



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 100/2016 – São Paulo, sexta-feira, 03 de junho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6548**

**MONITORIA**

**0022646-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA X GIOVANNA BARRETO DE MESQUITA AGUIAR**

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039335-21.1992.403.6100 (92.0039335-7) - CARMEN NYDIA NANNETTI DOS SANTOS X GILBERTO KERGES BUENO X GERALDO ANTONIO ADORNO X JOSE JAIME PANSANI X PAULO TAGLIAFERRO X ANTONIO PADUA DIAS FERREIRA X GILSON LUIZ ADORNO X LUIZ HENRIQUE DE FARIA X THEODORO TUROLLA(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Expeça-se novo ofício requisitório em favor do advogado Hercio Luiz Adorno, haja vista que o outro foi cancelado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Questiona a parte a inexistência da expedição de ofício requisitório para o requerente José Jaime Panzani. Ocorre que, a sentença de fls. 52/58, julgou seu pedido extinto sem julgamento de mérito, motivo pelo qual, nada tem a receber. Int.

**0052134-23.1997.403.6100 (97.0052134-6)** - ADRIANA SANTOS IMBROSIO X ALEXANDRE JOSE DE BARROS LEAL SARAIVA X ANDRE LUIZ DE SA SANTOS X ANDREA CRISTINA MARANGONI MUNIZ X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X ATALIBA CHAVES DE SOUZA NETO X CANDIDO FERNANDES X CLAUDIA MARCIA RAMALHO LUZ DE CASTRO X CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI X CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES X ELIANE DE AZEVEDO VALE FERREIRA X FLAVIO BENJAMIN CORREA DE ANDRADE X HELIO SILVA DA COSTA X IONE DE SOUZA CRUZ MESQUITA X IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO X IVONE COSTA MORAES X JOAO JOSE FERREIRA FIALHO DE OLIVEIRA X JORGE AUGUSTO LIMA MELGACO X JORGE LUIZ DODARO X JORGE LUIZ EMERENCIANO DE FIGUEIREDO X JOSE LUIZ PEREIRA GOMES X LUCIO DO REGO MACIEL X MARCELO MELO BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELOISA DE PAIVA JOSEPHSON X MARIA JOSE COSTA TAVARES X MARCOS JOSE PINTO X NADIR BISPO FARIA X OCTAVIO MAGALHAES DO VABO X OTAVIO AUGUSTO DE CASTRO BRAVO X REJANE BATISTA DE SOUZA BARBOSA X ROSA MONTEIRO REBELLO X TERESINHA DE JESUS ALCALDE BRASIL X ABEL DA COSTA VALE NETO X ABRAHAO FERREIRA DO NASCIMENTO X ADRIANA AMORIM SOARES MENDONCA X AILTON MARTINS CARDOSO X ALBA LUCIA MONTURIL REGO X ALOISIO ROBERTO PIRES DAYRELL X ALTAIR STEMLER DE OLIVEIRA X ALZIRA CESAR DA FONSECA X ANA ROSA PEREIRA DA SILVA X ANACY SCHRITER COSTA X ANDREA FILGUEIRAS DE PAULA AZEVEDO X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS DE FREITAS X ANTONIO GERALDO DINIZ X ARISTIDES PACHECO DE CARVALHO X BERENICE MARIA SCHERER X CAIO MACIEL SOARES BOTELHO X CLEONICE FERREIRA DE LIMA X CONCEICAO FREITAS BARROSO GANDRA X CONCEICAO DE MARIA COSTA DA FONSECA X DEBORA MEIRELLES MOTTA X DENISE BEATRIZ PETERSEN X DERALDO SANTOS DE CASTRO X DJALMA POMPEU FILHO X ELCIO GOMES DE OLIVEIRA X EVANIR RABELO SALOMAO X EVANIR VALENCA SOARES X EVERTON LUIZ BATISTELLA X FLORIZA MARIA DE SOUZA TAVARES X FRANCISCO ROBERVALDO LOPES DE SOUSA X GERALDO DE MAGALHAES GLORIA X HUGO ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X IVANILDA ALVES DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA LUNA X JANIA REFFATTI X JOAO HENRIQUE DANTAS BARROS X JOAO IGNACIO DE SOUZA X JORGE LUIZ EMERENCIANO DE FIGUEIREDO X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA TONHA X JOSETTE BEATRIZ DE VASCONCELLOS X JOSEVANE SILVA LEITE X JUCELINO MACHADO DE SOUSA X KARLA DO NASCIMENTO NOBREGA X LACONE PEREIRA DE ALMEIDA X LEONIDIA ALVES DA SILVA X LUCIA MARIA MARQUES DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DE ARAUJO X MARCELO MARINHO DE NORONHA X MARCOS VIANNA SALES LIMA X MARIA ARGENTINA CARVALHO MOTTA X MARIA DO CARMO ASSUNES DE OLIVEIRA X MARIA EGIDIA MELO PASSOS X MARIA EUGENIA ELOI LEITAO X MARIA LUCIA COELHO DIAS X MARIA LUIZA DE ANDRADE ALBINO X MARIA ROSINEIDE COSTA DE PAIVA X MARIA DOS SANTOS BORGES DE ALENCAR X MARILEIDE FERREIRA DE SOUZA X MARIZIA ASSAD ALVES MAIA X MARLEIDE RIBEIRO QUEIROZ X MARTA APARECIDA DOS SANTOS FARIA X MARTHA DOS SANTOS X MAURO CEZAR RODRIGUES DA CRUZ X MOEMA VERSIANI TEIXEIRA X NAYRA VIEIRA MOTA X NILZA DE LOURDES DIAS BRANDAO X NIVEA PAULA ASSENCIO X OLIVIO ALVES FEITOSA X PAULO LEAO X PAULO ROBERTO BERBERICK DA ROCHA X RICARDO DOMINGUES MASERA X ROBERTO MARCIO DOS SANTOS X RONIEVON DE JESUS MARTINS X SANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO X SARAH OBERMAM X SONIA MARISA GOELZER REINEHR TABELT X TEODOMIRA DE JESUS CARNEIRO X TOMAZ DE AQUINO SOUSA X URURAHY RODRIGUES X VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X WALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA X YGOR TEODOR POPOV(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

No interesse de ter o ofício requisitório (precatório) expedido em nome da sociedade de advogados, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral ou Cartão do CNPJ/MF atualizado. Com a juntada do documento requerido, remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre a sociedade de advogados. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Int.

**0031531-89.1998.403.6100 (98.0031531-4)** - GERALDO TADEU LUIS PINTO X MARIA HELOISE DE CAMPOS AMARAL X MARIA DAS GRACAS SILVA PINHEIRO X DORA LUCIA FONTOLAN X MANOEL LUIZ SIMOES X JORGE OKUBO X ALFREDO CARLOS DAMASIO DE SOUSA X FRANCISCO ORLANDO FILHO X MARCO ANTONIO TERRIBILE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Os ofícios requisitórios expedidos nestes autos foram cancelados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devido a disparidade existente entre, o nome da parte no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora, cópias dos CPFs dos requerentes que tiveram seus ofícios requisitórios cancelados. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

**0034329-15.2002.403.0399 (2002.03.99.034329-2)** - MARIA EUGENIA DA SILVA X NEUSA SILVA X REGINA COELI MOTA LIMA X SOLANGE CROCCE KILLER X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 358/362 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**0002281-98.2004.403.6100 (2004.61.00.002281-6)** - JAIR LOPES NUNES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 280 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**0014235-97.2011.403.6100** - SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 495 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9)** - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A - ME(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A - ME X UNIAO FEDERAL(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO)

Diante da existência de honorários ainda não pagos, referentes a condenação da embargada, sofrida nos autos dos embargos a execução em apenso, determino que o ofício requisitório a ser expedido nestes autos, seja colocado a ordem deste juízo, para quando do efetivo pagamento, seja a importância abatida do montante pago, devidamente atualizada e convertida em renda da União Federal. Nada sendo observado, expeça-se. Int.

**0936711-81.1986.403.6100 (00.0936711-0)** - ADAO SANTOS DA SILVA X ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ALFREDO MAIA X ALICE DA CONCEICAO DE REZENDE X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ANNA MARIA FRANZE X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANA MARIA DA SILVA SANTOS SGARIA X ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI X ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON X ANASTACIO JOSE VICENTE X ANIZI JOSEPH X ANTONIO CARLOS JOAQUIM X ANTONIO FAVINI LOPES X ANTONIO IRINEU X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X ARLENI BARBOSA DE TOLEDO X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X BENEDITO GOMES DE ARAUJO X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO X CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA X CARMEN LUCIA MENDES CORREA VIDAL(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO IDALGO NOVIS X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CELIA MARIA MATIAS FELICIO X CELIA REGINA MASSI DE BIAGI X CELSO LUIZ FRANZIN X CONCEICAO APARECIDA CAMARGO BUENO MASCARENHAS X CONCEICAO APARECIDA DELLANDREA X COSME BALTHAZAR DE SOUZA X DAISY ZAMBELLO CANTARELLI X DALWANY CARVALHO OLIVEIRA PINHEIRO X DECIO JOSE DOS REIS X DENISE MARIA GONCALVES AIRES COSTA X DIRCE DE OLIVEIRA NEVES X DERCISA IONE LOPES BARBOSA X DIVALDO PELICANO X DORA MINERVINA RODRIGUES REIS X DORALICE NEVES PERRONE X DORACY URSULA LOPES BLACK X DUARTE MIGUEL VARA X DULCE GOREY X DURVAL JOSE INACIO X EDNA GOOS MORTARI X EDWALDO JOSE CUNHA X ELAINE MARTINS PARISI X ELDER PEREIRA DA SILVA X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELIZABETH COSTA MASCIOLI X ELISETE TEREZA MUNIZ X ELIZA DA SILVA FIALHO X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X ELOY GREGORIO DA SILVA X ELZA APARECIDA DANDEADE TRIVELATO X ELZA PROSPERI PAIVA X EMILIO RODRIGUES FILHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X ERCILIA DE FARIA DO PESO X ERICA ELOIZA PELOSI X EUNETE DE GRAVA DALMATI X EUNICE ANACLETO JACINTHO X EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X EVANDA LAVORATO X FABIANO FRANCO X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA X FRANCISCO TERUYA X FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR X FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA X FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BERNARDINO COSTA BETTONE X FRANCISCO MARIA MARTINHO X GLAUCE SANTIAGO DE ANDRADE X GENNY SOPHIA MICELLI X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X HELIO MARTINS X HILDA BRANCO LAETANO X HILDA NOVAIS FAGUNDES X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IDA PESSOA X ILMEN MARTINS DE SOUZA X ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS X IRACI MEIRA LEITE X IRACY BIGELLI X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X ISAIAS ANTUNES X IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JACIRA VIEIRA DE MORAIS X JAIR MARTINS X JOANA CATARINA GIOVANINI TOBALDINI X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO CARLOS PELASSO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ADRIANO PERINA X JOSE AMARO FILHO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE FELICIO X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSE PEDRO PINHERO X JOSE PEREZ

NETTO X JOSE RAMAO AREAS MARTINS X KATSUMI KOMEAGAE X KUMIKO ETO X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LELIA APPARECIDA BRESSAN(SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X LENITA DIMAS X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LEOZINDO CARLOS PINTO X LIA MAURA FUZETO X LIGIA LEITE CRUZ X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA X LUCIMAR DONIZETTI GOMES X LUCIMAR MARTINS LOPES X LUCY OMURA X LUISA MARIA GONCALVES LOPES X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA X LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO X LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI X MARCELO SIQUEIRA SILVA X MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA ALICE BRASIL FIUZA X MARIA ALICE VITOR BENEDETTI X MARIA APARECIDA COSTA LOPES X MARIA APARECIDA FERNANDES PERUCHI X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO X MARIA BRANDAO FERNANDES X MARIA CRISTINA GOMES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA CRISTINA KISZKA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA DAS GRACAS APARECIDA BRAZ X MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI X MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA LUISA PERRI ESTEVES X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA X MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA X MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA X MARIA DE SOUZA OLIVETI X MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO X MARIA ZELIA GRACIANO X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE PEREIRA FRAZAO X MARLENE RIBEIRO MARQUES X MARY GIL BARRONUEVO X MARY SILVA ESTEVES X MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA PAES X MARTA REGINA RODRIGUES MAESTRE X MARLEY BORTOTO BRAGHINI X MASAFUSA YOSHIMORI X MATHILDE BELTRESCHI X MENNA MELLO BARRETTO X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES X MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA X MOACYR SIQUEIRA LIMA X MARTA JUNKO KABU X NADIA ANGHEBEN MANZANO X NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO X NEIDE GIULIANNI X NELY BISMARA GOMES X NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NORMA ANELLO MARQUES NOVO X NORMA LOTTI X OSVALDO CESAR RODRIGUES X OSWALDO DE BARROS X REGINA GUIDINI DENARDI X RENATO CORREA SANDRESCHI X RENATO DE SOUZA COELHO X RITA MARIA MOURA LEAL X ROGERIO DE ASSIS CARVALHO X RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SARAIVA X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO X ROSINA RICETTO X RUCSAN HADDAD X SALVADOR COSSO FILHO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SEBASTIAO GALCINO X SERGIO LUIZ SACAMOTO X SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE X SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES X SIDNEI FERNANDES CAMARA X SOLANGE GENTILINI DE MELO X SOLANGE MATSUO X SMENIA ROCHA ADRIANO X SONIA APARECIDA BRAZ X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO X SONIA MARA FERREIRA TAVARES X SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM X SUZETE DE MEIRA STEFANI X THANIA APARECIDA BRITES ANSEMI X UBALDO NUNES X URSULA GUIRADO(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X VALDETE ACERRA FIGUEIREDO X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA X VALMIR TELES DE MENEZES X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X VERA REGINA PIERRE X VERGINIA CLARISSE DA SILVA X VERA LUCIA COSTA E SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA X VICENTE DE PAULA VICENTINI X ZAIDA MUSSI LEO X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO X YONEIDA LAUAND X YVONNE STOCCO RODRIGUES X WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI X WALDIR DONADON X WLADIMIR NOVAIS X WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA X WALDO SCHWARTZ X WILMA MARIA DE MATOS X WILSON MIGUEL VIEIRA X CLAUDIA APARECIDA VIDAL DE TOMY X CRISTINA APARECIDA CORREA VIDAL CAMPANTE PATRICIO X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X ADAO SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o número de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Informe, também a situação laboral de cada requerente, se ativo, inativo ou pensionista. Considerando o elevado número de requerentes, os ofícios requisitórios serão efetuados pela Divisão de Informática do TRF3, devendo a representante das partes comparecer, pessoalmente, para retirar de CD com os parâmetros para expedição informatizada e em lote de ofícios requisitórios. Vista a União Federal, no prazo legal, para que se manifeste acerca do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

**0016475-31.1989.403.6100 (89.0016475-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) IGNES MOURA VIANNA X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X IGNES MOURA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Determino o sobrestamento do feito, em secretaria, para que se aguarde a habilitação dos herdeiros de Ignez Moura Vianna. Int.

**0060455-47.1997.403.6100 (97.0060455-1)** - DENAYDE MENDES DE MELLO X ESMERALDA AMARAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X MARINA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DENAYDE MENDES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X ESMERALDA AMARAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X MARINA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência aos advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fl. 578 destes autos. Int.

**0026440-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026440-8)** - AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal com os valores apresentados para execução e a devida expedição do ofício requisitório, e ainda, por economia processual, determino a transmissão do ofício requisitório de fl. 149. Vista às partes para cumprimento do artigo 10 da Resolução 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo primeiro à parte executante e o posterior à ré. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA GOMES DA COSTA

Ciência aos expropriados, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fls. 370 da Caixa Econômica Federal. Int.

**0061642-61.1995.403.6100 (95.0061642-4)** - ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CECILIA X CELSO APARECIDO RODRIGUES DIAS X GERSON LUIZ GARCIA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 271/272 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**0059330-73.1999.403.6100 (1999.61.00.059330-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA X INIVALDO TALIERI X SIMONE CRISTINA DE ARAUJO(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INIVALDO TALIERI

Apresente a executante, no prazo de 10 (dez) dias, o faturamento mensal da empresa executada, bem como, presunção de custos operacionais. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora no faturamento da executada. Int.

**Expediente N° 6567**

## **MONITORIA**

**0027149-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027149-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYARA ALFONSO SILVA(SP102369 - PAULO SERGIO DO LAGO) X NILTON CARBONI X MARILIA IMACULADA CUNA CARBONI

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0029823-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029823-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON ARILDO PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO X MARCIA MARIA VERAS DE CARVALHO

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0940044-07.1987.403.6100 (00.0940044-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada do alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0016477-98.1989.403.6100 (89.0016477-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) AMERICA MACHADO X ADELIA AYRES SILVEIRA DE PADUA X DIOMAR CARNEIRO X MARISA CASTRO X TELMA PEREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0040544-93.1990.403.6100 (90.0040544-0)** - EMVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0015661-48.1991.403.6100 (91.0015661-2)** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0010758-33.1992.403.6100 (92.0010758-3)** - JOSE LAUDELINO MARQUESINI X JOSE SECONE X LEOBIGILDO ORTIZ NETO X LUIZ CARLOS ANDREOTTI X MANOEL NEGRELLI X NARCISO CECONE(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0000978-59.1998.403.6100 (98.0000978-7)** - MODESTO FALABELLA TAVARES DE LIMA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a Caixa Economica Federal para retirada de alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0004561-08.2005.403.6100 (2005.61.00.004561-4)** - ERIKA IRENE ORTENBURGER HAHN(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0024404-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024404-4)** - COOPERAT DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISS AREA SAUDE DE AVARE-ALCRED AVARE(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP247027 - JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0000340-11.2007.403.6100 (2007.61.00.000340-9)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034722-16.1996.403.6100 (96.0034722-0)** - BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP259958 - ANDRE LUIS FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE CARLOS ESPINOSA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0021406-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021406-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0014791-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON GOMES

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027611-78.1996.403.6100 (96.0027611-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054541-70.1995.403.6100 (95.0054541-1)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014845-66.1991.403.6100 (91.0014845-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-17.1991.403.6100 (91.0005685-5)) CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024429-50.1997.403.6100 (97.0024429-6)** - MELANIA MEDEIROS FERNANDES X MELANIA FERNANDES RAPHANELLI(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELANIA MEDEIROS FERNANDES(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o réu intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0003966-19.1999.403.6100 (1999.61.00.003966-1)** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirada do alvará, com validade de 60 dias.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7639**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008134-74.1993.403.6100 (93.0008134-9)** - WALDYR MORAES JUNIOR X WILSON PESARINI X WILLIAN MARTINS VALADARES X WALTER ROBERTO PAIVA X WILMAR PAIXAO DE MORAES SERRANO X WILLIAN DINIZ EPIPHANIO X WALDOMIRO BERNARDO FONSECA X WILSON SALMAZO X WILLIAN CONTATORI VITAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA E Proc. WILSON R. SANTANNA(BANESPA) E Proc. MARCOS J. MASHIETTO(BANESPA))

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 839/846, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

**0011561-79.1993.403.6100 (93.0011561-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-25.1993.403.6100 (93.0007801-1)) ARTUR FERREIRA ROSA X ARLETE GUIMARAES ROSA X ARNALDO DONIZETTI PRIOLI X VALERIA APARECIDA JANOSKI X MARIA HELENA DOS SANTOS X LUIS ORLANDO BRUNO X OSMAR LOPES X DIRCENEI CRISTINA DELFALQUE X SILVIA CRISTINA NATAL DURANTE X JOSE BATISTA DURANTE X ERIBERTO TAVARES DA SILVA X CLEIDE PINEDA TAVARES DA SILVA X MANOEL VITOR DELL DUCAS X AURI DE ABREU DELL DUCAS(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI E SP097727 - IRACIARA DAS DORES BASSETTO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095333 - PEDRO LUIZ BATISTELLA E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS)



Fls. 466/467: Anote-se. Publique-se a decisão de fls. 436/438. DECISÃO DE FLS. 436/438: Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores a aplicação do reajuste das prestações mensais de contrato de financiamento imobiliário pelo Plano de Equivalência Salarial, em conformidade com a categoria profissional de cada uma das partes, bem como para que a ré seja compelida à devolução dos valores pagos a maior em virtude da aplicação indevida de índices de correção das prestações mensais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 227. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa a fls. 231/254, arguindo em preliminar o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e inadequação da ação declaratória, requerendo a improcedência da ação. Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica pela parte autora. Proferido despacho saneador a fls. 258/259, afastando as preliminares arguidas, bem como rejeitada a citação da União Federal para integrar o polo passivo. Foi determinada a realização de perícia contábil, nomeando-se o expert. A Caixa Econômica Federal indicou assistente técnico. Os autores foram intimados a depositar o montante arbitrado a título de honorários periciais e não o fizeram. Este Juízo declarou preclusa a prova pericial (fls. 314). Proferida sentença a fls. 373/377 julgando improcedente a ação. Os autos foram remetidos à Superior Instância para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora. Proferida decisão monocrática anulando a sentença proferida e, determinando a baixa dos autos para realização de perícia judicial. É o relatório. Fundamento e Decido. Designo como perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014. Ressalto que o pagamento dos honorários será realizado nos termos do Artigo 29 da referida resolução, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013230-69.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022861-28.1999.403.6100 (1999.61.00.022861-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a parte autora inicialmente apurou a quantia de R\$ 72.877,32 para 01/1996, que atualizada pela Selic até 05/2013 corresponde a R\$ 275.286,87 (fls. 357/359 da ação principal). Posteriormente, a fls. 139/142 dos presentes autos a autora, ora embargada, apresentou cálculo no valor de R\$ 64.092,27 para 01/1996, totalizando R\$ 242.102,14 para 05/2013, tendo ainda efetuado desconto atinente à compensação. A União, na petição inicial destes embargos (fls. 06/22), apurou a quantia de R\$ 34.325,87 para 01/1996, correspondente a R\$ 129.645,38 para 05/2013. Após várias manifestações discutindo as bases de cálculo, a embargante apresentou cálculos a fls. 149/158 alegando que não há nada a ser restituído à embargada. A contadoria judicial, por sua vez, apresentou cálculos a fls. 54/56 no montante de R\$ 59.021,14 para 01/1996, que atualizado até 05/2013 atinge R\$ 222.946,45. Com o retorno dos autos àquele setor, a fls. 75/77, foi ofertada uma conta no total de R\$ 54.712,07 para 01/1996 e R\$ 206.669,37 para 05/2013, tendo constado no relatório de fls. 72 que o cálculo foi elaborado conforme os dados da Receita Federal do Brasil. No entanto, observa-se que, aparentemente, em nenhuma das contas da contadoria foi feito o desconto referente à compensação do período de 08/1999 a 12/1999 mencionada pela União a fls. 09 e determinada por este Juízo a fls. 50/50-verso, sendo certo que também não consta a explicação para tal fato. Diante do acima exposto, torna-se necessária nova remessa dos autos à contadoria judicial para que, comparando-se as contas existentes nos autos, seja esclarecido o motivo de tantas divergências, principalmente nas bases de cálculo do PIS, e elaborada conta nos termos do julgado, inclusive, cumprindo-se a determinação de fls. 50/50-verso no tocante à compensação. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes e voltem conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

**0021099-83.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141681-07.1979.403.6100 (00.0141681-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERIVALDO BARRETO - ESPOLIO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Fls. 267: Indefiro o requerido vez que os benefícios da Justiça Gratuita não podem ser deferidos de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada. Fls. 268/291: Manifeste-se a União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0975006-56.1987.403.6100 (00.0975006-1)** - ZF DO BRASIL LTDA X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS. (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ZF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de levantamento pela parte autora do montante pago a título de ofício requisitório e, considerando o interesse da União Federal na penhora no rosto dos autos (fls. 708/715), oficie-se com urgência à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do montante indicado a fls. 680. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da minuta de ofício requisitório elaborada a fls. 705 e, na ausência de impugnação transmita-se. Cumpra-se, após publique-se.

**0073589-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073589-6)** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO X UNIAO FEDERAL X SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG SOLUVEL CAFE SAO PAULO (CAPITAL)GRANDE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES

Fls. 3.340/3.343: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se. Informe ao Juízo da 63ª Vara do Trabalho (autos nº 0001111-28.2012.5.02.0063) acerca das transferências comprovadas a fls. 3.330/3.331 e 3.344/3.346. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante penhorado a fls. 3.112, para o Juízo da 63ª Vara do Trabalho, vinculando o montante aos autos nº 0002202-85.2014.502.0063, observando os dados indicados a fls. 3.315. Confirmada a transferência, informe àquele Juízo, tomando os autos conclusos para deliberação acerca da transferência do montante penhorado a fls. 3.341.

**0022826-92.2004.403.6100 (2004.61.00.022826-1)** - THIERS DO VALLE X ELIANA ROCHA MARMO X JANETT LEITE LUCATO X JOSE ROSS TARIFA X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MARIA QUINZANI X MILTON CARLINI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X THIERS DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria ao traslado da petição de fls. 2.112 para os autos dos embargos à execução, devendo a União Federal observar o número correto daqueles autos na ocasião do protocolo das futuras peças processuais. Fls. 2.114: Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se, tomando conclusos os autos dos embargos à execução.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0014435-07.2011.403.6100** - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Fls. 108/109: Defiro a Carga dos autos pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8597**

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0017232-82.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO RICA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA DORTA RICA X ELZA APARECIDA DORTA RICA(SP352746 - FELIPE GOMES DA COSTA)

Fl. 161: ante a comunicação eletrônica enviada pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, cópia da certidão de matrícula do imóvel e planilha de débito atualizadas, sob pena de exclusão do lote consistente do bem penhorado da 167ª hasta pública designada para os dias 25 de julho e 08 de agosto de 2016, às 11 horas. Publique-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 16996**

**MONITORIA**

**0004058-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 204, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022174-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DOS SANTOS TAVARES**

Visto, em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria, em face de SÉRGIO DOS SANTOS TAVARES, alegando, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 33.593,31 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), atualizada até 11.11.2014, de acordo com o contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora ter firmado com o requerido contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o nº 173216000008260, sendo que o réu não cumpriu a obrigação de pagar as parcelas mensais e sucessivas com os acréscimos dos encargos contratados. Alega, ainda, que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito. Requer a autora a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 33.593,31, atualizada até 11.11.2014, acrescida de ônus da sucumbência, honorários advocatícios e demais despesas processuais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado, conforme fls. 22/23. Às fls. 24/26, foram realizadas pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, SIEL, RENAJUD e BACENJUD. Instada a se manifestar acerca da certidão negativa, a autora requereu prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos comprovantes das pesquisas de endereços objetivando a localização do devedor, Às fls. 31. Às fls. 58/62, sobreveio despacho deferindo prazo de 15 (quinze) dias. A autora deixou transcorrer o prazo in albis para requerer o que for de direito, conforme certidão de fls. 39-verso. É o relatório. DECIDO. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº. 380391, Processo nº. 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024499-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VLADIMIR KOSZURA**

Visto, em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria, em face de VLADIMIR KOSZURA, alegando, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 49.227,62 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizada até 12.12.2014, de acordo com o contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora ter firmado com o requerido contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (CRÉDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO), sendo que o réu não cumpriu a obrigação de pagar as parcelas mensais e sucessivas com os acréscimos dos encargos contratados. Alega, ainda, que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito. Requer a autora a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 49.227,62, atualizada até 12.12.2014, acrescida de ônus da sucumbência, honorários advocatícios e demais despesas processuais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedida carta precatória de citação, o autor foi intimado a recolher as custas de distribuição, bem como o valor de 03 Ufesp correspondente às diligências do Oficial de Justiça, sob pena sob pena de devolução da carta precatória, às fls. 70/72. Instada a promover o solicitado pelo Juízo Deprecado, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 76-verso. É o relatório. DECIDO. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº. 380391, Processo nº. 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum promovida por COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, empresa privada concessionária de serviços públicos de distribuição de gás canalizado, em breve síntese, que, no período de 1991 a 2006, obteve autorizações da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA para a implantação de tubulações necessárias às suas atividades, em área de domínio da referida empresa, mediante o pagamento de contraprestação pecuniária, a qual considera ilegal. Menciona que, posteriormente, iniciou tratativas junto aos órgãos públicos competentes para afastar tal contraprestação, com a qual concordara para não prejudicar a continuidade da prestação de serviço público, sem sucesso em seu intento. Aduz que, com o encerramento do processo de liquidação da permitente, a União lhe sucedeu nos direitos e obrigações, passando a efetuar cobranças relativamente aos citados Termos de Permissão. Sustenta que recebeu da Secretaria do Patrimônio Público da União (SPU) notificação de débito no valor de R\$ 99.760,89, relativo ao uso do bem patrimonial da União, bem como recebeu em 2012, diversos boletos para pagamento de valores referentes ao suposto uso de diversos bens patrimoniais. Argui que, em face dessas cobranças, a autora apresentou, à época, requerimentos com o pedido de cancelamento das cobranças, tendo em vista que da descrição do boleto não era possível identificar se realmente havia tubulações de gás nos mencionados locais e, também, pela certeza de que não tinha alugado qualquer bem patrimonial nas localidades indicadas. Afirma que em 2013 a Coordenação de Receitas Patrimoniais da SPU, apesar de não ter se manifestado sobre os requerimentos feitos pela autora, informou que as cobranças em comento referem-se aos Termos de Permissão de Travessia em áreas da extinta Rede Ferroviária Federal e ameaçou inscrever a autora na Dívida Ativa, caso o pagamento não seja efetuado. Menciona que: a) os débitos já foram alcançados pelo instituto da prescrição; b) a cobrança pelo uso do solo/subsolo é ilegal, quando se trata de concessionária prestadora de serviço público; c) não é possível a instituição de taxa ou de preço público pelo uso da área de domínio por concessionária prestadora de serviços públicos no desenvolvimento de suas atividades; d) a cobrança relativa à Rua Cesar Ladeira (Campinas-SP) é nula pela inexistência de rede de gás no local. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha de inscrever a autor na dívida ativa e no CADIN, sob o argumento do não pagamento das cobranças impugnadas nesta ação. Ao final, pleiteia pela procedência da ação e que: a) Seja declarada a nulidade das cláusulas que impõem a contraprestação pecuniária dos Termos de Permissão de Travessia referentes aos seguintes endereços: estação Piaçaguera km 18 a km 19 (Cubatão), Av. Presidente Wilson, 1009 (Mooca), R. Itambé, s/n (Sto. André), R. Carlos Gomes Ramal (Jundiaí), TR da Linha de Transmissão km 53 a km 739 (Nova Odessa), Av. Saudade s/n (Araras), Av. Cristovão Colombo (Piracicaba); b) Seja declarada a ilegitimidade das cobranças relacionadas ao uso do solo/subsolo para implantação de equipamentos indispensáveis à prestação dos serviços públicos de distribuição de gás natural, representadas pelas notificações e Darfs relativas aos endereços acima mencionados; c) Seja declarada a nulidade da cobrança relativa ao uso do bem patrimonial localizado na R. Cesar Ladeira, s/n (Campinas); d) Sejam declaradas inexigíveis quaisquer cobranças que tenham por fundamento a cessão de uso dos bens localizados nos endereços acima descritos. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 20/154. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 158). Citada, a União apresentou contestação às fls. 163/375. Às fls. 376/378, sobreveio decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Réplica, às fls. 383/398. A autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob o nº. 0020105-85.2014.403.0000, às fls. 396/417. Às fls. 422/423-verso, o pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido. A autora se manifestou às fls. 425/455, requerendo que fosse aceita a Apólice de Seguro Garantia nº. 02-0775.0261509 como garantia e com a finalidade de suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos Termos de Permissão de Travessia, discutidos nestes autos. Os autos foram remetidos para a União Federal para manifestação acerca da petição de fls. 425/455. Às fls. 459/468, a autora requer a substituição da Apólice de Seguro Garantia nº. 02-0775-0261509 pelo depósito realizado em dinheiro no montante integral dos débitos aqui discutidos. Às fls. 470/470-verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, tendo em vista o depósito judicial das importâncias discutidas nos autos. A autora apresentou comprovantes de depósito às fls. 480/486. A União Federal requereu vista às fls. 496/497, bem como requereu a juntada de documentos encaminhados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, noticiando a suspensão de exigibilidade de créditos inscritos da autora, às fls. 498/509, assim como o comprovante do cumprimento da decisão liminar, às fls. 510/515. Às fls. 518/591, a União manifestou-se novamente. A autora requereu concessão de prazo para comprovação do depósito judicial, às fls. 594/607, apresentando o comprovante às fls. 608/610. A União se manifestou, às fls. 613/620. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. Aprofundando a análise do caso sub iudice, revejo os fundamentos da decisão de fls. 376/378. A autora é concessionária de serviço público que, para exercício de sua atividade fim, necessita do uso do subsolo para a instalação dos equipamentos necessários à execução da distribuição do gás canalizado. Trata-se, portanto, de serviço de interesse público, prestado em benefício da sociedade. A prestação de serviços públicos por pessoas jurídicas de direito privado tem sido enquadrada, pelo Supremo Tribunal Federal, em um regime jurídico diferenciado; no caso de sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, por exemplo, reconheceu-se a incidência da imunidade recíproca, conforme se observa da ementa a seguir: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO- IPTU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 744699 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 23-10-2013 PUBLIC 24-10-2013) Na mesma linha de raciocínio, a permissão do uso do subsolo e espaço aéreo por concessionário de serviço público, para a finalidade de execução de serviço de interesse público, como é o caso do gás canalizado, não deve ser onerado com a cobrança de contraprestações. Neste sentido, entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é

ilegal (REsp 1.246.070/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, DJ de 18/6/2012). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1439746 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sedimentou o entendimento de que o recurso especial interposto nos autos de ação rescisória fundada em ofensa do art. 485, V, do CPC pode impugnar diretamente as razões do acórdão rescindendo, não devendo, obrigatoriamente, se limitar ao pressuposto desta ação (violação da literalidade de lei). Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte Especial: EREsp 517220/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 23/11/2012; EREsp 1046562/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 19/04/2011. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, p. ex.) porque (i) a utilização, neste caso, reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público - e (ii) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1378498 RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 17/10/2013)No caso dos autos, ainda que existam documentos formais (contratos) pelos quais a autora expressamente anuiu, perante a extinta RFFSA, com a cobrança de contraprestação pelo uso do subsolo, o fato é que referida onerosidade deve ser afastada em razão do interesse público inerente à atividade. Ademais, a utilização do subsolo pela autora não gera qualquer tipo de demanda por parte da ré, especialmente em relação ao exercício do poder de polícia, razão pela qual sequer a título de taxa se permitiria a cobrança da contraprestação ora em análise. Em relação ao imóvel sito à Rua Cesar Ladeira s/n, a autora alega que sequer há rede de gás instalada no local, informação esta não contestada pela ré. Assim, torna-se incontestada a nulidade da cobrança de qualquer contraprestação pelo uso do local. Ante as razões invocadas, promovo julgamento na forma que segue: (i) Acolho o pedido formulado pela autora para declarar a nulidade das cláusulas dos Termos de Permissão de Travessia referentes aos endereços constantes do item a do pedido (fls. 18), que impõem a contraprestação pecuniária pelo uso do subsolo para a execução do serviço de gás canalizado; (ii) Acolho o pedido formulado pela autora para declarar a inexigibilidade das cobranças relacionadas ao uso do subsolo para a execução do serviço de gás canalizado; (iii) Acolho o pedido formulado para declarar a nulidade da cobrança relativa ao bem patrimonial localizado na Rua Cesar Ladeira, s/n; (iv) Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; (v) Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, do Código de Processo Civil, além do ressarcimento de eventuais despesas e custas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004107-76.2015.403.6100 - ANDREIA CRISTINA LUTIANO (SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANDREIA CRISTINA LUTIANO, qualificada nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a autora a revisão dos contratos celebrados, ao fundamento de que haveria suposta prática abusiva relacionada a taxa de juros e outras cláusulas contratuais, bem como antecipação de tutela para que seu nome seja retirado de órgãos de proteção ao crédito e exibição do contrato de adesão ao cartão de crédito (Mastercard Black nº. 5536.45\*\*.\*\*\*\*.5245) e do contrato de empréstimo nº. 312400100022272-1. Alega a autora que a Caixa Econômica estaria cobrando ilegalmente juros sobre juros, aplicando índice de atualização monetária com base em fatores ilegais e, ainda, cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária de modo a onerar as parcelas. Sustenta a autora, ainda, que sua inscrição em cadastro de proteção ao crédito teria sido realizada de forma indevida, uma vez que foi motivada por falta de pagamento em contrato com cláusulas ilícitas. Requer, a autora, que: a) Sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a consumidora não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família; b) Sejam confirmados e consolidados os efeitos da tutela antecipada deferida, julgando procedente o pedido, para declarar nulas as cláusulas abusivas dos contratos celebrados entre as partes, notadamente aquelas que tratam sobre juros remuneratórios e anatocismo; c) Seja a Caixa Econômica Federal condenada a recalcular a dívida da consumidora, desde a adesão aos contratos especificados na exordial, substituindo as taxas de juros contratadas pela taxa média praticada pelo mercado e divulgada pelo Bacen para as operações de crédito na mesma modalidade, no período das contratações/cobranças, não capitalizadas, ou que reduza os juros remuneratórios contratados em patamares justos que tragam o equilíbrio contratual; d) Seja a Caixa Econômica Federal também condenada na repetição de indébito, com o pagamento em dobro à autora, das quantias já indevidamente pagas pela mesma, desde o efetivo desembolso, com juros e correção monetária, na forma prescrita no parágrafo único, do artigo 42 da Lei nº. 8.078/90, ou compensá-la com eventual débito contratual apurado; e) A exibição do contrato de adesão do cartão de crédito Mastercard Black nº. 5536.45\*\*.\*\*\*\*.5245 e do contrato de empréstimo nº. 312400100022272-1, ambos especificados no preâmbulo da inicial, pelo fato de não terem sido entregues à autora e de estar em poder da ré, com fulcro no artigo 355 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, assim como, documentos que demonstrem detalhadamente a evolução dos débitos discutidos, sob pena de aplicação do art. 359, I, do antigo CPC; f) Seja aplicada a inversão dos ônus probatórios, considerando o disposto no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, vez que a consumidora final mostra-se hipossuficiente a todo o aparato que tem ao seu dispor a Caixa Econômica Federal; g) Seja a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos às fls. 16/47 e 51/53. Às fls. 50/50-verso, foi indeferida a assistência judiciária gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 55/56. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 62/120. Réplica às fls. 123/138. Instadas as se

manifestarem acerca do interesse na tentativa de conciliação e/ou em especificar provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 140) e a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 141. É o breve relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 330, 1º, do Código de Processo Civil é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A propósito, confira-se o acórdão mencionada na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº. 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Quanto ao pedido de exibição dos contratos, reputo-o prejudicado por força de sua juntada aos autos pela ré. Passo a analisar o mérito do pedido. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3 pág. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Não restou demonstrado que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator BARROS MONTEIRO, Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA: 22/09/2003, p. 332). No mais, quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp nº. 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, a mera alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº. 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Assim, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Ante o exposto, promovo julgamento na forma que segue: (i) Considero prejudicado o pedido de exibição dos contratos; (ii) Rejeito o pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais; (iii) Rejeito o pedido de revisão da dívida; (iv) Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; (v) Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009139-62.2015.403.6100 - GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória proposta por GIOPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando irregularidade do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM nº. 19515.002595/2010-46, lavrado visando o recebimento da quantia total de R\$ 7.448.413,65, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (R\$ 2.162.736,16), ao Programa Integração Social - PIS (R\$ 726.855,67), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (R\$ 3.354.719,12) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (R\$ 1.204.102,70). Aduz, ainda, que a

inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS seria inconstitucional, uma vez que o ICMS não teria natureza de receita bruta ou faturamento, tampouco de benefício ou riqueza, como expresso no art. 195 da Constituição Federal. Pleiteia o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº. 19515.002595/2010-46, bem como obste o processamento de execução fiscal em que se discuta o mesmo débito. Requer, caso não seja deferida a antecipação da tutela, seja deferido o direito da autora de realizar o depósito dos valores discutidos nesses autos, mesmo que haja a posterior inclusão dos débitos no parcelamento, o que não obsta a discussão do débito. Ao final, pleiteia que seja julgada procedente a presente demanda, anulando-se integralmente o Auto de Infração nº. 19515.002595/2010-46, reconhecendo-se o direito da autora de não proceder à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a natureza declaratória da DIPJ; e, caso não seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, que seja relevada ou reduzida a multa a valor razoável, que não configure valor exacerbado e confiscatório, sob pena de ofensa ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco. A inicial foi instruída com documentos às fls. 39/88 e 94/102. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 104). A União apresentou contestação às fls. 109/155. Réplica às fls. 157/166. É o breve relatório. DECIDO. Rejeito a questão prejudicial levantada pela ré, no sentido de que a autora teria renunciado ao direito sobre o que se funda a ação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. De fato, a adesão ao parcelamento fiscal na via administrativa não produzirá efeitos prejudiciais à discussão do conflito de interesse na via judicial, salvo petição expressa informando tal opção do contribuinte perante o próprio Judiciário. Trata-se de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que, na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). Sem outras questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegada nulidade do auto de infração, o pedido deve ser rejeitado. A atuação do autor se fundamentou no fato de que os valores de venda escriturados nos Livros Registro de Saídas e Apuração de ICMS são muito superiores aos declarados, através da DIPJ, à RFB. Referida dissonância é forte indicativo de omissão de receita de vendas, o que afeta diretamente o cálculo da base dos tributos em questão, que levam em conta a receita bruta. Nos termos do artigo 528 do Regulamento do Imposto de Renda, a ré adotou as providências legais cabíveis no caso de omissão de receita: Art. 528. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24). Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, 1º). Ao contrário do que alega a autora, houve plena oportunidade de defesa na via administrativa. A afirmação de cerceamento de defesa não se mantém, uma vez que o Termo de Início de Fiscalização data de 16.11.2009, sendo o contribuinte intimado em 23.11.2009, sendo os livros somente apresentados em 10.03.2010. Assim sendo, o contribuinte teve longo lapso temporal para esclarecer as divergências entre as receitas, o que, registre-se, até a presente data não fez. Assim, nada a retificar em relação aos requisitos formais para a lavratura do auto de infração. No mais, verifico o direito do autor à exclusão, na apuração do crédito tributário, de valores concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº. 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS) foi criada pela Lei Complementar nº. 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O PIS, na forma da Lei Complementar nº. 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, inciso I, da Lei nº. 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as verbas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concebidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº. 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nº.



10.637/2002 e 10.833/2003, editadas, na vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº. 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza advinda com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/14 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, 5º da Lei nº. 12.973/14 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao concluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Por fim, em relação à multa aplicada, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua quantificação, uma vez que observados os critérios legais previstos no artigo 44 da Lei n. 9.430/96, aos quais o Judiciário não pode se fazer substituir. Observo, contudo, que a diminuição do montante devido, em decorrência da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, deverá repercutir na quantificação da multa. Em tal sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE. ENTREGA ANUAL DA FCONT (CONTROLE FISCAL CONTÁBIL DE TRANSIÇÃO). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Precedentes do STJ. 2. A exigência do vínculo hierárquico pressupõe que a autoridade que figura nos autos e tenha apresentado informações seja hierarquicamente superior àquela que deveria ser corretamente indicada, posto que em razão de sua superioridade hierárquica, ao defender a legalidade do ato impugnado, praticado por terceiro subalterno, estaria apta a proceder à correção. 3. O descumprimento e/ou atraso no cumprimento de obrigação acessória prevista no art. 57, I, da MP nº 2.158-34/2001 (escrituração contábil digital) constitui infração passível de aplicação da multa prevista. 4. Não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de texto de lei, criar, como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar multa fiscal diversamente daquele já abrigado nas leis tributárias. 5. A multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. Precedentes. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00070316020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante as razões invocadas, promovo o seguinte dispositivo: (i) rejeito a prejudicial de mérito apresentada pela ré, concesso a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, por força do parcelamento realizado na via administrativa; (ii) rejeito o pedido de nulidade do auto de infração; (iii) acolho o pedido de revisão do crédito tributário devido, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS; (iv) rejeito o pedido de revisão da multa aplicada, ressalvando, apenas, que a revisão deferida no item (iii) deverá repercutir em sua quantificação; (v) extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; (vi) considerando que ambas as partes sucumbiram, condeno-as de forma solidária e proporcional ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 86, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016512-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA ALVES KRAYCHETE**



Visto, em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum, em face de ROSANA APARECIDA ALVES KRAYCHETE, alegando, em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$ 39.203,50 (trinta e nove mil, duzentos e cinco reais e cinquenta centavos), atualizada até 07.08.2015, de acordo com o contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora ter formalizado com a ré operação de Empréstimo Bancário, sendo que a ré não cumpriu a obrigação de pagar as parcelas mensais e sucessivas com os acréscimos dos encargos contratados. Alega, ainda, que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito. Requer a autora a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 39.203,50, atualizada até 07.08.2015, acrescida de ônus da sucumbência, honorários advocatícios e demais despesas processuais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedido mandado de citação, a ré não foi citada, conforme certidão de fls. 32/33. Instada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 35-verso. É o relatório. DECIDO. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº. 380391, Processo nº. 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0018598-25.2014.403.6100** - CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de exibição de documento proposta por CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA., qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que promoveu abertura de conta corrente na agência da Caixa Econômica Federal, mantendo as partes relações bancárias desde 19.08.2011. Menciona que, em virtude da movimentação da conta corrente, foram celebrados contratos de Cheque Especial, bem como outros contratos, que, por não lhe serem fornecidas quaisquer cópias, a autora desconhece suas numerações. Argui que vem sendo apontado pela Caixa Econômica Federal um débito, cuja ordem não pode identificar à autora, não havendo qualquer transparência nos lançamentos efetuados pela ré, na conta mencionada. Sustenta, ainda, que, ao questionar a ré acerca da natureza dos percentuais de juros e quais taxas que incidiram sobre o mencionado débito, a autora recebeu resposta de que referidos índices constavam nos contratos entabulados e nos extratos enviados pelo correio, impossibilitando a efetiva verificação dos débitos da autora. Menciona que, os documentos essenciais à elaboração da perícia contábil são, conforme relatado pelo perito: contrato de abertura de conta corrente; extratos bancários da conta corrente a ser auditada, desde o início das movimentações financeiras; contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamentos dos mesmos; demais eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos de suas movimentações. Requer, assim, a citação da ré para contestação e apresentação dos documentos mencionados sem que haja qualquer cobrança. Ao final, pleiteia pela procedência do pedido, com a determinação de exibição dos documentos declinados na exordial, em prazo a ser estabelecido, declarando-se ainda que os documentos eventualmente exibidos são os únicos formalizados entre as partes, de forma a impedir que qualquer outro seja utilizado pela Caixa Econômica Federal para fazer valer seus direitos frente à autora. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 17/31. Às fls. 34, sobreveio decisão indeferindo o pedido de liminar. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 39/231 e 233/292. Réplica, às fls. 293/301. A presente ação foi apensada aos autos nº. 0018599-10.2014.403.6100 (fls. 302). Instada a apresentar os extratos bancários complementares (fls. 303), a Caixa Econômica Federal manifestou-se, às fls. 304, alegando já ter promovido a juntada dos referidos documentos. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada no rito do Código de Processo Civil de 1973, em que o requerente busca provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de contratos, extratos e outros documentos relacionados à conta corrente que mantém junto à ré. Rejeito a preliminar alegada de falta de interesse de agir, pois é patente o conflito entre as partes, no que tange à obtenção dos documentos aqui requeridos, a demandar a intervenção judicial para solucioná-lo, além de adequada a forma processual escolhida. Com efeito, o requerente demonstra que requereu administrativamente o contrato, justificando-se a via judicial como meio necessário à obtenção de tais documentos, eis que até o momento em que ajuizada a ação, a requerida não os exibiu espontaneamente. Ressalte-se que não se exige o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo. Para se configurar a pretensão resistida a justificar a invocação da tutela jurisdicional é necessário que o requerente comprove que buscou resolver a questão administrativamente, bastando a recusa ou omissão da requerida para caracterizar a lide. No presente, caso restou configurada a omissão por parte da requerida. Passo ao exame do mérito. Dispunha o art. 844, II, do Código de Processo Civil anterior que: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Outrossim, admitia-se a propositura de ação cautelar de exibição satisfativa, justificando-se o interesse do requerente pela mera obrigação de fazer, uma vez que apenas com a posse dos documentos é que poderá avaliar se deverá ou não ingressar com a ação principal. No caso em concreto, a requerida é a detentora do documento necessário para que o requerente possa pleitear seus interesses em juízo, assim, afasto a alegação de que o requerido recebeu cópia do contrato ao assiná-lo. Independentemente de possuir cópia do contrato, o requerente pode solicitar nova cópia a qualquer momento, sem justificar a finalidade da exibição. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas todos os documentos referentes às suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, a ausência de pagamento de tarifa não tem fundamento legal, uma vez que a exibição do contrato está sendo requerida na via judicial. Observo que, por ocasião da contestação, a requerida trouxe aos autos todos os documentos cuja exibição foi requerida, satisfazendo a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à requerida a exibição dos documentos concernentes à conta corrente mantido pela autora junto à ré, descritos às fls. 08. Considerando a apresentação dos documentos de fls. 51/292, considero satisfeita a obrigação de exibição de documento, determinada no parágrafo anterior. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001785-83.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença, VOTORANTIM METAIS PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, propor a presente medida cautelar de caução antecipatória dos efeitos da penha em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 796 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, objetivando a antecipação dos efeitos da penhora em futura execução fiscal mediante o oferecimento de garantia integral na forma de apólices de seguro garantia aos débitos vinculados aos Processos Administrativos nº. 10880.908448/2008-24, 10880.909179/2008-13, 10880.909180/2008-48, 10880.909181/2008-92 e 10880.909182/2008-37, assegurando-lhe, por consequência, que tais valores não constituam óbice à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como que seu nome não seja incluído nos cadastros de inadimplentes. A inicial foi instruída com documentos de fls. 20/232 e 242/246. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 253/257 informando sobre a insuficiência de uma das apólices e, às fls. 258/264, alega que além da insuficiência, a cláusula nº. 11 constante das condições gerais da apólice de seguro, em seu inciso IV, contraria a Portaria nº. 164/2014. Outrossim, aduz que o oferecimento de caução em ação cautelar não enseja o direito à emissão da certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que sua apresentação não se encaixa nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A requerente manifestou-se sobre o alegado pela requerida às fls. 267/319. A liminar foi deferida às fls. 320/322-verso. A União apresentou documentos às fls. 325/328. A requerente manifestou-se sobre a decisão que deferiu a liminar às fls. 336/343. A União interpôs Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob o nº. 0007336-11.2015.403.0000, às fls. 344/350, o qual teve o pedido de efeito suspensivo indeferido, conforme decisão de fls. 352/354. A União apresentou documentos às fls. 357/358. A requerente informou a distribuição da Execução Fiscal nº. 0024569-02.2015.403.6182, às fls. 359/385, requerendo a extinção da presente ação. Intimada a se manifestar acerca da manifestação da União de fls. 387, a requerente pleiteou novamente pela extinção da presente demanda às fls. 392/444. É o breve relatório. DECIDO. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 359/360, observo a perda de objeto da presente medida cautelar, acarretando a extinção do processo por força de carência superveniente. Em relação aos ônus sucumbenciais, observo que não houve resistência da ré em relação ao mérito - possibilidade de oferecimento de garantia de futura execução fiscal -, razão pela qual não é cabível a condenação em honorários advocatícios de qualquer das partes. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - Prolação de sentença nos autos da ação anulatória de débito n. 2011.51.01.510956-9, cuja cópia foi transladada para estes autos, que julgou procedente o pedido autoral, decretando a desconstituição dos créditos consubstanciados nas CDAs que lastreiam a execução fiscal n. 2012.5101.027253-7, execução esta distribuída por dependência a esta medida cautelar, e onde foi juntada a carta de fiança bancária desentranhada destes autos, para lá servir de garantia. 2 - O processo cautelar é instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal, donde deflui a sua acessoriedade com a ação principal. 3- Em que pese a possibilidade do ajuizamento da ação cautelar objetivando a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em processo executivo fiscal, a propositura da Execução Fiscal nº 2012.5101.027253-7 implicou em superveniente ausência de interesse processual, eis que o fim pretendido pela parte autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado. 4 - Afastada a condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios, haja vista que tão legítima quanto à pretensão da requerente em propor a presente ação cautelar é a pretensão da ora Requerida em propor a ação executiva fiscal, para cuja propositura não há prazo. 5 - Remessa necessária improvida. (REO 201151010131482, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/12/2014.) Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 0007336-11.2015.403.0000, interposto nestes autos do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0018599-10.2014.403.6100** - CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA. X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR X SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de prestação de contas proposta por CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA., DENNIS D ARAÚJO MONIZ RAMOS JUNIOR e SILVA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam os autores, em síntese, que promoveram abertura de conta corrente, da Caixa Econômica Federal, mantendo as partes relações bancárias desde 19.08.2011. Mencionam que, a partir da abertura da referida conta, os autores promoveram sua movimentação bancária com inúmeros depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos, sendo certo que, durante todo o período de relacionamento e em virtude da movimentação aludida, foram firmados diversos contratos, bem como disponibilizados aos autores diversos créditos rotativos. Sustentam, ainda, que surgiram dúvidas, em razão das movimentações, e que pleiteiam que a ré lhes preste contas, de forma mercantil, relativa a toda a sua movimentação, de todo o período de relacionamento, ou seja, desde a data da abertura da conta corrente e até a data da efetiva prestação de contas, de modo a possibilitar a apuração de todos os lançamentos efetuados. Afirmam que foram debitados vários encargos, tarifas, juros, entre outros, sem qualquer identificação que permitisse aos correntistas saber, ao menos, quais as naturezas dos lançamentos que vieram a resultar nos débitos indevidos em sua conta corrente; bem como, a realização de transferências desconhecidas pelos autores, as quais não contém identificação dos destinatários e que não foram realizadas por provocação de solicitação e/ou autorização direta pelos correntistas. Requerem, assim, seja concedida a tutela, determinando a expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de inserir qualquer apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito em desfavor dos autores, enquanto não houver decisão transitada em julgado relativa à presente demanda, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento. Pleiteiam que seja citada a Caixa Econômica Federal, para, no prazo legal, prestar contas, de forma mercantil, acerca de toda a movimentação relativa à conta corrente mencionada na inicial, julgando procedente o pedido de prestação de contas, confirmando ainda a tutela antecipada concedida. Ao final, requerem ainda sejam os valores pertinentes a cada lançamento devolvidos, com correção a partir de cada débito, bem como com juros legais a contar da citação. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 28/155. Às fls. 160/163, sobreveio decisão deferindo o pedido de liminar. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração às fls. 168/182, e apresentou contestação às fls. 183/622. Às fls. 625, sobreveio decisão determinando a redistribuição dos autos a este Juízo para apreciar e julgar o presente feito, diante da notícia de que o objeto desta demanda identifica-se com o objeto da ação cautelar de exibição de documentos nº. 0018598-25.2014.403.6100. A autora CBFA informou, às fls. 626/627, que a Caixa Econômica Federal não havia cumprido a determinação da liminar deferida. Às fls. 631/631-verso, sobreveio decisão rejeitando os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal, distribuído sob o nº. 0014398-05.2015.403.000, às fls. 643/669. Instados a se manifestar, os autores deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 673. É o breve relatório. DECIDO. Aprofundando a análise da causa, revejo os fundamentos que justificaram a concessão da tutela antecipada e identifico a ausência de interesse processual, na forma em que a lide foi formulada. De fato, é pacífico na jurisprudência nacional que o correntista, ainda que recebendo os extratos bancários, possui interesse processual para o ajuizamento da ação de prestação de contas (Súmula 259 do STJ). Entretanto, a petição inicial na ação de prestação de contas deve indicar as irregularidades sobre as quais pretende esclarecimento da instituição financeira. O pedido genérico de apresentação de contas em formato comercial sobre todo o período em que se desenvolveu a relação comercial entre as partes significa impor ao réu uma obrigação desproporcional e não razoável, haja vista que os extratos bancários fornecem informação suficiente para que o autor elenque quais os lançamentos sobre os quais p airam dúvidas ou irregularidades; em sentido análogo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA CORRENTE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES AOS JUROS E DEMAIS ENCARGOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Em ação de prestação de contas (CPC, art. 914 e seguintes), para que se concretize o interesse processual do autor da demanda é imprescindível a demonstração, na petição inicial, da necessidade de esclarecimento acerca dos lançamentos efetuados na conta corrente do demandante por parte da instituição financeira. Em outras palavras, é necessária a concreta indicação das irregularidades detectadas nos extratos bancários ou em outros documentos que comprovem ou, ao menos, indiquem a divergência entre os lançamentos efetuados pelo banco e as receitas e despesas efetivamente ocorridas. 2. No caso em exame, a pretensão deduzida na inicial volta-se à revisão das cláusulas do contrato bancário (cheque especial) firmado com a CEF, as quais o autor considera abusivas, de sorte que tal pedido não se coaduna com o rito da ação de prestação de contas. Consequentemente, carece o autor de interesse processual para a propositura da demanda. 3. Apelação da CEF a que se dá provimento. Recurso do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0000283-67.2001.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015) Ademais, da maneira formulada, o pedido acaba transferindo os deveres contábeis dos autores ao réu, uma vez que aqueles devem possuir a informação e a documentação necessárias à plena conferência dos lançamentos constantes dos extratos. No caso dos autos, observo que os próprios autores ressaltam que as dúvidas/irregularidades apontadas nos anexos são mera amostragem, sendo sua pretensão deduzida em relação a todo o período de manutenção da conta corrente. Nestes limites, não se configura a presença de interesse processual; caso o pedido fosse limitado à verificação dos lançamentos destacados nos anexos - o que, ressalte-se, a autora deixa claro não ser a pretensão deduzida na ação -, seria possível o processamento da ação e o ingresso no juízo de mérito. Ademais, em relação às operações e lançamentos que a autora não reconhece, seria possível o ajuizamento de ação declaratória diretamente, sem qualquer necessidade de prévia prestação de contas. Assim sendo, observo que há óbice ao enfrentamento do mérito, decorrente da ausência de interesse processual, o que configura a hipótese do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008809-31.2016.403.6100** - METODONT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP(SP154645 - SIMONE PARRE E SP364034 - CARLOS EDUARDO GUIDI E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de pedido de tutela antecipada a fim de impedir a inscrição do nome da autora no CADIN, bem como a inscrição do débito decorrente do Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta - TCAC 0143/2009, assinado em 25.09.2009, pelo suposto descumprimento das obrigações assumidas, resultando na aplicação da multa prevista na cláusula 2.2 do Termo. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC. No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a tutela será concedida quando (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória, em nenhuma de suas modalidades, estão preenchidos. As questões jurídicas que embasam o pedido liminar - prescrição das cobranças, nulidades na autuação e dosimetria da pena - demandam regular instauração do contraditório e da ampla defesa, não sendo reconhecíveis ab initio. Ante as razões invocadas, indefiro a tutela provisória. Cite-se.

**0009692-75.2016.403.6100** - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de pedido de tutela antecipada a fim de impedir a inscrição do nome da autora no CADIN, referente à multa aplicada, bem como a negativação em qualquer órgão público ou privado, até decisão final. Alega a autora, em síntese, que foi autuada, em 25 de agosto de 2010, por suposta infração ao art. 17, 4º, da Lei nº. 9.656/98, eis que, de acordo com o processo administrativo, a autora teria redimensionado, por redução, sua rede hospitalar descredenciando o Hospital Esho Empresa de Serviços Hospitalares Ltda., sem a autorização da ré. Aduz que apresentou defesa administrativa demonstrando que não houve o redimensionamento da rede com a exclusão do referido hospital, mas sim a substituição do referido nosocômio pelo Hospital CHP - Centro Hospitalar Paulista, tendo a referida substituição sido analisado pela própria ré, em 20 de maio de 2010, não tendo apontado nenhuma irregularidade nas providências tomadas pela operadora. Argui que, no entanto, a ré entendeu que a falta de comunicação da substituição dos hospitais ao departamento competente configura ato infracional, razão pela qual foi mantido o auto de infração, condenando a autora ao pagamento de multa no valor original de R\$ 140.016,84. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC. No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a tutela será concedida quando (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória, em nenhuma de suas modalidades, estão preenchidos. As questões jurídicas que embasam o pedido liminar - prescrição das cobranças, nulidades na autuação e dosimetria da pena - demandam regular instauração do contraditório e da ampla defesa, não sendo reconhecíveis ab initio. Ante as razões invocadas, indefiro a tutela provisória. Cite-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016588-71.2015.403.6100** - RAUL HENRIQUE SROUR(SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA) X CHEFE ADJUNTO DEPARTAMENTO LIQUIDACAO EXTRAJUD BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 187 e seguintes. Int.

**0010423-71.2016.403.6100** - CONSTRUTORA HUDSON LTDA(SP378738A - RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 203/205: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando, se for o caso, o descumprimento da liminar deferida às fls. 193/195-verso. Int.

**0011685-56.2016.403.6100** - CARLOS EDUARDO MARQUES ANDRADE - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de afastar a exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar profissional médico veterinário. Alega a impetrante, em breves linhas, que é comerciante atuante na venda de rações, biscoitos para cães, coleiras, casinhas, xampus, talcos e acessórios para cães, não tendo envolvimento na fabricação de rações animais e de medicamentos. Argui que, apesar disso, a autoridade coatora vem lhe exigindo a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, obrigando-a a contratar médico veterinário, com fundamento na Lei nº. 5.517/68 e na Lei nº. 6.839/80. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/22). É o relatório. DECIDO. O art. 1º da Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº. 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto nº. 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto nº. 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei nº. 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que o impetrante tem como atividades o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de medicamentos veterinários (fls. 21), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº. 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº. 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº. 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar ao impetrante o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações,

no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intime-se.

**0000277-56.2016.403.6104 - GIOVANNA SAYURI AZARIAS UTSUMI (PR051301 - REGINA REIKO UTSUMI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Vistos, em decisão. Pretende a impetrante a concessão de liminar que lhe assegure o direito de realizar a matrícula na disciplina Conservação da Vida e Ecologia Aplicada e que a matéria seja oferecida em 48 horas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, bem como que o resultado da avaliação final seja divulgado antes da colação de grau. Alega a impetrante, em síntese, que é aluna do Curso Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia do Mar, na UNIFESP, desde 2012 e que participou do programa de graduação-sanduiche Ciência sem Fronteiras nos Estados Unidos, tendo retornado ao Brasil em 19.09.2015, prosseguindo seus estudos no 6º e último semestre. Aduz que foi aprovada em todas as disciplinas obrigatórias e eletivas cursadas e que as matérias cursadas no exterior foram aproveitadas em seu currículo no Brasil, exceto a disciplina Conservação da Vida e Ecologia Aplicada, a qual, atualmente, é matéria obrigatória e integra a matriz curricular do 5º semestre. Argui que a matéria foi oferecida pela primeira vez no período em que foi confirmada sua participação no programa Ciência sem Fronteiras e, quando foi oferecida pela segunda vez, estava estudando no exterior, razão pela qual não pode se matricular e cursar a disciplina. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/20). É o breve relatório. DECIDO. A pretensão inicial da autora consiste no oferecimento da disciplina Conservação da Vida e Ecologia Aplicada ainda no primeiro trimestre de 2016, aproveitando os períodos de janeiro e fevereiro, que não são meses letivos no calendário escolar da UNIFESP. O periculum in mora estaria relacionado à possibilidade de a impetrante aproveitar a progressão para o curso de Engenharia de Petróleo, o que lhe foi obstado, conforme informações de fls. 34, pelo não cumprimento da disciplina obrigatória acima destacada. Pois bem, é inconteste nos autos que a razão pela qual a impetrante não teve a oportunidade de cursar a disciplina foi o fato de esta ter sido oferecida em período no qual a autora participou do programa Ciência sem Fronteiras, permanecendo em um período de estudo no exterior. Tratou-se, portanto, de opção da impetrante que, em nome de uma experiência internacional, ao decidir participar do programa, arcou com o evidente custo de incompatibilizar o período de conclusão de sua formação com o calendário original de seu ingresso na graduação. Não é juridicamente sustentável que a autoridade impetrada seja obrigada a oferecer um curso, em período não letivo, apenas para satisfazer a impetrante e outros alunos que se enquadrem na mesma situação. Ante as razões invocadas, indefiro a liminar. No mais, considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da demanda, não é possível vislumbrar se ainda remanesce interesse processual para seu prosseguimento. Assim sendo, intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco), informar seu interesse no prosseguimento no feito. Int.

**Expediente Nº 17007**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009585-31.2016.403.6100 - KIYOTA INCORPORADORA LTDA - ME X ERICA KIYOTA AYROSA X ALESSANDRA KIYOTA BRAGA (SP195075 - MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum visando a concessão de tutela antecipada antecedente, com fulcro nos arts. 300 e 303 do CPC, para suspender o crédito tributário constituído nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº. 14098.000314/2009-21. Alega a parte autora, em síntese, que o processo administrativo teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá em agosto de 2008, com o objetivo de apurar o IRPJ de 2004 e 2005 da empresa Santa Cruz Industrial, Comercial, Agrícola e Pecuária Ltda., inscrita no CNPJ nº. 01.954.185/0001-36, doravante denominada SANTA CRUZ, nos autos do aludido processo administrativo. Aduzem as autoras que foram incluídas como devedoras solidárias do crédito tributário de IRPF do ano calendário 2004 e 2005 apurado nos autos do processo administrativo, porquanto o auditor fiscal concluiu que a empresa SANTA CRUZ não existe de fato e que não efetuou as operações pelas quais recebeu pagamentos de diversas fontes, servindo somente ao acobertamento de rendimentos auferidos pelas autoras, dentre outros sujeitos passivos. Arguem que, no entanto, a nulidade da fundamentação do auto de infração por ter o auditor fiscal desconsiderado todas as explicações oferecidas pelas autoras, bem como todos os documentos juntados, apontando tão somente serem inconsistentes, sem qualquer fundamentação. Advertem que as decisões administrativas apenas apontam que as autoras foram beneficiárias de dinheiro repassados pela SANTA CRUZ, não apresentando qualquer fundamento legal. Outrossim, sustentam a ilegitimidade passiva das autoras para figurarem como sujeitos passivos solidários da obrigação tributária, uma vez que foram incluídas apenas por presunção do auditor fiscal ao fundamento de que houve ganho comum, muito embora o próprio auditor tenha afirmado que as autoras não se envolveram no ESQUEMA SOJA-PAPEL. Por fim, assevera que a empresa SANTA CRUZ não tinha em mãos os documentos solicitados pela fiscalização, considerando que já havia sofrido a apreensão de tais documentos pelo Fisco Estadual de Cuiabá, não podendo, portanto, esclarecer a origem dos recursos, de sorte que a autuação foi baseada em meros indícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/276). Petição da autora juntada às fls. 280/286. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Depreende-se dos autos que foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal - IRPJ 2004 e 2005 (fls. 24/34) por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em 28.05.2009, em face da empresa SANTA CRUZ INDL. COML. AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA., CNPJ nº. 01.954.185/0001-36, a qual, segundo consta do aludido termo começou a ser fiscalizada em virtude da movimentação financeira incompatível com a omissão de declarações nos anos-calendário examinados (2004 e

2005) e, em decorrência, dos expressivos valores informados por terceiros como adquirentes de serviços e mercadorias. Apurou-se na referida fiscalização que a empresa SANTA CRUZ inexistiu de fato, uma vez que não comprovou o efetivo exercício da atividade de comercial atacadista, bem como não foi comprovada efetividade dessas operações pelos terceiros que informaram ter adquirido mercadorias e serviços dela, constituindo-se, portanto, a prova de que os recursos que transitaram por suas contas bancárias não tiveram origem em operações típicas de sua atividade. Assim, concluiu-se que a empresa SANTA CRUZ não possui, nem possuiu, patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto (comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada). E, por fim, o auditor fiscal ressalta que isso evidencia que as operações informadas por terceiros em 2004 (R\$ 9.750.182,24 - aquisição de serviços e R\$ 407.017.779,96 - aquisição de mercadorias), bem assim a movimentação financeira de R\$ 60.947.928,94 em 2004 e de R\$ 23.541.923,16 em 2005, não têm respaldo em operações típicas da atividade comercial atacadista, além da falta de correlação entre as supostas vendas/prestações de serviços e os valores movimentados em instituições financeiras. Do exame dos extratos bancários que demonstram as movimentações financeiras, a fiscalização constatou que foram realizados pagamentos pela empresa SANTA CRUZ à empresa KIYOTA INCORPORADORA LTDA., ora autora, cuja resposta foi inconsistente com a realidade dos fatos e a ÉRICA KIYOTA AYROSA e ALESSANDRA KIYOTA BRAGA, filhas de Adalto Kiyota (citado como beneficiário dos recursos), também autoras nos presentes autos. Por tais razões, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 100/105), em 14.10.2009, em face de Adalto Kiyota, no qual foram incluídas as autoras como sujeitos passivos solidários. Verifica-se que no referido procedimento de fiscalização foi efetuado o lançamento de ofício, tendo em vista que o autuado Adalto Kiyota incorreu na infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Insurgem-se as autoras contra às suas inclusões como sujeitos passivos solidários. Para tanto, sustentam a nulidade dos atos praticados pela fiscalização apontando os seguintes vícios: o auditor fiscal desconsiderou todas as explicações oferecidas pelas autoras, bem como todos os documentos juntados, apontando tão somente serem inconsistentes, sem qualquer fundamentação; as decisões administrativas apenas apontam que as autoras foram beneficiárias de dinheiro repassados pela SANTA CRUZ, não apresentando qualquer fundamento legal; as autoras foram incluídas como sujeitos passivos solidários da obrigação tributária por mera presunção do auditor fiscal de que houve ganho comum, muito embora o próprio auditor tenha afirmado que as autoras não se envolveram no ESQUEMA SOJA-PAPEL; a autuação foi baseada em meros indícios, eis que a empresa SANTA CRUZ não tinha em mãos os documentos solicitados pela fiscalização, considerando que já havia sofrido a apreensão de tais documentos pelo Fisco Estadual de Cuiabá, não podendo, portanto, esclarecer a origem dos recursos. Contudo, ao menos nesta fase preliminar, os argumentos da autora não são suficientes para a concessão da tutela de urgência. Primeiro, não procede o argumento de que a empresa SANTA CRUZ ficou impossibilitada de apresentar os documentos comprobatórios da sua regularidade, em razão da apreensão anterior pelo Fisco Estadual de Cuiabá. De fato, conforme se verifica da decisão administrativa (fls. 197/198), a empresa SANTA CRUZ poderia ter solicitado a vista de tais documentos e a extração de cópias deles, providência que não comprovou ter efetuado perante a autoridade fiscal federal, nem mesmo eventual negativa do Fisco Estadual. Ademais, os documentos de fls. 64/67 e 74, juntados aos autos, informam que a empresa obteve, em 04.08.2005, decisão judicial de deferimento de tutela antecipada que foi mantida em sede de agravo de instrumento, a qual determinou a restituição dos documentos apreendidos pelo Fisco Estadual. Já a sujeição passiva solidária foi embasada pela autoridade fiscal no art. 124, I, do CTN, o qual dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Não tendo as autoras comprovado a origem das quantias de dinheiro vertidas para as suas contas por empresa com existência real, resta justificado o argumento do Fisco de que o ganho comum, no caso, configura a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN. Outrossim, a falta de comprovação da origem dos recursos nasce para o Fisco a presunção de omissão de rendimentos. O lançamento foi realizado com fulcro na presunção prevista no art. 42 da Lei nº. 9.430/96, o qual dispõe: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Esta presunção legal pode ser afastada por prova em contrário produzida pelo contribuinte. Os documentos juntados aos autos demonstram que as autoras foram intimadas para produzir tais provas. Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória, em nenhuma de suas modalidades, estão preenchidos. As questões jurídicas que embasam o pedido liminar demandam regular instauração do contraditório e da ampla defesa, não sendo reconhecíveis ab initio. Por fim, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários só é permitida quando do cumprimento de algum dos requisitos elencados no artigo 151 do CTN, o que não é o caso dos autos. Não vislumbro nos autos, destarte, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam as autoras de aguardar o provimento definitivo. Ante as razões invocadas, indefiro a tutela provisória. Cumpra a parte autora a determinação do 6º do art. 303 do CPC. Cumprido, cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 17011**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002978-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMAR CABRAL COCA**



Fls.86/88: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 91.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0013267-24.1998.403.6100 (98.0013267-8)** - CLAUDIOMIR FRANCISCO MILHOMEM DIAS CARNEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO DIAS CARNEIRO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP211619 - LUCIANA DE ABREU BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 619vº, depreque-se a intimação pessoal da autora VERA LUCIA MONTEIRO DIAS CARNEIRO a fim de que regularize a representação processual no tocante ao autor falecido Claudiomir Francisco Milhomem Dias Carneiro, nos termos do despacho de fls. 619.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória 125/2016.

### **DESAPROPRIACAO**

**0907308-67.1986.403.6100 (00.0907308-6)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ALDO YARID(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES)

Fls. 433: Concedo o prazo requerido pela parte Expropriada para manifestação.Int.

### **MONITORIA**

**0013263-40.2005.403.6100 (2005.61.00.013263-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA MACEDO

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, no que tange ao cumprimento de sentença, cumpre-se a determinação relativa à intimação pessoal do(s) executado(s), consignando-se no mandado/carta precatória a advertência relativa ao acréscimo de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, da Lei n.º 13.105/2015). Publique-se o despacho de fls. 215.Int.DESPACHO DE FLS. 215: Fls. 214: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD e SIEL para a localização do endereço atualizado da ré MARIA DE LOURDES SOUZA MACEDO. Após a realização da pesquisa, proceda-se à intimação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da ré acima referida, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 319/329: Manifeste-se a ré.Intime-se.

**0010597-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO PEDRO RUIZ

Fica a CEF intimada do resultado de pesquisa do RENAJUD de fls. 89/95, conforme final do despacho de fls. 80, disponibilizado em 08/06/2015.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020991-59.2010.403.6100** - FABIANA SILVA RIBEIRO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 127: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 127, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Fls. 128: Ciência à parte autora.Int.

**0005097-72.2012.403.6100** - ANA LUIZA GODINHO LEITE DA SILVA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X UNIAO FEDERAL

Fls. 291/293 e 294/295: Esclareça a parte autora a sua manifestação, uma vez que o somatório dos montantes de R\$ 2.479,14 e R\$ 25.850,00 totalizam R\$ 28.329,14, enquanto está indicado o valor de R\$ 27.900,14. Fls. 302/305: Manifeste-se a parte autora. Fls. 306/307: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de transferência solicitado pelo Juízo da 2ª Vara de Barueri referente aos autos da Execução Fiscal nº 0005131-07.2015.403.6114.Int.

**0021587-04.2014.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EDUARDO TAKASHI SUZUKI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória 122/2016.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022428-04.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 142/149: Prejudicado, uma vez que o devedor sequer chegou a ser intimado para o início da execução. Quanto aos honorários advocatícios na fase de execução, reperto-me aos termos do novo CPC (art. 523, parágrafo primeiro). Assim, apresente a parte autora a memória atualizada do seu crédito nos termos do art. 523 do CPC. Fls. 150/151: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001904-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RESTAURANTE E PIZZARIA CALDEIRAO MAGICO LTDA - ME X YONE DIAS YAMASSAKI

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027803-55.1989.403.6100 (89.0027803-7)** - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X MOLINISBRA VENDAS TECNICAS LTDA X MOLDIC COML/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 327/340: Manifeste-se a parte requerente.Int.

**0017483-03.2013.403.6100** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/194: Considerando que os procedimentos acordados entre a parte autora e a agência depositária CEF para os levantamentos relativos a depósitos judiciais nas quais o Banco Santander (Brasil) S.A. é parte constituem matéria estranha a estes autos, reputo suficientes as considerações feitas, mormente levando-se em consideração que a procuração de fls. 09/11 contém os poderes especiais para dar e receber quitação (item 4), poderes estes necessários ao levantamento dos valores depositados judicialmente. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao depósito de fls. 154, observando-se a indicação do patrono de fls. 194. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039204-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039204-3)** - SUELY HELENA SPOSITO OLIVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Publique-se e dê-se ciência ao réu do despacho de fls. 326/Fls. 327/336: Ciência às partes. Ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de que passe a constar INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO em lugar do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, transformada pela Lei n.º 11.892/2008. Int. DESPACHO DE FLS. 326: Fls. 325: Dê-se ciência às partes. Requeiram as partes o que for de direito para o prosseguimento da execução, tendo em vista a compensação acordada entre as partes, conforme contido às fls. 273/280. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 17012**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0069482-21.1978.403.6100 (00.0069482-7)** - IGUASA PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 436/438: Solicita o Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba a transferência do numerário objeto da penhora no rosto dos autos para conta judicial à disposição daquele Juízo, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0003056-81.2007.403.6109. Tal questão deve ser tratada à luz do artigo 908 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foram efetivadas 03 (três) penhoras no rosto dos autos referente à executada IGUASA PARTICIPAÇÕES LTDA. A primeira penhora foi efetivada às fls. 334/338 pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba no montante de R\$ 260.912,08 em junho de 2007 referente à Execução Fiscal nº 2003.61.09.006497-7 (atualmente em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Piracicaba) - Carta Precatória nº 2007.61.00.021918-2, oriunda da 6ª Vara Cível. A segunda penhora foi efetivada às fls. 345 pelo Juízo da 2ª Vara Fiscal, referente à Carta Precatória nº 2007.61.82.035056-0 (Execução Fiscal nº 2007.61.09.003056-0, inicialmente em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba e atualmente em trâmite junto à 4ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária), no montante de R\$ 13.253,46, atualizado para junho de 2007, objeto do pedido de transferência acima formulado. A terceira penhora foi efetivada às fls. 354/357 pelo Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais (Carta Precatória nº 2007.61.82.041792-7), referente aos autos nº 98.1103173-8, em trâmite inicialmente na 2ª Vara Federal de Piracicaba e atualmente em trâmite perante a 4ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária, no montante de R\$ 427.117,90, atualizado para junho de 2007. Assim, observada a regra acima, e considerando que a preferência no concurso de credores é feita em função da anterioridade da penhora, verifico, por ora, a prejudicialidade do pedido de transferência, tendo em vista que a primeira penhora efetuada ainda não foi satisfeita, mediante a transferência de valores. Todavia, verifica-se pelos valores depositados nos autos (fls. 296, R\$ 54.981,58, para 23/03/2007; fls. 360, R\$ 59.336,88, para 21/01/2008; fls. 385, R\$ 66.158,76, para 28/01/2009; fls. 395, R\$ 74.576,51, para 27/04/2010; fls. 413, R\$ 83.699,37, para 31/05/2011; fls. 420, R\$ 91.924,14, para 25/05/2012; fls. 423, R\$ 105.089,14, para 28/10/2013) que em tese há a possibilidade de satisfação das 02 (duas) primeiras penhoras no rosto dos autos efetuadas, dado os valores penhorados (R\$ 260.912,08, para junho de 2007 e 13.253,46, para junho de 2007, respectivamente). Deste modo, a análise do pedido de transferência de valores formulado às fls. 436/438 resta suspensa até que o Juízo da primeira penhora se manifeste sobre o interesse na transferência do montante penhorado. Oficie-se, portanto, ao Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba, referente aos autos nº 2003.61.09.006497-7, informando-o acerca dos valores depositados nos autos, bem como solicitando informações acerca do interesse na transferência destes valores até o limite da penhora efetuada, caso em que deverá informar o nome e número da agência bancária para onde a transferência deverá ocorrer. Quanto à segunda penhora efetuada, objeto deste pedido de transferência, igualmente oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba, referente aos autos nº 2007.61.82.035056-0, comunicando-o acerca da presente decisão. Int.

**0072629-64.1992.403.6100 (92.0072629-1)** - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 641.Fls. 642: Concedo o prazo requerido para manifestação da União Federal.Int.Despacho de fls. 641: Fls. 636: Concedo o prazo requerido para manifestação da parte autora.Em que pese a manifestação da União Federal às fls. 638/640, a ausência dos depósitos indicados não se encontra nas informações prestadas às fls. 506/526 e sim na planilha apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 609/611, razão pela qual este Juízo solicitou os esclarecimentos sobre a concordância da planilha apresentada.Int.

**0023514-05.2014.403.6100 - IVODIO TESSAROTO(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 118/123 e 124/128: Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao requerimento contido às fls. 121, parte final, não verifico óbice a expedição de eventual ofício requisitório referente à verba sucumbencial em favor da sociedade de advogados ADVOCACIA EDSON LOURENÇO RAMOS, tendo em vista o que dispõe o art. 85, parágrafo 15 do CPC, bem como os termos da procuração de fls. 10. Saliente-se, todavia, que o levantamento do montante requisitado far-se-á perante as instituições financeiras oficiais (CEF ou Banco do Brasil).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010819-59.1990.403.6100 (90.0010819-5) - PEGASO TEXTIL LTDA X ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 526/532, informe a mesma o código de receita que deve ser utilizado para se fazer a conversão/transfomação em pagamento definitivo, bem como informem os autores o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido.Após, expeçam-se alvarás de levantamento e ofício de conversão em renda, observando-se o montante apurado pela Contadoria Judicial às fls. 483/485 (valores posicionados para 24/11/2009), relativos às contas judiciais nºs 00021008-8, 00002491-3, 00002492-1, 00020996-4, 00020997-2 e 00020999-9 (fls. 475/481), obedecendo-se à proporção de 80% (oitenta por cento) para a conversão e o restante de 20% (vinte por cento) para o levantamento.Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0015891-21.2013.403.6100 - XBRANDS IMP/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Tendo em vista que o comprovante de AR juntado às fls. 153 foi em data posterior à da notificação enviada às fls. 146/147, sendo que naquele consta a assinatura de recebimento, reputo válida a renúncia ao mandato efetuada.Cumpram-se os parágrafos segundo e terceiro do despacho de fls. 142.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 151.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0608438-58.1992.403.6100 (92.0608438-0) - CECILIA SATOKO MATSUIKE X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X CLARICE BASSO PEREIRA X DIRCE SANCHES BERTI X GERALDO SERGIO SABINO X IZABEL SILVEIRA X LUIZ MONTIN X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X MARLENE LOPES DE MICHELI X MAURO SIVIERO X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X ROMARIO LUIZ VALENTE X RUBENS AUDI X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO X SHIRLEY RODRIGUES GARCIA ANGELICO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE BASSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SANCHES BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LOPES DE MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO LUIZ VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO)**

Fls. 1107/1130: Os pagamentos decorrentes do complemento das diferenças dos precatórios de fls. 1010/1025, conforme extratos de fls. 1089/1104, referem-se à decisão liminar concedida no STF a fim de garantir a continuidade do pagamento de precatórios da União e assegurar sua correção, nos anos de 2014 e 2015, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Tal decisão, proferida em sede da Ação Cautelar (AC 3764), entendeu que deve ser utilizado o índice previsto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) da União de 2014 e 2015, que instituíram o IPCA-E em substituição ao índice de remuneração básica da poupança (TR). Desnecessária, portanto, a solicitação de informações ao Egrégio Tribunal Regional Federal conforme requerido pela parte autora, uma vez que por ocasião do pagamento, às fls. 1088, consta a fundamentação de tal complementação, nos termos igualmente acima definidos. Assim, tenho que a questão em debate relativo à atualização monetária pretendida pela parte autora nos termos da manifestação de fls. 1063 está devidamente albergada pelos depósitos comprovados às fls. 1089/1104, remanescendo, apenas, a discussão acerca da incidência dos juros de mora. Portanto, cumpra-se a decisão de fls. 1085/1085vº, com o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial apenas para a verificação dos juros moratórios nos termos dos itens 1, 2 e 3 desta decisão. Quanto ao pagamento efetuado em nome de Cidemar Antonio Angelico, reporto-me aos termos do despacho de fls. 1105, terceiro parágrafo. Requer o INSS a sustação do pagamento noticiado às fls. 1131/1133, em razão dos argumentos expostos em sua manifestação. Não assiste razão ao INSS. Em primeiro lugar, porque a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, na ADI nº4357-DF, considerou válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção até o dia 25/03/2015, e estabeleceu sua substituição pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), dali em diante. Anote-se que por ocasião da decisão liminar proferida na ação cautelar nº 3.764/14, o CJF aprovou novos critérios para operacionalização do pagamento de precatórios e RPVs de responsabilidade da Justiça Federal. Portanto, foi decidido que é devida diferença, na via administrativa, entre o índice de atualização monetária utilizado para pagamento (TR) e o devido (IPCA-E) aos incluídos na proposta orçamentária de 2014. No caso dos autos os precatórios foram expedidos em agosto de 2012 (fls. 800/816), sendo que foram incluídos na proposta orçamentária do ano de 2014, conforme extratos de pagamento de fls. 1010/1025. Considerando, portanto, que para a atualização dos precatórios até 25.03.2015, passou a ser considerado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base no art. 27 da Lei n 12.919/13 e art. 27 da Lei n. 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária, os precatórios expedidos nestes autos subsumem-se ao caso em tela, razão pela qual é correta a complementação do pagamento efetuado pelo IPCA. Nem se diga sobre a inaplicabilidade do comunicado da Subsecretaria da Presidência, conforme alegado no item 4 da sua manifestação, uma vez que o comunicado é expresso ao determinar que o pagamento da complementação é devida, relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, para todos os precatórios federais orçamentários que tiveram valores pagos em 2014 (parcelas das propostas 2005 a 2011, bem como Proposta 2014 - alimentícia e comum). Portanto, uma vez que se trata de precatórios de natureza alimentícia, acertada a complementação. Por fim, no que se refere aos itens 5 e 6, nada a acrescentar, uma vez que não se trata de nova execução, com a necessidade de intimação da Fazenda Pública pelo novo artigo 535 do CPC, ou da necessidade de elaboração de nova conta, conforme alegação da entidade devedora, uma vez que, repise-se, trata-se apenas de complementação de valor pago em precatório pela aplicação do IPCA-E, em razão de decisão liminar proferida no STF. Ademais, é entendimento do STF que o pagamento de complementação de débitos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de decisões judiciais e objeto de novo precatório não dá ensejo à nova citação da Fazenda Pública (AI 646081, STF), o que por analogia, aplica-se ao presente caso. Deste modo, rejeito as alegações do INSS. Int.

**0050590-68.1995.403.6100 (95.0050590-8) - DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X GERCILA TOME DE FREITAS X GERSONITA SILVA BOMERENKE X HOLICES FERREIRA LEME X INEZ SANTOS DA SILVA X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS PASSOS X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X LEILA ALEXANDRE X ELAINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ELISABETE SANTOS DA SILVA (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERCILA TOME DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERSONITA SILVA BOMERENKE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HOLICES FERREIRA LEME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X INEZ SANTOS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE CARLOS DOS PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEILA ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)**

Fls. 789: Vista à UNIFESP, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência ao autor HOLICES FERREIRA LEME. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante se encontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Já no que se refere à manifestação da UNIFESP às fls. 786/788, não merece amparo a sua pretensão. Em primeiro lugar, porque o Comunicado do TRF3 que dispôs sobre a complementação do pagamento do precatório não faz apenas menção aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, conforme alegação da autarquia devedora. O Comunicado da Subsecretaria dos Feitos da Presidência é no seguinte sentido: Comunicamos que o pagamento da complementação devida, relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, para todos os precatórios federais orçamentários que tiveram valores pagos em 2014 (parcelas das propostas 2005 a 2011, bem como Proposta 2014 - alimentícia e comum), e que foram cancelados, foi efetuado no dia 01/10/2015. Na hipótese dos autos, os precatórios de fls. 663 (DARCIU DOS SANTOS HIRADE), 664 (FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO) e 666 (HOLICES FERREIRA LEME) foram transmitidos em 15/03/2013. É sabido que as requisições recebidas até 1º de julho são convertidas em precatórios incluídos na proposta orçamentária do ano seguinte. E, nos termos do referido Comunicado, a complementação do pagamento do precatório também se refere aos precatórios inseridos na Proposta 2014 - alimentícia e comum, portanto, tais precatórios, uma vez que foram expedidos em 2013 e tiveram os seus pagamentos realizados em 03/11/2014 (fls. 772, 773 e 789) também estão incluídos na regra de complementação de pagamento. Ademais, no que se refere à alegação da falta de provocação da parte interessada para cobrança de tal parcela, bem como a ausência de conta de liquidação e de citação da UNIFESP, o que seria motivo para declarar a nulidade de tais pagamentos, igualmente não merecem prosperar. Em primeiro lugar porque a continuidade do pagamento de precatórios da União a assegurar a sua correção, nos anos de 2014 e 2015, pelo IPCA, foi objeto de decisão proferida nos autos Ação Cautelar 3764 junto ao STF em sede de liminar. Essas complementações decorrem da diferença de atualização monetária (TR x IPCA-E), uma vez que sobrevindo a decisão do STF na modulação dos efeitos da ADI 4357/DF, prevaleceram as disposições das LDOs, que elegeram o IPCA-E para atualização monetária. Em segundo lugar, tal complementação do pagamento não decorre de ato deste Juízo, já que é devida a diferença, na via administrativa, entre o índice de atualização monetária utilizado para pagamento (TR) e o devido (IPCA-E) a fim de atender os parâmetros da decisão liminar do do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Cautelar n. 3.764/14, decisão esta dotada de efeito vinculante e erga omnes. Deste modo, rejeito a pretensão da parte ré. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 779. Int.

#### **Expediente Nº 17013**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0008635-04.1988.403.6100 (88.0008635-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FIORELLI PECCIACACCO X ANTONIO PECCICACCO X IRIS PECCICACCO MOCO X ANA MARIA PECCICACCO MOUTINHO DE ABREU(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES)**

Fls. 421/422: Concedo o prazo requerido para manifestação da parte Expropriante. Fls. 423/440: Manifeste-se a parte Expropriante. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0069294-96.1976.403.6100 (00.0069294-8)** - GERALDO ANGELO MENDONCA X EUGENIO IMANSKI X ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X EMILIA BIANCUZZI X DOMINGAS MARTINS DA SILVA X LIDIA LUCIA BONASSA URTADO X ISABEL MARIANA DOS SANTOS X BENEDITA MARTINS DOS SANTOS X SIDNEY SAMPIERI X IRACEMA AMANCIO BEZERRA X ANITA DE OLIVEIRA X WILSON GARCIA DE OLIVEIRA X ODETE DE LUCIA X ERNESTAO CASARINO X AGRICOLA CASIMO LEPORE X NAUM KLINGER X IVONE BABIN X LAURA COSTA ERHART X OSVALDO MORAES X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X RUBENS ALONSO X ROBERTO DE OLIVEIRA X SINVAL FIGUEIREDO DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA DE SOUZA FIGUEIREDO X MANOEL DE ANDRADE X IZIDORO LACAVA X ANTONIO DE QUEIROZ X ANTONIO JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO BATISTA BORGES X SYLLAS BUENO DE CAMARGO X TUELINA SANTALUCIA GUTILIA X ROBERTO GIUNCHETTI X RAIMUNDO SOARES CAMPOS X MARIA ELISA MAIO FARO X EULER ROUEDEMAR BUZA FARO X ALMERINDO LUCIO SILVAROLI X EXPEDITO DA SILVA X LUIZ BENEDITO BASSAN X JOSE FERREIRA DE SOUZA X ORDALINA DO AMARAL LEITE X LUZIA SCHAEDEER SABINO X ARACY DOS SANTOS SILVA X YVONE DI G CORAZZA X CONCEICAO GONCALVES X FERNANDO LYSIO BADARO X RACHEL BRIGANTE BORGES X FRANCISCO LYRA X ADBI LIMA(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X LIDIA LINARES TERNI X JOAO C DA SILVA FILHO X APRIGIO RELLO NETO X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X ELZA CRYSTAL PETTINATO X SALVADOR PETTINATO NETO X SANDRA MARIA PETTINATO NOGUEIRA X SONIA MARIA PETTINATO CORREA X SILVIA ANTONIA PETTINATO X MARIA APARECIDA R MACHADO X ANTONIO GODINHO MONICO X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X SALVADOR BRIZO DE OLIVEIRA X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X REGINA CELI DE ALMEIDA X PAULO CALHEIROS BONFIM X TOMOYAS INAGUE X ADOLPHO DISITZER X MARIA CECILIA FERREIRA RODRIGUES X OLAVO BILAC DI PIERO X LAVINIA AYRES X CORINA GARCIA ZANCHETTA X NORMA ISSA PRADA MENTADO X LOURDES SIQUEIRA RAMOS DE OLIVEIRA X AINIME CORREA X TEREZINHA GOMES DE MALTOS X DEIZE APARECIDA MATTINZZI X MARIA APARECIDA ELIAS X INONCENCIO SARNO X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X JUDITH TAVARES ZAMITH X BENEDITO CARVALHO X WALTER HERMANSIEGL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X ARMANDO SIANI X OSVALDO JAYME SEMMICCO X FRANCISCO ANTONIO RICOY X ABDIAS DUARTE COUTINHO X PEDRO MARIO X OSVALDO MOLLA X ELIAS ARROIO X VITIRIANO ARROIO X PASCOAL VENANCIO DA SILVA X JAYME DA COSTA SANTOS X FRANCISCO OLIMPIO TORRES X MAURA NERY X ANTONIO ROCCO X MARIA APARECIDA FONSECA X ANGELINA MARIA BARBELLI MATTOS X JOSEFA LESSA DE BRITO X OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA X BELMIRI PINTO X MARIA DE CAMARGO X CLAUDIONOR PEREIRA SILVA X WALDEMAR FEDELI X VITOR GOMES MOLEIRO X ISMENIA SILVERIO X VICTOR MATHEUS X PEDRO ALONSO X MARINA GALLUCHE X TERESINHA MARTINS DE VASCONCELOS X MATILDE ERBOLATO X JOSE MOURA X CECI BARBOSA DE CASTRO X NAIR PEREIRA DE ABREU X THEREZINHA NOGUEIRA DA ROCHA X LEONIDIO FAGUNDES DE SOUZA X ALBA ZEFERINO PEREIRA CAMPOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X TEREZA ANDREO ALVES X RUBENS DORIA X JOSE WALTER DE OLIVEIRA X MARIA CARVALHO PRATELLESI X ORLANDO BORGARELLI X DEMADE MONTIAN X JOAO PINTO DE ALMEIDA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X JOSE NEWTON ROSEIRA DE PAULA X JATIR GONCALVES VIEIRA X LUIZ MIGUEL X DECIO GUARINO X MERCIA CELIA CANTU MOREIRA X HERMELINDA ZAPARALLI X APARECIDA DAS DORES RIBEIRO FERREIRA X JOAO GONCALVES DE LIMA X JOSE LUIZ CARNEIRO X ANTONIETA MEGGIOLARO X AGENOR CORREIA DE MELLO X IOLANDA JOAQUIM SCHIOVANI X MARIA DA GLORIA ARAUJO X CELSO MARQUES X PLINIO MARQUES X ELISA PEREIRA ZANCO X HATUKO SEINO FITIPALDI X FANY ALVES DOS SANTOS X ERNESTO ANTONIO GEACOMO X MARIA MIRTES COELHO DE SOUZA X TEREZINHA CONCEICAO SILVA X ISAAC RAPOPORT X FARID MALUF X RENATO MARQUES TEIXEIRA X ORLANDINA CARVALHO DOS SANTOS X HERCULE VALIN X JOAO BATISTA CORREA X LAZARO ANTONIO CECHETTO X BENEDITO JOSE TABUADA X JOAO HOWAT X JULIETA GOMES MOURA X JOSE PARIZI X NATAL MORETTI X CLAUDIO COSTA X JOSE AMANCIO DA SILVA X EDUARDO BASSO X ORLANDO CEOLIN X ANTENOR BIGHETO X TIRCO JOSE MERLUZZI X ONOFRE CHAGAS X EMYGDIO LORENCINI X ANTONIO CARLOS DAVID X HILDA MARTINS X JOAO AMANCIO REBOUCAS X ADRIANO DUARTE X LYDIA ULTCHACK X CELIO EDUARDO COSTA GALVAO X ORLANDO GRILLETI X NELSON RAMANZZINI X LUIZ ULISSES CARDINALI X LAZARO DE LIMA X HUMBERTO CAMPANNINI X TECLA ZIBALIS X ZEFERINO FREIRE X ANTONIO ROQUE DO VAL X ELISIO PALMA X GREGORIO BONINI X HENRIQUE JOSE S PEREIRA X JOAO PELEGRINO X YVES CELEGUINE X ORLANDO DA SILVA X ORLANDO FRACARI X JOSE SHIRLEU MOURAO X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X ERCILIA FARIAS CARDOSO X MARIA DA GLORIA NOMURA X REGINA ORLANDO X JACY PAIVA X ARNALDO ERNESTO X MILTON CARLOS DE SIQUEIRA FERREIRA X MIRIAN ROSARIO CORREA COSTA X IZALTINO BEZERRA DA FONSECA X FRANCISCO FREDERICO(SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA E SP015751 - NELSON CAMARA E SP072205 - IOLANDA APARECIDA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 4201/4202: Concedo o prazo requerido para manifestação da parte autora.Int.

**0685230-87.1991.403.6100 (91.0685230-0)** - ANDRE BALTAZAR FILHO X BICAL - BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA. X DERNIVAL BABETO X JOAO CARLOS BRITTO X JOSE ANTONIO ANTONIETTI X PIRES PERES & CIA LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA.(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Intimem-se os autores acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 703/704.Fls. 713/723: Ciência à parte autora. No que se refere ao requerimento contido no segundo parágrafo desta manifestação, verifica-se, em primeiro lugar, que as minutas expedidas referente aos autores BICAL - BIRIGUI CALÇADOS IND E COM LTDA e VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA já constam com a ordem de levantamento à disposição deste Juízo (fls. 678 e 704). Quanto à transferência de valores, esta deverá ser requerida diretamente pelos Juízos Fiscais por onde tramitam as Execuções Fiscais objeto do pedido de penhora no rosto dos autos, uma vez que é o Juízo Fiscal quem detem competência para solicitar a transferência do numerário penhorado.Fls. 724/726: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos referente à autora VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA relativa à Carta Precatória nº 0036959-38.2014.403.6182, em trâmite perante a 12ª Vara Fiscal (Execução Fiscal nº 9408019326, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba).Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 693/693vº.Int.

**0025292-11.1994.403.6100 (94.0025292-7) - TRANSPORTES E TURISMO BONINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)**

Publique-se o despacho de fls. 189.Fls. 190: Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0026186-69.2003.403.6100, apensando-os aos presentes autos.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 189.Int.Despacho de fls. 189: Ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos, em conformidade com o v. acórdão de fls. 172/176.Cumprido, dê-se vista às partes.Int.

**0011572-93.2002.403.6100 (2002.61.00.011572-0) - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA E SP207846 - KARLA CHRISTIANE PAIVA REDONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 436/437, suspendo, por ora, o cumprimento dos parágrafos quarto e quinto do despacho de fls. 434.Intime-se a parte autora a fim de que proceda ao recolhimento do complemento dos honorários sucumbenciais nos termos da planilha de fls. 437.Cumprido, dê-se vista à União Federal.Quanto aos depósitos já efetuados (fls. 421, 423, 425, 427, 429, 431 e 433), e considerando o código informado às fls. 436 (código 2864), expeça-se o respectivo ofício de conversão.Int.

**0014376-48.2013.403.6100 - GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP280493 - WEBERT ASSIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 248/252: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004472-33.2015.403.6100 - DUQUESNE COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Fls. 513/516:Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de levantamento do depósito de fls. 337.Outrossim, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000790-08.2013.403.6111 - TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.**

Fls. 192/198: Considerando que no tocante à execução dos honorários advocatícios o devedor já foi devidamente intimado para o pagamento, quedando-se inerte (fls. 181 e 185), incabível nova intimação para pagamento nos termos do art. 523 do CPC relativo a esta verba.Assim, requeira a exequente o que for de direito ao prosseguimento da execução.Já no que se refere à cobrança do crédito principal, tendo em vista o tempo decorrido, apresente a exequente nova memória atualizada do seu crédito.Após, venham-me conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0016028-18.2004.403.6100 (2004.61.00.016028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCELIA FRANCO DE CAMARGO X JURANDIR FRANCO DE CAMARGO(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)**



Fls. 489: Defiro.Expeça-se mandado de reintegração do imóvel indicado da petição inicial.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que todos os réus que estejam clandestinamente no imóvel procedam à desocupação voluntária. Caso persistam em permanecer no local, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Outrossim, autorizo o Oficial de Justiça a requisitar ao representante legal do autor, se necessário, todos os meios práticos indispensáveis ao cumprimento desta ordem.Para isso, consigne-se no referido mandado os dados de contato do representante da autora indicados na referida petição.Int.

## **Expediente Nº 17020**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011908-09.2016.403.6100 - NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Vistos, Trata-se de pedido de concessão de liminar a fim de autorizar à impetrante o recolhimento das parcelas mensais do parcelamento do art. 42 da Lei nº. 13.043/2014 até julgamento final, assegurando-lhe a continuidade de sua regularidade fiscal, com a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e de CSLL relativos ao processo administrativo nº. 16327.720705/2011-65, determinando-se, ainda, que a autoridade abstenha-se de remeter tal débito para apontamento no CADIN, para a inscrição na Dívida Ativa da União e para protesto em cartório. A inicial foi instruída com documentos (fls. 78/455).É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC. No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a tutela será concedida quando (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos.No caso dos autos, verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Em relação ao periculum in mora, resta evidenciado a partir da necessidade que a impetrante possui, para o desempenho de suas atividades, da certificação de regularidade fiscal, ainda mais tendo em conta seu objeto social. Quanto à probabilidade do direito, observo que a impetrante agiu com boa-fé na busca de regularizar sua situação fiscal. Inicialmente, aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, reaberto pela Lei n. 12.865/2013, mantendo a regularidade nos pagamentos. Após, com o advento da lei n. 13.043/2014, a impetrante aderiu ao parcelamento previsto nesta legislação, ao que recebeu parecer inicial favorável pela Receita Federal (fls. 306) acerca do cumprimento das exigências formais.. O fato de a autoridade tributária ter adotado interpretação jurídica desfavorável ao enquadramento da impetrante na previsão do artigo 42 da Lei n. 13.043/14 não deve acarretar sua pura e simples exclusão de qualquer modalidade de parcelamento, por duas razões que a seguir demonstro. Primeira, a desistência da impetrante em relação ao primeiro parcelamento foi inteiramente motivada na expectativa de aderir ao parcelamento da lei n. 13.043/2014; assim sendo, por observância à boa-fé objetiva, não se configura adequado sancionar com a exclusão de qualquer benefício o contribuinte que se mantinha adimplente no parcelamento anterior, quando o enquadramento jurídico no segundo parcelamento resta recusado pela autoridade tributária.Segunda, a interpretação da norma prevista no artigo 42 da Lei n. 13.043/14, que reservarei à ocasião do mérito, não revela teratologia ou erro crasso no entendimento do impetrante de que o seu enquadramento em tal modalidade de parcelamento especial seria possível. Tal fato revela, também, a boa-fé subjetiva da impetrante, o que deve ser ponderado no presente caso. Por fim, se há controvérsia entre as partes acerca do enquadramento da autora no benefício previsto na Lei n. 13.043/14, tal controvérsia inexistiu em relação ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Ante as razões invocadas, concedo a tutela provisória para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o parcelamento da lei n. 11.941/09 a favor da impetrante, em relação ao PAF n. 16327.720705/2011-65, autorizando o pagamento das parcelas mensais anteriormente calculadas, após a alocação de todos os valores pagos em decorrência da adesão posterior ao parcelamento da Lei n. 13.043/2014. Da mesma forma, determino a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários concernentes ao PAF n. 16327.720705/2011-65, determinando a expedição pela autoridade impetrada da CND, no prazo de 5 (cinco) dias, ressalvando-se, somente, a existência de outros impedimentos não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar informações, no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se e intemem-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9401**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014862-14.2005.403.6100 (2005.61.00.014862-2)** - CESAR EDUARDO JENS JUNIOR(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X LENIZE LINS RAMOS DOS SANTOS GUADANHIM(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo remanescente dos depósitos de fls. 80 e 81. Compareçam os advogados dos impetrantes na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6567**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002118-02.1996.403.6100 (96.0002118-0)** - IVANILDES VIEIRA DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0022366-52.1997.403.6100 (97.0022366-3)** - LUIZ ANTONIO PEREIRA LIMA X MARIA QUINTINO DOS SANTOS X MARISA PINTO DE OLIVEIRA X MARUCIO DE ALMEIDA X MIGUEL BARBERA X NELITA GONCALVES PINTO DA SILVA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO GENUINO MARTINS X REGINALDO GOIS DA SANTANA X ROGELHO CAPISTRANO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0022682-65.1997.403.6100 (97.0022682-4)** - MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO FERREIRA X MATUZALEM PEREIRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0043631-13.1997.403.6100 (97.0043631-4)** - MILTON CANDIDO DOS SANTOS X REGINALDO OLIVEIRA E SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0007702-79.1998.403.6100 (98.0007702-2)** - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP126509 - MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0015203-84.1998.403.6100 (98.0015203-2)** - DIMAS ALVES MADEIRA X ANA LIDIA DE ANDRADE X SERGIO ANTONIO BUIOQUE X DURAIL FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA X SILVIA PIRES X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X SUELI DE MELO FINKEINNAUER X AMADEU PEREIRA DE SOUZA X JOAO CELINO DA CONCEICAO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0016214-51.1998.403.6100 (98.0016214-3)** - RENATO PEDRO GIUSTI X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCHETTO X JOSE MARIA DA SILVA X MARIO APARECIDO DE MORAES(SP143961 - FATIMA ROMAGNOLLI DE MORAES SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0021100-93.1998.403.6100 (98.0021100-4)** - PAULO CESAR DA ROCHA SANTANA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0021984-25.1998.403.6100 (98.0021984-6)** - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X FLORISO PEREIRA X MARISA SANCHES DO PRADO DE OLIVEIRA X FAUSTINO FERNANDES DO PRADO X MILTON TERTULIANO DOS SANTOS(SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0022486-61.1998.403.6100 (98.0022486-6)** - CARMEN RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO DE JESUS X JECIL MORAES DOS SANTOS X JOSE MARTINS DO NASCIMENTO X JOVENTINO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA BARRETO X MARIA NICEIAS DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SIQUEIRA PEREIRA X SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA X VIVALDA FERREIRA DA SILVA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0022734-27.1998.403.6100 (98.0022734-2)** - ERENITA ROSA DE SOUZA X ERINALDO OLIVEIRA DE SOUZA X FATIMA MARIA COELHO X FELISBERTO JORGE DO CARMO X FRANCISCO COSTA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0028442-58.1998.403.6100 (98.0028442-7)** - JESUS FERREIRA DE PAULA X AMALIA AMANCIO DE FREITAS NASCIMENTO X ALESIO ADARCIO CASTALDINI X ADELIA ROCHA VIANA X ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X EXPEDITO EUSTAQUIO DO CARMO X APARECIDA MAXIMO BARRETO X NILTON CESAR DE PAULA X JOSE CETIM DE BENEVIDES X JOAO PEREIRA DE PAULA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL. 213: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretária, formulado pelo autor. Prazo: Trinta dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028504-98.1998.403.6100 (98.0028504-0)** - SOLANGE FIALHO LOPES X TEREZA JUSTINO SIMPLICIO(SP085519 - FATIMA CRISTINA NOVAIS E SP087922A - LUCIA HELENA MENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0030667-51.1998.403.6100 (98.0030667-6)** - MAURO KIYOMI OKA X JOSE OSMARINO PINHEIRO X EDNEI CARLOS FERNANDES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA CONSTANTINO X MAURILIO ANGELO DE FREITAS X REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X CARMELA ROCHA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO TIBURCIO X RUBENS TADEU BONAFE(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0031516-23.1998.403.6100 (98.0031516-0)** - IVAN DANTAS(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0034601-17.1998.403.6100 (98.0034601-5)** - LUCILENE DOS SANTOS(SP076060 - REGINALDO ANTONIO FERNANDES VASCONCELLOS E SP108237 - ROSENEY APARECIDA BAREA V KAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0046312-19.1998.403.6100 (98.0046312-7)** - JOSE DE JESUS SANTOS(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0049232-63.1998.403.6100 (98.0049232-1)** - OSWALDO VEGLIONE(SP079574 - NANCY DE MELO TOLEDO E Proc. ANDRE LUMINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0054030-67.1998.403.6100 (98.0054030-0)** - LEIA BARBOSA DE MATOS(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0055040-49.1998.403.6100 (98.0055040-2)** - CLEONICE NILVA DA SILVA X MARCELINO CALABRIA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X GERSON LUIZ ANDRADE SANTOS X JOSE DE ARAUJO CINTRA X LUIZ CARLOS AVELINO X NILSON JESUS DOS SANTOS X PAULO FRANCISCO DE SENA X ISAUARA MARIA PASCHOAL X CLAYTON VAGNER NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0050819-20.1999.403.0399 (1999.03.99.050819-0)** - ADALTINA VILA NOVA ALMIRON X ISAIAS COSTA DA SILVA(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0074140-84.1999.403.0399 (1999.03.99.074140-5)** - ADAIR JOSE DOS SANTOS X ANIZIO MIGUEL PONTES X CARLA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DAVID X LUIZ ALVES SANTANA X OSCAR DA SILVA MENEZES X ROSIMEIRE DA CONCEICAO CHAGAS X SEVERINO PEDRO DA SILVA X VALDIR DE SOUZA FERREIRA X ZULEIDE CARNEIRO DE PINA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0000452-58.1999.403.6100 (1999.61.00.000452-0)** - LUCIMARA CONCEICAO ALVES X JUSCELINO DA SILVA TAVARES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0001628-72.1999.403.6100 (1999.61.00.001628-4)** - NILZA NARDI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0002557-08.1999.403.6100 (1999.61.00.002557-1)** - MARCOS FRANCISCO DA SILVA X JORGE TEIXEIRA DA SILVA X ALZIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA ROSA X EPITACIO DE JESUS FIGUEIREDO X ANTONIO CAVALCANTI NUNES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JERACINDO ROCHA DOS SANTOS X ADELSON FRANCISCO DA CRUZ X CARLOS ALBERTO SALVADOR HENARES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0032890-40.1999.403.6100 (1999.61.00.032890-7)** - ARISTEU VIEIRA COSTA X DIVINO ALVES DE ARAUJO X CARMINDA ALVES NETA X CARMERINDO DA SILVA GOMES X CICERO ANTONIO DA SILVA X VIRGILIO MIGUEL DE SANTANA(Proc. ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0034547-17.1999.403.6100 (1999.61.00.034547-4)** - REINALDO DOS SANTOS(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0036706-30.1999.403.6100 (1999.61.00.036706-8)** - CLEONICE DE FATIMA POTASIO X ANISIO CAETANO DE OLIVEIRA X JOSE NELSON CALIXTO X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA X ROSANGELA MARIA LEME X EDSON LUIZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERNANDES MARTOS X MARCIA FERNANDES MARTOS X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANA CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0045306-40.1999.403.6100 (1999.61.00.045306-4)** - LUCIANA SOARES BEZERRA DE JESUS(Proc. FABIO PARREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0045839-96.1999.403.6100 (1999.61.00.045839-6)** - JOAO PEREIRA X GERALDO APARECIDO RODRIGUES X ELPIDIO DE SOUZA PIMENTA X JOSE CAETANO PINTO X JOSE MAURICIO MEDEIROS(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0046498-08.1999.403.6100 (1999.61.00.046498-0)** - ANTONIO JOSE PANISIO X APARECIDO BOGAZ HERNANDES X ADEMAR MENDES DE OLIVEIRA X APARECIDO DE CARES X BRAZ JOSE BARBOSA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0048734-30.1999.403.6100 (1999.61.00.048734-7)** - ELIZABETE XAVIER ANDRADE X ANTONIO PINTO DE MORAES X MARIA DE LOURDES BRAGA TOMAZ X JOSE VALENTIM CARDOSO X ALFREDO BISPO CESARIO X SEBASTIAO DOS SANTOS X JORGE OTAVIANO DOS SANTOS X ANANIAS PEREIRA DOMICIANO X SERGIO MURILO BISPO DOS SANTOS X JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0052237-59.1999.403.6100 (1999.61.00.052237-2)** - NILSON TEIXEIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE LIMA X RAUL DOS SANTOS X PEDRO GABRIEL DE MEDEIROS X ALEX KURNICH X SOLANGE APARECIDA VIEIRA X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FOGACA SOBRINHO X JOAO MARIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0055455-95.1999.403.6100 (1999.61.00.055455-5)** - GENTIL RIBEIRO DE SOUZA X FLORINDO CLEMENTE X LUIZ ANTONIO LUCATO X ANTONIO DONIZETE GRANAI X SILVIO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS PERES X JOSE AILTON DE ARAUJO X ANTONIO SANCHES X MARIA APARECIDA DIAS DE ALMEIDA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0055483-63.1999.403.6100 (1999.61.00.055483-0)** - JAIR LUIZ CAMPANHA X LOURENCO DE MORAIS X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X MARIA MARTA DE SOUZA RIBEIRO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X APARECIDA REGINA PIRES X FIRMINO RIBEIRO DE SOUZA X ORIVALDO LUIZ BELTRAME X LAURO BORGATO X ANTONIA DE LOURDES RODRIGUES OLMEDO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0055846-50.1999.403.6100 (1999.61.00.055846-9)** - WILLIAM LOPES(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0056955-02.1999.403.6100 (1999.61.00.056955-8)** - AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA X CICERO FRANCISCO CRUZ X HARUMI TANIKAVA X JOAO CARDOSO NETO X JOSE ADEMIR XAVIER DUARTE X NADIR DE FATIMA MARCON OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DA SILVA X VANIA PEREIRA ROSA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0001963-57.2000.403.6100 (2000.61.00.001963-0)** - PEDRO DO PRADO X WILLIAMS SILVA SANTOS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0004376-43.2000.403.6100 (2000.61.00.004376-0)** - NEUSA RODRIGUES X PAULO SERGIO DA SILVA X MARIO CELSO DE CAMARGO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIZA MOLINARI DA SILVA X JOSE GERALDO VIEIRA X JOEL ANTONIO TREVISAN X ORASIL OLIVEIRA MACHADO X ARGEMIRO RODRIGUES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0008783-92.2000.403.6100 (2000.61.00.008783-0)** - FRANCISCO NERY MALAQUIAS X LAUDELINO DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS QUIRINO X ANTONIO GERSON FERREIRA DOS SANTOS X JAIR TELES DO AMARAL X LUIZ CELSO PAULINO X JOSE ROBERTO GRANGEIRO X LUIS ANTONIO DE CAMARGO X JOSE PAULO RODRIGUES VELOSO X ODORICO SULINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0011368-20.2000.403.6100 (2000.61.00.011368-3)** - LUCIANO FRANCO DOS SANTOS X VALDIR DE JESUS MELO X AMILTON RODRIGUES BORBA X TELMA REGINA BUENO X GERALDO FARIA DE ARRUDA X PEDRO CAMARGO X EDUARDO DOS ANJOS PROENCA DE MELLO X MANOEL FERRAZ X ANTONIO DE SOUZA LIMA X AVELINO SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0020642-08.2000.403.6100 (2000.61.00.020642-9)** - CELIO SIMAO X MARIA JOSE MORAIS DE SOUZA X LUIZ SANTOS DE SOUZA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0022210-59.2000.403.6100 (2000.61.00.022210-1)** - OTAVIO GOMES LIMA(SP143792 - DUARTE MARTINS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0026694-20.2000.403.6100 (2000.61.00.026694-3)** - ANTONIO GOMES BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X JAIR VERONEZZI GALHARDO X JOSE CARLOS PEREIRA LIMA X ANTONIO ZEFERINO X JOEL SIBINELLI(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0031801-45.2000.403.6100 (2000.61.00.031801-3)** - CELIA SETSUKO ISSA BECKER X VANDA APARECIDA BELARMINO NASCIMENTO X IVANI FRANCISCO(SP129117 - FRANCISCO CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0032205-96.2000.403.6100 (2000.61.00.032205-3)** - AGNALDO ROBERIO MORAES X JOSE COVILHO NETO X SEVERINO LOURENCO DA SILVA X SYLVIA MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA X VALDECIR ALBUQUERQUE PERCILIAN(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0033249-53.2000.403.6100 (2000.61.00.033249-6)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0035533-34.2000.403.6100 (2000.61.00.035533-2)** - ADJACIR LUIZ DA SILVA X ALAIDE APARECIDA DE MEIRA X HUMBERTO DE SANTANA BRAGA X JOSE AFONSO DE CASTRO X ISSAO MINATO-ESPOLIO(LAERCIA GREGORIO MINATO) X LUIS JOSE DA SILVA(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)



Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0036213-19.2000.403.6100 (2000.61.00.036213-0)** - JOSE ROCHA BEZERRA LEITE(SP143792 - DUARTE MARTINS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0040712-46.2000.403.6100 (2000.61.00.040712-5)** - JACIRA LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETE AMBROSIM X SERGIO LUIZ SPAGNOL X JAYRO BAPTISTA DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DE JESUS CORREA X LUIZ CARLOS LOPES X BENEDITO APARECIDO ALVES FERREIRA X JOAO LUIZ DE SOUZA MORAES X ADAO GILSON DA ROCHA X HELENA DOS SANTOS GONCALVES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0040840-66.2000.403.6100 (2000.61.00.040840-3)** - DEMETRIA CERQUEIRA MENDES(SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0042727-85.2000.403.6100 (2000.61.00.042727-6)** - CRISTINA RODRIGUES REIS X PATRICIA BUTHI X PAULO DA SILVA PIMENTA X MARLENE PIMENTA LANDIM X ARNALDO DA SILVA PIMENTA X ORLANDO GONCALVES X IRANILDA MARIA DA SILVA SOARES X MIRIAM PINTO DE MENDONCA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0043376-50.2000.403.6100 (2000.61.00.043376-8)** - EDSON ALAMINO LINARES X ALMIRA ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X NEWTON FERREIRA DE ABREU X JOSE ROBERTO VICENTINI X SARAH MADEIRA DA SILVA X AIRTON APARECIDO DE OLIVEIRA X EMILIA TORRES CHRISTEN X SUELY CHRISTEN X FABIO DE CAMPOS PEDROSO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0050621-15.2000.403.6100 (2000.61.00.050621-8)** - SONIA STIVANELLI X EDSON ANTONIO X MANOEL HELENO DA SILVA X WILSON JOSE GENEROSO X TEREZINA RIBEIRO DA SILVA X ALFREDO FRANCISCO BERNEIRA X VERA LUCIA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA ROMEIRO ALVES X JORGE FERNANDO BENITES CALDEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0000228-52.2001.403.6100 (2001.61.00.000228-2)** - DELCI MAURO X ELIAS DOMICIANO LOPES X JOSE ALBINO DO NASCIMENTO X JOSE ALVES MARQUES X OSWALDO LUIZ DE SOUZA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0016549-65.2001.403.6100 (2001.61.00.016549-3)** - SIBELLE MARIA PEREIRA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.



**0027981-81.2001.403.6100 (2001.61.00.027981-4)** - JUVENCIO CICERO DE OLIVEIRA X DANIEL MENDES DE SOUZA X ELDINIZ PEREIRA DOS SANTOS X ELSON DA COSTA X RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS X REGINALDO DE LIMA FRAGOSO X SANDRA MARIA MODENEZI X SANDRA REGINA VILELA X SEBASTIANA SABINO GOMES X VALDERI JOSE DE SOUZA(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 314-315: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretária, formulado pelo autor. Prazo: Dez dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013611-63.2002.403.6100 (2002.61.00.013611-4)** - BRIGITTE COSTA MONTENEGRO RODRIGUES X ELENICE DOS SANTOS ALVES ZAPAROLI X SIMONE SAAD X FLAVIO BITTENCOURT(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029490-86.1997.403.6100 (97.0029490-0)** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X LOURDES PANEGASSI MORAIS X NELSON MAZOLINI X NIVALDO JESUS CORREA X ODAIR APARECIDO MARIANO X OSVANIL PAGANINI(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES PANEGASSI MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MAZOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO JESUS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR APARECIDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVANIL PAGANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

**0017315-23.1999.403.0399 (1999.03.99.017315-4)** - JOAO CARLOS ALVES CARDOSO X JOAO CARLOS MOTTA X EDINEIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINEIA DE OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

#### **Expediente N° 6580**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027626-18.1994.403.6100 (94.0027626-5)** - DIVA THEREZA ANDRADE DE SOUZA X ANTONIO GUERZONI MARTINS X DARCI SOARES BRITO X ELZA SAFAIR KINKER X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X MARIA GREIDI VALENTIM BARRETTO X MARIETA ANTUNES CAMARA X SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS X RENATA REGO LINS FUMIS X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DIVA THEREZA ANDRADE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUERZONI MARTINS X UNIAO FEDERAL X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA X UNIAO FEDERAL X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X RENATA REGO LINS FUMIS X UNIAO FEDERAL X MARIETA ANTUNES CAMARA X UNIAO FEDERAL X ELZA SAFAIR KINKER X UNIAO FEDERAL X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

**0024713-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024713-3)** - APPARECIDA ZULIANI BERTIN X EDNA TEREZA DA SILVA MASTRANJO X ISAURA VAZ X MARIA BENEDITA VIANA MARTINS X MARIA MORONI MARTINS X LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X EDNA TEREZA DA SILVA MASTRANJO X UNIAO FEDERAL X ISAURA VAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA VIANA MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Em vista do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 00015667020154036100, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente N° 3303**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002080-57.2014.403.6100** - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E RJ060580 - LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA E RJ104448 - RAFAEL BODAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Chamo o feito à ordem. Antes de tudo, considerando a conexão entre esta ação e o processo nº 0011309-41.2014.4.03.6100, determino a reunião de feitos, para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, 1º, do CPC/2015. Por sua vez, conforme certidões extraídas dos sítios da internet da RFB e da Junta Comercial de São Paulo (fls. 452/458), as autoras foram incorporadas pela empresa Equant Brasil Ltda em 08.04.2016. Em razão deste negócio jurídico, o instrumento de mandato de fl. 19 e o substabelecimento de fl. 20 perderam eficácia, nos termos do art. 682, III, do Código Civil, o que implica a ausência superveniente de pressuposto de regularidade do próprio processo. Deste modo, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nestes autos, juntando documentos constitutivos e procuração subscrita por representantes legais da empresa incorporadora, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Autorizo os patronos constantes da procuração de fl. 19 a tomarem medidas urgentes, até o saneamento da irregularidade, nos termos do art. 104 do CPC/2015, vedado o substabelecimento de poderes. Na mesma oportunidade, deverá a demandante esclarecer o estado do processo administrativo nº 10010.025550/0714-11, pelo qual a União está apurando a base de cálculo de contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, a fim de confrontar o montante com os supostos débitos em aberto, os quais fundamentam a presente demanda. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011309-41.2014.403.6100** - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Chamo o feito à ordem. Antes de tudo, considerando a conexão entre esta ação e o processo nº 0002080-57.2014.4.03.6100, determino a reunião de feitos, para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, 1º, do CPC/2015. Por sua vez, conforme certidões extraídas dos sítios da internet da RFB e da Junta Comercial de São Paulo (fls. 636/642), as autoras foram incorporadas pela empresa Equant Brasil Ltda em 08.04.2016. Em razão deste negócio jurídico, o instrumento de mandato de fl. 20 perdeu eficácia, nos termos do art. 682, III, do Código Civil, o que implica a ausência superveniente de pressuposto de regularidade do próprio processo. Deste modo, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nestes autos, juntando documentos constitutivos e procuração subscrita por representantes legais da empresa incorporadora, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Autorizo os patronos constantes da procuração de fl. 20 a tomarem medidas urgentes, até o saneamento da irregularidade, nos termos do art. 104 do CPC/2015, vedado o substabelecimento de poderes. Na mesma oportunidade, deverá a demandante esclarecer o estado do processo administrativo nº 10010.025550/0714-11, pelo qual a União está apurando a base de cálculo de contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, a fim de confrontar o montante com os supostos débitos em aberto, os quais fundamentam a presente demanda. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0019012-86.2015.403.6100** - ALUILDE DA CONCEICAO LOUREIRO OLIVEIRA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ALUILDE DA CONCEIÇÃO LOUREIRO OLIVEIRA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento, pela ré, do medicamento Mipomersen (nome fantasia: Kynamro), na quantidade e periodicidade prescritas por médico de confiança da autora. A demandante alega a necessidade de submeter-se a tratamento medicamentoso para controle do quadro crônico de hipercolesterolemia familiar (CID E-78.0), através da aplicação de medicamento ainda não fornecido pelo Sistema Único de Saúde, qual seja, Mipomersen (nome fantasia: Kynamro). Conforme exposto na exordial, o custo mensal deste medicamento é previsto em torno de R\$ 73.728,00 (setenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais), de forma que a requerente não é capaz de suportar a aquisição de tal remédio. Salienta que já realiza tratamento com outras substâncias atualmente disponíveis no país, sem, contudo, obter o controle dos níveis de colesterol, dada a gravidade da doença, podendo levar a infarto do miocárdio ou AVC, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, para fornecimento imediato do medicamento pela União. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/189. Em decisão datada de 22.09.2015 (fls. 193/19), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela União, além de serem formulados quesitos ao médico que prescreveu o medicamento à paciente e aos assistentes técnicos administrativos da ré, bem como foram determinadas outras providências. Em petição datada de 09.10.2015 (fls. 206/207), a autora juntou aos autos a resposta aos quesitos formulados, subscrita pelo médico que prescreveu o medicamento ora pleiteado (fls. 208 e 212). A União Federal peticionou às fls. 218/218-verso, apresentando a Nota Técnica nº 02896/2015 (fls. 219/223 verso), emitida pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde. Notificada, a ré apresentou defesa (fls. 224/236), suscitando questão prévia de ilegitimidade ad causam da União, alegando que os serviços de saúde são descentralizados, sendo de responsabilidade preponderante dos órgãos estaduais e municipais, de modo que a ré estaria sendo duplamente onerada com a presente demanda. Sustenta, ainda, a ausência de interesse de agir da demandante, pois o fornecimento de medicamentos depende de um procedimento administrativo de aferição de efetividade do medicamento, o qual não é possível por via judicial. No mérito, a União afirma que, pelo só fato do medicamento não ser aprovado pela ANVISA, não pode também ser fornecido pelo SUS, o que foi corroborado pela Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Salienta que inexistente direito do autor à escolha de medicamento a ser fornecido para tratamento de sua moléstia e que a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde só se justifica quando houver evidências científicas quanto à segurança, eficácia e efetividade, sob pena de violação à separação dos Poderes, o que não ocorre no presente caso. Em decisão exarada em 09.11.2015 (fls. 239/248), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar à União Federal que adotasse as providências necessárias para fornecimento do medicamento Mipomersen (nome fantasia: Kynamro), na forma prescrita no receituário médico de fls. 97, até decisão final de mérito nesta demanda. Às fls. 255, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão de fls. 239/248, o qual teve indeferida a concessão do efeito ativo (fls. 274/283 e 285/294). A União Federal peticionou às fls. 270, juntando aos autos cópias dos Despachos nºs 35897/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU e 37074/2015-CONJUR-MS/CGU/AGU. A autora peticionou às fls. 295/295-verso, informando o descumprimento da tutela antecipada concedida. Instada a se manifestar sobre a questão, a União informou às fls. 302 que aguarda resposta sobre o ocorrido. Aberta a oportunidade para especificação de provas (fls. 297), a União, em manifestação às fls. 304, informou que deseja a produção de prova pericial. Por sua vez, a demandante ofertou réplica às fls. 313/329 acompanhada dos documentos de fls. 330/369, e, em petição de fls. 370/371, declarou que não tem mais provas a produzir. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Primeiramente, observo que a autora peticionou às fls. 295/295-verso informando o descumprimento da tutela antecipada concedida. Instada a se manifestar sobre a questão, a União informou às fls. 302 que aguardava resposta sobre o ocorrido. No entanto, não consta mais nenhuma informação nos autos acerca do cumprimento ou descumprimento da tutela antecipada deferida, de forma que entendo que tendo em vista o decurso do tempo decorrido que a questão restou resolvida. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, mediante a apreciação das questões formais ou preliminares, como os pressupostos processuais e as condições da ação, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. A questão preliminar apontada já foi analisada e rechaçada às fls. 239/248. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à obrigação da União Federal no fornecimento de medicamento à autora, tendo em vista sua condição de saúde por ser portadora de doença diagnosticada como Hipercolesterolemia Familiar, devendo a autora se submeter a aplicação de medicamento ainda não fornecido pelo Sistema Único de Saúde, qual seja, Mipomersen (nome fantasia: Kynamro), cujo custo mensal é de aproximadamente R\$ 73.728,00 (setenta e três mil setecentos e vinte e oito reais). Foram juntados vários documentos aos autos a fim de comprovar a alegação da parte autora. No entanto, verifico que o conjunto probatório dos autos não é suficiente ao deslinde da controvérsia. A União postulou a produção de prova pericial médica. Por sua vez, verifico não ser possível proceder ao julgamento antecipado da lide como requer a autora, pois há relevante questão de fato a ser esclarecida. Entendo que a perícia médica por especialista cardiologista é mesmo necessária à comprovação dos fatos alegados. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a autora relata ser portadora da doença Hipercolesterolemia Familiar e que, apesar de ter tentado diversos tratamentos para resolver a questão, não se adaptou, sendo indicação de seu médico se submeter a tratamento medicamentoso com Mipomersen (nome fantasia: Kynamro), que não é fornecido pelo SUS. Neste particular, constato que a autora trouxe aos autos documentos médicos que atestam ser a autora portadora do diagnóstico apontado de Hipercolesterolemia Familiar, possuir níveis altos de colesterol e indicação de tratamento com Mipomersen (fls. 85/97). Da documentação juntada aos autos não é possível aferir se com certeza se o tratamento indicado é o único possível a ser realizado pela autora em suas condições de saúde. Outrossim, observo que a União Federal alegou em contestação que o medicamento apontado não possui registro na ANVISA, não tem eficácia comprovada e que o SUS oferece tratamentos alternativos para a enfermidade que acomete a autora. Portanto, entendo pertinente a produção de prova técnica pericial, e, dada a notória complexidade da matéria controvertida, razão pela qual nomeio, para realização do trabalho técnico, o médico cardiologista Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM nº 79.839, telefone: (11) 3031-2670/98181-9399, com escritório à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517 - cj 31 - Pinheiros, São Paulo-SP,

endereço eletrônico <paulocesarperito@gmail.com ou pauloped@hotmail.com>, devendo ser intimado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual, que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente pela ré, a qual requereu a produção da prova em questão. Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, intime-se a ré, para que proceda o depósito do montante, em 15 (quinze) dias. Depositado o valor em juízo, intime-se o perito para agendamento de data para a realização da perícia, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo da data de realização da perícia. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pelas partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem obrigatoriamente respondidos pelo expert: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. O medicamento requerido pela autora é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 5. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pela autora: 6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6.2. Têm eficácia comprovada ou é experimental/alternativo? 6.3. É substituível por outro(s) de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outro(s) não fornecido(s) pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados. Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte ré. Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência esta decisão. Intimem-se.

**0019014-56.2015.403.6100 - JEOVA RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JEOVÁ RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento, pela ré, do medicamento Mipomersen (nome fantasia: Kynamro), na quantidade e periodicidade prescritas por médico de confiança do autor. O demandante alega a necessidade de submeter-se a tratamento medicamentoso para controle do quadro crônico de hipercolesterolemia familiar (CID E-78.0), através da aplicação de medicamento ainda não fornecido pelo Sistema Único de Saúde, qual seja, Mipomersen (nome fantasia: Kynamro). Conforme exposto na exordial, o custo mensal deste medicamento é previsto em torno de R\$ 73.728,00 (setenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais), de forma que o requerente não é capaz de suportar a aquisição de tal remédio. Salaria que já realiza tratamento com outras substâncias atualmente disponíveis no país, sem, contudo, obter o controle dos níveis de colesterol, dada a gravidade da doença, podendo levar a infarto do miocárdio ou AVC, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, para fornecimento imediato do medicamento pela União. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/186. Em decisão datada de 22.09.2015 (fls. 190/191 verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela União, além de serem formulados quesitos ao médico que prescreveu o medicamento ao paciente e aos assistentes técnicos administrativos da ré, bem como foram determinadas outras providências. Em petição datada de 09.10.2015 (fls. 215 e verso), o autor juntou aos autos a resposta aos quesitos formulados, subscrita pelo médico que prescreveu o medicamento ora pleiteado (fls. 216/219). Notificada, a ré apresentou defesa (fls. 220/230 verso), suscitando questões prévias de incompetência absoluta da Justiça Federal, ou, sucessivamente, de incompetência relativa deste Juízo, em razão do autor residir em Belo Horizonte/BH. Também aduziu a ilegitimidade ad causam da União, alegando que os reais legitimados para figurarem no polo passivo desta demanda seriam o estado de Minas Gerais e o município de Belo Horizonte. Sustenta, ainda, a ausência de interesse de agir do demandante, pois o SUS ofereceria tratamentos alternativos para a enfermidade que acomete o autor. No mérito, a União afirma que, pelo só fato do medicamento não ser aprovado pela ANVISA, não pode também ser fornecido pelo SUS, o que foi corroborado pela Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Salaria que inexistente direito do autor à escolha de medicamento a ser fornecido para tratamento de sua moléstia e que a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde só se justifica quando houver evidências científicas quanto à segurança, eficácia e efetividade, o que não ocorre no presente caso. Com a defesa, a requerida apresentou a Nota Técnica nº 02803/2015 (fls. 231/234 verso), emitida pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, bem como o Parecer nº 802/2012 AGU/CONJUR-MS/HRP. Em decisão exarada em 09.11.2015 (fls. 246/256), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar à União Federal que adotasse as providências necessárias para fornecimento do medicamento Mipomersen (nome fantasia: Kynamro), na forma prescrita no receituário médico de fls. 94, até decisão final de mérito nesta demanda. Às fls. 262/262-verso, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 246/256, o qual teve

seguimento negado pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 282/289). Aberta a oportunidade para especificação de provas (fls. 280), o demandante, em petição de fls. 290, declara que não tem mais provas a produzir, e pela petição de fls. 291/301 verso, oferece réplica à defesa. Por sua vez, a União, em manifestação à fls. 325, informa que deseja a produção de prova pericial, desde já formulando quesitos a serem respondidos. Às fls. 327, a União peticiona requerendo a juntada de documento que demonstram as providências que estão sendo adotadas para cumprimento da antecipação da tutela. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, mediante a apreciação das questões formais ou preliminares, como os pressupostos processuais e as condições da ação, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. As questões preliminares já foram analisadas e rejeitadas às fls. 246/256. A controvérsia no presente autos diz respeito à obrigação da União Federal no fornecimento de medicamento ao autor, tendo em vista sua condição de saúde por ser portador de doença diagnosticada como Hipercolesterolemia Familiar, devendo o autor se submeter a aplicação de medicamento ainda não fornecido pelo Sistema Único de Saúde, qual seja, Mipomersen (nome fantasia: Kynamro), cujo custo mensal é de aproximadamente R\$ 73.728,00 (setenta e três mil setecentos e vinte e oito reais). Foram juntados vários documentos aos autos a fim de comprovar a alegação da parte autora. No entanto, verifico que o conjunto probatório dos autos não é suficiente ao deslinde da controvérsia. A União postulou a produção de prova pericial médica a fim de aferir e contraditar a correção do laudo médico apresentado pelo autor, que entende insuficiente para comprovar em caráter definitivo a efetiva rejeição ao medicamento disponibilizado pelo SUS. Por sua vez, verifico não ser possível proceder ao julgamento antecipado da lide como requer o autor, pois há relevante questão de fato a ser esclarecida. Entendo que a perícia médica por especialista cardiologista é mesmo necessária à comprovação dos fatos alegados. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, o autor relata ser portador da doença Hipercolesterolemia Familiar e que, apesar de ter tentado diversos tratamentos para resolver a questão, não se adaptou, sendo indicação de seu médico se submeter a tratamento medicamentoso com Mipomersen (nome fantasia: Kynamro), que não é fornecido pelo SUS. Neste particular, constato que o autor trouxe aos autos documentos médicos que atestam ser o autor portador do diagnóstico apontado de Hipercolesterolemia Familiar, possuir níveis altos de colesterol e indicação de tratamento com Mipomersen (fls. 85/94). Da documentação juntada aos autos não é possível aferir se com certeza se o tratamento indicado é o único possível a ser realizado pelo autor em suas condições de saúde. Outrossim, observo que a União Federal alegou em contestação que o medicamento apontado não possui registro na ANVISA e que o mesmo ocasiona efeitos colaterais relevantes, afirmando ainda que o SUS oferece tratamentos alternativos para a enfermidade que acomete o autor. Portanto, entendo pertinente a produção de prova técnica pericial, e, dada a notória complexidade da matéria controvertida, razão pela qual nomeio, para realização do trabalho técnico, o médico cardiologista Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM nº 79.839, telefone: (11) 3031-2670/98181-9399, com escritório à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 - cj 31 - Pinheiros, São Paulo-SP, endereço eletrônico <paulocesarperito@gmail.com ou pauloped@hotmail.com>, devendo ser intimado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual, que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente pela ré, a qual requereu a produção da prova em questão. Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, intime-se a ré, para que proceda o depósito do montante, em 15 (quinze) dias. Depositado o valor em juízo, intime-se o perito para agendamento de data para a realização da perícia, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo da data de realização da perícia. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pelas partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem obrigatoriamente respondidos pelo expert: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. O medicamento requerido pelo autor é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 5. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pelo autor: 6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6.2. Têm eficácia comprovada ou é experimental/alternativo? 6.3. É substituível por outro(s) de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outro(s) não fornecido(s) pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados. Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte ré. Após, tomem conclusos. Publique-se com urgência esta decisão. Intimem-se.

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por COMAB - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BATERIAS LTDA - EPP, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO - CRQ-IV, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de anuidades, multas e juros, decorrentes de auto de infração lavrado pela ré, bem como a fim de determinar que a requerida de abstenha de inscrever o nome da autora na Dívida Ativa e de ajuizar execução fiscal, até o final julgamento desta lide. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a demandante a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho réu, bem como a anulação do processo administrativo nº 305850, em função do qual foi lavrado auto de infração que cominou a cobrança de multas, anuidades e juros, e, por fim, a condenação do requerido em despesas e honorários advocatícios. A causa de pedir declinada pela impetrante está assentada na alegada ilegalidade praticada pelo Conselho requerido, que está exigindo da autora o registro técnico junto àquela entidade, a despeito da atividade econômica da empresa estar ligada à produção de manutenção de baterias elétricas, sem qualquer processo de fabricação ou análise de substâncias químicas. Evoca a impetrante diversos dispositivos da CLT e da Lei que rege os Conselhos de Química, para sustentar a tese de que a vinculação a determinado órgão de controle e fiscalização profissional deve se pautar pelo objeto social da empresa, bem como colaciona jurisprudência em favor de sua tese. Ademais, apresenta documentos que comprovam que a empresa já apresenta registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-SP, o que implicaria em bitributação, pois já verte recolhimentos a título de contribuições de interesse da categoria profissional. Por tudo isto, sustenta a nulidade do processo administrativo movido pelo demandado, pelo qual foram aplicadas sanções à empresa pela suposta irregularidade. Por fim, salienta o perigo de ser inscrita em Dívida Ativa, bem como de sofrer execução fiscal dos valores cominados, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 18/85. Em decisão exarada em 16.12.2015 (fs. 89/90 verso), foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu contestou a ação (fs. 96/114), sustentando a legalidade da multa aplicada à autora por ausência de registro e responsável técnico pelas atividades que desenvolve na área de química, a qual foi precedida de regular processo administrativo, pelo qual se identificou que a atividade da demandante envolve sim processos produtivos sujeitos à presença de profissional habilitado em Química, importando no necessário registro junto ao Conselho Regional. Por sua vez, no que concerne ao alegado bis in idem, a defesa limita a afastar a tese autoral no sentido de que o objeto social da empresa importa na presença de engenheiro. Por estas razões, propugna a improcedência dos pleitos deduzidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fs. 115/169. Aberta a oportunidade para as partes especificarem provas (f. 172), em 02.03.2016 (f. 175), o réu manifestou interesse na produção de prova pericial, a fim de apurar in loco que a atividade básica da autora é tecnicamente classificada como atividade química. Por seu turno, em petição atada de 04.03.2016 (fs. 176/178), a demandante ofereceu réplica à contestação, e no que pertine à dilação probatória, em petição datada de 09.03.2016 (f. 179), a demandante também pretende a realização de trabalho pericial, e supletivamente, a produção e prova testemunhal, a fim de sanar alguma divergência no laudo. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Tendo em vista que não cabe, no presente caso, a extinção do presente processo sem julgamento de mérito (CPC/2015, arts. 354 e 485), tampouco o julgamento antecipado da lide (CPC/2015, arts. 355 e 356), faz-se necessário proceder ao saneamento do feito. Neste particular, saliento que estão presentes as condições da ação, bem como o processo desenvolveu-se de forma válida e regular, não se vislumbrando qualquer situação que vulnere o devido processo legal. A controvérsia sub judice cinge-se aqui a saber se a atividade industrial desenvolvida pela demandante, consistente na fabricação e manutenção de baterias elétricas, necessita ou não da presença de profissional habilitado em Química, bem como se é exigível o registro junto ao Conselho Regional de Química. De plano, afasto a tese defensiva acerca da alegada bitributação, em razão do registro junto ao CREA, pois pode ocorrer a necessidade simultânea de registros em mais de um Órgão de fiscalização profissional, em razão da multiplicidade e complexidade das atividades industriais, a ensejar a presença concomitante de diversos técnicos especializados, sem que com isto se possa alegar bis in idem. Por outro lado, o registro em Conselho de classe, como verdadeira restrição ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIII) e à liberdade de iniciativa econômica (CF, art. 170, parágrafo único), depende da caracterização concreta de situações em que o desempenho de determinada atividade possa causar riscos à coletividade, entendimento corroborado pelo Excelso STF em diversas oportunidades, tais como, por exemplo, o julgamento do RE 603583 (Rel. Min. Marco Aurélio), ao qual foi conferida repercussão geral. Ademais, saliente-se que as conclusões exaradas pela Comissão julgadora do recurso administrativo interposto pela ora demandante perante o Conselho Federal de Química (fs. 141/152), desfrutaram de presunção relativa de veracidade (CPC/2015, art. 374, IV), cabendo à demandante o ônus de demonstrar que os fatos não se amoldam àquela decisão. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Entendo que para dirimir a controvérsia e para a formação da convicção quanto ao mérito da demanda, faz-se necessário o deferimento do pedido de prova pericial requerido pelas partes, razão pela qual nomeio, para realização do trabalho técnico, o Dr. RENATO CEZAR CORRÊA, CREA nº 199.293/D e CRQ nº 04334129, telefones: (11) 3289.2623, (19) 3826.2692 e (19) 9779.8536, com escritório à Rua 13 de Maio, nº 1216 - sala 121 - Bela Vista, São Paulo-SP, endereço eletrônico <renatoperito@uol.com.br>. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC/2015. Desde já, este Juízo já formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo profissional: a) Quais são as atividades desenvolvidas pela parte autora e como se dá seu processo produtivo? Houve alterações recentes na planta industrial, que alteraram a organização da produção? b) O processo produtivo desenvolvido pela parte autora exige a presença de profissional técnico habilitado em alguma especialidade? Em caso de alguma alteração relevante no processo produtivo, isto também alterou a necessidade de pessoal técnico? c) A empresa se vale de pessoal técnico próprio ou subcontratado para o acompanhamento técnico do processo produtivo? Caso se valha de pessoal subcontratado, é necessária a presença constante de profissionais terceirizados no local? c) A presença de profissionais técnicos especializados exige o registro profissional da empresa no

Conselho regional de Química da 4ª Região? Em caso de alteração relevante no processo produtivo, desde quando seria necessário o registro ou, pelo contrário, desde quanto o mesmo teria sido dispensado? Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual, que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente pela parte autora, a qual requereu a produção da prova em sua exordial e reiterou a necessidade neste momento. Aguarde-se a estimativa de honorários a ser oportunamente oferecida pelo perito nomeado. Após, intime-se a autora, para que proceda o depósito do montante, em 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos e efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados. Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos, para apreciação das conclusões periciais, bem como para deliberação acerca do pedido de realização e prova testemunhal suplementar, requerido pela demandante. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024983-52.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022800-45.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3244 - ESTEFANIA AMARAL ALBERTINI) X A D DO BRASIL INFORMATICA LTDA - EPP(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

DESPACHO DE FL. 37: Vistos em despacho. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 26/27. EXPEÇA-SE ofício à CEF para que realize a conversão em renda, nos moldes determinados pela PFN às fls. 34/36. Noticiada a conversão, abra-se vista à PFN. Nada mais sendo solicitado, desapensem-se e arquivem-se. I.C. Vistos em despacho. Fls. 42/44 - Cientifiquem-se as partes acerca da conversão em renda realizada pela CEF. Após, nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 37. Publique-se o despacho de fl. 37. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052441-74.1997.403.6100 (97.0052441-8)** - MANOEL TRAJANO - ESPOLIO X ANTENOR G DOS SANTOS X HONORATO DE LIMA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X NELSON DE OLIVEIRA X GUYNEMER GAETA X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X LEONILDO CARVALHO X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X ANETE FERREIRA DA SILVA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X MANOEL TRAJANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GUYNEMER GAETA X UNIAO FEDERAL X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X LEONILDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se os herdeiros de MANOEL TRAJANO para que forneçam os dados necessários para confecção dos respectivos ofícios, conforme determinado no parágrafo 6º do despacho de fl. 428, inclusive o quinhão devido para cada um. Prazo: 05 (cinco) dias. Regularizados, EXPEÇAM-SE, dando-se vista às partes. I.C.

**0024245-55.2001.403.6100 (2001.61.00.024245-1)** - OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista às partes acerca das minutas de ofícios RPVs de fls. 239/240 expedidas, nos termos do art. 9º da Resolução 168/2011 do C.CJF. Caso não haja discordância, venham conclusos para suas respectivas transmissões eletrônicas. I.C.

#### **Expediente N° 3306**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022652-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHOENIX REAL SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP (SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA) X CELIA SAMPAIO COSTA (SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA)



Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PHOENIX REAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP e CELIA SAMPAIO COSTA, objetivando o pagamento de R\$ 112.437,58 (cento e doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) referentes a Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 734-1572.003.0001182-5. Juntou procuração e documentos (fls. 07/100). Citação dos executados às fls. 126 e 129. Manifestação da CAIXA à fl. 131 requerendo a extinção do processo ante a composição das partes, com o pagamento da dívida. Juntou os comprovantes de pagamento (fls. 132/137). Intimação dos executados para se manifestarem a respeito do pedido da exequente (fls. 137/137 verso). O prazo transcorreu em branco (fl. 137 verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A exequente pretendia obter o pagamento de débito dos executados correspondente ao montante de R\$ 112.437,58 (cento e doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Foi noticiada em 15/12/2015 a transação entre as partes, com o pagamento da dívida pelos executados (fls. 132/137). Ressalte-se, no ensejo, a impossibilidade de homologação da transação e a extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado fora dos autos, e sequer se encontra anexado aos autos. Extinta a dívida pelo acordo extrajudicial estabelecido entre as partes, falece à exequente o interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 924, II, e 485, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas pelos executados à fl. 132. Deixo de condenar os executados ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o comprovante de depósito de fl. 133. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

## 13ª VARA CÍVEL

**Doutora ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta na titularidade plena**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5399**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 700. Dê-se ciência do depósito às partes, para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

**0668300-04.1985.403.6100 (00.0668300-2)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0033496-83.1990.403.6100 (90.0033496-9)** - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP066211 - MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E SP077589 - ROSELI APARECIDA SILVESTRINI E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP072109B - WALTER DA COSTA BRANDAO E SP130614 - MARJORY YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Fls. 403. Dê-se vista do novo depósito às partes. Int.

**0002537-56.1995.403.6100 (95.0002537-0)** - A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)



Ao SEDI para retificação do polo ativo e polo passivo, devendo constar A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PEÇAS E ACES P AUTOS LTDA, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 383)e, UNIÃO FEDERAL no lugar do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Fls. 384: intime-se a Dr<sup>a</sup> ERICA ZENAIDE MAITAN, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito.Com o cumprimento, expeça-se a minuta nos termos do despacho de fls. 382, intimando-se as partes do seu teor.Int.

**0012288-67.1995.403.6100 (95.0012288-0)** - LEVI DO PRADO BRANDAO X RENATA DAURIA BRANDAO X VERA LUCIA GONCALVES BARBOSA X ARMINDO MARTINS GONCALVES(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO REAL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

Considerando o interesse da parte autora em dar prosseguimento ao feito, conforme petição de fls. 171, determino que apresente 6 (seis) vias da contrafé para instrução dos mandados de citação.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprido, cite-se.Int.

**0000698-25.1997.403.6100 (97.0000698-0)** - EDMILSON BENEDITO MAIA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0046419-63.1998.403.6100 (98.0046419-0)** - MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA CRISTINA ESPOSITO SILVERIO PERCINIO DA SILVA X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO X ROBERTA DALLE OLLE X SALIM AMED ALI X TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP025442 - WELTON CARLOS DE CASTRO E SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0048548-70.2000.403.6100 (2000.61.00.048548-3)** - RHODIA BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004859-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004859-6)** - EGYDIO PAGANO X ELISEA JURADO PAGANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Requisite-se ao SEDI a alteração do polo passivo devendo constar BANCO DO BRASIL S/A CNPJ 00.000.000/0001-91 no lugar de BANCO NOSSA CAIXA S/A CNPJ 43.073.394/0001-10, conforme petição de fl. 601. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0023383-45.2005.403.6100 (2005.61.00.023383-2)** - SILVANO DE LOURENCI X MARIA LUCIA MOYA DE LOURENCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005524-35.2013.403.6100** - JOSE CLAUDIONOR DA SILVA SOUZA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à União em sua cota de fls. 237, de fato a sentença fixou os honorários no importe de 10% e determinou a compensação.Assim, diga a União sobre a alegação de cobrança de honorários no bojo da CDA 80112037842-50, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o autor para ciência e manifestação e retornem conclusos.I.

**0012118-31.2014.403.6100** - EDSON DA SILVA TRINDADE X ANTONIA DOS SANTOS TRINDADE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por EDSON DA SILVA TRINDADE e ANTONIA DOS SANTOS TRINDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende obter a revisão do contrato de financiamento e a anulação do leilão realizado e da consolidação da propriedade levada a efeito pela ré, bem como todos os seus atos e efeitos. Relatam, em síntese, que firmaram com a ré contrato para aquisição do imóvel localizado à Rua Juari nº 904, Jardim Sabará, São Paulo/SP, registrado na matrícula nº 363.887 do 11º Cartório de Imóveis. Entretanto, em razão de problemas financeiros, não conseguiram cumprir o pagamento das parcelas e em que pese possuam condições de pagar as prestações em atraso e quitar a mora, a tentativa de negociação com a ré mostrou-se infrutífera. Sustentam que não foram intimados das datas de realização dos leilões, desconhecendo, inclusive, a consolidação da propriedade. Defendem, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, a limitação do juros em 12% ao ano, impossibilidade de capitalização mensal de juros, ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, redução da multa contratual e compensação dos valores pagos indevidamente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/29. O pedido de tutela foi deferido (fls. 33/34). Devidamente citada, a ré apresentou contestação aduzindo, preliminarmente: a carência de ação, inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, em suma, sustentou que cumpriu as disposições contratuais firmadas livremente entre as partes, o que não houve por parte dos autores que somente pagaram 14 das 360 prestações pactuadas, estando inadimplente há muito tempo. Requeveu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 102/115). A ré juntou aos autos mais documentação (fls. 117/142). Réplica às fls. 148/149. Instados acerca das provas a produzir, a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide. A parte autora requereu a oitiva dos autores e do representante da requerida, bem como a designação de audiência de conciliação. Ante a impossibilidade de designação de audiência de conciliação com a negativa da CEF, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. De início, verifico que as argumentações para fundamentar a alegada inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido, em verdade, dizem respeito ao mérito e, juntamente com este serão apreciadas. No mais, entendo que a petição inicial satisfaz plenamente os requisitos da petição inicial previstos no Código de Processo Civil, uma que não falta pedido ou causa de pedir e há conclusão lógica do pedido decorrente da narrativa dos fatos. Quanto à preliminar de carência de ação suscitada pela ré, diante da consolidação da propriedade em seu favor, ou ainda da extinção do contrato em data anterior à propositura da ação, afasto tal preliminar, diante da pretensão da parte autora em obter a anulação do próprio procedimento da execução extrajudicial, remanescendo o seu interesse processual. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. In casu, pretende a parte autora a anulação procedimento de execução extrajudicial, sob alegação de inobservância dos requisitos legais. O contrato de mútuo avençado entre as partes se deu com alienação fiduciária em garantia do imóvel, nos termos da Lei n.º 9.514/1997 (fls. 37/62). Do procedimento de execução extrajudicial da Lei n.º 9.514/97 Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplente pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original. Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado. No caso posto, a Ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal (art. 26 da Lei n.º 9.514/97 e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos às fls. 107/114, que demonstra a intimação pessoal por intermédio do 11º Cartório de Registro de Imóveis. Registro que não aproveita à parte autora a alegação de ausência notificação detalhada, na medida em que houve a ciência inequívoca da inadimplência, bem como das eventuais consequências em decorrência da não purgação da mora (consolidação da propriedade e posterior venda em leilão ou adjudicação do imóvel). Com efeito, em sendo válida tal notificação sem qualquer movimentação do devedor para quitar a dívida, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal, dispensando a notificação por edital o qualquer outro meio. Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000467-65.2015.403.6100 - LARA SOPHIA LIMA DE SOUSA X ADAILTO MARCO DE SOUSA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)**

Ante à informação do email retro, designo a perícia médica para o dia 29 de junho de 2016 às 9 horas, no consultório da Dra. Marta Candido, CRM/SP 50389, situado na rua Padre Péricles, 145, conjunto 11, Perdizes, São Paulo/SP, telefone 3662-3399. Intimem-se as partes, pessoalmente, acerca da designação. I.

**0004861-18.2015.403.6100** - VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0026286-04.2015.403.6100** - DOMINGOS GOMES DE CAMPOS(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizado por DOMINGOS GOMES DE CAMPOS, em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, visando a redução da sua jornada de trabalho. O autor alega que é servidor público federal, tecnologista, lotado na autarquia-ré e desenvolve suas atividades nas instalações radioativas e nucleares do órgão conveniado IPEN. Atua nos processos de fabricação de radiofármacos e no controle de qualidade de radioisótopos, com atividades em área restrita desde 1993, atuando de forma direta e habitual com raios x e substâncias radiotivas. Afirma que a duração da jornada de trabalho é tratada pela lei especial em seu artigo 1º, letra a, da Lei nº 1.234/50 e requer a redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais e as horas extraordinárias daí decorrentes e todos os seus reflexos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/139. Citada, a CNEN contesta o pedido, alegando em preliminar, a prescrição do fundo do direito e das parcelas atrasadas. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido, alegando que o autor é submetido ao regime jurídico único dos servidores, não podendo invocar outras normas para fundamentar seu pedido; que a Lei nº 8.112/90 e regulamentações posteriores trataram completamente da matéria envolvendo operação com raios X e substâncias radioativas, dispondo acerca dos adicionais e gratificações e das férias semestrais de 20 dias, de modo que é forçoso concluir que a jornada a que os servidores expostos a esse tipo de atividade devem se submeter é a de 40 horas semanais. O demandante apresentou réplica e pleiteou a produção de prova documental, testemunhal e pericial. A requerida, por sua vez, não protestou outras provas. Requer a parte autora às fls. 185/189 a apreciação e concessão de tutela de urgência. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela pretendida. A verossimilhança das alegações desenvolvidas na inicial somente poderá ser aferida com a dilação probatória, sem a qual se torna impossível a apreciação da tutela na extensão requerida pelo autor. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental requerida pelo autor às fls. 173, e para tanto nomeio o perito CLÁUDIO LOPES FERREIRA, Engenheiro químico, pós graduado em biotecnologia, engenharia ambiental, engenharia de medicina, higiene e segurança do trabalho, CREA 0600519108 e CRQ 04443007, com escritório na Rua Tuiuti, 3025, Altos, Tatuapé, São Paulo, CEP 03307-900 para o encargo. Intimem-se as partes para apresentação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Justifique no mesmo prazo, ainda, a parte autora a pertinência da prova oral requerida. Após, intime-se o perito nomeado para estimativa dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Intime-se. P.R.I.

**0005850-87.2016.403.6100** - NADIA BERTUCCELLI FAGA DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por NADIA BERTUCCELLI FAGA DE ANDRADE, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando o afastamento da TR como índice de correção do FGTS desde 1991, e, por conseguinte, a aplicação do INPC, com a consequente condenação da requerida ao pagamento das diferenças de correção monetária entre tais percentuais. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A autora foi intimada a apresentar elementos que comprovem a alegada miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, bem como planilha justificando o valor atribuído a causa (fl. 27). A autora requer a desistência da presente ação (fl. 29). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista que a autora requer a extinção da demanda (fl. 29), entendo que deve ser homologada a desistência da presente ação. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

## **CARTA DE ORDEM**

**0019963-80.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Considerando as petições de fls. 94/119 e 121/122, determino:1) Expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da empresa Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Imobiliários LTDA.2) Expeça-se ofício de conversão parcial em renda da União Federal dos depósitos realizados pelas empresas Coinvalores Corretora LTDA. e Fator S/A - Corretora de Valores. Aguarde-se até que se ultimem as providências noticiadas pela União Federal com relação ao saldo remanescente dos depósitos realizados pela empresa Fator S/A - Corretora de Valores, devendo o montante ficar à disposição do Juízo.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021278-03.2002.403.6100 (2002.61.00.021278-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005483-64.1996.403.6100 (96.0005483-5)) DEXBRASIL COM/ E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MIDAS COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA)

Fl.245: indefiro o pedido de levantamento de penhora, visto que a mesma não foi efetivada, conforme se observa da leitura do despacho de fl. 232. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029031-55.1995.403.6100 (95.0029031-6)** - KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001980-49.2007.403.6100 (2007.61.00.001980-6)** - ELETRONICA PALM LTDA-EPP(SP206953 - HANNA DE CAMPOS TSUCHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001982-43.2012.403.6100** - EBERVAL OLIVEIRA CASTRO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 424/425. O mandado de segurança não pode substituir a ação de cobrança, tampouco comporta fase de execução, dessa forma, não há como se buscar valores em atraso por meio dos presentes autos. Quanto ao pagamento das parcelas contemporâneas, diga a autoridade coatora.

**0006084-69.2016.403.6100** - RICARDO FERNANDO BIASONE DOS REIS LIMA(SP209674 - RENATA FERNANDA LIMA COSTA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP300176 - TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA)

Fl. 291/293: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por RICARDO FERNANDO BIASONE DOS REIS LIMA, contra ato praticado pelo VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIP, visando à liberação do aditamento do contrato nº 30008753, no sistema do FIES referente ao 2º semestre de 2015 e que a Universidade Paulista proceda à matrícula do impetrante para o 8º semestre do curso de Administração. Alega, em síntese, que ingressou no curso de Administração na Associação Unificada Paulista de Ensino (Universidade Paulista), campus Paraíso, em julho de 2012 e, em contrato, o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, contrato nº 30008753, em 05/12/2013. Afirma que por razões particulares mudou-se para a cidade de Praia Grande/SP efetuando a matrícula para o mesmo curso no campus de Santos. Afirma que obteve informação junto ao departamento financeiro da instituição de ensino de que nada seria alterado e os futuros pagamentos efetuados pelo FIES seriam destinados ao campus Indianópolis e repassados à unidade em que o estudante realizou a matrícula. Aduz que foi liberado pela autoridade impetrada, através do portal do FIES, o aditamento referente ao 1º semestre de 2015 tendo cursado tal semestre no campus de Santos. Já, com relação ao 2º semestre de 2015, realizou a matrícula para cursar o 7º período do curso no campus de Santos e aguardou a abertura do aditamento do contrato FIES. Em 30/09/2015, recebeu o impetrante, comunicado do Ministério da Educação de que a CPSA - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Universidade não iniciou o seu aditamento de renovação semestral cujo prazo encerraria em 31/10/2015 (fl. 226). Afirma, ainda, que por e-mail foi orientado pela instituição de ensino a efetuar suspensão do FIES (fl. 224) mas pretende permanecer no curso e necessita do financiamento estudantil para a conclusão dos estudos, pois encontra-se desempregado. Apresentou cópia de reclamações realizadas junto ao MEC (fls. 212/223) e recebeu a orientação de que a questão deveria ser resolvida junto à Universidade, recebendo desta a informação da existência de pendências financeiras no valor de R\$ 4.674,60 referente ao 2º semestre de 2015. Alega, por fim, que a referida pendência não foi ocasionada por ele e que está adimplente com os encargos do FIES. Os autos vieram redistribuídos da Justiça Federal de Santos acompanhados dos documentos de fls. 16/286 tendo sido a autoridade coatora sediada em São Paulo notificada por aquele Juízo. Em suas informações a autoridade coatora afirma que o ato apontado como coator não é ilícito e nem abusivo. Defendeu as regras de concessão e manutenção dos contratos do FIES com base na Lei nº 10.260/2001 e nas Portarias Normativas expedidas pelo MEC nº 1/2010, nº 2/2008 e 25/2011. Alegou que a Universidade atua meramente como intermediária responsável por solicitar os aditamentos e declarar se os alunos preencheram ou não as condições exigidas pelo MEC para habilitar-se ao aditamento de seus contratos de financiamento no FIES, sendo de responsabilidade do estudante confirmar se as informações inseridas no SisFIES estão corretas e, ainda, solicitar a transferência de curso. Informou, por fim, que orientou ao impetrante a retornar para o Campus Paraíso a fim de concluir o seu curso, pois havia esgotado o prazo para a transferência requerida. Intimado para emendar a inicial, o impetrante apresentou os documentos de fls. 294/325. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/06/2016 52/296

atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a liberação do aditamento do contrato nº 30008753, no sistema do FIES referente ao 2º semestre de 2015 e que a Universidade Paulista proceda à rematrícula do impetrante para o 8º semestre do curso de Administração. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei nº 10.260/2001 e também é regulamentado através de portarias expedidas pelo Ministério da Educação - MEC. Dispõe a Portaria Normativa nº 2/2008 do MEC: Art. 34. O contrato de financiamento do FIES deverá ser aditado semestralmente, independentemente do regime de matrícula. 1º Os aditamentos serão celebrados, na forma e nos períodos determinados pelo agente operador, em conformidade com o calendário acadêmico usualmente definido pelas instituições de educação superior. 2º Na hipótese da matrícula ocorrer antes do início do semestre, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia útil do semestre a ser financiado. 3º É de inteira responsabilidade do estudante financiado a observância dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo agente operador, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio do sítio eletrônico do FIES na internet ou pelo serviço de atendimento ao estudante da Caixa Econômica Federal. (negritei) Não consta dos autos documento que comprove que o impetrante solicitou a transferência de campus junto ao SisFIES - Sistema Informatizado do FIES a fim de regularizar o seu financiamento, pois alega que somente solicitou a transferência junto à secretaria da instituição de ensino e tampouco há notícia que houve falhas no sistema de informatização do fundo que o impossibilitasse a atingir o seu objetivo. Por outro lado, conforme informação prestada à fl. 212, o prazo para a realização de aditamento de renovação do contrato de financiamento encerrou-se em 30 de novembro de 2015 e somente poderia ser prorrogado excepcionalmente pelo Agente Operador do FIES, isto é, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que não é parte nos presentes autos. Como é cediço, cabe ao impetrante a demonstração cabal de seu direito, devendo fornecer ao Juízo os elementos necessários ao integral conhecimento dos fatos pertinentes à demanda. Não se está a ignorar a necessidade de proteção à educação, tal como determinado pela Constituição Federal, mas sim de fornecer ao Juízo os fatos atuais e imprescindíveis ao conhecimento da causa. Neste sentido temos o julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. REPASSE FINANCEIRO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. 1. De acordo com a documentação juntada aos autos, a estudante apresentou à instituição financeira o documento de Regularidade de Matrícula, expedido pela própria instituição financeira, com o dado referente ao semestre a aditar preenchido incorretamente 2º/2013, embora o aditamento tenha sido solicitado em 01/10/2014. 2. A suposta tela sistêmica, obtida do SisFIES, relatada em sede de apelo, onde consta a informação de que o financiamento teria sido cancelado por decurso de prazo do banco, não foi devidamente demonstrada, restando apenas nos autos, quanto a isso, a manifestação nas razões de apelo. 3. Não abalada a sentença, ao concluir que a restrição à matrícula decorre de fatos alheios à vontade da estudante, ocorridos quando do aditamento do contrato de financiamento (FIES), sem que lhe possa atribuir qualquer culpa, não podendo o impetrante sofrer os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional. 4. As restrições atacadas na presente ação mandamental decorrem de fatos alheios à vontade da estudante, não podendo o impetrante sofrer os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional. 5. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula em tais casos. 6. Apelação e remessa oficial desprovidos. (AMS 00218520620144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 13/05/2016) Portanto, não restando devidamente esclarecida a questão fática envolvida, descaracterizados, por ora, o *fumus boni iuris*, nada impedindo nova análise da questão caso o impetrante complemente sua documentação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. P.R.I.

**0010349-17.2016.403.6100** - JOANA FILIPA NUNES CURADO(SP084355 - EDUARDO FELIX DE MENDONCA NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOANA FILIPA NUNES CURADO, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP, visando à inscrição da impetrante nos quadros do conselho até o dia 16 de maio de 2016. A impetrante foi intimada a apresentar documentos que permitam aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a providenciar cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham (fl. 113). A impetrante requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que passada a data limite de 16 de maio de 2016, a ação perdeu o objeto (fls. 115/116). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...) Tendo em vista o requerimento de extinção elaborado pela impetrante, motivado pela perda do objeto da ação, entendo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, perda do objeto, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito, arquite-se. P.R.I.

**0011785-11.2016.403.6100** - MARIA DE LURDES LEME DE ASSIS - INCAPAZ X TEREZA LEME DAL SASSO(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por MARIA DE LURDES LEME DE ASSIS, representada por sua curadora Tereza Leme Dal Sasso contra ato praticado pelo COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2ª REGIÃO MILITAR - EXÉRCITO BRASILEIRO, visando o recebimento de pensão alimentar, decorrente do óbito de seu pai, ex-combatente. Alega, em síntese, que é filha do ex-combatente Pedro Leme de Assis, Prec/CP 98/0304311, EB 021.043.440-3, CPF nº 240.121.578-68, falecido em 15/06/2015, que recebia o benefício da pensão especial prevista na Lei nº 4.242/63 até a data do seu óbito (fl. 19). Afirma que foi declarada absolutamente incapaz, conforme certidão de fl. 21, nos termos da sentença proferida nos autos 492/04, que tramitou pela 2ª Vara da Comarca de Serra Negra, transitada em julgado em 15/04/2005. Aduz que vivia na companhia e sob a dependência econômica de seu genitor, fazendo uso do valor que ele recebia a título de pensão para o atendimento de suas necessidades, diante da sua invalidez irreversível, vivendo atualmente em um estado vegetativo e necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização. Afirma que a invalidez não preexistia à maioridade da inspecionada. A curadora da impetrante recebe R\$ 1.301,48 a título de aposentadoria e a impetrante, contribuinte da previdência social, vem recebendo importância correspondente a um salário mínimo de benefício, valores estes insuficientes ao seu tratamento. Alega que esse fato não é impeditivo da concessão da pensão pleiteada, vez que a Lei 8.059/90 permite a acumulação com benefício previdenciário ou a opção do interessado em qual benefício receber. Afirma que, após realização de pedido administrativo, o Exército Brasileiro reconheceu a incapacidade da impetrante, que preexistia ao óbito do instituidor, mas tal pedido foi indeferido sob o fundamento de amparo legal, vez que a impetrante ostenta o estado civil de divorciada. Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/55. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o recebimento de pensão alimentar, decorrente do óbito de seu pai, ex-combatente, em razão de sua invalidez, independente do benefício previdenciário que recebe. Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida em 29 de janeiro de 2016 pela autoridade coatora (fls. 51/52), indeferiu o pedido de reversão da pensão especial, alegando, dentre outros argumentos, que a impetrante recebe rendimentos dos cofres públicos. A impetrante, por sua vez, também afirma que vem recebendo importância correspondente a um salário mínimo a título de benefício previdenciário, mas não comprova documentalmente o alegado. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Considerando que os documentos apresentados na inicial são insuficientes para a concessão do provimento pretendido, postergo a análise do pedido de liminar para após as informações. Após, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comuniquem-se os seus representantes legais, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09. Após a apresentação das informações, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intime-se. P.R.I.

**0011905-54.2016.403.6100** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V) de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para promover a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, visto que a procuração juntada às fls. 26/27 teve o prazo de validade vencido em 31/03/2016.

**0012271-93.2016.403.6100** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para promover a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que a procuração juntada às fls. 17/18 teve o prazo de validade vencido em 31/03/2016. Nos termos do art. 1º, I b) da mesma portaria, fica a parte impetrante intimada a providenciar a juntada de cópia da petição inicial e documentos que a acompanham para instruir o ofício de notificação da autoridade coatora, bem assim para instruir o mandado de intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0)** - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 432/434. Suspendo o processo até que se ulitmem as providências noticiadas pela União Federal. Aguarde-se manifestação em secretaria. Int.

**0642323-44.1984.403.6100 (00.0642323-0)** - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X RENNER SAYERLACK S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 594/596. Anote-se no rosto dos autos a penhora sobre os créditos da coautora RENNER SAYERLACK S/A, conforme solicitado pelo Juízo da 7.ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo. Após, intemem-se as partes acerca da constrição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0017570-23.1994.403.6100 (94.0017570-1)** - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 450/451. Suspendo o processo até que se ultimem as providências noticiadas pela União Federal.Aguarde-se manifestação em secretaria.Int.

**0022038-59.1996.403.6100 (96.0022038-7)** - ELEIR PARRA MORALES EVANGELISTA X VALTER ANTONIO RUFINO X JACOB GONTARCZIK X ROSA DOMINGOS ALVES X MARLI MURIJO X GERUZA MARIA FERNANDES SANTIAGO X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X CONSTANTINO OVIDIO LAPASTINA X PEDRO PARRA CARRASCO X ANTONIO RAMIRE ALMERON X ROGERIO MURIJO X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS(SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMIRE ALMERON X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO OVIDIO LAPASTINA X UNIAO FEDERAL X ELEIR PARRA MORALES EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL X GERUZA MARIA FERNANDES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X JACOB GONTARCZIK X UNIAO FEDERAL X VALTER ANTONIO RUFINO X UNIAO FEDERAL

Fl. 403: defiro. Expeça-se o requisitório com a ressalva anotação de que o pagamento deverá ser colocado à disposição deste Juízo.I.

**0040777-46.1997.403.6100 (97.0040777-2)** - LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X RODNEY GONCALVES CORDEIRO X MARCOS PAIVA MATOS X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X JOSE LUIZ FERNANDES PINHAL X VALDIR LUIZ DOS SANTOS X NEUSA MOURA DE SA MENDONCA X SANDRA DONATELLI X IRACEMA FAGA X SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E Proc. WELTON CARLOS DE CASTRO) X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, intemem-se os exequentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam os dados obrigatórios para a confecção dos requisitórios/precatórios, conforme previsão no artigo 8.º, incisos XVII e XVIII, artigos 34 a 36, e artigo 62, parágrafos 1º e 2º, todos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, indicando, ainda, a situação funcional dos exequentes (se ativos, inativos ou pensionistas). (a) Diretor de Secretaria em exercício

**0024582-15.1999.403.6100 (1999.61.00.024582-0)** - ZORBA TEXTIL S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ZORBA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 502: Fl. 501. Defiro nova vista à União como requerido. I.DESPACHO DE FLS. 498:Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal em vez de INSS/Fazenda.Com a resposta, proceda a Secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Dê-se vista à União Federal. Fl. 497: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A folha 497 contém pedido de dilação de prazo da autora, de 30 dias).

**0046763-73.2000.403.6100 (2000.61.00.046763-8)** - CAFEIRA BERTIN LTDA - ME X BERTIN LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CAFEIRA BERTIN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 775/791. Com razão o exequente, dado o caráter alimentar da verba em execução (honorários sucumbenciais), cuja natureza não se altera, ainda que executada pelo espólio ou sucessores do profissional. Atualize o exequente, outrossim, a certidão de inventariante, com vistas à expedição de alvará de levantamento, em 10 (dez) dias. Cumprido, tornem conclusos. Int.

**0075378-42.2006.403.6301 (2006.63.01.075378-0)** - GUILHERME AUGUSTO MIRANDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON) X GUILHERME AUGUSTO MIRANDA X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO X GUILHERME AUGUSTO MIRANDA X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Fls. 392/395. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora. Após, intimem-se o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo e o Conselho Federal de Odontologia para impugnar a execução, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a secretaria à transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Com relação a obrigação de fazer determinada na sentença transitada em julgado, cite-se os executados acima mencionados, nos termos do artigo 815 do CPC para que promovam, no âmbito de suas atribuições institucionais, o registro do certificado expedido pelo Instituto Metodista de Ensino Superior em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0668804-10.1985.403.6100 (00.0668804-7)** - ITAUSA EXPORT LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAUSA EXPORT LTDA

Fls. 275/277: Dê-se ciência à União Federal (PFN). Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9)** - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BATISTA LEMOS

Fls. 696/697. Dê-se ciência à CEF para o que de direito. Int.

**0063187-61.1999.403.0399 (1999.03.99.063187-9)** - APARECIDO MORAES DOS SANTOS X JORGE SABAINÉ X NELSON PINTO X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X APARECIDO MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SABAINÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 381/382. Oficie-se requisitando aos bancos indicados os extratos das contas de FGTS dos exequentes, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0029102-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029102-8)** - ILDA APARECIDA GONCALVES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ILDA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 345/361. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005001-04.2005.403.6100 (2005.61.00.005001-4)** - HEXAGON ALIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X HEXAGON ALIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA

Fls. 274/275. Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, em secretaria. I.

**0019719-06.2005.403.6100 (2005.61.00.019719-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A



Fls. 689/692. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 4.423,75 (quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em DARF (código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

**0025447-28.2005.403.6100 (2005.61.00.025447-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033267-35.2004.403.6100 (2004.61.00.033267-2)) MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS S/A X MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS S/A - FILIAL (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS S/A

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0029551-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029551-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026414-73.2005.403.6100 (2005.61.00.026414-2)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A (SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A

Fls. 340/342. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 4.174,58 (quatro mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em DARF (código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

**0026596-25.2006.403.6100 (2006.61.00.026596-5)** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

Fls. 634/637. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela ANVISA. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 1.779,27 (hum mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em GRU (código 13905-0 - Honorários Advocatícios de Sucumbência PGF - UG 110060/00001), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

**0068354-89.2008.403.6301** - SILVIO ROBERTO CELEGUINI X FATIMA LUCIA DE ALMEIDA CELEGUINI(SP074667 - JOAO ALBERTO CELEGUINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FATIMA LUCIA DE ALMEIDA CELEGUINI

Fls. 198/199. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 52,01 (cinquenta e dois reais e um centavo), em favor da parte credora, mediante recolhimento em GRU (código 13903-3 - UG 110060/0001), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

**0003664-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003664-5)** - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(RJ017119 - SERGIO EDUARDO FISHER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Proceda a Secretaria a transferência do montante penhorado para conta à disposição do Juízo. Após, converta-se referido valor em favor da União Federal, conforme solicitado (Código da Receita 2864). Considerando a satisfação da obrigação com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

**0024739-02.2010.403.6100** - MERCEARIA DELIVERY SAO ROQUE LTDA - EPP(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MERCEARIA DELIVERY SAO ROQUE LTDA - EPP

Fls. 157/159. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 16.814,38 (dezesesseis mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em DARF (código 2864 - honorários adv sucumbência - PGF), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 9218**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012148-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NFN FERREIRA LOGISTICA EM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP167805 - DENISE MILANI) X NILZA APARECIDA FERREIRA NASCIMENTO X WILSON EVANGELISTA DA SILVA NASCIMENTO

Tendo em vista a notícia de transação pelas partes, homologada pela sentença de fls. 216, efetuem-se o desbloqueio dos valores assegurados nos autos nos termos do artigo 854, 6º do corrente CPC. Em seguida, defiro o pedido de fls. 219/220 da parte autora para vistas fora do cartório no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0005711-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REICAR SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X PAULO ROBERTO SORATTO X GRACA MARIA DOS SANTOS GERMANO

Esclareça a parte exequente a propositura da presente demanda tendo em vista o termo de prevenção de fls. 48, providenciando cópia da inicial e contrato daqueles autos. No prazo 15 (quinze) dias úteis. Int.

#### **Expediente Nº 9275**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2)** - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se alvarás de levantamento das parcelas do depósito de fls. 800 correspondentes aos honorários advocatícios requeridos às fls. 803 e 812, conforme despacho de fls. 334. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste juízo, da importância indicada às fls. 813, referente ao pagamento de parcela do precatório expedido às fls. 253. Após, oficie-se à CEF para que providencie a transferência da importância indicada às fls. 795 (R\$ 33.827,59, em 07/12/2012) da conta nº. 1181.005.509581365 (fls. 813) para conta a ser criada na agência CEF 4042, à disposição do juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, vinculada ao processo nº. 2000.61.19.014367-9. Comprovada a operação, dê-se ciência da transferência ao juízo da penhora. Int. Cumpra-se.

**0047955-17.1995.403.6100 (95.0047955-9)** - HACHIYA IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após, expeça-se o ofício requisitório, com os dados fornecidos pela(s) parte(s). Oportunamente, dê-se vistas ao INSS. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018463-91.2006.403.6100 (2006.61.00.018463-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047955-17.1995.403.6100 (95.0047955-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X HACHIYA IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que a sucumbência foi recíproca, proceda a Secretaria o traslado das principais cópias deste feito para a ação ordinária, após, desapensem e remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se e intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014837-64.2006.403.6100 (2006.61.00.014837-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI E Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X WL(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CEL(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT E SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte credora o quê de direito, apresentando a cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art. 534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias. Iniciado o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0062528-65.1992.403.6100 (92.0062528-2)** - INFIBRA S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 318/332 e 333/335: Considerando as manifestações acerca do nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como a procuração de fls. 319, esclareça a parte autora Infibra S/A, em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0062707-96.1992.403.6100 (92.0062707-2)** - MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA - ME(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que proceda a conversão em renda dos débitos indicados pela União, às fls. 346/364, conforme as DARFs de fls. 387/394, devendo a instituição financeira atualizar os valores dos débitos para a data da realização da conversão em renda, referente a conta n. 4300101232317. Cumpra-se.

## Expediente Nº 9286

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0025831-39.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023088-90.2014.403.6100) CT CONEXOES E FLANGES FORJADOS LTDA. - EPP(SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

A parte embargante requer o recebimento do presente feito com efeito suspensivo, no entanto, verifico que o artigo 919, 1º do Código de Processo Civil estabelece requisitos cumulativo para que o juiz atribua o efeito pleiteado, quais sejam: a) requisitos para a concessão da tutela provisória e b) desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Compulsando os autos da execução em apenso nº 0023088-90.2014.403.6100 às fls. 203/204, verifico que a parte embargante não apresentou qualquer bem a ser penhorado e o oficial de justiça também não encontrou bem passível de penhora para garantir a referida execução de título executivo extrajudicial, bem como não apresentou fundamentos relevantes que justificassem a concessão do efeito suspensivo, ou seja, não cumpriu os principais requisitos para a concessão do efeito suspensivo nos embargos à execução. Diante do todo exposto, resta INDEFERIDO o pedido de efeito suspensivo do presente embargos à execução, por não vislumbrar a presença de todos os requisitos legais, expressos na lei processual vigente e já mencionados. Recebo os presentes Embargos à Execução, em seu efeito devolutivo somente, nos termos do artigo 919, caput do CPC. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 920, inciso I do CPC), a qual deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, na CECON, conforme artigo 921, inciso II do CPC. Após, conclusos. Int.

**0001421-77.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023076-76.2014.403.6100) LEVI LEOBINO DA SILVA(SP326339 - ROBERT LISBOA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº00230767620144036100. Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte embargante, requerido às fls. 05 e 11. Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 dias úteis, (art. 920, I, do CPC), bem como sobre o interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 920, inciso II, do CPC). Após, conclusos. I.

**0003470-91.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018182-23.2015.403.6100) MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP335678 - ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Distribua-se por dependência ao Processo nº00181822320154036100. Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte embargante, requerido às fls. 04 e 22. Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 dias úteis, (art. 920, I, do CPC), bem como sobre o interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 920, inciso II, do CPC). Após, conclusos. I.

**0003492-52.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018182-23.2015.403.6100) ON TIME PROMOCOES E EVENTOS LTDA X ELZA ANGELINA CRIVELARO(SP326581 - CARLA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, de modo a restar certa esta sua condição. É bem verdade que a lei requer tão-somente a declaração neste sentido, mas aí em se tratando de pessoa física. E mesmo neste caso, havendo indícios de que a hipossuficiência financeira não se manteria em concreto, cabe ao Juízo indeferir-lá. Em se tratando de pessoa jurídica a pleitear o benefício encontra certa restrição, já que em princípio a lei destinou-se ao indivíduo. Contudo, entendo que o tão-só fato de se tratar de pessoa jurídica não me parece impedir o gozo deste benefício, porém por esta especificidade da natureza da pessoa, requerendo uma interpretação extensiva da lei, tem-se de trazer alguma prova desta sua hipossuficiência, ou ao menos alegações que sirvam de indícios, o que não é o caso dos autos. Vê-se que se trata, uma das partes embargantes, de Pessoa Jurídica de direito privado, com fins lucrativos, já que é uma sociedade de responsabilidade limitada e portanto tem dentro do seu objeto social a obtenção de lucro. Isto é, possui renda como resultado de sua atividade. Portanto, não basta a simples alegação de que está passando por grave crise financeira, faz necessário provar suas alegações de dificuldades financeiras, com a juntada de balanço negativo, declaração do imposto de renda, inexistência de clientes, extratos bancários demonstrando a inatividade da empresa entre outros documentos contábeis que comprovam sua impossibilidade financeira para arcar com as custas judiciais. No tocante à embargante pessoa física, melhor sorte, também, não lhe assiste, visto que possui efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, é empresária, conforme declaram na petição inicial, procuração e declaração de pobreza constantes dos autos, exercendo atividade profissional remunerada, bem como não demonstrou documentalmente a situação de impossibilidade financeira para arcar com as custas, assim como também fez a embargante pessoa jurídica. Referente ao pedido de efeito suspensivo, verifico que o artigo 919, 1º do Código de Processo Civil estabelece requisitos cumulativo para que o juiz atribua o efeito pleiteado, quais sejam a) requisitos para a concessão da tutela provisória e b) desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Compulsando os autos da execução em apenso nº 0018182-23.2015.403.6100 às fls. 97/98, verifico que a parte embargante não apresentou qualquer bem a ser penhorado e o oficial de justiça também não encontrou bem passível de penhora para garantir a referida execução de título executivo extrajudicial, bem como não apresentou fundamentos relevantes que justificassem a concessão do efeito suspensivo, ou seja, não cumpriu os principais requisitos para a concessão do efeito suspensivo nos embargos à execução. Diante do todo exposto, restam INDEFERIDOS os pedidos de a) benefícios da assistência judiciária gratuita para empresa embargante ON TIME PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e para a embargante ELZA ANGELINA CRIVERLARO, deixo de determinar o recolhimento de custas iniciais, por não serem devidas nos embargos à execução; b) efeito suspensivo do presente embargos a execução, por não vislumbrar a presença de todos os requisitos legais, expressos na lei processual vigente e já mencionados. Esclareço que a parte embargante poderá a qualquer momento (art. 99 do CPC) comprovar sua hipossuficiência e requerer novamente o benefício. Recebo os presentes Embargos à Execução, em seu efeito devolutivo somente, nos termos do artigo 919, caput do CPC. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 920, inciso I do CPC), a qual deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, na CECON, conforme artigo 921, inciso II do CPC. Após, conclusos. Int.

**0005793-69.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018447-25.2015.403.6100) ANTONIO ROMERO L. NETO ARTE FLORAL - ME X ANTONIO ROMERO LOPES NETO (SP246193 - ALEXANDRE SOUZA HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Distribua-se por dependência ao Processo nº00184472520154036100. Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 dias úteis, (art. 920, I, do CPC), bem como sobre o interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 920, inciso II, do CPC). Após, conclusos. I.

**0006837-26.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013583-41.2015.403.6100) WILSON ROBERTO TAKACS (SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI E SP328730 - EVERALDO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº00135834120154036100. Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte embargante, requerido às fls. 03 e 06. Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 dias úteis, (art. 920, I, do CPC), especialmente no tocante a alegação de falsidade de assinatura, bem como sobre o interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 920, inciso II, do CPC). Após, conclusos. I.

**0006838-11.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013574-79.2015.403.6100) WILSON ROBERTO TAKACS (SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº00135747920154036100. Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte embargante, requerido às fls. 03 e 06. Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 dias úteis, (art. 920, I, do CPC), especialmente no tocante a alegação de falsidade de assinatura, bem como sobre o interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 920, inciso II, do CPC). Após, conclusos. I.

**0007015-72.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023908-75.2015.403.6100) CONFIA - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA - EPP X HANTER LUIZ SANTOS SOUZA (SP344143 - FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº00239087520154036100.Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 dias úteis, (art. 920, I, do CPC), bem como sobre o interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 920, inciso II, do CPC).Após, conclusos. I.

**0007216-64.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015278-98.2013.403.6100) GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº00152789820134036100.Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, visto que não há nos autos qualquer bem indicado a penhora conforme alegação da parte embargante (fls. 05).Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 dias úteis, (art. 920, I, do CPC), bem como sobre o interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 920, inciso II, do CPC).Após, conclusos. I.

**0008336-45.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013595-55.2015.403.6100) SETERCOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X ROBERTO MOLINER X RICARDO MOLINER(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº00135955520154036100.Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 dias úteis, (art. 920, I, do CPC), bem como sobre o interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 920, inciso II, do CPC).Após, conclusos. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015278-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 104/105 (citação sem penhora) e de fls. 106 e considerando que os embargos à execução interposto ( 0007216-64.2016.403.6100) não possuem efeito suspensivo (artigo 919, CPC), promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, III do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Decorrido o prazo de um ano após a suspensão da execução sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, 4º do artigo 921 do CPC.Int.

**0023076-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEVI LEOBINO DA SILVA(SP326339 - ROBERT LISBOA MENDES)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 57/58 E 62 (citação sem penhora) e de fls. 72 e considerando que os embargos à execução interposto ( 0001421-77.2016.403.6100) não possuem efeito suspensivo (artigo 919, CPC), promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, III do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Decorrido o prazo de um ano após a suspensão da execução sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, 4º do artigo 921 do CPC.Int.

**0023088-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CT CONEXOES E FLANGES FORJADOS LTDA. - EPP(SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X DAVID ROBERT DA SILVA ALVES X JECIONETE URCIOLI SANTOS

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls.203/204 (citação sem penhora) e de fls. 207 e considerando que os embargos à execução interposto ( 0025831-39.2015.403.6100) não possuem efeito suspensivo (artigo 919, CPC), promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, III do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Decorrido o prazo de um ano após a suspensão da execução sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, 4º do artigo 921 do CPC.Int.

**0013574-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAND-DUCK COMERCIAL LTDA - EPP X PATRICIA EDEL LOPES X WILSON ROBERTO TAKACS(SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 274/275 (citação sem penhora) e de fls.289 e considerando que os embargos à execução interposto (0006838-11.2016.403.6100) não possuem efeito suspensivo (artigo 919, CPC), promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, III do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Decorrido o prazo de um ano após a suspensão da execução sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, 4º do artigo 921 do CPC.Int.

**0013583-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAND-DUCK COMERCIAL LTDA - EPP X GILMAR DIANA X WILSON ROBERTO TAKACS(SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI E SP328730 - EVERALDO GOMES DA SILVA) X GILBERTO DIANA

Manifeste-se a exequente quanto a não localização do coexecutado GILBERTO DIANA, no prazo de 10 dias úteis. Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 217 E 228 (citação sem penhora) e de fls. 238 e considerando que os embargos à execução interposto (0006837-26.2016.403.6100 Wilson Roberto Takacs) não possuem efeito suspensivo (artigo 919, CPC), promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, III do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Decorrido o prazo de um ano após a suspensão da execução sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, 4º do artigo 921 do CPC.Int.

**0013595-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SETERCOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ROBERTO MOLINER(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X RICARDO MOLINER(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 57/60 (citação sem penhora) e de fls. 187 e considerando que os embargos à execução interposto ( 0008336-45.2016.403.6100) não possuem efeito suspensivo (artigo 919, CPC), promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, III do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Decorrido o prazo de um ano após a suspensão da execução sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, 4º do artigo 921 do CPC.Int.

**0018182-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ON TIME PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP326581 - CARLA APARECIDA DOS SANTOS) X ELZA ANGELINA CRIVELARO(SP326581 - CARLA APARECIDA DOS SANTOS) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP335678 - ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 96/98 e 100 (citação sem penhora) e de fls. 101 e considerando que os embargos à execução interpostos(0003470-91.2016.403.6100 e 0003492-52.2016.403.6100) não possuem efeito suspensivo (artigo 919, CPC), promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, III do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Decorrido o prazo de um ano após a suspensão da execução sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, 4º do artigo 921 do CPC.Int.

**0018447-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO ROMERO L. NETO ARTE FLORAL - ME(SP246193 - ALEXANDRE SOUZA HERRERA) X ANTONIO ROMERO LOPES NETO(SP246193 - ALEXANDRE SOUZA HERRERA)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 79/80 (citação sem penhora) e de fls. 81 e considerando que os embargos à execução interposto (0005793-69.2016.403.6100) não possuem efeito suspensivo (artigo 919, CPC), promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, III do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Decorrido o prazo de um ano após a suspensão da execução sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, 4º do artigo 921 do CPC.Int.

**0023908-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFIA - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA - EPP(SP344143 - FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA) X ARMANDO CASALI JUNIOR X HANTER LUIZ SANTOS SOUZA(SP344143 - FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 71 (comparecimento espontâneo dos executados e considerando que os embargos à execução interposto (0007015-72.2016.403.6100) não possuem efeito suspensivo (artigo 919, CPC), promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, III do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Decorrido o prazo de um ano após a suspensão da execução sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, 4º do artigo 921 do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 9287**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007186-29.2016.403.6100** - LORENA FREIRE DE ARAUJO(SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 118/119.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido. Assim, cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 1º/07/2016, às 13 horas e 30 minutos, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo/SP (Estação República do metrô - saída Arouche). 3. Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. 4. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.5. Após a juntada da contestação, tomem os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cite-se.

**0008321-76.2016.403.6100** - CELSO FERREIRA DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE MORAES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento da audiência de conciliação, tendo em vista a ausência de interesse da CEF, bem como pelo fato de que o imóvel objeto desta ação foi alienado em leilão público (fls. 104 e 166/172).2. Outrossim, dê-se ciência à parte autora da contestação, encartada às fls. 103/166, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0010226-19.2016.403.6100** - VANESSA FELIX DOS SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido. Assim, cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 1º/07/2016 às 16 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo/SP (Estação República do metrô - saída Arouche). 3. Sem prejuízo, faculto à parte autora o oferecimento de garantia idônea pertinente ao objeto litigioso.4. Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. 5. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.6. Com a contestação, forneça a CEF: a) cópia do contrato de mútuo; b) cópia integral do procedimento de execução extrajudicial; c) cópia atualizada da matrícula do imóvel; e d) informação acerca da realização de leilão do imóvel, e, em caso positivo, qual o atual andamento. 7. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cite-se



**0010370-90.2016.403.6100** - KATIA APARECIDA GARCIA(SP368782 - VIVIANE DOMINGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 64/66.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido. Assim, cite-se e intime-se o parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 19/08/2016 às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo/SP (Estação República do metrô - saída Arouche). 3. Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. 4. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.5. Após a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cite-se.

**0011832-82.2016.403.6100** - MARCELO DE OLIVEIRA ROSA X KARINA FUMIKO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido. Assim, cite-se e intime-se o parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 19/08/2016 às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo/SP (Estação República do metrô - saída Arouche). 2. Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. 3. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.4. Após a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cite-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020474-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X PAULA DE SOUZA MAIA

Ciência a parte requerente do retorno da CP nº 166/14/2015 não cumprida (parte requerida não localizada - notificada terceiros), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 9292**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025168-90.2015.403.6100** - FABIO TAMADA COLCHOES(SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em decisão.Tendo em vista a manifestação do INPI de fls. 246/266, juntando documento no qual conclui pela anulação do registro da marca Plenitude Import, prejudicado o pedido de tutela antecipada de suspensão dos efeitos do registro.Diante das alegações feitas em contestação, bem como dos documentos juntados às fls. 137/234, que demonstra terem autora e ré estabelecido relações comerciais, determino que no prazo de 20 dias úteis a ré junte aos autos quaisquer outras provas documentais da alegada parceria comercial.Sem prejuízo, considerando-se a natureza desta ação e as particularidades que compõem o presente caso, mostra-se pertinente a designação de audiência, com fulcro no art. 139 do Código de Processo Civil. Assim sendo, DESIGNO o dia 14/09/2016, às 15h, para realização de audiência nesta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, Fórum PEDRO LESSA, sito à Avenida Paulista n. 1.682, 7 andar.Int.

**0002615-15.2016.403.6100** - HDM DISTRIBUIDORA DE ANTENAS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da União de fl.53, cancelo a audiência agendada para o dia 07/06/2016.Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

**0009136-73.2016.403.6100** - MARIA TATIANA CAJADO DE SOUZA(SP237359 - MAISIA DA CONCEIÇÃO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 53/54.1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido. Assim, cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 04/08/2016 às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo/SP (Estação República do metrô - saída Arouche). 2. Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. 3. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição. 4. Após a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cite-se.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10271**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024280-58.2014.403.6100 - PROCIFARMED PRODUTOS CIRURGICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 199/200, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida em fase inicial, respeitante ao depósito das verbas objeto do presente feito. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Preliminarmente, abra-se vista à parte ré para que se manifeste sobre a decisão de fls. 196.P.R.I.

**0001100-76.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil.

**0004798-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024201-45.2015.403.6100) PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP342242 - RAFAEL BLASKEVICZ CARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PIM MATERIAIS E APARELHOS ELÉTRICOS EIRELI - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a provimento jurisdicional que reconheça o direito da Autora de comercializar os produtos fabricados pela empresa Anluz até 31 de dezembro de 2012. Requer, ainda, que o Réu se abstenha de protestar títulos e incluir seu nome em cadastro de inadimplentes em razão dos autos de infração em debate na presente demanda. Por fim, requer seja determinado ao Réu que se abstenha de realizar novas autuações e aplicação de penalidades à Autora. A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/43). A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 49). Devidamente citada (fls. 55/55-verso), o Réu contestou o feito (fls. 58/77). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada ao atendimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a) a probabilidade do direito (fumus boni iuris); e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A Autora é empresa que explora atividade consistente na fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo, comércio atacadista de componentes eletrônicos, equipamentos de telefonia e comunicação e de materiais elétricos. Sustenta que teve contra si lavrados os autos de infração nos. 2001130000116, 164842, 116045, 6001130005294, 338450, 1001130008565, 1001130004251, 2001130002848, 2001130002857, 2001130002793, 2001130002797, 2001130000716, 2001130000907, 2001130001467, 2001130001324, 5101130000872, 6001130005551, 2001130000584 e 20988477, sob alegação de irregularidades na venda de aparelhos eletrodomésticos que não ostentaram selo de identificação de conformidade em suas embalagens. Defende a Autora que apenas comercializa os produtos objetos das referidas autuações. Informa, ainda, que a fabricante das mercadorias, a empresa Anluz Eletrometalúrgica LTDA, propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada em face do ora Réu (autos n. 0010983-85.2011.403.6100), por meio da qual requereu a suspensão dos efeitos da Portaria n. 371, de 2009, do INMETRO. Salienta que em 06/04/2011, fora deferida parcialmente o pedido de antecipação da tutela para permitir a Anluz a fabricação dos produtos sem sujeição a certificação feitas por Organismos de Certificação de Produtos - OCP. Segue afirmando que em 19/06/2011, a decisão foi parcialmente reconsiderada para permitir a comercialização dos produtos fabricados pela Anluz, sem a sujeição da certificação até 30/06/2012. Inicialmente, é descabida a alegação de que se encontrava a empresa Anluz Eletrometalúrgica LTDA amparada em decisões liminares proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação de rito ordinário n. 0010983-86.2011.403.6100, a justificar a comercialização dos produtos sem atendimento dos requisitos da legislação. Há que se observar que a referida demanda encontra-se atualmente arquivada após sentença de improcedência, conforme documentos de fls. 69/72. Dessa forma, os prazos previstos pela Portaria n. 371, de 2009, do INMETRO, se aplicam à Autora, não se constatando a plausibilidade dos argumentos trazidos à apreciação. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010093-74.2016.403.6100 - DELTA-BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DELTA-BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SÃO PAULO - CRA, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança dos débitos provenientes dos autos de infração ns. S003728/2014 e S004240, nos valores de R\$5.988,00 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais) e R\$2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais), abstendo-se de inscrever seu nome na dívida ativa e nos órgãos de proteção ao crédito, conforme descrito na inicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/29). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 34/50 como emenda da inicial. Com efeito, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada ao atendimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). A Autora é empresa que explora atividade consistente em fomento mercantil - factoring (fls. 21). A impetrante recebeu notificação em virtude de não estar registrada perante o CRA-SP, conforme se verifica à fl. 27. Diante da ausência de efetivação do registro pela empresa, foram lavrados os Autos de Infração ns. S003728/2014 e S004240, nos valores de R\$5.988,00 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais) e R\$2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais), conforme documento de fl. 27. No caso presente, verifico que o objeto social da impetrante é fomento mercantil - factoring (fls. 21). Do contrato social, constato que a atividade exercida pela impetrante não está relacionada com atividade sujeita à fiscalização pelo CRA-SP, nos termos da Lei nº 4.769/65. Nesse sentido, destaco precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE FIM QUE NÃO SE QUALIFICA COMO TÍPICA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. IMPROVIMENTO. I. Apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal. Entendeu o Juízo originário que a empresa embargante foi indevidamente autuada pelo Conselho Regional de Administração (CRA/AL), posto que se dedica à atividade de locação de veículos, não possuindo como atividade-fim a prestação de serviços administrativos. II. Alega o apelante que o fato de cuidar-se de uma empresa prestadora de serviços de locação só desobrigaria à necessidade de registro se as atividades por ela desenvolvidas se limitassem ao gerenciamento de seus próprios bens. Afirma que o art. 2º da Lei nº. 4.769/65 prevê a atividade de assessoria em geral, pelo que a empresa apelada se enquadraria no conceito. Pleiteia o provimento da apelação para que seja reformada a sentença recorrida. III. Pretende a empresa embargante/apelada a desconstituição do Auto de Infração nº. 090/2012 e da CDA que embasa a Execução Fiscal nº. 0000816-08.2013.4.05.8000. O CRA/AL autuou a empresa Acioly Locadora LTDA. em razão da sua falta de registro no conselho, aplicando uma multa de R\$ 2.677,00 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais), conforme se percebe às fls. 23/25. IV. Já existe posição firmada deste Regional sobre o tema: Verificado que a atividade fim da empresa autuada, qual seja a atividade básica apontada como seu objeto social (factoring) não está descrita como atividade privativa de administrador, não pode ser exigido da mesma o registro obrigatório no Conselho Regional de Administração. II- O desenvolvimento secundário de atividades administrativas, posto que toda e qualquer empresa necessita dessa ferramenta para concretização de seu objetivo social, não caracteriza por si só, a autuada como empresa típica de Administração (Segunda Turma, AMS 99335/CE, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, unânime, DJE: 14/01/2010 - Página 149). V. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto social da empresa autuada é a locação de automóveis sem condutor, serviço de transporte de passageiros com ou sem motorista, locação de aeronaves sem tripulação, transporte escolar, remoção de pacientes, obras de terraplanagem, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras e atividades de apoio à agricultura (Cláusula Primeira do Contrato Social, à fl. 31). VI. A administração é atividade inerente às operações comerciais e administrativas de qualquer empresa, sendo necessário que a atividade-fim da sociedade seja qualificada como típica de Administração ou da ciência administrativa, para fins de obrigatoriedade de registro no CRA, o que, evidentemente, não é o caso da empresa litigante dos autos. VII. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 00037149120134058000, DJ 28/04/2016, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE FACTORING. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE MERCANTIL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CRA/AL. PRECEDENTE DO STJ. IMPROVIMENTO. 1. O art. 475 do CPC, por estabelecer prerrogativa processual em favor da Fazenda Pública, deve ser interpretado de modo restritivo, de forma que a remessa necessária ocorre apenas quando julgada procedente pretensão deduzida contra as pessoas elencadas no citado dispositivo, o que não é o caso. Remessa não conhecida. 2. O cerne da controvérsia se resume em saber se o Conselho Regional de Administração de Alagoas - AL, tem legitimidade para aplicar multa à empresa de factoring Del Cred Fomento Mercantil de Arapiraca - Ltda, e, por conseguinte, inscrever seu nome em Cadastro de Dívida Ativa. 3. O registro das empresas nos diversos conselhos de fiscalização do exercício profissional está vinculado as atividades preponderantes por elas exercidas. No presente caso, o contrato social e documentos acostados aos autos comprovam que a empresa, ora apelada tem como atividade preponderante o exercício do factoring convencional, demonstrando de forma cabal que suas atividades têm eminentemente natureza mercantil, o que afasta a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Administração. Precedente do STJ. 4. Sendo desnecessária a inscrição da apelada nos quadros do Conselho Regional de Administração de Alagoas - CRA/AL, não poderia ser-lhe aplicada multa pelo referido Conselho. 5. Remessa não conhecida e Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, APELREEX 00050668420134058000, DJE 08/10/2015, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer a desnecessidade do registro da empresa impetrante perante o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, bem como para determinar que o impetrado se abstenha de aplicar qualquer penalidade ou efetuar a cobrança de valores em decorrência da ausência de registro. A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do CRA-SP, no sentido de identificar eventual futura modificação na natureza da atividade desenvolvida pela impetrante. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

**0010300-73.2016.403.6100** - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP160412 - PAULO CELSO EICHHORN) X PARCEIROS TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 73/79 como aditamento à inicial. Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação da Ré. Dessa forma, cite-se a Caixa Econômica Federal. Cumprida a providência, ou decorrendo o prazo in albis, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Cite-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0009199-98.2016.403.6100** - GEOSONDA SA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por GEOSONDA SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em face do não recolhimento. Narra a impetrante, que após a edição da Lei 12.546/2011, passou a contribuir sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei 8.212/91. Relata que muito embora a CPRB tenha como base de cálculo a receita bruta, assim entendida como a receita de venda de bens e prestação de serviços e alíquota de 4,5%, o impetrado entende que o conceito de receita bruta abrange, além das receitas de venda de bens e prestação de serviços, também o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 74/79 como emenda à inicial. O ISS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A Lei 12.546/2011 elegeu a receita bruta como base de cálculo da CPRB. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS, sendo o mesmo raciocínio aplicado ao PIS e à COFINS. A Contribuição Previdenciária Substitutiva, incidente sobre a receita bruta, foi instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e veio substituir, para alguns setores da economia, as contribuições previstas nos artigos I e III, do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Os artigos 7º e 8º do mencionado Diploma Legal vêm sofrendo diversas alterações ao longo do tempo, visando à inclusão ou exclusão de atividades econômicas nesta nova sistemática. Entretanto, em qualquer das uma das redações, verifica-se que a base de cálculo é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Verifica-se, desde logo, que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Outrossim, para a apuração da base de cálculo, prossegue o artigo 9º da referida Lei. Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei Lei nº 12.844, de 2013) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) A Impetrante, por sua vez, insurge-se contra a inclusão do valor do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Desta forma, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o ICMS, por não se enquadrar no conceito de faturamento/receita bruta, não deve compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Com efeito, ainda que o mencionado julgado não tenha tratado da CPRB especificamente, a decisão do Supremo Tribunal Federal de que o ICMS não compõe a receita bruta, é aplicada ao presente caso, assim como para o ISS, eis que é a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Ressalto ainda que, embora a decisão tenha produzido efeito somente entre as partes envolvidas, tenho pela aplicação do mesmo entendimento quanto ao conceito de receita bruta, para a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, por não integrar a receita ou faturamento da empresa. É que o faturamento/receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, cabendo neste conceito somente aquilo que adentra aos cofres da empresa, o que não ocorre com o ISS, que

representa um ganho não da pessoa jurídica, mas do ente que detém competência para cobrá-lo. O valor referente ao ISS, portanto, não integra a receita bruta da empresa. Em suma, o ISS é um imposto indireto, que é arrecadado pelo contribuinte da CPRB de forma agregada ao valor de mercadorias e serviços e, posteriormente repassado ao Município. Assim, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pela CPRB, na medida em que os valores a ele relativos apenas transitam pelo caixa, arrecadados do consumidor final e posteriormente repassados. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta sobre o valor de ISS mencionado na inicial. Determino, ainda, que o impetrado se abstenha de atos tendentes a exigir o crédito tributário, a exemplo de autuações fiscais, inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, propositura de ações de execução fiscal e penhora de bens. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

**0010214-05.2016.403.6100 - DKING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, imperado por D'KING COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de recolher as contribuições sociais do PIS e da COFINS vincendas sem inclusão do ICMS na base de cálculo de tais tributos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/32). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 36), sobrevindo a petição de fls. 37/38. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento à petição inicial. Afasto, igualmente, a prevenção do Juízo apontado no termo de fl. 34, em razão da diversidade da questão trazida à apreciação na presente demanda. Acerca do novo valor atribuído a causa, anote-se. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Verifico a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Impetrante. Vejamos: O ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art.

543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJE 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores relativos ao ICMS, nos termos fixados na presente decisão. Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0011912-46.2016.403.6100** - GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLOGICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Apresente o Impetrante os critérios utilizados para atribuição do valor da causa, salientando-se a necessidade de observâncias às normas fixadas pelo Código de Processo Civil, Livro IV, Título V. Caso haja necessidade de majoração de tal valor, proceda ao recolhimento das custas em complementação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006566-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUCIANA TEIXEIRA

Notificação - Processo Cautelar - autos n.º 0006566-17.2016.403.6100 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido: LUCIANA TEIXEIRA Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 32/33, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/ requerido tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumpra-se a decisão de fls. 29. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024201-45.2015.403.6100** - PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP342242 - RAFAEL BLASKEVICZ CARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 183/197. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7479**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039010-85.1988.403.6100 (88.0039010-2)** - JOAO KIOAKI MAKIA(SP116483 - FRANCISCO TEIXEIRA E SP076444 - CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN E SP031369 - SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto nos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 314.Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int

**0008747-36.1989.403.6100 (89.0008747-9)** - ALBERTO MORTARA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto nos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 290.Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int

**0033336-92.1989.403.6100 (89.0033336-4)** - WALDEC ARAUJO NOGUEIRA FILHO(SP167864 - DANIELLE JORGE PEREIRA E SP064070 - EDUARDO BASTOS FALCONE E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES E SP060594 - ELISABETH VICENTINA DE GENNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X WALDEC ARAUJO NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto nos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 259.Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int

**0685054-11.1991.403.6100 (91.0685054-5)** - LORD EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA(SP087186 - ANDRE LUIZ DE ANDRADE RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto nos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 155.Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int

**0704817-95.1991.403.6100 (91.0704817-3)** - ALTACIR DE ARAUJO(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto nos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 186.Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int

**0735864-87.1991.403.6100 (91.0735864-4)** - GERALDO DA CONCEICAO SILVA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM E SP054198 - MARIA LUCIA FABBRES DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GERALDO DA CONCEICAO SILVA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto nos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 240.Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int

**0737695-73.1991.403.6100 (91.0737695-2)** - MARIA LUCY DA SILVA JANJA(SP031928 - NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto nos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 164.Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int

**0744011-05.1991.403.6100 (91.0744011-1)** - INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ(SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 269/273: Diante da notícia de levantamento dos valores depositados na conta de fl. 225, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0016686-62.1992.403.6100 (92.0016686-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733716-06.1991.403.6100 (91.0733716-7)) DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VEGAS LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)



Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto nos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 211. Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021418-86.1992.403.6100 (92.0021418-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009481-79.1992.403.6100 (92.0009481-3)) BALDAO BALDAO & CIA LTDA (SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Apresente a parte autora procuração original de seus representantes legais atribuindo poderes ao subscritor da petição de fls. 189/194, bem como esclareça a proporção de cada sócio nos créditos existentes nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sócios da empresa autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0090729-67.1992.403.6100 (92.0090729-6)** - ORLANDO FREDIANI (SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto nos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 147. Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0060674-60.1997.403.6100 (97.0060674-0)** - JENI GESSO CORREA X LEONOR LINA MICHELOTTI X MARIA ALVES MONTEIRO X TERESINHA LUCIO JOSE X ZENEIDE ALVES DE ANGELO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LEONOR LINA MICHELOTTI X UNIAO FEDERAL X ZENEIDE ALVES DE ANGELO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 374/375: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Apresente o inventariante do espólio de LEONOR LINA MICHELOTTI, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus. No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0019680-14.2002.403.6100 (2002.61.00.019680-9)** - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X INSS/FAZENDA (SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto nos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 543. Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0037869-32.2006.403.0399 (2006.03.99.037869-0)** - AUTO POSTO HELENA YOKOYA LTDA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AUTO POSTO HELENA YOKOYA LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto nos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 300. Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003022-21.2016.403.6100** - ANA PAULA RAMOS (SP087886 - ACIR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos, etc. Fls. 196-209: manifeste-se a autoridade impetrada acerca das alegações da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos conclusos. Int. . PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FL. 126-129: Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça o seu direito de proceder ao Aditamento Simplificado de Contrato de Financiamento do FIES. Alega ter ingressado na IES Universidade Anhembi Morumbi no primeiro semestre de 2013, por meio de exame vestibular para o curso de Medicina Veterinária. Sustenta que requereu o financiamento dos valores referentes às mensalidades escolares através do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil. Relata que, ao término de cada semestre, cumpriu com a meta de aprovação, efetivando a matrícula para o semestre letivo seguinte, realizando o Aditamento Simplificado do Contrato de Financiamento até o sexto semestre. Aponta que, em julho de 2014, efetivou a sua matrícula para o semestre letivo seguinte, mas foi informada que não poderia concluir a validação do aditamento, tendo em vista o decurso do prazo. Afirma que, em razão de problemas no sistema do FIES, foi impedido de aditar o seu contrato, sendo novamente informada que poderia continuar normalmente o curso, podendo assinar o aditamento logo que o problema do sistema fosse solucionado. Assinala que, no início de novembro de 2015, também não conseguiu efetivar o aditamento do contrato de financiamento. Argumenta que, em janeiro de 2016, foi surpreendida com a informação de que seu contrato de financiamento estava encerrado por falta de aditamento nos últimos 3 semestres. Salienta que durante todos os semestres anteriores a CEF emitiu os boletos com valores parciais, que foram devidamente pagos, bem como a Instituição de Ensino renovou as matrículas, evidentemente com a autorização do FIES. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada Reitor da Universidade Anhembi Morumbi, mantida por ISCP - Sociedade Educacional Ltda, prestou informações às fls. 83-117 esclarecendo que o FIES é um programa estatal, não sendo de competência da IES a análise dos requisitos de admissibilidade e aditamento contratual. Além disso, todos os procedimentos do aludido programa são exclusivamente gerenciados pelo FNDE, não tendo a IES qualquer ingerência sobre ele; que solicitou a renovação semestral do contrato da impetrante, porém, ao tentar confirmar as informações inseridas no Portal do SisFIES, não conseguiu concluir a validação, em razão de problemas sistêmicos apontados naquele sítio eletrônico; que abriu chamado em face do FNDE assim que o contrato da impetrante foi cancelado, solicitando a regularização do aditamento; que informou a impetrante sobre o cancelamento do contrato, bem como acerca da necessidade de abrir nova demanda junto ao FNDE, mas ela se recusou a abrir nova demanda, mantendo-se inerte; que, por ter a impetrante usufruído dos serviços educacionais, e por não ter adimplido com o pagamento das mensalidades, não pode ser compelida à matrícula da aluna. Defende a inexistência da prática de ato coator. Pugna pela denegação da segurança. A CEF prestou informações às fls. 118/125 arguindo a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que à época dos fatos a impetrante se encontrava inadimplente e, segundo a Portaria Normativa nº 20/2013, o estudante deverá estar adimplente com as parcelas trimestrais para realizar a renovação semestral; que, aparentemente, o insucesso no aditamento do financiamento referente ao 2º semestre de 2014 não deriva de falha sistêmica, mas sim da impuntualidade do contrato; que em ambos os aditamentos é enviado à CEF arquivo contendo informações a serem implementadas nos sistemas, porém, não consta tais informações que deveriam ter sido enviadas pelo FNDE. Pugna pela denegação da segurança. O FNDE, apesar de citado (fls. 79), deixou de apresentar contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante proceder ao Aditamento Simplificado de Contrato de Financiamento do FIES, sob o fundamento de que foi impedida de realizá-lo em razão de falhas no sistema FIES e não por negligência. A impetrante sustenta que falhas no sistema informatizado do FIES teriam impedido a efetivação do aditamento do contrato, o que restou comprovado pelo documento juntado às fls. 40, cujo teor revela a possível falha no sistema, in verbis: Foi aberta a Demanda em 26/08/2014 através do protocolo 283911, referente ao aditamento de 2014/20. Após o aluno ter acessado o site o aluno não conseguiu concluir a validação. O sistema não atualizou o Status para Cancelamento por decurso de prazo do estudante, pois o mesmo não consegue finalizar e o sistema não expirou após 10 dias iniciado pela CPSA. Consta, ainda, como Reaberto para correção. Por outro lado, a despeito de a CEF afirmar que a impetrante se encontrava inadimplente, o documento copiado às fls. 119 não demonstra tal inadimplemento, ao contrário, aponta que as parcelas foram devidamente pagas, encontrando-se em aberto apenas a do mês 03/2016. Além disso, malgrado regulamente citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE deixou de se manifestar acerca da questão controvertida. O periculum in mora se justifica com possibilidade de a impetrante ter que paralisar o curso em decorrência da recusa da autoridade impetrada em efetuar a sua matrícula. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar ao FNDE, à CEF, bem como à autoridade impetrada que promovam os atos necessários ao Aditamento Simplificado de Contrato de Financiamento do FIES da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0664965-64.1991.403.6100 (91.0664965-3) - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X MARIO DE MEDEIROS MAIA X ADVOCACIA DAGOBERTO J.S.LIMA X AMIL SAUDE LTDA(SP077764 - EUNICE MELLO LIMA E SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X UNIAO FEDERAL X MARIO DE MEDEIROS MAIA X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA DAGOBERTO J.S.LIMA X UNIAO FEDERAL X AMIL SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 361/362: Diante da notícia de levantamento dos valores depositados na conta de fl. 317, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**0670752-74.1991.403.6100 (91.0670752-1)** - MONUMENTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MONUMENTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto nos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 182.Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int

**0020388-79.1993.403.6100 (93.0020388-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016978-13.1993.403.6100 (93.0016978-5)) NELSON LUIZ CASANOVA X ARMANDO KAZUHIRO TANIGUCHI X JOSE COSTA BERNARDINO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NELSON LUIZ CASANOVA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO KAZUHIRO TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE COSTA BERNARDINO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto nos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 210.Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int

**0009543-94.2007.403.6100 (2007.61.00.009543-2)** - BITZER COMPRESSORES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP147214E - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X BITZER COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 829/830: Diante da notícia de levantamento dos valores depositados na conta de fl. 791, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**Expediente Nº 7480**

## **MONITORIA**

**0007349-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO ALVES OLIVEIRA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu IVO ALVES OLIVEIRA, nos endereços: 1) Rua Espírito Santo, 620, Planalto, Taiobeiras/MG - Comarca de Taiobeiras/MG, CEP 39550-000, e 2)Rus Felipe Henrique Teixeira, 46, Jardim Paraíso, Ibipora/PR, CEP 86200-000 - Comarca de Ibipora/PR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0679420-34.1991.403.6100 (91.0679420-3)** - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA ROSAS X CARLOS ANTONIO BRAGA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Apresente o inventariante do espólio de CARLOS ANTONIO BRAGA, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus. No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0007916-80.1992.403.6100 (92.0007916-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743377-09.1991.403.6100 (91.0743377-8)) VALET - IND/ E COM/ LTDA X PLUSTEC - COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA X AGROPECUARIA TERRANOVA LTDA X J L IND/ E COM/ LTDA X A GIAFFONE PROMOCOES S/C LTDA X EQUIPATEC - IND/ E COM/ LTDA X G5 - COMPETICOES PUBLICIDADE E PROMOCOES S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS)

A empresa MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A - EM REGIME DE FALÊNCIA, representada pela advogada RENATA GHEDINI RAMOS, OAB SP 230.015 e a Administradora Judicial da Massa Falida (CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA. - representante legal LUIS CLÁUDIO MONTORO MENDES, OAB SP 150.485), apresentam pedido de Habilitação de Novo Procurador em vários processos desta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, sem ao menos demonstrar qualquer relação com as partes envolvidas ou interesse nos referidos feitos, tumultuando sua tramitação. Posto isso, considerando que os requerentes não figuram como parte dos autos, deixo de apreciar o pedido por ser manifestamente estranho ao presente feito. Retornem estes e os autos da Ação Cautelar em apenso, proc. nº 0743377-09.1991.403.6100, ao arquivo sobrestado. Int.

**0007914-76.1993.403.6100 (93.0007914-0)** - USINARTE IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X USINARTE IND/ METALURGICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto nos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 366. Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0031189-54.1993.403.6100 (93.0031189-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019712-34.1993.403.6100 (93.0019712-6)) CONTINENTAL 2001 S/A - UTILIDADES DOMESTICAS X DF TRANSPORTES LTDA X ZAT TRANSPORTES LTDA X TWO TRANSPORTES LTDA X CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA X BETTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BHE - SOCIEDADE BRASILEIRA E HIDRAULICA E ELETRICIDADE LTDA X CONSTRUTORA BETTER S/A X BRUGATTI EMPRESA DE SERVICOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS)

A empresa MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A - EM REGIME DE FALÊNCIA, representada pela advogada RENATA GHEDINI RAMOS, OAB SP 230.015 e a Administradora Judicial da Massa Falida (CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA. - representante legal LUIS CLÁUDIO MONTORO MENDES, OAB SP 150.485), apresentam pedido de Habilitação de Novo Procurador em vários processos desta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, sem ao menos demonstrar qualquer relação com as partes envolvidas ou interesse nos referidos feitos, tumultuando sua tramitação. Posto isso, considerando que os requerentes não figuram como parte dos autos, deixo de apreciar o pedido por ser manifestamente estranho ao presente feito. Retornem estes e os autos da Ação Cautelar em apenso, proc. nº 0019712-34.1993.403.6100, ao arquivo sobrestado. Int.

**0014242-80.1997.403.6100 (97.0014242-6)** - ORLANDO RODRIGUES X PAULINA DE MELLO JUNQUEIRA X JOAO FRANCISCO FERNELLA X ELUZA DE MELLO FERREIRA ROCHA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ORAYDE DA COSTA URBAN X LUIZ GOMES X JOAO DIAS ALCANTARA X ELEONOR ANTONIA PALUMBO X ANTONIO GONCALVES DE MATOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ORLANDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto nos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 767. Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0024931-52.1998.403.6100 (98.0024931-1)** - SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO GLAUSSEA LTDA X AUTO POSTO PALINAR LTDA X AUTO SERVICOS GRAND PRIX LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO GLAUSSEA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO PALINAR LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO SERVICOS GRAND PRIX LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto nos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 691.Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0026422-98.2015.403.6100** - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N.º0026422-98.2015.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/SRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à Ré que promova a revisão da consolidação prevista nos arts. 11 e 12, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015 e no art. 35 da Lei nº 11.941/2009. Pleiteia, também, a realização de perícia contábil. Alega que, englobando os passivos próprios e da sociedade limitada incorporada, encaminhou à SRF e à PGFN pedido de Consolidação da Moratória, inicialmente denominada Refis da Crise e, posteriormente, reaberta com o nome de Refis da Copa. Sustenta que, em 29/10/2015, protocolizou perante a SRF e a PGFN pedido de abertura de Processo Administrativo de Revisão, na forma prevista nos arts. 11 e 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015 e art. 12, da Lei nº 10.522/02. Afirma que o objetivo da abertura do procedimento administrativo foi revisar e verificar todas as exações e valores indevidos, para serem excluídos do passivo do parcelamento, assim alterando o valor das parcelas relativas ao saldo remanescente. Relata que os pedidos administrativos não foram recebidos, hipótese que configura cerceamento de direito. Esclarece que o link disponível para o encaminhamento eletrônico do pedido de revisão não possibilita a entrega de documentos, razão pela qual apresentou os pedidos de forma física; que a negativa da PGFN e da SRF em receber a entrega física dos pedidos de revisão impossibilita o contribuinte de comprovar e justificar a exclusão das exações. Pretende a exclusão do parcelamento dos seguintes débitos: 1) lançamentos e CDAs em duplicidade; 2) lançamentos e CDAs decaídos e prescritos; 3) lançamentos e CDAs com a exigibilidade suspensa; 4) lançamentos e CDAs que já foram objeto de pagamentos já realizados em parcelamentos anteriores; 5) lançamentos e inscrições que versam sobre hipóteses sujeitas a isenção, decorrente de decisão judicial transitada em julgado; 6) lançamentos e CDAs que desconsideraram a mudança de Regime Fiscal deferida retroativamente pela SRF; 7) lançamentos e CDAs liquidadas por meio de compensação com créditos próprios de PIS e COFINS do Contribuinte; 8) lançamentos indevidos de PIS e COFINS calculados sobre receitas de terceiros, administradas pelo autor. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 351-371 alegando que a autora pretende, após as compensações, a realização de parcelamento extraordinário segundo regras e prazos por ela estipuladas. Sustenta que o parcelamento consiste em favor fiscal de caráter excepcional, cujas cláusulas não estão sujeitas à negociação; que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 estabelece cronograma da consolidação a ser observado pelos optantes e também a possibilidade de retificação das modalidades de parcelamento para as quais o contribuinte tenha optado e deseja alterar. Além disso, a norma ainda apresenta informações necessárias para a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Aponta que o próprio contribuinte deveria ter realizado os procedimentos para a consolidação dos débitos exclusivamente nos sítios da RFB ou da PGFN na Internet, observadas as etapas definidas (o cronograma da consolidação traz 5 etapas para consolidação). Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, tendo em vista que a ação foi ajuizada quando em vigor o antigo CPC, o pedido de tutela antecipada deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a revisão da consolidação prevista nos arts. 11 e 12, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015 e no art. 35 da Lei nº 11.941/2009. Pleiteia, também, a realização de perícia médica contábil. O autor apresenta recibos de consolidação de modalidade de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 de débitos no âmbito da RFB e da PGFN (fls. 199 e 210). Os referidos documentos apontam que a consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015, bem como salienta que, caso as prestações devidas não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Pois bem, para fazer jus à pretendida revisão de débitos consolidados no parcelamento, o autor precisa demonstrar a efetivação da consolidação, bem como encontrar-se em situação regular com o pagamento das parcelas. No caso, os documentos colacionados pelo autor não comprovam a regularidade do parcelamento, já que os documentos de fls. 232/254, 257/280, 284/308, 311/318, 320/331 e 333/336 não servem como comprovante de arrecadação. Demais disso, os documentos de fls. 200 e 211 revelam a existência de saldo devedor, cujo recolhimento não foi demonstrado nos autos, hipótese que pode acarretar, inclusive, o cancelamento do parcelamento. Ressalto que a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio do Refis, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Outrossim, esclareça a Ré a situação atual dos parcelamentos do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048333-17.1988.403.6100 (88.0048333-0) - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE (SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X ROGERIO VALDIR VELHO X JOSE ROBERTO GRAMASCO X JAMILO ABRAO X CLAUDIO MUNIZ X SAMUEL GABRIEL DA SILVA X JOSE DE CAMPOS CHAGAS X ANTONIO ANGELO CRIVELARI X MARCIO SOUZA E SILVA DUTRA (SP034488 - JAIME MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS A.O.FERNANDES) X LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROGERIO VALDIR VELHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GRAMASCO X UNIAO FEDERAL X JAMILO ABRAO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GABRIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE CAMPOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ANGELO CRIVELARI X UNIAO FEDERAL X MARCIO SOUZA E SILVA DUTRA X UNIAO FEDERAL (SP286610 - JULIANA TOLEDO FRANÇA SUTER E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)**

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto nos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 354. Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012324-17.1992.403.6100 (92.0012324-4)** - ELEDIR CARLOS TAGLIARI SOLANO LIPPI X TOSHIKO OGAWA X MILTON LEITE FERNANDES X NAILA MARIA MENDONCA BORGES X LUIZ CHOITI FURUSAWA X FRANCISCO RAFAEL PESCUMA X OCTACILIO DE FRANCA PEREIRA X CLAUDIO RODRIGUES X WALDYR NOGUEIRA DE FRANCA PEREIRA X DINA VIEIRA BOTELHO X DINORAH LUCIA BOTELHO(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ELEDIR CARLOS TAGLIARI SOLANO LIPPI X UNIAO FEDERAL X TOSHIKO OGAWA X UNIAO FEDERAL X MILTON LEITE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NAILA MARIA MENDONCA BORGES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CHOITI FURUSAWA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RAFAEL PESCUMA X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO DE FRANCA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X WALDYR NOGUEIRA DE FRANCA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DINA VIEIRA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X DINORAH LUCIA BOTELHO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto nos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 351. Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011243-20.1999.403.0399 (1999.03.99.011243-8)** - ANTONIO SCUDELER X MAURO ANDRE FRARE X JOSE LUIZ GRANDO X SANTO DONATO FLORA X CELSO DIAS DUARTE X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X EDUARDO MODANEZI X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X WALDOMIRO TOSCHI X DOMINGOS MODANEZI X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X ANESIO GRANDO X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X GERALDO MODANEZI X MARIA JOSE XAVIER X ORLANDO GRANDO X PEDRO LAURINDO MARCON X ALCINDO BRIZOTTI X PEDRO ANTONIO GRANDO X ACACIO CAMARGO PIRES X PEDRO DORIGHELLO & FILHOS X PEDRO DORIGHELLO NETO X VINICIO DORIGHELLO X BENEDITO MORETTI X ALBERTO ORCI X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO SCUDELER FILHO X DARCI SCUDELER X BENEDITA DE JESUS PAKES X MOISES DORIGUELLO X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X JAIR PAKES X ARMANDO BATISTA CINTO X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X SILDES ANTONIO BETTE X SUELI TEREZINHA BETTE FRANCISCO X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X MAURICIO GRANDO X LUIZ ROBERTO URSO X ALCIDES BATISTA CINTO X NELSON LUIZ SCOMPARIM X ELIO GAIOTTO X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X DARCI MARCON - ESPOLIO X LINCOLN LUIZ MARCOM X LEONARDO JOSE MARCOM X ERALDO BETTINI - ESPOLIO X BATISTA MORETTI X LUIZ ANTONIO SOUTO X ALDOMIR JOSE SANSON X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA - ME X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X GILSON BELLUCCI LOPES X MARIA JOSEPHINA LOPES X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA X CLEUSA HENRIQUE MACHADO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE E SP095213 - MARIA DE LOURDES S CITRONI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ANTONIO SCUDELER X UNIAO FEDERAL X MAURO ANDRE FRARE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GRANDO X UNIAO FEDERAL X SANTO DONATO FLORA X UNIAO FEDERAL X CELSO DIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MODANEZI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MODANEZI X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X UNIAO FEDERAL X ANESIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X GERALDO MODANEZI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE XAVIER X UNIAO FEDERAL X ORLANDO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO BRIZOTTI X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ACACIO CAMARGO PIRES X UNIAO FEDERAL X PEDRO DORIGHELLO NETO X UNIAO FEDERAL X VINICIO DORIGHELLO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MORETTI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ORCI X UNIAO FEDERAL X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X UNIAO FEDERAL X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SCUDELER FILHO X UNIAO FEDERAL X DARCI SCUDELER X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS PAKES X UNIAO FEDERAL X MOISES DORIGUELLO X UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X UNIAO FEDERAL X JAIR PAKES X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BATISTA CINTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SILDES ANTONIO BETTE X UNIAO FEDERAL X SUELI TEREZINHA BETTE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO URSO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BATISTA CINTO X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ SCOMPARIM X UNIAO FEDERAL X ELIO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X UNIAO FEDERAL X LINCOLN LUIZ MARCOM X UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE MARCOM X UNIAO FEDERAL X ERALDO BETTINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BATISTA MORETTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SOUTO X UNIAO FEDERAL X ALDOMIR JOSE SANSON X UNIAO FEDERAL X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILSON BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEPHINA LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto nos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF e que os valores continuarão disponíveis para movimentação pela parte autora, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 926. Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4672**

### **MONITORIA**

**0018919-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018919-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO NUNES DA COSTA(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NUNES DA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Recebo a apelação da autora em seu efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do Código de Processo Civil de 1973. Vista ao réu para contrarrazões. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para intimação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls.303/304) em face da r. sentença proferida às fls.300/301 por meio da qual foi indeferida a inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Alega a Embargante que há contradição na sentença, uma vez que não é caso de indeferimento da inicial, tendo em vista a que esta se encontra devidamente instruída, com todos os pressupostos essenciais à sua constituição, razão pela qual resta demonstrada a contradição na sentença, sendo omissa quanto aos fundamentos de extinção, haja vista que não sendo promovido os atos necessários ao andamento processual, caberia a intimação pessoal nos termos do artigo 485, 1º, o que não ocorreu no presente caso, havendo, assim, cerceamento do direito de defesa da embargante. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0018080-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS DA SILVA



Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 124/125) em face da r. sentença proferida às fls. 121/122 por meio da qual foi indeferida a inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Alega a Embargante que há contradição na sentença, uma vez que não é caso de indeferimento da inicial, tendo em vista a que esta se encontra devidamente instruída, com todos os pressupostos essenciais à sua constituição, razão pela qual resta demonstrada a contradição na sentença, sendo omissa quanto aos fundamentos de extinção, haja vista que não sendo promovido os atos necessários ao andamento processual, caberia a intimação pessoal nos termos do artigo 485, 1º, o que não ocorreu no presente caso, havendo, assim, cerceamento do direito de defesa da embargante. Alega ainda que peticionou nos autos requerendo consulta online ao Renajud. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

**0019436-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO WITT**

Classe: Monitória Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Roberto Witt S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança do valor de R\$ 21.277,53, decorrente de Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 00136716000026912. Certidões negativas de citação do réu (fls. 46/47, 49, 59, 110/112). Pela decisão de fl. 113 foi determinada à CEF, no prazo improrrogável de 10 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF silenciou (fl. 114). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 113, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003963-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA NOGUEIRA MARTINS ROSSA PICAZIO**

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls.121/122) em face da r. sentença proferida às fls.118/119 por meio da qual foi indeferida a inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Alega a Embargante que há contradição na sentença, uma vez que não é caso de indeferimento da inicial, tendo em vista a que esta se encontra devidamente instruída, com todos os pressupostos essenciais à sua constituição, razão pela qual resta demonstrada a contradição na sentença, sendo omissa quanto aos fundamentos de extinção, haja vista que não sendo promovido os atos necessários ao andamento processual, caberia a intimação pessoal nos termos do artigo 485, 1º, o que não ocorreu no presente caso, havendo, assim, cerceamento do direito de defesa da embargante. Alega ainda que peticionou nos autos requerendo consulta online ao Renajud. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0012708-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA RANGEL DA COSTA**

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls.142/143) em face da r. sentença proferida às fls.139/140 por meio da qual foi indeferida a inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Alega a Embargante que há contradição na sentença, uma vez que não é caso de indeferimento da inicial, tendo em vista a que esta se encontra devidamente instruída, com todos os pressupostos essenciais à sua constituição, razão pela qual resta demonstrada a contradição na sentença, sendo omissa quanto aos fundamentos de extinção, haja vista que não sendo promovido os atos necessários ao andamento processual, caberia a intimação pessoal nos termos do artigo 485, 1º, o que não ocorreu no presente caso, havendo, assim, cerceamento do direito de defesa da embargante. Alega, ainda, que peticionou nos autos requerendo nova consulta online ao Bacenjud. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0023150-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI ANTONIO AMARANTE**

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 59/60) em face da r. sentença proferida às fls.56/57 por meio da qual foi indeferida a inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Alega a Embargante que há contradição na sentença, uma vez que não é caso de indeferimento da inicial, tendo em vista a que esta se encontra devidamente instruída, com todos os pressupostos essenciais à sua constituição, razão pela qual resta demonstrada a contradição na sentença, sendo omissa quanto aos fundamentos de extinção, haja vista que não sendo promovido os atos necessários ao andamento processual, caberia a intimação pessoal nos termos do artigo 485, 1º, o que não ocorreu no presente caso, havendo, assim, cerceamento do direito de defesa da embargante. Alega ainda que peticionou nos autos requerendo o arresto online. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0006153-04.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EVILMA BORGES DE OLIVEIRA - ME**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Em razão do endereço oferecido ser do Município de Osasco, expeça-se carta precatória e intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006892-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA GALHARDO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Em razão do endereço oferecido ser do Município de Santana de Parnaíba, expeça-se carta precatória e intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008283-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA RATO SCHULTZ

Classe: Ação Monitória Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerida: Ana Cristina Rato Schultz S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Ana Cristina Rato Schultz, para a cobrança de dívida de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo - CROT, Crédito Direto - CDC, no valor total de R\$ 73.302,79. Inicial com os documentos de fls. 05/108. Peticionou a CEF, à fl. 111, requerendo a extinção do feito, por ter havido a composição amigável das partes. Juntou documentos de fls. 112/120. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso, a Caixa Econômica Federal comprova a formalização de acordo extrajudicial com o réu, conforme documentos juntados às fls. 112/120. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, Caixa Econômica Federal e Ana Cristina Rato Schultz e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008523-53.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X LAZER & VIDA COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

Providencie a autora, em 10 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008625-75.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X CBLI COORDENACAO E PROJETOS LOGISTICOS LTDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Em razão do endereço oferecido ser do Município de Campinas, expeça-se carta precatória e intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019452-19.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034325-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034325-6)) ROSELI CAFFARO(SP107754 - JOAO INACIO BATISTA NETO E SP112153 - ANTONIO MARCOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Informe a embargante, em 15 dias, se recolheu os emolumentos devidos para cancelamento da penhora, conforme determinado na decisão de fl.49, em razão do ofício de fls.55/72 do 18º Cartório de Registro de Imóveis, que solicita seu recolhimento. Observadas as formalidades legais, desampensem-se e subam os autos ao E.Tribunal Regional Federa da 3ª Região. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034325-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034325-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP236041 - FERNANDO PACHECO SIMONATO E SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0027790-60.2006.403.6100 (2006.61.00.027790-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VALMIR GOSLAWSKI(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X NELSON MENONCELLO(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA) X THEREZA MENONCELLO(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR GOSLAWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MENONCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA MENONCELLO(SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da decisão de fl.551, que condicionou o levantamento do valor penhorado à prestação de garantia consistente no seu depósito integral.Em síntese, alega a embargante ter ocorrido omissão/contradição na decisão, uma vez que entende ser execução definitiva de título judicial, que a concessão de efeito suspensivo à apelação não interferiria em relação à definitividade da execução e que seria impossível, ao ser ver, concessão de efeito suspensivo à apelação em face de decisão que julga improcedente incidente de impugnação.Requer, pois, que seja deferido tal levantamento, independentemente de caução ou depósito e revogado efeito suspensivo ao recurso de apelação do executado. É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada.Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0012561-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012561-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IUSEF CHAFIC ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em razão da solicitação de fl.1541, comunique-se da impossibilidade de leilão do veículo, neste momento processual, uma vez que os devedores não foram intimados da penhora.Solicite-se ao Gerente Administrativo da Frota e Leilão de Veículos Apreendidos, que informe o endereço do pátio em que o veículo encontra-se recolhido, para sua constatação e avaliação.Forneça a exequente, em 15 dias, novos endereços para localização dos devedores, em razão da certidão de fls.1514, sob pena de levantamento das restrições pelo sistema RENAJUD.Após, manifestado interesse da exequente na continuidade da penhora, a Caixa Econômica Federal deverá indicar fiel depositário e local adequado para permanência do aludido veículo.Intime-se.

**0002083-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002083-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOI INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CRACHI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

FL.268: 1 - Indefiro o pedido de fl.267 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.243 e se mostrou ineficaz. 2 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário.Caso não localizado veículo penhorável, proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens.Intime-se. FL.275: Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, se há interesse na penhora do veículo com mais de 10 anos de fabricação, encontrado no sistema RENAJUD e com restrição anterior da 70ª Vara do Trabalho. Com a manifestação de interesse, a exequente deverá fornecer cópia atualizada dos cálculos e peças necessárias para instrução do mandado.Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do veículo, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário.No silêncio, proceda-se ao levantamento das restrições pelo sistema RENAJUD.Intime-se.

**0021370-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANSELMO DIAS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO DIAS DUARTE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FL.142: 1 - Indefiro o pedido de fl.141 da Caixa Econômica Federal, no que tange a nova utilização do sistema RENAJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado às fls.120 e mostrou-se ineficaz. 2 - Proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens.No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.FL.150: Considerando os documentos de fls.144/149, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e procuradores constituídos, devendo a secretaria proceder as anotações necessárias.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as declarações de bens do executado.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria.Intime-se.

**0002599-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GONCALVES FERNANDES(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GONCALVES FERNANDES

Manifeste-se o executado, em 5 dias, sobre os ativos financeiros tornados indisponíveis, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se.

**0012417-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA CILENE MACHADO

Classe: Cumprimento de Sentença (Monitória)Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutada: Jessica Cilene MachadoSENTENÇARElatórioTrata-se de Cumprimento de Sentença (Monitória), objetivando o pagamento do valor de R\$ 12.612,37, corrigido conforme determinado na decisão de fls. 69.Realizada penhora via Bacen/Jud (fls. 136/137).Determinada a transferência dos valores bloqueados para levantamento da CEF (fl. 148).Redistribuição do feito da 16ª Vara Cível para esta Vara (fl. 154).À fl. 120, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 120).É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 120, homologo por sentença a desistência pleiteada pela parte exequente e em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014860-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO SENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SENA DOS SANTOS

1 - Indefiro o pedido de fl.101 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado às fls.65/66 e se mostrou ineficaz. 2 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário.Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 10 dias. 3 - Considerando os documentos de fls.80/95, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e procuradores constituídos, devendo a secretaria proceder as anotações necessárias.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as declarações de bens do executado.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria.Intime-se.

**0016125-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA LIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA LIMA FERREIRA

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0020017-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAILTON COSTA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAILTON COSTA DE PAIVA

Indefiro o pedido de fl.316 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.299 e se mostrou ineficaz diante dos valores auferidos. Observadas as formalidades legais, tornem conclusos para sentença, conforme solicitado pela autora à fl.316. Intime-se.

**0023213-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERNANDES OLIVEIRA(SP187176 - ADRIANA APARECIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FERNANDES OLIVEIRA

Considerando os documentos de fls.167/180, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e procuradores constituídos, devendo a secretaria proceder as anotações necessárias.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as declarações de bens do executado.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria.Intime-se.

**0001010-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AISLAN ROBERTO LOPES(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AISLAN ROBERTO LOPES

Classe: Cumprimento de Sentença (Monitória) Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Aislán Roberto Lopes SENTENÇA Relatório Trata-se de Cumprimento de Sentença (Monitória), objetivando o pagamento do valor de R\$ 13.065,48, corrigido conforme determinado na decisão de fls. 71/74. À fl. 199, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 199, homologo por sentença a desistência pleiteada pela parte exequente e em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005090-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LIMA ZAMPINI (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB E SP135375 - ORLANDO LOMBARDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA LIMA ZAMPINI

Indefiro o pedido de fl. 98 da Caixa Econômica Federal, em relação à utilização do sistema BACENJUD, uma vez que o devedor não foi intimado para cumprimento de sentença. Observadas as formalidades legais, tornem conclusos para extinção da presente demanda, conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal à fl. 98. Intime-se.

**0008440-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIZ SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIZ SANTOS SOUZA

Prejudicado o pedido de fl. 162, para utilização do sistema BACENJUD, em razão da decisão de fl. 161. Proceda-se ao levantamento da restrição de fl. 164, pelo sistema RENAJUD, em razão da petição da Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, conforme solicitado pela autora à fl. 162. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008472-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido de fl. 188 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que o instituto já foi utilizado à fl. 156 e se mostrou ineficaz diante do montante total devido de R\$ 43.367,96, para 21 de janeiro de 2014. Observadas as formalidades legais, tornem conclusos para extinção da presente demanda, conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal à fl. 188. Intime-se.

**0017018-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSINEIDE SOARES ROGERIO (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINEIDE SOARES ROGERIO

Manifeste-se a exequente, em 15 dias, sobre a impugnação de fls. 230/232. Intime-se.

**0021546-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINHA GUERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINHA GUERRA DOS SANTOS

Classe: Cumprimento de Sentença (Monitória) Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Martinha Guerra dos Santos SENTENÇA Relatório Trata-se de Cumprimento de Sentença (Monitória), objetivando o pagamento do valor de R\$ 13.672,30, corrigido conforme determinado na decisão de fls. 24, 36, 38. À fl. 92, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 92, homologo por sentença a desistência pleiteada pela parte exequente e em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010611-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LINS DE ANDRADE (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LINS DE ANDRADE

Em razão do acordo homologado, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

**0007516-94.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICROPRECISAO TECNICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICROPRECISAO TECNICA LTDA

FL.89: Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. Intime-se. FL.93: Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, se há interesse na penhora do veículo com mais de 10 anos de fabricação, encontrado no sistema RENAJUD. Com a manifestação de interesse, a exequente deverá fornecer cópia atualizada dos cálculos e peças necessárias para instrução do mandado. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do veículo, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. No silêncio, proceda-se ao levantamento das restrições pelo sistema RENAJUD. Intime-se.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4313**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0015245-11.2013.403.6100** - SONARA LIMA GONACALVES FARIAS(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP330334 - NICOLE DA SILVA GUIMARÃES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X UNIAO FEDERAL

1- Fl.174 - Ciência às partes da perícia designada para o dia 28/06/2016, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Rua das Esmeraldas, 312 - Bairro Jardim - Santo André/SP (telefone 11 4438-6445 ou 11 4468-1616), devendo as partes comparecerem munidas de documentos médicos e relatórios de interesse para a perícia (documentos pessoais, RG, CPF, CTPS, exames subsidiários, relatórios médicos e cópia do prontuário de onde estiver sendo tratada). 2- Expeça-se Mandado de Intimação à RÉ com urgência. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

### CARTA PRECATORIA

**0018516-57.2015.403.6100** - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X DEBORA TEIXEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1- Considerando a petição apresentada pelo Sr. Perito à fl.276, designo o dia 28/06/2016, às 13:30 horas, para realização da perícia médica, no consultório do Sr. Perito, localizado na Rua das Esmeraldas, 312 - Bairro Jardim - Santo André/SP (telefone 11 4438-6445 ou 11 4468-1616). 2- Comunique-se o Juízo Deprecante. 3- Intime-se a União Federal (AGU), bem como a Sra. DEBORA TEIXEIRA DIAS, no endereço fornecido à fl.02, devendo as partes comparecerem munidas de documentos médicos e relatórios de interesse para a perícia (documentos pessoais, RG, CPF, CTPS, exames subsidiários, relatórios médicos e cópia do prontuário de onde estiver sendo tratada). 4- Proceda a Secretaria o cadastro do/a patrono/a da pericianda no sistema processual e, após, publique-se o presente despacho para ciência. 5- Com a apresentação do Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias fixado à fl.105, solicite-se o pagamento dos honorários periciais junto à Administração, e, após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3196**



## MONITORIA

**0000901-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA RUBIA WOLTER(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS E SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA)

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo em Secretaria (sobrestados).Decorrido o prazo estipulado no termo de conciliação (fls. 104/106), informem as partes acerca do adimplemento do quanto pactuado.Int.

**0008262-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISTELA ANTONIETTO SERRA

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 57), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Sem prejuízo, informe-se a Central de Conciliação acerca da negativa da citação para exclusão da pauta de audiência.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0)** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifêstem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 398/400.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0043493-75.1999.403.6100 (1999.61.00.043493-8)** - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA - FILIAL I(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA E SP127142 - SILVIA MARIA COSTA BREGA E SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP127142 - SILVIA MARIA COSTA BREGA E Proc. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0015719-94.2004.403.6100 (2004.61.00.015719-9)** - OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X JOSE ROBERTO LEITAO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Informe o exequente se o valor referente ao ressarcimento das custas judiciais (R\$68,02 em 03/2010) é destinado aos coautores ou ao patrono cadastrado nos autos. Após, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

**0011778-34.2007.403.6100 (2007.61.00.011778-6)** - ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0021212-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021212-6)** - AGNES ALVES PASSEBON(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do desarquivamento.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

**0012150-75.2010.403.6100** - DOMINGOS FRANCISCO MILHOSSI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/207: Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento nºs 20160000013 (PRC) e 20160000014 (RPV).Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão das requisições ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.Int.

**0013316-74.2012.403.6100** - VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL



Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação da impeterante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao MPF. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002225-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002225-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X JOSE LUIZ CAETANO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X SILMARA ZABOTTO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA ZABOTTO

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo em Secretaria (sobrestados). Decorrido o prazo estipulado no termo de conciliação (fls. 489/493), informem as partes o adimplemento do quanto pactuado. Int.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente N° 5254**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-85.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE(SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR E SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulada pela defesa de MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA (fls. 238/240), em que argumentou que o acusado tem residência fixa, trabalho lícito, primariedade e é patrono do lar. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido e manutenção da prisão cautelar (fls. 242/243). Fundamento e decidido. Em que a pese a defesa sustentar que o acusado tem residência fixa, trabalho lícito, primariedade e é patrono do lar, não comprovou nenhuma das alegações. A defesa não trouxe aos autos prova de nenhum fato novo a tornar insubsistentes os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do requerente. Ademais, a prisão mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, considerando a natureza do crime e a extensão da ação criminosa, uma vez que o investigado já foi condenado por fatos semelhantes aos presentes autos. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA, conforme fundamentado. Intimem-se desta decisão. São Paulo, 31 de maio de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

**Expediente N° 5255**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008998-28.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSAPHAT MENDES DOS SANTOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 164/2016 Em 25 de maio de 2016, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, o Meritíssimo Juiz Federal Dr. HONG KOU HEN, comigo ao final nomeada; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE; PRESENTE o réu Josaphat Mendes dos Santos; PRESENTE o advogado constituído Dr. Ricardo de Azevedo (OAB/SP nº 146.032), em defesa do réu; PRESENTE as testemunhas de acusação Edilene Dias da Silva, Manoel Ferreira de Andrade; PRESENTE a informante Marina Helena Silva Mendes; determinou-se a lavratura deste termo. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente da acusação, considerando que o MPF não se opôs ao pedido. 2. Nada foi requerido nos termos do art. 402 do CPP. 3. Intime-se a CEF do deferimento de seu ingresso como assistente, e concedo prazo de 5 dias para os requerimentos que a CEF entender pertinentes. No mesmo prazo, deverá providenciar a regularização da representação processual. 4. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

## **Expediente Nº 5256**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001095-68.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ADALMO SILVEIRA SECKELMANN (SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP190024 - IVAN LUIS MARQUES DA SILVA)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 68/70, em face de RAFAEL ADALMO SILVEIRA SECKELMANN, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput e 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, por ter, de maneira livre e consciente, importado do exterior, matéria-prima de material entorpecente sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a denúncia, em 10/10/2013, a Receita Federal do Brasil em São Paulo apreendeu 17 (dezesete) sementes de cannabis sativa lineu, dois recipientes de plástico contendo substância vegetal de cor verde e um cachimbo, que o denunciado teria importado, de forma dolosa e consciente, da Holanda, conforme Termo de Apreensão de Substância Entorpecente e Drogas Afins às fls. 04. A materialidade do delito encontra-se provada pelo Auto de Apresentação e Apreensão TASEDA nº 1856/2013 aportado às fls. 04 e pelo laudo pericial nº 244/2014 às fls. 13/19, o qual confirmou que a substância apreendida era constituída por sementes de Cannabis sativa Lineu, bem como pelo laudo nº 984/2015 de fls. 39/43, que confirmou que o material de cor verde contém a substância Salvinorina A, responsável por efeito alucinógeno comparável ao LSD e DOB. A autoria, por sua vez, resta incontroversa pela confissão do denunciado em ter importado as sementes (fls. 54). A defesa prévia foi apresentada às fls. 84/109, na qual foi sustentada a atipicidade formal e material da conduta, com aplicação do princípio da insignificância, requerendo a rejeição da denúncia com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, além da inépcia da denúncia, com consequente rejeição lastreada no artigo 395, I, do CPP. No mais, aduziu que a tentativa de importação representa mero ato preparatório impunível e requereu a desclassificação do delito para porte para consumo próprio. Arrolou 5 testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico não ser caso de absolvição sumária do acusado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, pois o fato não foi praticado em estado de necessidade, nem em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Inexiste, também, manifesta causa de excludente da culpabilidade do agente, pois não houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato, nem a presença de discriminantes putativas, nem sequer o fato foi praticado em razão de coação irresistível ou obediência hierárquica. Quanto aos demais argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Observo, por fim, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado nos artigos 33, caput e 1º, inciso I, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Ficam, portanto, afastados os argumentos apresentados pela defesa. Ademais, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 03/08/16, ÀS 17h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. 3. Cite-se e intime-se o acusado para comparecer à referida audiência. 4. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 108. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. 5. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 31/05/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003725-68.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FILIPE SANTIAGO RIBOLLI (SP350958 - FELIPE MACIEL DE SOUZA)

Fls. 80/93 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de FILIPE SANTIAGO RIBOLLI, na qual sustenta que a inportação de sementes de maconha foi mera conduta imprudente o acusado, alegando, em preliminar, inépcia da denúncia, com conseqüente rejeição com fulcro no artigo 395, I, do CPP. No mérito, aduziu a atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, requerendo a absolvição nos termos do artigo 397, III, do CPP. Fls. 101/vº: O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório, inclusive para se determinar a exata capitulação jurídica, restando prejudicada, por ora, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 04/10/16, ÀS 16h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 31/05/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

**0013414-39.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO LEITE DOS SANTOS X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP335400B - CARLOS ELISARIO DE SOUZA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

Fls. 372/373 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de EDIVALDO LEITE DOS SANTOS, na qual reservou-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Fls. 374/400 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES, na qual sustenta a inépcia da denúncia por ausência de narrativa dos fatos e por ausência de fundamentação mínima da acusação e mera responsabilidade objetiva a inocência dos acusados, requerendo a rejeição da peça inicial com fulcro no artigo 395, incisos I e II, do CPP. Arrolou quatro testemunhas. Fls. 408/vº - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, na qual reservou-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução, adiantando ser o acusado inocente. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Fls. 409/418: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, na qual sustenta a inépcia da denúncia e atipicidade da conduta, requerendo a absolvição sumária com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP. Arrolou três testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. O alegado pelas defesas de ELOIZO e VALMIR não enfraquece a peça acusatória (fls. 326/331), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, I e II, c.c o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 69 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 13/10/16, ÀS 15h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se a testemunha comum (fls. 331) e as arroladas pelas defesas (réu ELOIZO - fls. 400 - apenas José Carlos Geraldo e Wilson do Nascimento; réu VALMIR - fls. 418). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas Maria Valeria Pupo Ferreira e Nelson Nunes Cannizza Neto, arroladas pela defesa de ELOIZO às fls. 400. Em razão da constituição de advogado por VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, desonero a DPU do encargo, permanecendo na defesa apenas de EDIVALDO LEITE DOS SANTOS. Intimem-se o MPF, a DPU e as defesas constituídas. São Paulo, 31/05/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

**0000284-11.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FARIA(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO E SP275980 - ANA PAULA SALOMÃO ZANUSO)

Fls. 601/606 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de WILLIAM FARIA, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. Arrolou uma testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido, de 4 (quatro) anos de reclusão, prescreve em 8 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal). No caso concreto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a denúncia foi recebida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 04/08/2014, não ultrapassando o lapso de 8 (oito) anos para a prescrição do crime. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa às fls. 606, no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo o DIA 06/10/16, ÀS 17h00, para a realização de interrogatório do acusado, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se o MPF, inclusive para que se manifeste sobre a necessidade de compartilhamento de provas produzidas na ação penal nº 0015638-91.2007.403.6181. Intime-se a defesa. São Paulo, 31/05/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

**Expediente N° 6967**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000167-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS) X BASILIA CHIARENTIN LISOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)**

Fls. 533/534: Indefiro, por não ter ocorrido a nulidade alegada. Expeçam-se cartas precatórias às comarcas de Antônio Prado/RS e Eusébio/CE, deprecando-se o interrogatório da ré, com urgência, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa. Intime-se.

**Expediente N° 6968**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011203-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEJAN STOJANOVIC(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP164493 - RICARDO HANDRO E SP280683B - MAXIMILIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES)**

DESPACHO PROFERIDO EM 02/05/16, FLS. 1875: Vistos, em inspeção. Nomeio o intérprete Jovica Djukic para tradução dos documentos de fls. 1852/1858 e 1867 do idioma sérvio para o português, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações. Em virtude da complexidade da tradução, bem como da dificuldade em encontrar tradutor/intérprete para o idioma sérvio, entendo aplicável o artigo 4º, 1º, da Resolução nº 558/2007, razão pela qual arbitro os honorários em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, inclusive dos documentos juntados pela defesa (fls. 1868/1874), bem como à defesa do réu DEJAN. Intime-se. São Paulo, 02 de maio de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal

Substituta.....DESPACHO PROFERIDO EM 30/05/2016, FLS. 1897: Dê-se vista à defesa sobre os documentos de fls 1851/1867, traduzidos às fls. 1880/1889, a fim de manifestar-se sobre a informação de que o réu encontra-se foragido, devendo ainda informar o atual paradeiro do acusado. DRA. RENATA ANDRADE LOTUFO.

## 5ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 4030**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001711-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES E SP368621 - JANE CAMARGO PIRES E SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO) X SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**

Intime-se a defesa para que junte aos autos cópias autenticadas ou certifique a autenticidade das mesmas.

**Expediente N° 4031**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007395-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007395-3)** - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ARAUJO SANTANA(SP174721 - MARIA CRISTINA DE MORAES GRILO) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JOSEPH TANUS MANSOUR(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO E SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NABIL AKL ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Após a Correição Geral Ordinária, que será realizada no período de 06 a 17 de junho de 2016, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente alegações finais em defesa do réu RENIVALDO ARAÚJO SANTANA. Aguarde-se. DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 1831: Junte-se. Após a Correição Geral Ordinária, defiro o quanto requerido.

**Expediente N° 4046**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012571-21.2007.403.6181 (2007.61.81.012571-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR)

APÓS A CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, QUE SERÁ REALIZADA NO PERÍODO DE 06 A 17/06/2016, OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9902**

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0001986-89.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente N° 9903**

## LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006493-93.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005922-25.2016.403.6181) ANDRÉ LUIS FREIRE DE OLIVEIRA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de ANDRÉ LUÍS FREIRE DE OLIVEIRA e/ou de concessão de liberdade provisória (fls. 2/4). Alega-se que ANDRÉ não estava envolvido com traficância de drogas; tem ocupação lícita, trabalhando no transporte de pessoas; estava no local dos fatos apenas para atender a um passageiro; no suposto delito não houve violência ou grave ameaça, o que enseja a concessão da liberdade provisória; ANDRÉ não tem antecedentes criminais; não há motivos ensejadores da prisão preventiva. Com o pedido, foram apresentados os seguintes documentos: cópia de boleto datado de janeiro de 2015 em nome de ANDRÉ com indicação de endereço nesta Capital/SP (fl. 5); cópia de CONDUTAX em nome de ANDRÉ com validade até 08/2010 (fl. 06); cópia da CTPS de ANDRÉ indicando que ele teve vínculo empregatício até novembro de 2015 (fls. 8/10); cópia de certidão de casamento de ANDRÉ datada de 27.07.2002 (fl. 11); cópia de certidão de nascimento de filho de ANDRÉ, nascido em dezembro de 2002 (fl. 12). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 10-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva, este Juízo consignou que a prisão em flagrante encontrava-se formalmente em ordem, havendo prova da materialidade dos crimes de tráfico internacional de drogas e de porte ilegal de arma de fogo, bem como indícios de autoria no tocante a todos os autuados, inclusive ANDRÉ LUÍS. Ademais, restou consignado haver elementos concretos a indicar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. É este o teor da decisão: (...) Entendo que há nos autos elementos indiciários da transnacionalidade delitiva, com a consequente competência da Justiça Federal para o processamento do feito. Com efeito, foram presos sete brasileiros, três com endereço nesta Capital/SP, um com endereço na cidade de Santa Bárbara DOeste/SP e dois investigados com endereço em CORUMBÁ/MS, notória rota de tráfico internacional, vez que se trata de cidade brasileira situada a poucos minutos da BOLÍVIA, país produtor de cocaína. As armas e munições apreendidas, do mesmo modo, podem ter sido adquiridas pelos investigados no exterior. Além disso, um dos investigados é boliviano e foram apreendidos quase quinze mil dólares americanos, a reforçar os indicativos da internacionalidade dos delitos investigados. Assim, mantenho, por ora, o processamento do feito perante a Justiça Federal. Sem prejuízo, a transnacionalidade delitiva será melhor aferida ao término das investigações a serem realizadas pela Polícia Federal. Os delitos imputados aos indiciados preveem pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agregados a pelo menos um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312 do CPP. Essa espécie de prisão, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: *fumus boni juris* (*fumus commissi delicti*) e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitiva no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. No caso dos autos, verifico estar presente o aludido binômio. Houve apreensão de cocaína, material para produção de entorpecentes, bem como de armas de grosso calibre e munições. Há, portanto, indícios de autoria e da materialidade dos crimes indicados nas notas de culpa. Além disso, há elementos concretos indicando a gravidade dos delitos a justificar a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Com efeito, foram apreendidos quase 300 quilos de cocaína, bem como diversas armas de grosso calibre, grande quantidade de munição, balanças de precisão e petrechos para preparação de drogas, coletes balísticos e roupas policiais, a indicar que se trata de organização criminosa, fortemente armada, voltada para o tráfico internacional de drogas. Os elementos contidos nos autos demonstram arrojo e organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de drogas, sendo que grande quantidade da droga indica que a cocaína se destinava ao comércio e atingiria um número enorme de usuários. Sobre a gravidade fundada na apreensão de grande quantidade de droga já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça: Habeas Corpus nº 212869/MS HABEAS CORPUS: 2011/0160110-1 (...) Ademais, a crescente onda de tráfico de drogas tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que constitui evidente atentado à ordem pública. Aliás, eventuais coautores e partícipes dos delitos noticiados nestes autos poderiam ser beneficiados com a soltura dos autuados, frustrando-se a conclusão das investigações para apuração ideal da verdadeira extensão dos fatos e seus autores. Nesse sentido, torna-se necessária a prisão por conveniência da instrução criminal. Pelos mesmos motivos, não é possível colocar os indiciados em liberdade no atual momento processual por não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP. Esses aspectos recomendam a prisão preventiva de todos os indiciados para garantia da ordem pública, motivo pelo qual CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANDRÉ LUIS FREIRE DE OLIVEIRA, PAULO DE JESUS SANTOS, ARLEI BATISTA DE SOUSA, ANDRÉ GOMES ELIAS, CARLOS RODRIGUEZ GUZMAN, VALDIR SOUZA DA SILVA, PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA e PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS, qualificados nos autos, EM PREVENTIVA, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública. Expeçam-se os competentes mandados de prisão, fazendo constar que se trata de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva. (...) Com efeito, as alegações trazidas pela Defesa de ANDRÉ LUÍS não infirmam os motivos indicados na decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva. Como se observa, os motivos da custódia cautelar para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal permanecem inalterados, salientando que foram apreendidos quase trezentos quilos de cocaína, muito provavelmente oriundos do exterior, quantidade de droga que certamente atingiria um número enorme de pessoas. Ademais, houve apreensão de roupas policiais e de armas de fogo, de grosso calibre, bem como de diversas munições, a indicar que se trata de organização criminosa fortemente armada. Resta claro, ainda, que nenhuma medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP, substitutiva da prisão cautelar, mostra-se adequada no momento atual das investigações, como, aliás, restou consignado na própria decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Por fim, como bem anotou o MPF, cujos argumentos adoto como razão de decidir, eventuais deficiências da investigação somente poderão ser melhor examinadas quando da conclusão do inquérito policial, ocasião em que o envolvimento de cada preso nos fatos será melhor analisado - fl. 13/13-verso. Cumpre observar,



ainda, que não consta comprovação de ocupação lícita na época da prisão em flagrante (os documentos que instruem o pedido não se referem à data dos fatos, pois o documento de taxista está vencido (validade até 2010) e o vínculo empregatício de ANDRÉ LUÍS, comprovado pela cópia da CTPS, vai até o ano de 2012). Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, bem como o pedido alternativo de substituição da prisão por medidas alternativas cautelares, pois os motivos ensejadores da prisão preventiva subsistem, havendo fatos concretos a alicerçá-la, como demonstrado na decisão acima mencionada. Intimem-se. São Paulo, 01 de junho de 2016.

#### **Expediente Nº 9904**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001497-96.2009.403.6181 (2009.61.81.001497-3) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS PIMENTEL X JUBER ANDRADE GOMES JUNIOR X MILTON GERALDO DE OLIVEIRA X FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS X RENILSON MANOEL DE SOUZA X HENRIQUE FARKAS RIBEIRO(SP367241 - MAIRA RODRIGUES PRANCHES E SP337081 - DENIS ANDRADE DOS SANTOS E SP368460 - BRUNA CORDEIRO DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista que a citação do acusado Fabio restou negativa (fls.502), embora seja o endereço informado na procuração (fls.460); e o referido réu apresentou sua defesa através de advogado constituído, intimem-se os nobres defensores para que informe o endereço atualizado de Fabio Silva do Nascimento Lemos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sendo apresentado novo endereço expeça-se com urgência o mandato de citação. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 1870**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002716-42.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARGARIDA MARCHIORI(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)**

(DECISÃO DE FLS. 191/193): VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARGARIDA MARCHIORI, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta da denúncia que, aos 06 de abril de 2010, policiais federais apreenderam no estabelecimento comercial da acusada, localizado na Rua Santa Ifigênia nº 480, loja 02, Santa Ifigênia, São Paulo/SP, quantidade significativa de produtos de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação apta a comprovar a regularidade da importação. As mercadorias foram avaliadas no valor de R\$ 28.569,44 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), tendo sido iludidos tributos no valor avaliado em R\$ 13.768,00 (treze mil, setecentos e sessenta e oito reais). Denúncia recebida em 24/02/2015, conforme decisão de fls. 170/171, proferida pelo E. STJ. Devidamente citada (fls. 182/183), a acusada MARGARIDA MARCHIORI, através de defesa constituída, ofereceu resposta às fls. 184/189. Alegou inépcia da denúncia, porquanto esta não teria descrito eficazmente a condição de comerciante ou industrial supostamente ostentada pela acusada - fator determinante para a subsunção ao tipo penal que lhe é imputado, crime próprio. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta, diante da necessária aplicação do princípio da insignificância. Fundamento e decidido. Constatou que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição dos fatos criminosos, a qualificação da acusada e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Destarte, não se há de falar em inépcia da denúncia. Ademais, esta descreve de forma suficiente os requisitos de especialidade do agente, à medida que destaca o fato de a mercadoria ter sido apreendida no estabelecimento comercial pertencente à acusada. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Preliminarmente, tendo em vista a pena cominada ao crime imputado à acusada, bem como as folhas de antecedentes criminais da acusada acostadas às fls. 71/72, 74/76 e juntadas nos autos suplementares, abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 29 de junho de 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência de oferecimento da proposta de suspensão condicional ou audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório da acusada APARECIDO JESUS DOMINGUES (fls. 304/305). Expeça-se o necessário à intimação da testemunha de defesa MAURÍCIO ROCHA DA SILVA e do acusado MARGARIDA MARCHIORI para que compareçam à audiência na data e horário designados. Intime-se a acusada, a fim de que compareça à sala de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, na data e horário designados. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes do corréu APARECIDO, juntadas às fls. 71/72, 74/76 e juntadas nos autos suplementares. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos. Oficie-se, caso necessário, apondo-se os ofícios, certidões de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé em autos suplementares. Intimem-se. (DECISÃO DE FL. 200): Constatou a ocorrência de erro material na decisão de fls. 91/93, em relação à intimação da testemunha de defesa MAURÍCIO DA ROCHA SILVEIRA, o qual não fora arrolado. Posto isso, mantenho a audiência designada para o dia 29 de junho de 2016, às 16:00 horas, oportunidade em que será apresentada à acusada a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 197/198. Intime-se pessoalmente a acusada a fim de que compareça a este Juízo na data e horário designados. Recolha-se o mandado de intimação expedido em relação à testemunha acima referida. Intime-se a defesa constituída para que apresente rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme manifestação de fls. 184/189. Publique-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2822**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0048353-08.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504226-60.1994.403.6182 (94.0504226-2)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta a promoção da citação do arrematante como litisconsorte necessário (artigo 47 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0066659-25.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504226-60.1994.403.6182 (94.0504226-2)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta a promoção da citação do arrematante como litisconsorte necessário (artigo 47 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0062421-60.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010496-70.1988.403.6182 (88.0010496-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X DUCAL ROUPAS S/A(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei n. 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua a ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041827-40.2006.403.6182 (2006.61.82.041827-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053611-82.2004.403.6182 (2004.61.82.053611-3)) PSS SEGURIDADE SOCIAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0020045-06.2008.403.6182 (2008.61.82.020045-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019361-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019361-5)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 522/539 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte embargada.

**0031802-89.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028022-20.2006.403.6182 (2006.61.82.028022-0)) SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos contra Execução Fiscal intentada para cobrança das dívidas inscritas com os números 80 2 04 043548-05 e 80 7 06 011783-21. O crédito identificado com o primeiro número foi extinto, conforme se pode ver na folha 124 dos autos da Execução de origem. Quanto ao crédito remanescente, a parte embargante comunicou a adesão a parcelamento. Sendo esse o caso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste quanto a eventual interesse em desistência destes Embargos ou em renúncia aos direitos debatidos, observando que, em qualquer das hipóteses, será necessária a comprovação dos poderes específicos. Intime-se.

**0026482-53.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037299-16.2013.403.6182) TELPAR COMERCIO DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 136/152. Se houver interesse em desistência ou renúncia a direitos debatidos, necessário que dos autos constem poderes expressos para o ato. Intime-se.

**0035530-02.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012910-06.2009.403.6182 (2009.61.82.012910-4)) DROGAFARR DROGARIA LTDA ME(SP104853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 42/75. Após, tornem os autos conclusos.

**0061491-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040792-64.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Se houve registro deste feito perante o CADIN, não o foi por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para esse fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência. Assim, indefiro a liminar requerida no sentido de emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do aventado apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente. Registre-se como apreciação liminar. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0048037-05.2009.403.6182 (2009.61.82.048037-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP349814B - MARIA FERNANDA FIDALGO FERNANDES DA CUNHA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Considerando que ocorreram conversão em renda e levantamento de depósito, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo concedido à parte executada, para manifestações e requerimentos quanto a eventual saldo remanescente. Após, tornem estes autos conclusos, juntamente com os embargos decorrentes, considerando a hipótese de extinção dos feitos.

**0016035-11.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

A executada alega a quitação do débito trazendo aos autos documentação referente a parcelamento celebrado com a municipalidade exequente (f. 76/80 e 82/86), e protestando pela autorização para levantamento do valor depositado nestes autos para garantia da dívida (f. 76 e 81). A exequente informa, porém, que o débito ainda não foi integralmente quitado requerendo a suspensão deste processo até seu pagamento total (verso da folha 87). Diante da divergência das informações apresentadas pelas partes, comprove a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o alegado pagamento do débito executado. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

### **Expediente Nº 2823**

#### **DEPOSITO**

**0006888-96.2000.403.6100 (2000.61.00.006888-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RADIAL TRANSPORTES S/A X LUIS FRANCISCO DIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122602 - CIBELE SORA MONTEIRO DA ROCHA)

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004592-87.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-10.2007.403.6182 (2007.61.82.011996-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2995 - ANA BEATRIZ GUIMARAES BRAGA) X REAL CAPITALIZACAO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei n. 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua a ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013417-25.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042711-59.2012.403.6182) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

F. 312/317 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a alegação da parte embargada de que houve adesão a programa de parcelamento em relação ao débito discutido nestes autos. Se houver interesse em desistência ou renúncia a direitos debatidos, necessário que dos autos conste procuração com poderes específicos. Publique-se a decisão contida na folha 311, que tem o seguinte texto: Sendo impossível apurar qual das partes teria apresentado a petição que não foi localizada, determino que se dê vista à parte embargada para que se manifeste e, sendo o caso, apresente cópia da peça. Para hipótese de nada ser dito ou se for negada a protocolização da petição tratada, intime-se a parte embargante, que disporá de 5 (cinco) dias para manifestar e, sendo pertinente, apresentar cópia.

**0007155-25.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040087-03.2013.403.6182) MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

F. 584/587 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 541/542). Cumpra-se a ordem contida na folha 559, remetendo estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0029992-74.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542218-16.1998.403.6182 (98.0542218-6)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X CARLOS ALBERTO NOVAIS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, especialmente quanto à alegação de adesão a programa de parcelamento. Se houver interesse em desistência ou renúncia a direitos debatidos, necessário que dos autos conste procuração com poderes específicos. No mesmo prazo e se for o caso, deverá a parte embargante dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0035690-27.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038068-87.2014.403.6182) SHIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando as informações de que houve negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento, ficou prejudicado o pedido para retratação da decisão agravada. Prossiga-se conforme já estabelecido no verso da folha 111. Intime-se.

**0064767-81.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033889-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033889-4)) CID LAURO CELIDONIO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encafo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não se afigura concreto risco que justifique a excepcional medida de suspensão do curso executivo. É certo que assim não pode ser classificado uma eventual futura penhora sobre outros bens, ou mesmo a alienação destes, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0062409-80.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008294-66.2001.403.6182 (2001.61.82.008294-0)) ADEMIR BERNADO X ANA MARIA BONIFACIO BERNADO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 237/249 e 252/294. Após, tornem os autos conclusos.

**0062410-65.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008294-66.2001.403.6182 (2001.61.82.008294-0)) PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI X HOMERO ROBERTO GIACOMETTI X MARIA CRISTINA ARQUER DOTTI X CARMEN LUCIA ARQUER X SILVIA HELENA ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 328/395. Após, tornem os autos conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0022698-93.1999.403.6182 (1999.61.82.022698-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RADIO 99 FM STEREO LTDA(SP136307 - REGINA APARECIDA ALBERTINI E SP055083 - MARIA ALMEIDA DANTAS E SP117653 - MARIA PAULA DE ANDRADE CASSA E SP105530 - SIDNEY CARLOS GOMES DOS SANTOS)

Considerando a hipótese de ter havido pagamento do débito exigido nestes autos, conforme apontamento no extrato contido na folha 115, fixo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo concedido à executada, para manifestação das partes.

**0019776-98.2007.403.6182 (2007.61.82.019776-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA QD LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

F. 95 - Não conheço o pedido para intimação da parte executada relativamente à manifestação de interesse em amortização de débitos, pois já consta dos autos pedido para levantamento da importância depositada e, além disso, a CDA apontada não é objeto deste feito.F. 92/93 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize a representação processual nestes autos relativamente a advogada indicada para levantamento do valor depositado.Intime-se.

**0011065-60.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

A parte exequente apresentou manifestação, argumentando que o Seguro Garantia ofertado não preenche os requisitos da Portaria PGF 437/2011 relativamente às exigências do valor garantido, ao acréscimo de 30%, à entidade beneficiária, ao prazo de validade, aos juros e atualização monetária, a endosso e a questões referentes à caracterização de sinistro.A parte executada afirmou que não procedem as razões apontadas pela parte exequente e pediu aceitação da garantia. Subsidiariamente, pediu prazo para apresentação de novo Seguro Garantia.Por não estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive discordância da parte exequente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente instrumento de garantia, atendendo aos critérios da Portaria PGF 437/2011, conforme foi apontado às folhas 102/107.Intime-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047198-92.2000.403.6182 (2000.61.82.047198-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038773-13.1999.403.6182 (1999.61.82.038773-0)) ESCOLA MODELO PERNALONGA S S LTDA - EPP(SP082125 - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA MODELO PERNALONGA S S LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

F. 293/298 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, que agora figura como exequente, apresente documentos que comprovem a transformação de Escola Modelo Pernalonga S S Ltda para International School EIRELL.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

**0011996-10.2007.403.6182 (2007.61.82.011996-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL CAPITALIZACAO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X REAL CAPITALIZACAO S/A X FAZENDA NACIONAL

Aqui se cuida de pedido para expedição de ofício requisitório fundado na premissa de que, se a União apresentou embargos afirmando que a dívida relativa a honorários teria determinado valor, tal montante seria incontroverso e esse fato seria suficiente para ensejar a expedição da requisição.Defiro o pedido. Remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, conste, como parte exequente, Velloza & Giroto Advogados Associados.Expeça-se ofício requisitório, relativamente ao valor indicado na folha 541, observando-se os dados lá indicados.Intime-se.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3752**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021576-98.2006.403.6182 (2006.61.82.021576-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-19.2005.403.6182 (2005.61.82.011696-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TPI-MOLPLASTIC LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)



Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0043497-16.2006.403.6182 (2006.61.82.043497-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539706-94.1997.403.6182 (97.0539706-6)) TOMAS RAFAEL BORGER(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0035193-91.2007.403.6182 (2007.61.82.035193-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279691-95.1987.403.6182 (00.0279691-0)) JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X FIBRAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0046436-56.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054806-58.2011.403.6182) LUCIA DE ALMEIDA LEITE(SP308937B - IURE PONTES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 193: Diga o embargante sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

**0051614-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036923-64.2012.403.6182) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fls. 363: Diga o embargante sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

**0054907-61.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039132-84.2004.403.6182 (2004.61.82.039132-9)) PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 224/226: digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

**0008548-19.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017558-97.2007.403.6182 (2007.61.82.017558-0)) POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Instrua-o com a cópia da petição da embargada (fls.215/220). Cumpra-se.

**0030401-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035397-82.2000.403.6182 (2000.61.82.035397-9)) FERCIP METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA X MARIA EDILENE CIPRIANO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP213687 - FERNANDO MERLINI)

Tendo em vista o documento de fls. 181 e a consulta ao sistema webservice que dão conta da alteração do nome da coembargada Maria Edilene, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dela nos presentes embargos, bem como, nos autos executivos em apenso, para que, doravante, passe a constar: MARIA EDILENE CIPRIANO HOLLERMANN. Após, tomem-me para sentença.

**0048026-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013891-40.2006.403.6182 (2006.61.82.013891-8)) MARIA TEREZA ANTUNES DE PAULA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 66: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que não houve a intimação da embargada nos termos do art. 25 da LEF. Int.

**0028625-78.2015.403.6182** - NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista que os bens não foram avaliados e ainda não consta o registro da construção, aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se



**0036628-22.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059928-47.2014.403.6182) JOSE MARIA ALEIXO SALLOVITZ(SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0065349-81.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044398-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044398-7)) BRASILOS S A CONSTRUCOES(SP341582 - VANESSA HIGA MATSUMOTO CIULLI E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo, improrrogável, de 15 dias para o a embargante dar atendimento ao despacho retro, sob pena de extinção do feito, a fim de : a) atribuir correto valor à causa (deverá corresponder ao valor da execução; b) promover a juntada da cópia do despacho de conversão do depósito em penhora; c) providenciar a regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para a propositura dos presentes embargos, uma vez que se trata de ação autônoma na qual devem estar presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais, esclarecendo se os sócios fazem parte do polo ativo, regularizando a procuração deles, se o caso, bem como providenciar a juntada de cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Int.

**0066287-76.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042926-89.1999.403.6182 (1999.61.82.042926-8)) SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP187776 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo, improrrogável, de 15 dias para a embargante dar atendimento ao despacho retro, sob pena de extinção do feito, a fim de : a) promover a qualificação completa das partes, posto que se trata de ação autônoma em que devem estar presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais; b) atribuir valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico (deverá corresponder ao valor total da execução; c) formular pedido de intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/tela de bloqueio/despacho de conversão do depósito em penhora); c) certidão de intimação da penhora efetivada; 3) A regularização da representação processual da coembargante SMIC, juntando cópia autenticada do contrato/estatuto social. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0033437-03.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040087-86.2002.403.6182 (2002.61.82.040087-5)) FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES(PRO27802 - MAURO SERGIO GUEDES NASTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA X WEDSON FARAH X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO X OSWALDO NASCIMENTO GUEDES X DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA X RAPHAEL HAKME JUNIOR X NELSON HEITATSU NAKAJUM

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 535 e 509, parágrafo 2o. do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. 2. Fls. 48: traslade-se cópia da manifestação para os autos da execução fiscal, onde o pedido deve ser apreciado. Int.

**0011475-84.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550563-05.1997.403.6182 (97.0550563-2)) ANA MARIA CAVENAGHI(SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS E SP316904 - PEDRO SIQUEIRA HERTH DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo, improrrogável, de 15 dias para a embargante dar atendimento ao despacho retro, sob pena de extinção do feito, a fim de : a) atribuir adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico b) indicar os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 114 cc. Artigo 677, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC/1973 -p.1036..Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 15 (dez) dias, cópia da última declaração de imposto de renda. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WHANDERSY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X ARACY TEODOSIA VIEIRA X CARLOS ANTONIO DE ABREU(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA E SP054784 - ODOM DE SOUZA LIMA FILHO)

1) Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0030692-89.2010.403.6182, expeça-se ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinando o cancelamento do registro da indisponibilidade havida na matrícula 32.732 daquele Ofício, em referência ao presente feito executivo.2) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC/2015. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0531407-94.1998.403.6182 (98.0531407-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s) relativo(s) à penhora sobre faturamento. Após a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição do administrador judicial (fls. 364/5), bem como para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0051092-76.2000.403.6182 (2000.61.82.051092-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEDH-CINCO SONORIZACAO LTDA - EPP(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI)

Intime-se a executada a dar cumprimento ao despacho de fls. 133 no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0051500-28.2004.403.6182 (2004.61.82.051500-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SYLAM COMERCIAL LTDA. X MARCELO ALEXANDRE DE MEDEIROS X PAULO RICARDO HENDGES(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CLARY ALOISIO HENDGES X SANDRA IRIENNE MENDONCA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR X AGOSTINHO SOARES DOS SANTOS(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

1) Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.2) Intime-se o coexecutado PAULO RICARDO HENDGES a regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

**0051505-50.2004.403.6182 (2004.61.82.051505-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SYLAM COMERCIAL LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X MARCELO ALEXANDRE DE MEDEIROS X PAULO RICARDO HENDGES(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CLARY ALOISIO HENDGES X SANDRA IRIENNE MENDONCA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0013594-67.2005.403.6182 (2005.61.82.013594-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAPTEL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LDA X FRANCISCO CAMARGO X IVONETE SOUZA MARTINS CAMARGO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0017558-97.2007.403.6182 (2007.61.82.017558-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Vistos em inspeção. Fls.380: Por ora, indefiro o pedido de nova penhora no rosto dos autos (21ª Vara Federal Cível, tendo em vista o termo de penhora do rosto dos autos lavrado a fls. 308 (9ª Vara Federal Cível), a disponibilidade de valores a fls.332/340 para a garantia da execução fiscal e a determinação de transferência desses valores para conta à disposição deste Juízo (fls.341, 356, 363, 365). Tendo em vista que, até a presente data, não houve resposta aos ofícios de fls. 356, 363 e 365, reitere-se com urgência. Com a resposta, intime-se a exequente para providência nos termos da petição de fls. 378 (anotação da garantia no Sistema de Dívida Ativa). Cumpra-se.

**0045849-10.2007.403.6182 (2007.61.82.045849-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0030208-11.2009.403.6182 (2009.61.82.030208-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fls. 504/505), em face da decisão de fls. 487/494, que acolheu em parte a alegação de prescrição contida na exceção de pré-executividade de fls. 333/350. Assevera a embargante a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, porque a causa interruptiva (parcelamento), apesar de constar na fundamentação da decisão, não foi considerada. Diante do possível caráter infringente dos declaratórios opostos, foi dada vista à executada/embargada, que se manifestou (fls. 507/509), afirmando não haver contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, bem como não existir omissão na decisão embargada. Requereu que o juízo não recebesse os embargos de declaração e declarasse que não possuem efeito interruptivo do prazo recursal. A decisão embargada foi assim fundamentada e decidida: A constituição do crédito tributário deu-se por pela entrega das DCTFs (fls. 468/470). Constatou-se que entre os fatos geradores e as declarações constitutivas do crédito (fls. 468/470) não se passou intervalo superior a 05 (cinco) anos. Desta forma, não há que se falar em decadência. Verifico que o contribuinte apresentou requerimento de parcelamento em 29/07/2003 (Fls. 432/455). O reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado seria fato interruptivo do prazo prescricional. Em 05/09/2006, o parcelamento foi rescindido. É a partir dessa data que a prescrição tomaria a correr. Entretanto, já não havia que se falar em confissão de dívida (pelo parcelamento) tendo em vista que já havia se consumado a prescrição dos créditos. Não se poderia confessar o que já estava extinto, nos termos da legislação de regência. Não há também como renunciar à prescrição já consumada, porque isso só se admite no Direito Privado. A obrigação tributária, por sua origem ex lege, difere das dívidas regidas pelo direito comum nesse aspecto, como também em outro: a prescrição tributária extingue o próprio crédito, enquanto que a civil, apenas a pretensão de cobrança. A prescrição tributária é matéria de ordem constitucional (artigo 146, III, b da Constituição Federal de 1988) e reservada, no seu delineamento, à lei complementar. O parcelamento do crédito tributário, realizado após a sua prescrição, não ressuscita a sua exigibilidade, sob pena de violação do regime de legalidade estrita que anima a obrigação e o crédito tributários. A prescrição tributária está imperativamente definida em lei complementar, papel ainda ocupado pelo vetusto Código Tributário Nacional, não se podendo invocar disposição do Código Civil em sentido contrário. Desse modo, confissão de dívida após a sua extinção nos termos da legislação tributária é ato jurídico ineficaz, para fim de renúncia à prescrição já decorrida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174, I, DO CTN. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 156, V, DO CTN). RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que o crédito tributário já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), contados a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, antes mesmo do ajuizamento da demanda executiva. 4. Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso. 5. É certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, único, do CTN) e interrompe o prazo de prescrição. 6. A confissão ou

parcelamento firmados após a prescrição, embora represente ato inequívoco de reconhecimento do débito, não restaura a exigibilidade do crédito tributário, em razão do disposto no art. 156, V, do CTN, segundo o qual a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação à pretensão do crédito. Precedentes do STJ. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00345294020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO - RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário. 2. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00408835720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. NOVA PROPOSTA DE PARCELAMENTO NÃO ACEITA. DÍVIDA PRESCRITA ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO EXTINTA. I - O art. 174, IV, do CTN estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, não se pode cobrar valores já prescritos. II - No caso, a empresa executada/apelada, em 17/7/2003 aderiu a Parcelamento (PAES) referente à dívida consolidada (RFB e PGFN), adimplindo-o até abril de 2005. Em 29/9/2006 aderiu ao Parcelamento PAEX 130, referente à dívida consolidada (RFB e PGFN), não constando dos autos informação referente a sua exclusão, mas notícia de que houve apenas um pagamento/amortização no valor de duzentos reais, do total da dívida consolidada, restando saldo devedor em montante muito próximo ao débito consolidado. III - A não realização dos recolhimentos mensais no valor acordado após a consolidação final do parcelamento devida, noticiada pela própria exequente/apelante, legítima atuação administrativa em proceder ao cancelamento do favor fiscal, no caso de inadimplência de parcela conforme pactuado, situação esta expressamente prevista no artigo 7º, inciso I, da MP 303/2006. IV - Na hipótese dos autos, considerando o lapso temporal desde a validação do referido Parcelamento (29/9/2006) e a propositura da Execução Fiscal em 29/2/2012 (relativa a inscrição cuja data de vencimento mais remota é de fevereiro/97, e a mais recente de maio/2004) temos a fluência do prazo prescricional quinquenal. V - Posteriormente, consta que houve proposta de Parcelamento Simplificado pela PGFN, em 10/12/2011 (proposta esta não aceita - registro datado de 11/1/2012), referente às inscrições 51 6 11 003559-14, 51 7 11 000571-20, 51 6 11 003558-33, 51 2 11 000923-70, 51 6 11 003557-52. Quanto à inscrição 51 4 11 000411-84, a que também se refere a Execução, não consta o registro de tal proposta de Parcelamento. VI - A simples existência de proposta de Parcelamento Simplificado pela PGFN não enseja os mesmos efeitos de um Parcelamento pleiteado pelo devedor. Ademais, mesmo se eventualmente aceita e efetivado novo parcelamento, ressalta o fato de que no momento da sua propositura o crédito já se encontrava prescrito. VII - Não há que se falar que, em virtude de confissão de débito já prescrito feita pelo executado, houve renúncia à prescrição, nos termos do artigo 191 do CC, pois a prescrição no direito tributário é regulado pelo CTN, que prevê a extinção do próprio crédito tributário pela consumação do lapso prescricional (art. 156, V, do CTN), tendo a obrigação tributária origem e extinção ex lege. VIII - A atividade de arrecadar tributos é plenamente vinculada, sendo incabível a cobrança de créditos que se encontravam extintos pela prescrição. A inclusão de tais valores no parcelamento, assim, não renova o crédito, sob pena de violação da legalidade. IX - Diante da documentação acostada aos autos, resta reconhecida a prescrição do crédito tributário e extinta a execução fiscal referente às inscrições nºs 51 2 11 000923-70, 51 4 11 000411-84, 51 6 11 003557-52, 51 6 11 003558-33, 51 6 11 003559-14 e 51 7 11 000571-20. X - Apelação improvida.(AC 00011851920134059999, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::524.)- grifo nosso.A execução fiscal foi ajuizada em 27 de julho de 2009, com despacho citatório proferido em 10 de setembro de 2009 (fls.313), isto é, na vigência da Lei Complementar n. 118/05. A efetiva citação da empresa executada ocorreu em 09/12/2010, com o seu ingresso espontâneo nos autos (fls. 333).Verifica-se a ocorrência da prescrição dos créditos cujas declarações foram entregues antes de 10 de setembro de 2004 (Fls.468/470), pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (data da entrega das declarações) e a interrupção da prescrição (10/09/2009).Os créditos constituídos pelas demais declarações (entregues a partir de 10/09/2004, inclusive) não estão fulminados pelo esgotamento do lapso prescricional (fls.469).Esclareço que o Juízo está levando em consideração a regra tradicional para a contagem de prazo em anos - um ano é contado do dia e mês iniciais até os mesmos dia e mês do ano-calendário subsequente (art. 1º da Lei n. 810, de 06 de setembro de 1949). Nesse estrito aspecto (contagem do prazo definido em anos), é aplicável o Direito Comum. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a arguição de prescrição do crédito tributário, nos termos acima explanados.Após o prazo para recurso, vista ao exequente para adequar as CDAs a esta decisão e promover o prosseguimento do feito.Fls.474: Por ora, aguarde-se a adequação das CDAs. Após, tomem conclusos para apreciação.Int.É o Relatório. Decido.Da análise do texto proferido, denota-se que não houve vício algum na decisão embargada. O decisum deixou claro o porquê de não ter sido considerada a interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento do débito, conforme trecho que segue:Verifico que o contribuinte apresentou requerimento de parcelamento em 29/07/2003 (Fls.432/455). O reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado seria fato interruptivo do prazo prescricional. Em 05/09/2006, o parcelamento foi rescindido. É a partir dessa data que a prescrição tornaria a correr. Entretanto, já não havia que se falar em confissão de dívida (pelo parcelamento) tendo em vista que já havia se consumado a prescrição dos créditos. Não se poderia confessar o que já estava extinto, nos termos da legislação de regência. Não há também como renunciar à prescrição já consumada, porque isso só se admite no Direito Privado. A obrigação tributária, por sua origem ex lege, difere das dívidas regidas pelo direito comum nesse aspecto, como também em outro: a prescrição tributária extingue o próprio crédito, enquanto que a civil, apenas a pretensão de cobrança.Os embargos de declaração não se prestam para a discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO,

OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tal reavaliação só seria possível em recurso ordinário, ou seja, apelação. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento.

**0036035-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCURY INTERACTIVE BRASIL LTDA.(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X FERNANDO LEWIS(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN)**

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 40/58) oposta por FERNANDO LEWIS, na qual alega: (i) ilegitimidade passiva e (ii) prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 168/176) assevera: (i) que é inquestionável a responsabilidade do excipiente, tendo em vista a dissolução irregular da sociedade; (ii) inoccorrência de prescrição. A pessoa jurídica executada (fls. 201/202) ingressou aos autos, dando-se por citada e apresentando guia de depósito judicial para garantia da execução (fls. 217). A empresa opôs Embargos à Execução Fiscal, distribuído sob o n. 00377841620134036182, recebidos com efeito suspensivo (fls. 224). O juízo despachou (fls. 225): Expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial da empresa MERCURY INTERACTIVE BRASIL LTDA a ser cumprido no endereço de fls. 13, Torre Norte, instruindo com cópia do documento de fls. 139. Considerando que a análise da alegação de prescrição compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Com as respostas, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. O Mandado de Constatação retornou (fls. 228), com o Sr. Oficial de Justiça certificando que a executada é integrante do grupo HP e que tem por atividade a prestação de serviços de tecnologia da informação (TI). O excipiente apresentou nova petição (fls. 234/236), na qual afirma que não figurava como administrador da empresa e que a dissolução irregular da sociedade não ocorreu. Requereu a extinção da execução. Foi proferido novo despacho: 1. Fls. 232: oficie-se à DRF de São Bernardo do Campo, determinando a manifestação conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Fls. 234/36: a exceção será oportunamente julgada após a resposta do ofício à DRF. Int. A Receita Federal apresentou manifestação, como seguinte teor: Em atenção ao Ofício 163/2015 da lavra desse juízo, informo que a análise requerida nos autos dos processos administrativos nº 10880.505.691/2010-17 e 10880.505.692/2010-53 diz respeito à manifestação da Receita Federal acerca da ocorrência da prescrição sobre os créditos tributários constantes dos mencionados processos. Nesse sentido, o processo 10880.505.691/2010-17 alberga crédito tributário relativo ao PIS do mês de novembro/2004, no valor original de R\$ 12.931-19, o qual fora inscrito em DAU em 11.06.2010 e o processo 10.880.505.692/2010-53 contém crédito tributário relativo à COFINS do mês de novembro/2004, o qual fora inscrito em DAU, também, em 11.06.2010 (docs. 14/21). A inscrição em DAU teve origem na DCTF (declaração de débitos e créditos tributários federais) retificadora transmitida à RFB em 22.03.2006 e registrada sob nº 2006.1740458669 (docs. 01/05). Destaco que o débito do PIS no valor de R\$ 12.931,19 foi objeto de compensação, conforme declaração de compensação entregue para ora executada, em 07.12.2004, registrada sob nº 19341.88721.071204.1.3.04-0749 (docs. 06/07), cujo pleito, posteriormente, foi objeto de apresentação de outra declaração, registrada sob nº 1557.48472.170305.1.8.04-2756, a qual teve como objeto o cancelamento da declaração original (doc. 08). Tais declarações tramitaram em face da Receita Federal, sendo certo que, em 13.05.2006, houve deferimento do pedido de cancelamento da compensação informada na declaração de compensação original (doc. 09). Fato semelhante ocorreu com o débito no valor de R\$ 59.561,87 da Cofins, o qual foi objeto de compensação, consoante declaração de compensação transmitida pela ora executada em 07.12.2004 sob o nº 08305.41174.071204.1.3.04-4447 (docs. 10/11) que, também, foi objeto de pedido de cancelamento registrado sob nº 20546.35868.170305.1.8.04-9154 (doc. 12). Referidas declarações foram objeto de análise e o pedido de cancelamento foi deferido pela Receita Federal em 13.05.2006 (doc. 13). Por conta da entrega das declarações de compensação (2º, art. 74, da Lei 9.430/96), a prescrição fora interrompida, ficando a Receita Federal impossibilitada de cobrar os créditos tributários durante o período em que o pleito tramitou administrativamente, sendo certo que a contagem do prazo prescricional só iniciou o seu curso em 14.05.2006 (data em que se tornou legalmente possível o início do procedimento de cobrança). Considerando que os créditos tributários foram inscritos em DAU em 11.06.2010 e que a data do despacho judicial determinado a citação, segundo informação da executada em exceção de pré-executividade, ocorrera em 01.12.2010, não houve o transcurso de 5 (cinco) anos em relação à nenhuma das duas datas e, portanto, a prescrição não incidiu sobre os créditos tributários em comento, sendo esta a análise conclusiva da Receita Federal de São Bernardo do Campo. O excipiente e a executada principal apresentaram nova petição (fls. 266) afirmando que as informações prestadas pela Receita Federal em nada afetam o cálculo do prazo prescricional, tendo em vista que a declaração que possui o condão de constituir o crédito tributário é a DCTF, não sendo afetada a fluência do prazo pela PER/DCOMP. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº

6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADMINISTRADOR) O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; RESP n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, os importantes precedentes ora transcritos: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. Na situação em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. Precedentes: AgRg no REsp n.º 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag n.º 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015; e AgRg no AREsp 360.313/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/06/2015. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 707162/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015). 1. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que não integrava a sociedade empresária à época da ocorrência dos fatos geradores, porquanto o redirecionamento em tal hipótese pressupõe o exercício de gerência pelo sócio da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações e da dissolução irregular da empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 659.003/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 29/05/2015 e AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 790661 / SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, embora a certidão de fls. 14 dê indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a nova diligência realizada (fls. 228) demonstra que a empresa continua em atividade. Além disso, da análise da Certidão JUCESP (fls. 129/130) verifica-se que o excipiente foi nomeado para o cargo de ADMINISTRADOR em 02/02/2010, portanto, não geria a empresa executada à época do fato gerador, ocorrido em 11/2004. Assim, não se aplicam ao caso os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio-gerente ou administrador). Dessa forma, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de administrador de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de que a empresa continua em atividade e que o excipiente não era gestor ao tempo do fato gerador do crédito. Além disso, o crédito em cobrança encontra-se garantido por depósito judicial apresentado pela pessoa jurídica executada (fls. 217), não se justificando a permanência do excipiente no polo passivo. Isso posto, merece prosperar o pleito do excipiente de exclusão do polo passivo da ação. Diante do reconhecimento de ausência de responsabilidade tributária do excipiente, deixo de apreciar a outra questão aventada (prescrição). DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente do polo passivo da ação executiva. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 8% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, II, do CPC; sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Para evitar atraso no processamento dos Embargos à Execução opostos pela pessoa jurídica (0037784-16.2013.403.6182), providencie a secretaria o desapensamento dos autos, trasladando-se cópia da presente decisão para aquele feito. Considerando que a execução encontra-se garantida pelo depósito de fls. 217 e que os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 224), os atos de execução deverão permanecer suspensos. Os autos poderão eventualmente ser reapensados aos embargos à execução, desde que superada a fase recursal em face da presente decisão. Intime-se.

**0074313-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INOVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP202032A - CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI) X CELSO FERNANDES PEREIRA X MARCIO BENEVIDES XAVIER

Vistos em Inspeção. 1. Recolha-se a carta precatória expedida.2. Manifeste-se a exequente sobre o depósito judicial efetuado a fls. 59, a título de pagamento e o valor atualizado do débito, tendo em vista que o valor de R\$ 41.853,46 refere-se ao débito em 08/2013 (fls. 26). Int.

**0074958-30.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ADRIANA SERRA DE FRANCA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0012965-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES(SP222863 - FÁBIO RÉGIS OGATA)

Intime-se o executado a dar cumprimento ao item 1 de fls. 103. Int.

**0048408-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OXIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP(SP157477 - JANAINA LUIZ)

Intime-se o executado a comprovar o pagamento das custas processuais devidas. Int.

**0029640-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Vistos em Inspeção. Fls. 97/123: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Converto o(s) depósito(s) de fls. 130/131, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida a fls. 92/3, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

**0040198-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FECHOS GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Fls. 77/8: Indefiro o pedido de sustação dos leilões, tendo-se em vista que a empresa executada não apresentou sequer o comprovante de pagamento da primeira parcela e que, em consulta ao Sistema e-CAC - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não consta, nos extratos das CDAs em cobrança (fls. 90/97), notícia de parcelamento dos débitos. Int.

**0042368-92.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Ante a manifestação da exequente (fls. 85/86) providencie a executada a complementação do depósito conforme requerido. Int.



**0047633-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Prossiga-se na execução. Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

**0047691-78.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VASSARI METALURGICA LTDA(SP243845 - ANTONIO FRANCISCO VASSARI E SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0006662-14.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASFACIL COMERCIAL LTDA - ME(SP255323 - FÁBIO COSTA LIGER)

Vistos em Inspeção. 1. Oficie-se ao SERASA para exclusão da executada em relação a esta execução.2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. 0,15 Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0022938-23.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOLHA DE UVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos em Inspeção.Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens ofertados pela executada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031827-25.1999.403.6182 (1999.61.82.031827-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551925-42.1997.403.6182 (97.0551925-0)) LUIZ MIGUEL PETROSINO - ESPOLIO(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO E SP141962 - EDINALDO MESSIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIGUEL PETROSINO - ESPOLIO(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

Intime-se o embargante a comprovar o recolhimento das parcelas vencidas referente aos honorários periciais.

### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**URIAS LANGHI PELLIN**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2077**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0061171-89.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-46.2015.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI E SP125833 - VENICIO TOME DE SIQUEIRA)

Vistos.Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão da desistência formulada pela exequente, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois a embargada não foi citada.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.



## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0033913-07.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011799-74.2015.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

Vistos.Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão da desistência formulada pela exequente, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois a embargada não foi citada.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004392-80.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012891-87.2015.403.6182) ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução interpostos por ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. em face da Fazenda Nacional, que a executa nos autos nº 0012891-87.2015.403.6182.Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 29/30), requerendo a desistência dos presentes embargos.Isto posto, com fundamento no artigo 458, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao polo passivo da relação processual.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0009945-36.2001.403.6182 (2001.61.82.009945-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JORGE ALBERTO INOUE

Vistos.Os autos foram arquivados, nos termos da decisão de fls. 42, em 27/03/2008. Em 04/03/2016 o exequente protocolizou petição reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente e requer a extinção do feito. É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que, em 04/12/2007, foi proferida decisão judicial determinando o arquivamento dos autos (fls. 42). A exequente foi intimada dessa decisão em 30/01/2008 (fls. 43) e os autos remetidos ao arquivo em 03/03/2008 onde permaneceram até 14/03/2016 (fls. 46). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo ao exequente pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017047-75.2002.403.6182 (2002.61.82.017047-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ESPORTE FABIANO LTDA X ARTIGOS ESPORTIVOS FANTASTICO LTDA - EPP(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Defiro em substituição dos bens penhorados anteriormente, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0021070-30.2003.403.6182 (2003.61.82.021070-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 49/51, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002953-20.2005.403.6182 (2005.61.82.002953-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SERV DE MEDICINA DO TRABALHO ANATOLE BRASIL SALES SOARES LTDA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 37/39, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029284-05.2006.403.6182 (2006.61.82.029284-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECHSYS SERVICOS LTDA X ALDO DE MENEZES TAVARES FILHO X ALDO DE MENEZES TAVARES(SP316219 - LUCAS REIS VERDEROSI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 63/66, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.À medida que o valor arrecadado em leilão foi superior ao do débito exequendo e verificado saldo remanescente a disposição do Juízo, bem como a penhora efetivada no rosto destes autos (fls. 189), expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que seja transferido o valor necessário para garantia do débito em cobro na execução fiscal nº 0005773-75.2006.403.6182.Expeça-se ofício para a Prefeitura do Município de São Paulo/SP, com cópia desta sentença e da decisão de fls. 217, solicitando informações sobre o pedido de reserva de valores (fls. 214/216 e 238/240), devendo apresentar valor atualizado para transferência do saldo remanescente, se o caso.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014105-94.2007.403.6182 (2007.61.82.014105-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JPM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOB S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 340/341, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023378-97.2007.403.6182 (2007.61.82.023378-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H.M.P.K. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS E SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 143/144, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro no preenchimento no código de pagamento pela executada (fls. 144).Prejudicado os embargos declaratórios de fls. 123/129, em razão de ausência superveniente de interesse recursal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034880-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034880-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 225/226, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0012133-21.2009.4.03.6182, 0012138-43.2009.4.03.6182 e 0012143-65.2009.4.03.6182, todos em fase de recurso.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

**0005571-30.2008.403.6182 (2008.61.82.005571-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO WAGNER TRONDOLLI

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 110, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030438-87.2008.403.6182 (2008.61.82.030438-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP003345 - ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA) X ROSALBA GUIMARAES VIEIRA(SP193004 - FERNANDA LOUZADA AFONSO GUIMARÃES VIEIRA)

Defiro, em substituição aos bens anteriormente penhorados (fls. 66/69), nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0010427-03.2009.403.6182 (2009.61.82.010427-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850B - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X IVANI KELLER**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 91/93, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026765-52.2009.403.6182 (2009.61.82.026765-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WELLINGTON DE LACERDA ORTIZ JUNIOR**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047909-82.2009.403.6182 (2009.61.82.047909-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ MARTINUSI E OUTROS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)**

Vistos. Tendo em vista o cancelamento das CDAs nº 80.6.09.022824-30, 80.6.09.022825-11, 80.6.09.022827-83, 80.6.09.022828-64 e 80.6.09.022829-45, bem como o pagamento das CDAs nº 80.6.09.022826-00 e 80.6.09.027179-33, noticiado às fls. 182/183, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os autos do agravo de instrumento nº 00522484-19.2010.4.03.6182 (fls. 179/180). Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052453-16.2009.403.6182 (2009.61.82.052453-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO PAULICHENCO(SP088587 - JOAO PAULICHENCO)**

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que as petições de fls. 89/91 e 92/95 foram juntadas sem obedecer a ordem cronológica de protocolo. Assim, determino a renumeração das referidas petições. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 89/91, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se o imediato desbloqueio dos valores constritos no sistema Bacenjud. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023162-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGER NEY DANNI DE OLIVEIRA**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 26, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047246-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE BONDESAN**

Vistos. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 76, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002860-97.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES BOTAO**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 06/09/2010. O aviso de recebimento retornou com citação positiva, assinado por outra pessoa (fls. 13). A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2005, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 39). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 06/09/2010 contra pessoa falecida no ano de 2005, antes da data do ajuizamento (fls. 40). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0056053-74.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THEODORO CABETTE

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra o executado (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2011. O aviso de recebimento retornou com a informação de endereço insuficiente (fls. 10). A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2005, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 23). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2011 contra pessoa falecida no ano de 2005, antes da data do ajuizamento (fls. 24). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0024889-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO GARCIA GOMES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Vistos. Deixo de conhecer a exceção de preexecutividade de fls. 21/30 porque oposta por quem não detém legitimidade ad causam (não é parte na execução fiscal). Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra o executado (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 07/05/2012. O aviso de recebimento retornou assinado por outra pessoa (fls. 07). Conforme se verifica da documentação constante dos autos (fls. 40), o executado faleceu em 2003, antes da distribuição desta execução, impondo-se a extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 07/05/2012 contra pessoa falecida no ano de 2003, antes da data do ajuizamento (fls. 40). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0054406-10.2012.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 34/35, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0060149-98.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 41/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004545-21.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X INO SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 27/28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005542-04.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVIO JOSE DE ALMEIDA NASCIMENTO

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 32/33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008058-94.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TELMA BELTRAMI

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 35, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012932-25.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X NEW VERACRUZ - MODAS E ELETRONICA LTDA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 25/28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014151-73.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMANOEL SOARES DA VEIGA GARCIA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa.A execução fiscal foi ajuizada em 18/04/2013.O aviso de recebimento retornou com a informação de mudou-se (fls. 11).A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2006, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 32/33).É o relatório do necessário. Decido.É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.A execução fiscal foi ajuizada em 18/04/2013 contra pessoa falecida no ano de 2006, antes da data do ajuizamento (fls. 32). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010)Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0017126-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDNEI LOPES(SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 03/05/2013. O aviso de recebimento retornou com citação positiva, assinado por outra pessoa (fls. 11). A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2009, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 27). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 03/05/2013 contra pessoa falecida no ano de 2009, antes da data do ajuizamento (fls. 28). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0019321-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACACIO CONCENTINO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 13/05/2013. O aviso de recebimento retornou com a informação de que não existe o número informado (fls. 22). A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2013, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 42). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 13/05/2013 contra pessoa falecida em 14/02/2013, antes da data do ajuizamento (fls. 45). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0028743-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANIA MIRANDA JORGE

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 21/06/2013. O aviso de recebimento retornou com citação positiva, assinado por outra pessoa (fls. 10). A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2004, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 22). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 21/06/2013 contra pessoa falecida no ano de 2004, antes da data do ajuizamento (fls. 24). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA: 19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0052053-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILMA TEODORO(SP053218 - CLAUDIO BUONANNO)

Fls. 29/35 e 37/52: Observo pelos extratos de fls. 41/45, que a referida conta recebe créditos do INSS, atingindo parcialmente valores impenhoráveis, correspondente ao último benefício creditado antes do bloqueio judicial. Sendo assim, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 2.268,76, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Verifico que os valores recebidos anteriormente a título de proventos se incorporaram ao patrimônio da executada, perdendo a sua natureza alimentar. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito, bem como a data de sua adesão. Prazo: 5 dias. Após, tomem conclusos.

**0057147-86.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FLAVIA DE VASCONCELOS SALDANHA

Vistos. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 67/70, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014237-10.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JULIANA CRISTINA PRADO DE BARROS

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036531-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CANDIDA DE PAULA SOUZA



Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 22/07/2014. O aviso de recebimento retornou com a informação de ausente (fls. 10). A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 1999, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 18). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 22/07/2014 contra pessoa falecida no ano de 1999, antes da data do ajuizamento (fls. 19). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0042718-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CITRICOLA IRMAOS ANDRADE LTDA - EPP(SP275975 - ALEXANDRE DA CRUZ ANDRADE)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 49/50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046692-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 43/45, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055734-04.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELAINE ROSA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057859-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CELIA DE VASCONCELLOS DUTRA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 19/11/2014. O aviso de recebimento retornou com a informação de mudou-se (fls. 14). A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2013, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 17/18). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 19/11/2014 contra pessoa falecida no ano de 2013, antes da data do ajuizamento (fls. 19). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0063282-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LILIAN COROVTCHECO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 05/12/2014. O aviso de recebimento retornou com citação positiva, assinado por outra pessoa (fls. 10). A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2010, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 13). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 05/12/2014 contra pessoa falecida no ano de 2010, antes da data do ajuizamento (fls. 16). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0063443-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOMINGOS LUONGO FILHO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 05/12/2014. O aviso de recebimento retornou com citação positiva, assinado por outra pessoa (fls. 19). A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2012, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 22/23). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 05/12/2014 contra pessoa falecida no ano de 2012, antes da data do ajuizamento (fls. 24). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0065579-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO AURELIO BARBOSA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executado (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2014. O aviso de recebimento retornou com a informação de mudou-se (fls. 10). A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2004, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 21/22). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2014 contra pessoa falecida no ano de 2004, antes da data do ajuizamento (fls. 18). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0066799-93.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ARMANDO KENJI YASULMARA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 17/21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002936-32.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 34/36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011799-74.2015.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 21, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012891-87.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 46/47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013211-40.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL SILVA ORLANDO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014006-46.2015.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI E SP125833 - VENICIO TOME DE SIQUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 15, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029371-43.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDJA VIEIRA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa.A execução fiscal foi ajuizada em 05/05/2015.O aviso de recebimento retornou com a informação de mudou-se (fls. 29).A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2007, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 31/32).É o relatório do necessário. Decido.É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.A execução fiscal foi ajuizada em 05/05/2015 contra pessoa falecida no ano de 2007, antes da data do ajuizamento (fls. 34). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, colaciono decisão do STJ-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010)Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra a parte executada (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 30/06/2015. O aviso de recebimento retornou com citação positiva, assinado por outra pessoa (fls. 12). A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2010, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 16/17). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 30/06/2015 contra pessoa falecida no ano de 2010, antes da data do ajuizamento (fls. 18). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2319**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018635-39.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024989-61.2002.403.6182 (2002.61.82.024989-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 96. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**0028256-55.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046268-54.2012.403.6182) LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 54/56, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

**0053854-74.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048054-07.2010.403.6182) INTERQUARTZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0062650-20.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021796-96.2006.403.6182 (2006.61.82.021796-0)) NILCE CARDOSO X FERNANDA CARDOSO X GABRIELA CARDOSO - MENOR IMPUBRE X NILCE DA SILVA(SP131769 - MARINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Compulsando os autos, observo que a parte embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 31. Por sua vez, observo que a petição de fls. 33/41 foi erroneamente protocolizada nos autos da execução fiscal de nº 0021796-96.2006.403.6182. Assim, intime-se a embargante para que cumpra integralmente o segundo e o terceiro parágrafos do despacho de fl. 31. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0079596-92.2000.403.6182 (2000.61.82.079596-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE PAPEL LUA DE MEL LTDA X PAULO GERALDO SANSEVERINO X ROBERTO TARTAGLIONI(SP205394B - CARLA CAMINHA TAROUCO E SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES)

Observo que o v. acórdão de fls. 257/266 negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela exequente. Por sua vez, a r. decisão de fls. 280/281 negou seguimento ao recurso especial. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 283. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls.211/226. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0095903-24.2000.403.6182 (2000.61.82.095903-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODEN TRANSPORTES ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA X ROSANA SANCHES BEZERRA ARRABAL(SP253912 - KYRA MARINI HSIA)

Recebo a apelação de fls.\_\_\_\_\_, nos termos do art. 1010 do CPC.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014787-25.2002.403.6182 (2002.61.82.014787-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X FABIANO IPOLITO GARCIA X JEAN LOUIS FRETIN(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X CAROLINE FRETIN DE FREITAS X FRANCOIS JEAN MARIE FRETIN X MICHEL FRETIN

Fls. 182/191 - Compulsando os autos, verifica-se que a inclusão dos sócios CRISTINE FRETIN VILLARES, JEAN LOUIS FRETIN, FERNANDO SCHIAVETTO e ISMAEL MAIA DA SILVA ocorreu anteriormente à constatação da dissolução irregular à fl. 172, razão pela qual necessário se faz verificar a regularidade da manutenção deles no pólo passivo do feito.É o relatório.DECIDO.1 - A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único.Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade.A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTARIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes. (...)6. Recurso especial desprovido.(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts.



1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescente que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo à análise do pedido formulado pela exequente. O crédito tributário constituído refere-se ao período de 01/1998 a 06/1998 no que concerne à CDA nº 80.6.00.012385-47. O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 29/10/2012 (fl. 172), promovendo a diligência no endereço constante à fl. 161, de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade. A par disso, de acordo com a documentação apresentada nos autos, em especial a ficha cadastral de fls. 187/190:a) CRISTINE FRETIN VILLARES ingressou na sociedade em 03/09/1943, como diretora, retirando-se da sociedade em 15/05/2002. Assim, não responde pelo débito em cobro. b) JEAN LOUIS FRETIN ingressou na sociedade em 03/09/1943, como diretor gerente, e após como diretor presidente, a partir de 23/05/1997, mantendo esta posição até o momento da constatação da dissolução irregular. Assim, responde pelo crédito tributário executado. c) FERNANDO SCHIAVETTO ingressou na sociedade em 11/07/2001, como diretor presidente, retirando-se da sociedade em 12/04/2002. Assim, não responde pelo débito em cobro, pois ingressou posteriormente aos fatos impositivos e retirou-se antes da dissolução irregular. d) ISMAEL MAIA DA SILVA ingressou na sociedade em 18/12/2002, como diretor presidente e diretor gerente, retirando-se da sociedade em 18/12/2002. Assim, não responde pelo débito em cobro, pois ingressou posteriormente aos fatos impositivos e retirou-se antes da dissolução irregular. e) CAROLINE FRETIN DE FREITAS ingressou na sociedade em 03/09/1943, como diretora, mantendo esta posição até o momento da constatação da dissolução irregular. Assim, responde pelo crédito tributário executado. f) FRANCOIS JEAN MARIE FRETIN ingressou na sociedade em 03/09/1943, como diretor presidente, mantendo esta posição até o momento da constatação da dissolução irregular. Assim, responde pelo crédito tributário executado. g) MICHEL FRETIN ingressou na sociedade em 03/09/1943, como diretor administrativo, mantendo esta posição até o momento da constatação da dissolução irregular. Assim, responde pelo crédito tributário executado. Diante do exposto, determino: a) a exclusão dos sócios CRISTINE FRETIN VILLARES, FERNANDO SCHIAVETTO e ISMAEL MAIA DA SILVA do pólo passivo do feito; b) a inclusão dos sócios CAROLINE FRETIN DE FREITAS, FRANCOIS JEAN MARIE FRETIN e MICHEL FRETIN e a manutenção no pólo passivo de JEAN LOUIS FRETIN. Diante da inexistência de defesa técnica relativa à exclusão, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Ao SEDI para as providências cabíveis, inclusive para cumprimento da decisão de fls. 175/177, relativamente à exclusão de FABIANO IPOLITO GARCIA. Após, cite-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário. Com relação ao sócio JEAN LOUIS FRETIN, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço de fl. 79. Não sendo localizado os responsáveis ou bens, dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da referida lei. Intimem-se. Folhas 179/180 - Intime-se o executado para que traga aos autos a conta de liquidação do valor que pretende executar. Após, cite-se a exequente, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante a entrega dos autos ao seu Procurador. Intimem-se.

**0019349-77.2002.403.6182 (2002.61.82.019349-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA BELEM LTDA X SANDRA PAGOTTO DOS SANTOS X MARCELO FASANELLA(SP016641 - MILTON CAMILO DE LELIS ALVES COSTA) X PAULO PIRATININGA DOS SANTOS X SANDRA MARIA FAZANELLA X MANOEL CESAR ALMEIDA DE ARAUJO

Recebo a apelação de folhas 185/193 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0037565-86.2002.403.6182 (2002.61.82.037565-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL FARAO LTDA X HUMBERTO ALEXANDRE GENNARI(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, nos termos do art. 1010 do CPC. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0059085-05.2002.403.6182 (2002.61.82.059085-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BELMIRO NOBREGA DE FREITAS(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS)



Observo que o v. acórdão de fls. 42/46 conheceu parcialmente da apelação interposta pela exequente e, na parte conhecida, deu provimento para reduzir os honorários advocatícios ao montante de R\$ 600,00. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 47. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do acórdão de fls. 42/46. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0000772-17.2003.403.6182 (2003.61.82.000772-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASISON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LEO X JOSE HELIO NARETTO(SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR E SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X REYNAL ROST

1. Observo que o v. acórdão de fls. 291/296 negou provimento à remessa oficial. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 298. 2. Assim, cumpre-se integralmente a sentença de fls. 257/262, expedindo-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 254, em nome de JOSE HELIO NARETTO. 3. Após, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 257/262. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0027448-65.2004.403.6182 (2004.61.82.027448-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELUNIL COMERCIAL, ENGENHARIA, PROJETOS LTDA X MARIA ANDREA MENDES DE SILLOS X CLAUDIA MELLO X LUIGI MONTINI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X ALBERTO DA PENHA CORREA DA SILVA JUNIOR

Recebo a apelação de folhas 358/364 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023448-85.2005.403.6182 (2005.61.82.023448-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Fls. 334/340 - Defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

**0014883-98.2006.403.6182 (2006.61.82.014883-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X ARTUR MENDES NETO(PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI)

\* Fls:210 - Ficam as partes intimadas acerca do encaminhamento da carta precatória de fls.209 à Subseção Judiciária de Anápolis nos termos do art. 262, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0029966-57.2006.403.6182 (2006.61.82.029966-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Fls. 229/235 - Defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

**0000991-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000991-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S.A.(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP324765 - LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Folhas 322/326 - 1. Defiro. Republicue-se a sentença de fl. 316 e o despacho de fl. 320. 2. Providencie a executada o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. 3. Silente, intime-se a procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da lei supramencionada. Int. Folha 320 - Intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289 de 04 de julho de 1996. Silente, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da lei retro aludida. Int. Folha 316 - Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 314, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0030162-22.2009.403.6182 (2009.61.82.030162-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCACINI,MIETTO E ZOMIGNANI - ADVOGADOS(SP090292 - RENATO DE PAULA MIETTO)

1) Fls. 140/143: Indefiro o pleito de desbloqueio de valores junto às instituições financeiras, tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito exequendo foi realizado em dezembro de 2013, conforme alegado pela própria executada e comprovado por ela à fl. 144, enquanto que os bloqueios, por meio do sistema BACENJUD, ocorreram no dia 21/08/2013 (fls. 113/114). Assim, anoto que o parcelamento foi realizado depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores. Logo, o pedido de desbloqueio não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução. No sentido exposto, calha transcrever o acerto que porta a seguinte ementa, in verbis:(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.) 2) Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0061434-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICIA CIBELE ZUFA - ME(SP186824 - LUCIANA DE SANTANA AGUIAR)

Esclareça a parte executada o pedido de retificação do polo passivo de fls. 36/37, uma vez que o contrato social e o CNPJ de fls. 40/44 não se referem à parte executada. Prazo de 48(quarenta e oito) horas. Publique-se.

### **Expediente Nº 2323**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026981-03.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042487-97.2007.403.6182 (2007.61.82.042487-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X HOON DUK PARK(SP235253 - TIAGO NOZUMA E SP236245 - YEUN SOO CHEON)

Compulsando os autos, observo que a subscritora da petição que deu início à execução de sentença nos autos dos embargos à execução de nº 200761820424877 (fls. 218/222 daquele feito), não foi devidamente intimada do despacho de fl. 08 do presente feito, eis que a publicação de fl. 10 foi realizada em nome de outro patrono. Assim, à Secretaria para que seja republicado o despacho de fl. 08, com as devidas alterações supramencionadas. Despacho de fl. 08: 1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos aos dos embargos à execução fiscal de nº 2007.61.82.042487-7.2 - Recebo os presentes embargos, e em consequência, suspendo a execução dos honorários até o julgamento em primeira instância. 4 - Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. 5 - Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035440-04.2009.403.6182 (2009.61.82.035440-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051261-53.2006.403.6182 (2006.61.82.051261-0)) MARIA HELENA BARBOSA DE ALMEIDA MAUAD(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Folhas 484/485 - Indefiro, eis que cabe à parte embargante trazer aos autos os elementos necessários para o seu prosseguimento. Int.

**0022314-13.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-90.2011.403.6182) N E W S EXPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 51/121 - Diga a embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000421-92.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030389-12.2009.403.6182 (2009.61.82.030389-0)) COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE E SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 239/242, intime-se a embargante para que formule os quesitos da prova pericial requerida, para que seja apreciada a sua pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008121-22.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023883-54.2008.403.6182 (2008.61.82.023883-1)) VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o lapso decorrido desde o pedido de prorrogação de prazo formulado à fl. 200, concedo à embargante o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento da r. determinação de fl. 198. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0031397-82.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052767-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052767-7)) JOAO CARLOS CORREA CENTENO(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 199/209 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0035603-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0641148-60.1984.403.6182 (00.0641148-7)) HEIDER ALVES LINS(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 47 - Faculto à parte embargante a apresentação dos documentos reputados necessários para a comprovação das teses formuladas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência, abra-se vista à parte embargada para manifestação. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0654136-16.1984.403.6182 (00.0654136-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X OSWALDO AMARAL(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS)

1. Folha 54 - Anote-se. 2. Tendo em vista a manifestação de fl. 54, republique-se a decisão de fls. 50/51. 3. Intime-se o executado para que apresente os cálculos de liquidação atualizados, nos termos das sentença de fl. 39 e do artigo 524 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. Decisão de fls. 50/51 - Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada à fl. 39. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão, haja vista que não considerou que: a) o Sr. Oswaldo Amaral não integra o polo passivo desta lide; e b) a execução fiscal foi processada em face de pessoa jurídica. Ao final, postula a extinção desta execução, com apreciação do mérito, ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. De acordo com o que restou assentado na sentença de fls. 39 e verso, a pessoa física Oswaldo Amaral não é parte legítima para compor o polo passivo desta demanda. A própria exequente, ao opor embargos de declaração, confirma a correção do julgado, haja vista que sustenta que a execução foi proposta em face da pessoa jurídica, e não da pessoa física. Além disto, na certidão de dívida ativa, consta apenas como devedor o nome Oswaldo Amaral, não sendo possível concluir, de plano, que se trata de pessoa jurídica, mesmo porque, à fl. 03, no campo reservado para o apontamento da matrícula CEI, consta 000000000000. De outra parte, a própria União induziu este juízo em erro, ao afirmar, na manifestação de fl. 30-verso, a existência de homonímia. Assim, em relação à pessoa física Oswaldo Amaral, prevalece integralmente a dicção da sentença outrora proferida, que considerou a existência de homônimo com base na própria declaração da União. Não obstante, com a notícia de que a executada é pessoa jurídica, passo ao exame do pleito de reconhecimento de prescrição intercorrente. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente, postulando a extinção do processo (fls. 44/47). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios para fazer prevalecer a seguinte dicção na parte dispositiva do julgado: Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à pessoa física Oswaldo Amaral, CPF nº 103.162.488-00. No que concerne à pessoa física de Oswaldo Amaral, condeno a parte exequente na verba honorária, arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Quanto à pessoa jurídica, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada. Fl. 43. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 39. P.R.I.

**0027662-27.2002.403.6182 (2002.61.82.027662-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X GUIDO BORLENGHI JUNIOR X HENRIQUE BORLENGHI X LUCAS BORLENGHI X TERCIO BORLENGHI X TITO BORLENGHI X WILSON BORLENGHI

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face de IRMÃOS BORLENGHI LTDA. A executada foi citada em 21.05.2004 (fl. 92). Durante o processamento do feito, restou configurada a dissolução irregular da empresa executada (fl. 229), razão pela qual a exequente postulou a inclusão dos respectivos sócios administradores no polo passivo desta execução fiscal (fls. 231/278). Henrique Borlenghi, Tito Borlenghi, Guido Borlenghi Júnior e Wilson Borlenghi apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 305-312), alegando prescrição e ilegitimidade passiva. Intimada, a exequente apresentou resposta (fls. 319-323), sustentando a regularidade da CDA, a legitimidade passiva e a ausência do curso do prazo prescricional em face dos sócios. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, ante o ingresso espontâneo no feito, dou os coexecutados Henrique Borlenghi e Wilson Borlenghi por regularmente citados, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. I. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA E PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A

prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC de 1973 (art. 240 do NCPC). 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento o sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. FONTE\_REPUBLICACAO; SEGUNDA CORRENTE: EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010; e AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014. FONTE\_REPUBLICACAO. Pois bem A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. A executada foi citada em 21.05.2004 (fl. 92). Durante o processamento do feito, restou configurada a dissolução irregular da empresa executada em 07.01.2013 (fl. 229). Em 03.05.2013, a parte exequente teve ciência acerca da informação de dissolução irregular da devedora (fl. 229-verso). Menos de cinco anos depois, em 16.05.2013, requereu a inclusão dos excipientes (fls. 213/278). Logo, adotando-se a teoria da actio nata, não ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios. II. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS (LEGITIMIDADE) A inclusão dos sócios em casos como o presente, se dá com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ( ) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em desconformidade às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A simples condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é insuficiente para fins de inclusão ou manutenção dele no polo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente por si só para lhe gerar responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de

desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º., p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, observo que a dissolução irregular foi constatada por Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 229. Caso não bastasse, os excipientes comandavam a pessoa jurídica à época da dissolução irregular, pelo que consta da própria ficha JUCESP, acostada à fl. 232/238. Assim, devem ser mantidos no polo passivo e responsabilizados pelo débito em cobro.

III. CONTINUIDADE DO PROCESSO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em continuidade, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente aos executados Irmãos Borlenghi Ltda, Guido Borlenghi Júnior, Tercio Borlenghi, Tito Borlenghi, Henrique Borlenghi e Wilson Borlenghi, citados às fls. 92, 300, 302, 304 e 305/317, no limite do valor atualizado do débito (fl. 291), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ausentes valores constrictos nos autos, voltem os autos conclusos para analisar o pedido de fl. 323, in fine. Cumpra-se com urgência. Int.

**0049124-40.2002.403.6182 (2002.61.82.049124-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FART TECNOLOGIA QUIMICA S/C LTDA.(SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI E SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI)

Recebo a apelação de fls. 82/85, nos termos do art. 1010 do CPC. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0037758-67.2003.403.6182 (2003.61.82.037758-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCANTIL DIOLINA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SPI73098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Folha 90 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada MERCANTIL DIOLINA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, citada à fl. 09, no limite do valor atualizado do débito (fl. 91), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

**0028941-77.2004.403.6182 (2004.61.82.028941-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMAC COMERCIAL LTDA.(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)**

Folhas 143 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada CIMAC COMERCIAL LTDA, citada à fl. 43, no limite do valor atualizado do débito (fl. 144), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

**0052767-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052767-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO TRANSBRASIL X ANTONIO CELSO CIPRIANI X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X MARIO SERGIO THURLER(RS047380 - EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG)

Recebo a apelação de folhas 312/320, nos termos do art. 1010 do CPC. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0051861-11.2005.403.6182 (2005.61.82.051861-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERANCA CULTURAL MOVEIS E DECORACAO LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARIA ALICE CASAS VELLOSO PERES

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face de HERANÇA CULTURAL MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA EPP. Devidamente citada (fl. 15), a empresa executada informou seu novo endereço (fls. 17/18). Determinada a expedição de mandado de penhora nos endereços de fls. 15 e 17 (fl. 19), as diligências restaram frustradas (fls. 31 e 32). Instada a manifestar acerca da alegação da executada de parcelamento do débito exequendo (fls. 23/27 e 28), a exequente noticiou que a dívida estava ativa e requereu a expedição de novo mandado de penhora, no último endereço constante da JUCESP (fls. 48/52). O resultado da diligência foi negativo, conforme certidão de fl. 61-verso. Ato contínuo, a exequente postulou a inclusão de Maria Alice Casas Velloso Peres no polo passivo desta execução fiscal (fls. 63/70), pleito deferido às fls. 71/72. A coexecutada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição para o redirecionamento do feito (fls. 78/83). Resposta da União às fls. 91/94. Preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou não ter havido o decurso do prazo prescricional em face da sócia. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É cabível a forma processual utilizada pela parte, com respaldo na Súmula n. 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto. II. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DA SÓCIAO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo

com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF.3) Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento do sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO; SEGUNDA CORRENTE: EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010; e AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Pois bem. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. A empresa executada foi citada em 11.11.2005 (fl. 15). Após indicação de novo endereço pela própria executada (fls. 17/18), as tentativas de penhora de bens restaram frustradas, consoante certidões de fls. 31 e 32. A executada noticiou a adesão ao Programa de Parcelamento REFIS III, requerendo a suspensão do feito (fls. 23/27). Intimada a regularizar a representação processual (fl. 28), a executada não cumpriu integralmente a determinação judicial (fls. 35/36), com novo despacho para tal intento (fl. 37). Regularizada a representação processual (fls. 40/45), a exequente informou que a dívida estava ativa e requereu a expedição de novo mandado de penhora, no último endereço da empresa constante da JUCESP (fls. 49/52 e 67/69). A diligência restou infrutífera, conforme certidão da Oficial de Justiça de fl. 61-verso, datada de 12.04.2011, ocasião em que restou configurada a dissolução irregular da empresa. Em 20.06.2012, a exequente postulou a inclusão de Maria Alice Casas Velloso Peres no polo passivo desta execução fiscal (fls. 63/70). Logo, adotando-se a teoria da actio nata, não ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em relação à excipiente, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a constatação da dissolução irregular da empresa em 12.04.2011 e o pedido de inclusão da sócia em 20.06.2012. III. CONTINUIDADE DO PROCESSO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Em continuidade, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada Maria Alice Casas Velloso Peres, citada à fl. 89, no limite do valor atualizado do débito (fl. 94), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Após a intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a



remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Int.

**0022869-98.2009.403.6182 (2009.61.82.022869-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 86/87 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da conversão supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

**0024229-68.2009.403.6182 (2009.61.82.024229-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

Folha 241, verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA, citada à fl. 74, no limite do valor atualizado do débito referente à CDA nº 80 6 09 007313-43 (fl. 241), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias ( 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso a executada tenha sido citada por edital, proceda-se à intimação dela, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo a executada em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação da executada ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Int.

**0004621-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAIMPEX SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - ME(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Folha 105 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada DAIMPEX SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - ME, citada à fl. 82, no limite do valor atualizado do débito (fl. 106), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

**0028215-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VENERAVEL ORDEM TERC DE S FRANCISCO DA PEN DA CID DE SP(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS)**

Fl. 110: Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA DA CIDADE DE SÃO PAULO, citada às fls. 31/36 e 70/93, no limite do valor atualizado do débito (fls. 111/112), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

**0043215-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA JORNALISTICA UNIAO NIKKEI LTDA(SP052954 - PEDRO YOSHIO HANDA)

1. Folha 114, verso - Preliminarmente, cumpra-se o determinado à decisão de fl. 60, transferindo-se os valores bloqueados às fls. 63/65 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2. Intime-se a executada acerca do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 63/65). 3. Restando positiva a diligência e decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, certifique a Secretaria o decurso do prazo. 4. Após, cumpridas as diligências supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para apreciação da conversão em renda requerida. Int.

**0037082-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR)

1. Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o oferecimento de bens de fls. 209/213. Publique-se.

**0037790-86.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSOAO CIDADE JARDIM -RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA -(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 104 do CPC, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

**0005135-27.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAMITEMPER BRASIL COMERCIO DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELH(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 67/68. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LAMITEMPER BRASIL COMÉRCIO DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS LTDA ME, objetivando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A executada alega, em síntese, pagamento parcial do débito exequendo. A exequente, por sua vez, ofereceu manifestação à fl. 82-verso, sustentando que as guias apresentadas pela executada não têm nenhuma relação com o crédito em cobrança. É o breve relatório.

Fundamento e Decido. 1. PAGAMENTO Respeitado entendimento contrário, ainda que se admita a alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade (o que é controvertido no mundo jurídico), devem ser provado de plano, sem que a parte adversa a controverta. Isto porque, impugnada a alegação, apenas uma prova pericial técnico-contábil poderia solucionar a controvérsia e apurar se os valores foram pagos/liquidados com os acréscimos necessários, bem como se as imputações feitas pela parte exequente foram corretas ou não. O expert também diria se os pagamentos não foram porventura imputados em outros créditos (que não os presentes na execução fiscal), situação que tem sido vista com certa frequência na prática das execuções fiscais. Mas tal prova não pode ser produzida no corpo de uma execução fiscal, que não admite dilação probatória. A necessidade de prova é premente, até porque a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. Outrossim, ao contrário do afirmado pela executada, as guias acostadas às fls. 76/81 são insuficientes para atestar o adimplemento parcial do débito em cobro nos autos, haja vista a existência de controvérsia sobre as alegações da excipiente, consoante manifestação de fl. 82-verso. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. 2.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Em continuidade, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada LAMITEMPER BRASIL COMÉRCIO DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS LTDA ME, citada à fl. 66, no limite do valor atualizado do débito (fl. 83), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Após a intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002246-57.2002.403.6182 (2002.61.82.002246-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUNDO DE APLICACAO EM COTAS DE FDOS DE INVESTIMENTO SAN(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FUNDO DE APLICACAO EM COTAS DE FDOS DE INVESTIMENTO SAN X FAZENDA NACIONAL

Folha 615 - Manifeste-se o exequente (FUNDO DE APLICAÇÃO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS SANTANDER PLUS DI). Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente N° 2325**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0036129-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046156-56.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 80/83. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Sustenta o embargante, em suma, a existência de omissão e contradição na decisão embargada. Postula o conhecimento do presente recurso, com efeitos infringentes, a fim de afastar a aplicação do conteúdo da Súmula nº 168 do extinto TRF ao caso concreto para a devida fixação do valor relativo aos honorários advocatícios devidos pela parte executada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, as questões suscitadas pela embargante foram devidamente apreciadas, consoante verificado às fls. 70/76. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Assim, se houve prolação de julgado em desconformidade com o que restou pleiteado, eventual irrisignação somente poderá ser provocada perante o E. TRF da 3ª Região, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045060-40.2009.403.6182 (2009.61.82.045060-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028992-83.2007.403.6182 (2007.61.82.028992-5)) MORUMBI RELOGIOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MORUMBI RELÓGIOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento do débito exequendo remanescente (fl. 360), o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 2007.61.82.028992-5, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que já albergada pelas CDAs que embasam o executivo fiscal. Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, reconsidero o despacho exarado à fl. 334. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte embargante quanto ao depósito indicado à fl. 355. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0053566-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041571-87.2012.403.6182) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A adesão ao parcelamento do débito exequendo, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009, importa desistência dos embargos à execução, renunciando ao direito em que se funda a ação (art. 487, III, c, do CPC), conforme noticiado à fl. 505. Assim, intime-se a embargante para que se manifeste acerca da desistência da demanda e a renúncia ao direito em que se funda a presente ação, por meio de petição acompanhada de procuração ad judícia com poderes especiais para desistir e renunciar, sendo estas condições necessárias à efetiva implementação do parcelamento requerido. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0030417-67.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043146-67.2011.403.6182) PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0030623-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-91.2003.403.6182 (2003.61.82.001071-8)) JIN HWAN OH(SP197354 - DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por JIN HWAN OH em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o levantamento da ordem judicial de indisponibilidade, exarada às fls. 100/101 dos autos da apensa execução fiscal (autos nº 2003.61.82.001071-8), que recai sobre o imóvel descrito à fl. 16/18 da inicial. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com a decisão proferida nos autos da apensa execução (fls. 174/175 dos autos nº 2003.61.82.001071-8), restou determinada a exclusão de JIN HWAN OH do polo passivo da ação, bem como determinado o levantamento da indisponibilidade de bens e direitos do coexecutado naquele feito perante os órgãos competentes (fl. 174 verso). Assim, diante da exclusão do executado do processo e do levantamento do decreto de indisponibilidade de bens e direitos nos autos da apensa execução fiscal, constato superveniente ausência de interesse de agir nestes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, restando consolidada, nos autos da execução fiscal apensa, a decisão liminar de fls. 47/48. Incabível a fixação de honorários advocatícios, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Custas recolhidas à fl. 36. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Aguarde-se cumprimento da decisão de fls. 297/301 proferida nos autos da Execução Fiscal nº 00976544620004036182, trasladada às fls. 56/60. Sem prejuízo, intime-se a embargante acerca da decisão trasladada de fls. 56/60. Compulsando os autos, preliminarmente, verifico a necessidade de apreciar a regularidade acerca da manutenção dos sócios no pólo passivo, diante dos elementos constantes nos presentes autos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, determino a anotação, na capa dos autos, de que este é o processo piloto das execuções em curso. A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR (...). 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. (...) 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. (...) (STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes. (...) 6. Recurso especial desprovido. (Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO

INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito executando, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaqui).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicação, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo à análise do pedido formulado pela exequente.Diante do apensamento do presente processo piloto às Execuções Fiscais de números 200361820383663, 200061820984736 e 200061820981437, os créditos tributários de todos os processos serão analisados na presente decisão. Observo que o crédito tributário da presente demanda refere-se ao período de 1996/1997, com vencimentos de 29/02/1996 a 31/01/1997 no que concerne à CDA nº 80.2.00.000980-33. Com relação à Execução Fiscal de nº 200361820383663, o crédito tributário refere-se ao período de 1997/1998, com vencimentos de 30/04/1997 a 30/01/1998 no que concerne à CDA nº 80.6.03.025091-91. Com relação à Execução Fiscal de nº 200061820984736, o crédito tributário refere-se ao período de 1996/1997, com vencimentos de 15/02/1996 a 15/01/1997 no que concerne à CDA nº 80.7.00.000834-40. Por fim, com relação à Execução Fiscal de nº 200061820981437, o crédito tributário refere-se ao período de 1996/1997, com vencimentos de 29/02/1996 a 31/01/1997 no que concerne à CDA nº 80.6.00.003306-52.O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 27/10/2004 (fl. 292), promovendo a diligência no endereço constante da petição inicial (fl. 02), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade.A par disso, não há notícia de registro de dissolução da sociedade perante a JUCESP, consoante documentos de fls. 293/294.De acordo com a documentação apresentada nos autos, em especial a ficha

cadastral de fls. 293/294, verifico que:- O sócio JOAO MARCOS DEBIEUX DE OLIVEIRA LIMA ingressou na sociedade em 08/12/1993, como sócio, assinando pela empresa, mantendo esta posição até o momento da constatação da dissolução irregular, bem como era sócio à época do fato imponible. Assim, responde pelo crédito tributário executado. - A sócia MARTA QUEIROZ DOS SANTOS LIMA (nome correto à fl. 55) ingressou na sociedade em 08/12/1993, como sócia, assinando pela empresa, retirando-se da sociedade em 23/09/1996. Assim, não responde pelo crédito tributário executado. - O sócio JOSE PORFIRIO DOS SANTOS ingressou na sociedade em 23/09/1996, como sócio gerente, assinando pela empresa, mantendo esta posição até o momento da constatação da dissolução irregular. Assim, responde pelo crédito tributário executado a partir de 23/09/1996. Ante o exposto:- Mantenho os sócios JOAO MARCOS DEBIEUX DE OLIVEIRA LIMA (citado às fls. 71, 74 e 76) e JOSE PORFIRIO DOS SANTOS no pólo passivo dos Processos de números 00976544620004036182, 200361820383663, 00061820984736 e 200061820981437, com a ressalva de que o coexecutado JOSE PORFIRIO DOS SANTOS responde pelos débitos em cobro a partir de 23/09/1996.- Excluo a sócia MARTA QUEIROZ DOS SANTOS LIMA do pólo passivo dos Processos de números 00976544620004036182, 200361820383663, 200061820984736 e 200061820981437. Traslade-se cópias da presente decisão para os autos das Execuções Fiscais de números 200361820383663, 200061820984736 e 200061820981437, bem como para os autos dos Embargos à Execução de nº 00542554420124036182, aplicando-se o conteúdo da presente decisão para esses processos. Servindo a presente decisão de ofício, requirite-se à CEF informações acerca da transferência dos valores bloqueados originalmente nos autos da Execução Fiscal nº 200361820383663, para conta à disposição deste juízo, vinculada aos autos do processo piloto de nº 00976544620004036182. Intime-se a exequiente acerca da presente decisão, bem como para que traga os cálculos individualizados relativos à responsabilidade do coexecutado JOSE PORFIRIO DOS SANTOS. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Por fim, intime-se o coexecutado JOAO MARCOS DEBIEUX DE OLIVEIRA LIMA, por meio de publicação, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro, do CPC, acerca da penhora realizada às fls. 244/250, para fins de eventual oposição de Embargos à Execução, bem como para que assumo o encargo de depositário do bem imóvel de matrícula nº 10.753, do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 93/95). Decorrido o prazo do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0026428-53.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046515-64.2014.403.6182) N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E (SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão interlocutória. Tendo em vista o conteúdo da certidão lançada à fl. 51 verso, que atesta a ausência de manifestação por parte da exequiente acerca do despacho exarado à fl. 49, deixo de conhecer do pedido formulado em sede de exceção de incompetência apresentada às fls. 02/47. Comunique-se ao SUDI para que promova a baixa na distribuição. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos da execução de origem. Ademais, os autos devem ser desapensados de imediato, com prosseguimento da execução. Posteriormente, caso decorrido o prazo legal sem recurso, os autos deverão ser arquivados dentre os findos, mediante as anotações de praxe. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004148-79.2001.403.6182 (2001.61.82.004148-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA JURIDICA STEIDLE & TESTONE LTDA.(SP187448 - ADRIANO BISKER)

1. Folha 125, verso - Preliminarmente, cumpra-se o determinado à decisão de fl. 121, transferindo-se os valores bloqueados às fls. 122/123 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2. Intime-se a executada acerca do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 122/123). 3. Cumprido o item 2 e decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, certifique a Secretaria o decurso do prazo. 4. Após, cumpridas as diligências supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para apreciação da conversão em renda requerida. Int.

**0024486-35.2005.403.6182 (2005.61.82.024486-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0045873-09.2005.403.6182 (2005.61.82.045873-8)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CHECKINVEST ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES)



Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fôlhas 188/190).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado por satisfeita com o pagamento. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0055386-98.2005.403.6182 (2005.61.82.055386-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALDA FAZENDAS REUNIDAS LTDA X ALBERICO PASQUETO JUNIOR(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fls. 143/146).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado por satisfeita com o pagamento.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é dininuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Declaro levantada a penhora de fl. 90. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário (fl. 135) desonerado do seu encargo.À Secretaria para que proceda ao desbloqueio do veículo descrito à fl. 90, por meio do sistema RENAJUD.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0005388-30.2006.403.6182 (2006.61.82.005388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA X MARA DE MOLA JACOB X IVETE ASSAD JACOB(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)**

Vistos etc.Fl. 73/76. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou as excipientes por regularmente citadas, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARA DE MOLA JACOB e YVETE ASSAD JACOB em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva.A exequente ofereceu manifestação às fls. 100/106.É o relatório.DECIDO.A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)IV - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Consoante dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único.Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade.A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de

funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalho, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes. (...) 6. Recurso especial desprovido. (Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito executando, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux,

Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.Os créditos tributários constituídos referem-se ao período de 01.01.1999 a 01.10.1999 (fls. 04/13).O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 28 de janeiro de 2015 (fl. 99), promovendo a diligência no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fls. 56 e 104), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade.A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 102/104.Ainda de acordo com a documentação apresentada, as únicas sócias MARA DE MOLA JACOB e YVETE ASSAD JACOB integram a sociedade desde a sua constituição (08.08.1989 - fl. 102), assinando pela empresa.Logo, é evidente que as excipientes participaram do processo de dissolução irregular, bem como compõem o quadro societário desde a constituição da empresa, de modo que respondem pelos créditos tributários constituídos que amparam a execução fiscal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Fl. 100. Verifica-se que, não obstante o ingresso espontâneo no feito (fls. 73/76), as excipientes não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome de MARA DE MOLA JACOB e YVETE ASSAD JACOB depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fl. 101-verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

**0019805-51.2007.403.6182 (2007.61.82.019805-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X LEONARDO CORALLO X MARIA GORETI CHUARTZ X SANDRA REGINA SCHLINK CORREA X MARCO ANTONIO RAMOS X ALTAMIIR LOURENCO DE OLIVEIRA X WAGNER APARECIDO PASCHOA

1) Fl. 258. Prejudicada a análise do pedido formulado, haja vista o conteúdo da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.00810-7/SP.2) Fls. 264/267. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo da decisão.3) Conforme a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.00810-7/SP, determino a manutenção dos coexecutados no polo passivo do feito.4) Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.5) Após, tornem-me conclusos.6) Intimem-se.

**0028992-83.2007.403.6182 (2007.61.82.028992-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORUMBI RELOGIOS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, com relação às CDAs nº 80.6.06.155138-48, 80.6.06.155139-29 e 80.7.06.038086-08. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0017440-87.2008.403.6182 (2008.61.82.017440-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 42/43. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0017959-62.2008.403.6182 (2008.61.82.017959-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.82.021841-1 (fls. 92/94), decisões de fls. 95/96 e 100/101 v. e o respectivo trânsito em julgado (fl. 102), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil.Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 74 (R\$ 5.743,34 - conta nº 38640-7 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que foram devidamente arbitrados em sede de sentença proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0051237-20.2009.403.6182 (2009.61.82.051237-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP205342 - WILLIAM MARTIN NETO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Verifica-se que a parte executada, KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. foi citada à fl. 28. Houve parcelamento do débito (fl. 141), porém o mesmo foi rescindido (fls. 143/147).Portanto, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de fl. 149, relativamente à executada, no limite do valor atualizado do débito (fl. 153), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constricta, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias ( 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.Publique-se. Int.

**0048125-09.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERINGHS ELETRONICA LTDA X EVANI MARZAGAO BERINGHS(SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 155/156 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

**0039088-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Em um primeiro momento, os pedidos de conversão em renda formulados pela parte executada foram direcionados, de forma equivocada, para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0052407-85.2013.403.6182, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal, motivo pelo qual a própria executada deu ensejo ao suposto retardo na análise do ora requerido, haja vista que a discussão afeta à garantia e eventual excesso deve ser sempre dirimida nos autos em que tal garantia foi prestada, isto é, nos autos do executivo fiscal. Ainda assim, o Juízo, tentando consertar o equívoco da parte, remeteu a análise da questão para os autos desta execução fiscal, determinando o traslado de cópias dos embargos, o que foi feito pela d. Secretária (fls. 260-265 da execução). Em seguida, visando a proceder imediatamente à conversão em renda, intimou-se a exequente, em um primeiro momento, a informar o código do tributo relativo à conversão de valores requerida (fl. 266). A exequente, contudo, afirmou pela necessidade de esclarecimentos prévios pela parte executada antes de se manifestar sobre os contornos da conversão em renda, solicitando, após a manifestação da executada, nova vista dos autos (fl. 268). A executada, por sua vez, antes mesmo de ser intimada a respeito, apresentou petição insistindo na imediata conversão (essa é a petição de fl. 274, que embora date de 11.02.2016, somente foi protocolizada em 15.03.2016). Em 12.04.2016, isto é, há três dias, a executada prestou os esclarecimentos solicitados pela União (fls. 277-278). É o breve relatório. Entendo não ser o caso de determinação imediata de conversão em renda junto à instituição bancária. Primeiro, pois não se vislumbrou risco de dano irreparável ou de difícil reparação, apto a ensejar a concessão da medida inaudita altera parte. Além disso, conforme se esclareceu em relatório, a União já havia, anteriormente, requerido sua oitiva em contraditório para delimitação dos contornos da conversão após os esclarecimentos da parte executada. E tal medida parece ainda mais imprescindível em decorrência de documento trazido pela própria executada nos autos do mandado de segurança n. 0005117-88.2016.4.03.0000 (cuja juntada ora determino), no sentido de existir extensa relação de débitos provenientes de outras inscrições em dívida ativa da União, albergadas em outros executivos fiscais em curso vinculados ao nome da impetrante, pelo que se faz mister permitir manifestação da União não somente a respeito dos contornos da conversão, mas também, sobre eventual excesso de numerário constrito nos autos do executivo fiscal mencionado. Isto posto, tendo em vista a parte executada noticiar que pretende utilizar a opção do pagamento à vista, por meio dos descontos legais (fl. 277) e que o valor total do numerário constrito nos autos corresponde a R\$ 455.069,53, atualizado em 06.05.2015 (fl. 267), determino a intimação da parte exequente para manifestação conclusiva acerca dos pedidos formulados. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0066725-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAVARES E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES)**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 119, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.6.09.001400-60. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Fl. 119. No tocante às inscrições remanescentes, passo à análise do pleito de bloqueio de ativos financeiros em relação às contas bancárias de titularidade da parte executada, via BACEN. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada TAVARES E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, citada à fl. 76, no limite do valor atualizado do débito (fl. 119), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. P.R.I.

**0074804-12.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CONDORANA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP185497 - KATIA PEROSO)

Fls. 32/35: Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada CONDORANA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, citada às fls. 08/20, no limite do valor atualizado do débito (fl. 35), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

**0048949-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Fls. 51/61. Defiro vista dos autos conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil. Int.

**0010402-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LT(PR070331 - CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI E PR039404 - FEDERICO NIN STERN E PR042803 - EDUARDO FAGLIONI RIBAS E PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 22/23 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

**0024721-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JDMP GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Verifica-se que a parte executada, JDMP GRÁFICA E EDITORA LTDA. - EPP. compareceu espontaneamente nos autos às fls. 47/48, o que supriu a falta de citação (artigo 214, parágrafo primeiro, do CPC). Alegou parcelamento às fls. 47/48 e 90/91. Conforme manifestação da parte exequente de fls. 85/86 e 95 verso, o crédito objeto da presente execução não foi parcelado. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 96), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

**0046515-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Diante da decisão exarada nos autos da exceção de incompetência em apenso (autos nº 0026428-53.2015.403.6182), determino o regular prosseguimento do feito, razão pela qual passo à análise do pleito formulado pela executada às fls. 51/94. É o breve relatório. Diante da manifestação da parte exequente (fl. 143), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 51/94, haja vista que não obedecem à ordem legal, prevista nos incisos do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada N & S Atacadista de Materiais de Escritório, Importação e Exportação Ltda., tendo em vista o ingresso espontâneo no feito (fls. 37/49), conforme disposto no art. 239, 1º, do CPC, observado o limite do valor atualizado do débito (fl. 144), nos termos do art. 854, caput, do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

**0063255-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES)



Tendo em vista o teor da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 59/67), determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 68/70 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

**0066460-37.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANESSA VILARINO LOUZADA(SP215089 - VANESSA VILARINO LOUZADA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 03). Custas ex lege. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 15/17, haja vista o conteúdo da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0022950-37.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAYMO COMERCIO E INDUSTRIA VETERINARIA LTDA. - ME EM LI(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Fls. 31/184. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MAYMO COMÉRCIO E INDÚSTRIA VETERINÁRIA LTDA - ME EM LIQUIDAÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal, em razão da quitação dos débitos exequendos, por meio de compensação. A União ofereceu manifestação às fls. 186/198. É o relatório. DECIDO. Consoante remanso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça (recurso representativo de controvérsia), a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, os documentos apresentados pela excipiente às fls. 58/184 não comprovam, de plano, a alegação de quitação dos débitos tributários, por meio de compensação. Além disto, há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 186/198), que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO EVIDENCIADA. (...) 14. A alegação de compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. (...) 18. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, conseqüentemente, declarar a nulidade ou determinar a suspensão da execução fiscal. 19. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 00435184020084030000 - Agravo de Instrumento nº 354043 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/10/2013 - g.n.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - Autos nº 200903000350085 - 6a Turma - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663 - g.n.) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 197. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada MAYMO COMÉRCIO E INDÚSTRIA VETERINÁRIA LTDA - ME EM LIQUIDAÇÃO, citada à fl. 30, no limite do valor atualizado do débito (consulta em anexo), nos termos do art. 854 do Código de

Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, peça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso a executada tenha sido citada por edital, proceda-se à intimação dela, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo a executada em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação da executada ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10602**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009718-28.2010.403.6183** - NEUZA FERREIRA DOS SANTOS JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014853-21.2010.403.6183** - EDIJANE PEREIRA GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002480-84.2012.403.6183** - ANTONIO BARBOZA(SP195837 - ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES E SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**000411-11.2014.403.6183** - EDVALDO ALVES DA SILVA SOBRINHO(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0042209-83.2014.403.6301** - EDMUR GILMAR DE OLIVEIRA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001801-79.2015.403.6183** - JOAO DE DEUS DE JESUS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002914-68.2015.403.6183** - DARIO LOPES DA ROCHA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003419-59.2015.403.6183** - REINALDO JESUS DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003901-07.2015.403.6183** - RONALDO XAVIER RIBEIRO(SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007002-52.2015.403.6183** - EDITE TEIXEIRA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008601-26.2015.403.6183** - RAFAEL FRANCISCO DA COSTA FILHO(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008639-38.2015.403.6183** - JOAO FRANCISCO DE SOUSA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008753-74.2015.403.6183** - APARECIDO JOSE TOPPIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009100-10.2015.403.6183** - LUIZ ANTONIO NICOLSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009112-24.2015.403.6183** - JOSE LUIZ PESSOTO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0042512-63.2015.403.6301** - MANOEL PIRES DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000099-64.2016.403.6183** - NEUZA ROBERTA VILELA DA SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000511-92.2016.403.6183** - MANOEL RIBEIRO THOMAZ(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000812-39.2016.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

### **Expediente Nº 10603**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003665-94.2011.403.6183** - VERONICA BARANSKI MODA X ADELIA MODA X CELSO MODA X LUZIA MODA X NILTON MODA X WILSON MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para a retificação do polo ativo.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I. São Paulo,

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004732-55.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-44.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LAERCIO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reforma da sentença.É o relatório.Não há a contradição apontada pelo embargante a ensejar qualquer alteração na decisão embargada.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido, acolhendo, com o devido fundamento, os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados nos termos do v. acórdão dos autos principais. Assim sendo, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0007481-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004657-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EMIDIO RODRIGUES ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0008375-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034920-70.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X FERNANDO DA SILVA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0009688-17.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-58.2005.403.6183 (2005.61.83.002420-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X LAUSILVAN PINTO DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

## **Expediente Nº 10604**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000364-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000364-8)** - ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 372 a 403. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006248-28.2006.403.6183 (2006.61.83.006248-0)** - JOAQUIM DE ARAUJO(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000820-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000820-2)** - ANTONIO ALVES DOURADO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0050999-66.2008.403.6301** - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 382 a 426. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009183-02.2010.403.6183** - ERNESTO DE CARVALHO ESCOLARI(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007698-30.2011.403.6183** - JOSE ARSENIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 199. Int.

**0012946-74.2011.403.6183** - PAULO SERGIO RIBEIRO MACIEL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.,,,

**0002232-21.2012.403.6183** - LOURDES ROSA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004381-87.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS FERRO(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.,,,

**0009532-97.2013.403.6183** - JOSE MENDES CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0036305-19.2013.403.6301** - EDSON ALVES COUTINHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004356-06.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 199 a 213.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010814-39.2014.403.6183** - JOSENILDO GOMES DAVID(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 162 a 176.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003898-52.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002613-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X DJALMA RODRIGUES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009704-68.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-43.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X KARL BERTHOLDT BEYER(RS048534 - PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009844-05.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007834-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANTONIO ALVES FILHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0010285-83.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011157-69.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X IVAN DE MARI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0011428-10.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003262-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARCO AURELIO PEREIRA LIMA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001573-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001573-0)** - EDWARD TOMAZ DE SENA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDWARD TOMAZ DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.,,,

**0003438-12.2008.403.6183 (2008.61.83.003438-9)** - HELIO BARBOSA DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 153.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006009-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006009-1)** - ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 301 a 317.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012232-17.2011.403.6183** - PETRONIO ALVES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONIO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0013165-19.2013.403.6183** - VEROMAZ OMETTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEROMAZ OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 256 a 271.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005200-53.2014.403.6183** - GENIVALDO DA SILVA SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 397 a 409.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente N° 10605**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002801-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002801-4)** - ISMAEL VARGAS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001996-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001996-0)** - ODAIR DOMINGUES DE PAULA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008016-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008016-8)** - DALVADISIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010388-66.2010.403.6183** - AQUILES ADELINO RODRIGUES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003283-04.2011.403.6183** - MILTON ANTONIO GRECCHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002191-54.2012.403.6183** - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003204-88.2012.403.6183** - JAIR DO NASCIMENTO SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008937-35.2012.403.6183** - MARIA LUCIA PAIVA BALICE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0024247-18.2012.403.6301** - MELISSA SILVA QUEIROZ X CLAUDIANE CICERA DA SILVA X NATHALIA MATOS QUEIROZ X MARCIA PEREIRA DE QUEIROZ(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006145-74.2013.403.6183** - ISRAEL RUFINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001245-77.2015.403.6183** - CARLOS CESAR ANDREOTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005035-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X RENILDE ARAUJO BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009687-32.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011283-56.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0010502-29.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009716-87.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X PEDRO CARDOSO FERRAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0010783-82.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013512-57.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ELIANA RAIMUNDO FEDELE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012687-84.2009.403.6301** - ROSELI TERESA CASSIANO X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR(SP317382 - RENATO CORDEIRO PAOLIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI TERESA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito os despachos a partir de fls. 671.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001633-19.2011.403.6183** - JOSE ALBERTO DE AZEVEDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009791-29.2012.403.6183** - RUBENS GUERREIRO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003564-86.2013.403.6183** - JOSE BENJAMIM DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENJAMIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**000403-34.2014.403.6183** - ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X VICTORIA EDUARDA FERNANDES SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA EDUARDA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **Expediente N° 10606**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008580-55.2012.403.6183** - EDSON GERALDO BENATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 270 a 271.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0001214-23.2016.403.6183** - JOAO DO NASCIMENTO VIANA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 261 e 275/281: Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 11/12/1985 a 25/08/1987 e de 09/03/1988 a 18/06/2012, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 485, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. CITE-SE.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001824-88.2016.403.6183** - VERISSIMO FRANCISCO DA SILVA(SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

**0001877-69.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

**0002686-59.2016.403.6183** - RAUL GAIOTO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 50. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 51/52, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

**0003206-19.2016.403.6183** - MARIA HELENA DA SILVA RAMOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

#### **Expediente N° 10607**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001482-46.1990.403.6100 (90.0001482-4)** - HERMINIO PIFER X SALVADOR PERRONI X BARTHOLOMEU JOSE PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X GERALDO PEREIRA X CLAUDIO DE PAULO X DARCY DOS SANTOS PEGORARO X PAULINA PAWLKOWSKI X APARECIDA PERIN DA SILVA X JOSE TEOTONIO MACEDO X EDITE DA SILVA MACEDO X CLAUDIO DA SILVA MACEDO X ANTONIO PRESTES X JOSE RIBEIRO DA PAIXAO X OLEGARIA RIBEIRO DA PAIXAO X MARIA FRANCISCA PEREIRA X PEDRO PEREIRA X EUDALIO VIANA DO NASCIMENTO X ARISTIDES BRIGIDO DE SOUZA X JOAO DANIEL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Maria de Lourdes Silva Peixoto como sucessora de Bartholomeu Jose Peixoto (fls. 511, 519 e 528 a 530), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Decorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se os officios requisitórios, conforme determinado às fls. 459.Int.

**0007946-59.2012.403.6183** - IRINEU APARECIDO PEZOTTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009783-47.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008217-34.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X JOAO ANDREIAKE(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001430-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001430-1)** - RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 641 a 677.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de officio requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000425-92.2014.403.6183** - MARIA INES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10550**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006691-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006691-0) - ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 146-157, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Gonçalves da Costa; Reconhecimento dos períodos de 15.06.1973 a 09.09.1974 e 05.01.1976 a 30.11.1981 como tempo especial. P.R.I.Int. Cumpra-se.

**0005960-46.2008.403.6301 (2008.63.01.005960-3) - AIRTON PEREIRA MEDINA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SPI76872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Vara, intimando-se, ainda, o INSS, do teor do r. despacho de fl. 263. Após, aguarde-se, SOBRESTADO, em arquivo, notícias, neste feito, do trânsito em julgado do Conflito de Competência n.º 0022943-64.2015.4.03.0000.Int. Cumpra-se.

**0004652-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004652-9) - ANTONIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2009.61.83.004652-9 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Antônio da Silva, diante da sentença de fls. 139-141, que julgou procedente a demanda, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, pagando as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal. Alega a existência de erro material na sentença ao mencionar a data de início do trabalho, prestado na Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores de Edifícios em São Paulo, em 01.17.1975. Diz, também, que houve erro material na decisão ao afirmar que a (...) aposentadoria foi concedida em 15 de outubro de 1992, quando na realidade a aposentadoria somente foi concedida em 23 de Agosto de 1995, sendo fixada a DIB - Data de Início de Benefício para o dia 15 de outubro de 1992 (...). Sustenta, por fim, a existência de contradição entre a sentença, que determinou a incidência da prescrição quinquenal, e a decisão interlocutória anterior, que já a havia afastado. É o relatório. Decido. A sentença, de fato, incorreu em erro material ao mencionar que a demanda objetivava o reconhecimento do interregno de 01/17/1975 a 31/01/1976 no período básico de cálculo. Assim, deve ser sanado o erro, para constar que o período pretendido e que foi reconhecido na decisão foi de 01.07.1975 a 31.01.1976, laborado na Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores de Edifícios em São Paulo. É caso, também, de aclarar a sentença, a fim de constar que o benefício foi concedido em 23.08.1995, sendo a DIB fixada retroativamente para a data de 15.10.1992, momento em que houve o requerimento administrativo. Por fim, não há contradição alguma quanto ao tema da prescrição, tendo em vista que a decisão de fl. 98, mencionada pelo embargante, apenas afastou do caso concreto a incidência da decadência. Assim, deve ser mantido o capítulo da sentença que determinou o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal. Isso porque o pedido de revisão administrativa ocorreu em 21.11.1995, com decisão definitiva em 14.04.2009, sendo a presente demanda proposta em 17.04.2009, incidindo, portanto, a prescrição quinquenal. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para sanar os vícios apontados na sentença de acordo com a fundamentação supra. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0010531-95.2010.403.6105 - JACINTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010531-95.2010.403.6105 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Jacinto Gonçalves de Almeida, diante da sentença de fls. 234-243 que julgou parcialmente procedente a demanda. Alega que o autor os períodos de 20/12/1976 a 08/08/1978, 07/11/1978 a 02/10/1979, 03/10/1979 a 27/05/1981, 02/03/1988 a 02/12/1988, 01/08/1989 a 13/03/1991, 30/03/1992 a 13/04/1992 e 05/08/1994 a 12/11/1996, não considerados especiais por este juízo, deveriam ter sido enquadrados pela categoria profissional. Sustenta que a sentença (...) apenas analisou o tema pela utilização do PPP de empresa análoga (com função idêntica). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decísum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Os períodos citados pela parte autora não podem ser enquadrados pela categoria profissional, eis que a função registrada em CTPS (oficial de corte e vinco) não está arrolada entre as consideradas especiais pela legislação então vigente. Ademais, houve expresso pronunciamento na sentença no sentido de que não foi juntado aos autos conjunto probatório hábil a comprovar a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos alegados na inicial. Constata-se, portanto, que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intímem-se.

**0009802-27.2010.403.6119 - GERVAZIO SOUZA BRITO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009802-27.2010.4.03.6119 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Gervásio Souza Brito, diante da sentença de fls. 446-454, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer o período de 05.07.1973 a 19.10.1974 como especial e somá-lo aos demais períodos comuns e especiais constantes na decisão. Alega a existência de contradição e obscuridade no capítulo da decisão que apreciou a ocorrência da prescrição quinquenal parcelar. Sustenta que a ação foi proposta (...) dentro do prazo de cinco anos que precederam ao pagamento dos créditos atrasados do período de 16/10/1998 a 26/12/2002, eis que foi pago SOMENTE em 03/06/2008, motivo pelo qual a prescrição quinquenal deverá ser afastada. Assevera, por outro lado, que a sentença foi contraditória ao se pronunciar a respeito do período laborado pelo autor entre 08.03.1984 e 07.01.1998, tendo em vista que o período de 08.03.1984 a 05.03.1997 já foi reconhecido e convertido em comum pelo INSS, e a ação visa, apenas, ao reconhecimento da especialidade do lapso de 06.03.1997 a 07.01.1998. É o relatório. Decido. Houve o exposto pronunciamento na sentença a respeito do pedido do autor de reconhecimento dos períodos laborados, em tese, em condições especiais nos lapsos de 05.07.1973 a 19.10.1974 e 06.03.1997 a 16.10.1998. Quanto ao período de 06.03.1997 a 16.10.1998, apenas foi observado na decisão que, embora o formulário de fl. 136 indique a exposição do autor a ruído de 95 dB, de modo habitual e permanente no setor LIDO, entre 08.03.1984 e 07.01.1998, foi possível concluir do laudo técnico de fls. 137-142 que os trabalhos expostos a ruído não eram contínuos e a produção não era seriada, daí porque não ser possível o enquadramento, como especial, do interregno de 06.03.1997 a 16.10.1998. Em relação ao capítulo que apreciou a prescrição quinquenal, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de contradição do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Frise-se, ademais, que não restou reconhecido no julgado o direito à majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 76% do salário-de-benefício, não havendo que se falar, portanto, em parcelas pretéritas decorrentes da revisão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

**0015887-31.2010.403.6183 - JULIANA RAQUEL DE MIRANDA PONTES (SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES E SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0015887-31.2010.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Juliana Raquel de Miranda Pontes, diante da sentença de fls. 454-457, que julgou procedente a demanda para reconhecer o período de 01.03.2002 a 18.02.2003 como tempo de serviço, bem como averbá-lo como trabalhado na empresa Sync Sistemas de Gestão Ltda. Alega que a sentença incorreu em erro material, ao asseverar que os períodos de 02/1999, 12/1999, 11/2000, 12/2000, 05/2001 a 01/2002 e 03/2002 a 02/2003 são incontroversos, por constarem no CNIS. Sustenta que o documento, anexo aos embargos, demonstra que as citadas competências não constam do CNIS. É o relatório. Decido. Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que os períodos de 02/1999, 12/1999, 11/2000, 12/2000, 05/2001 a 02/2002, constam no CNIS, sendo, portanto, incontroversos. Extrato, que segue anexo a esta decisão, confirma que os citados lapsos temporais constam no cadastro. Quanto ao interregno de 03/2002 a 02/2003, por não constar do banco de dados do CNIS, foi expressamente analisado na sentença, sendo, inclusive, reconhecido como tempo de serviço, como se pode observar do dispositivo da decisão. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

**0003077-87.2011.403.6183 - MARIA ANALIA GALDINO DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003077-87.2011.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. MARIA ANALIA GALDINO DA SILVA, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35-36), foi aditada a inicial, para exclusão do pedido referente aos danos morais (fls. 39). Encaminhados os autos à contadoria judicial, para aferição do valor da causa, apurou-se que a parte autora não cumpria a carência mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade (fls. 40). Intimada a se manifestar sobre a informação da contadoria, a parte autora informou ter interesse no prosseguimento da ação (fls. 48). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57-65). Sobreveio réplica às fls. 71-72. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/10/2004. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou que,

para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. No caso dos autos, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 2004 (fls. 18), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2004, no caso, 138 meses de contribuição. Assim sendo, de acordo com as anotações de vínculos empregatícios constantes nas carteiras de trabalho apresentadas (fls. 25/29 e fls. 32) e os períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme dados obtidos no sítio do INSS (CNIS), em anexo, desconsiderados os períodos concomitantes, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência CTPS 17/11/1980 07/01/1983 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 21 dias 27 CTPS 01/05/1985 17/06/1986 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 17 dias 14 CTPS 01/08/1986 27/01/1987 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 27 dias 6 CTPS 02/05/1997 17/05/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 1 CTPS 25/05/1998 04/06/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 10 dias 2 CTPS 08/06/1998 28/09/1998 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias 3 CTPS 29/06/1999 19/07/1999 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 2 CTPS 16/05/2002 21/09/2002 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 5 CTPS 17/05/2004 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 CTPS 03/08/1988 14/04/1989 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias 9 CNIS 12/07/1990 01/11/1991 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 20 dias 17 CNIS 21/05/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 CNIS 13/06/1997 31/07/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 2 CNIS 04/08/1997 31/10/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 CNIS 07/05/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 CNIS 01/05/2001 31/03/2002 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 1 dia 11 CNIS 01/09/2003 30/11/2003 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 CNIS 01/03/2004 31/08/2004 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 6 Até 27/10/2004 8 anos, 7 meses e 10 dias 111 meses 60 anos Tem-se, portanto, o implemento de 111 contribuições, em 27/10/2004, ou seja, número inferior à carência exigida para a concessão do

benefício (138 meses). Por este motivo, seu pedido deve ser julgado improcedente, o que não impede que a autora permaneça em atividade ou continue a recolher até alcançar o limite necessário realizando novo pedido administrativo após o implemento da carência, nos termos da fundamentação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0005908-11.2011.403.6183 - JOSE ALBINO VARJAO X MARQUES ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO LEMES X LAURO SANTOS X ALICE MARTINS TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005908-11.2011.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. JOSE ALBINO VARJÃO e outros, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. À fl. 50, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa, dando ensejo à oposição de embargos de declaração, pelos autores, às fls. 53-55, e pedido de concessão da justiça gratuita à fl. 56. Pela decisão de fl. 57, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e rejeitados os embargos declaratórios. Comunicação do agravo de instrumento às fls. 61-73, com resultado do julgamento às fls. 76-88. Os autos foram remetidos à contadoria (fl. 81), sobrevindo parecer e cálculos às fls. 84-103. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, os autos foram novamente remetidos à contadoria (fl. 142), sendo elaborado o parecer e a conta de fls. 143-168. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 192-205, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 210-218. Os autores Alice Martins Teixeira e Marques Antônio dos Santos informam os benefícios já foram readequados aos novos tetos, já tendo havido, inclusive, o recebimento dos atrasados, razão pela qual concordam com a extinção do processo. Quanto aos demais autores, sustentam o direito à readequação. O feito foi novamente remetido à contadoria para esclarecimentos (fl. 221), sobrevindo a resposta do setor contábil à fl. 223. Intimados, o INSS manifestou-se pela improcedência (fl. 227) e os autores, pela procedência da demanda (fl. 230). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, os benefícios NB 025.221.025-5, NB 068.183.593-1, NB 026.073.927-8, NB 068.245.378-1 e NB 025.032.350-8 não foram concedidos dentro do período do buraco negro (16.03.1995, 26.04.1995, 08.01.1996, 23.03.1995 e 17.01.1995, respectivamente), conforme se pode verificar do documento de fls. 18, 24, 30, 36 e 42, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que consta, no caso concreto, sobretudo pelos extratos TETONB às fls. 199-205, é que o INSS até efetuou cálculos no benefício dos autores, referentes à revisão pleiteada nos autos, restando demonstrado que, quanto aos autores Alice Martins Teixeira e Marques Antônio dos Santos, já houve a readequação e o pagamento dos atrasados, tanto que as partes, em réplica, concordaram com a extinção da demanda. Com relação aos demais autores, a autarquia constatou que não havia diferenças a serem recebidas oriundas desse recálculo. Tal procedimento administrativo foi adotado em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Contudo, apesar das alegações da autarquia de que os demais autores não têm direito a revisão, os pareceres da contadoria (fls. 143-168 e 223) demonstraram que, de fato, os referidos benefícios sofreram limitação ao teto à época da concessão e não receberam o índice de reposição integral no primeiro reajuste após a DIB. Nesse contexto, vê-se que os autores José Albino Varjão, José Cassimiro Lemes e Lauro Santos fazem jus à revisão de seus benefícios, a fim de readequá-los às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Quanto aos autores Alice Martins Teixeira e Marques Antônio dos Santos, já houve a readequação e o pagamento dos atrasados, tanto que as partes, em réplica, concordaram com a extinção da demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores José Albino Varjão, José Cassimiro Lemes e Lauro Santos (NB 025.221.025-5, NB 026.073.927-8 e NB 068.245.378-1), a fim de condenar o réu a revisar seus benefícios previdenciários dos autores de modo que o excedente do salário-de-benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a efetuar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da readequação, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores Alice Martins Teixeira e Marques Antônio dos Santos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Extingo o processo, dessa forma, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos aos autores que tiveram seus pedidos julgados procedentes deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à



caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios referentes aos autores José Albino Varjão, José Cassimiro Lemes e Lauro Santos, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam os autores Alice Martins Teixeira e Marques Antônio dos Santos eximidos do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Revisão dos benefícios NB 025.221.025-5 - Segurado José Albino Varjão, NB 026.073.927-8 - Segurado José Cassimiro Lemes, NB 068.245.378-1 - Segurado Lauro Santos; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0008786-06.2011.403.6183** - EVALDO JOSE DE MELO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vislumbro que a apelação foi interposta intempestivamente. Vejamos: Tendo sido dada publicidade à sentença no dia 03/03/2016, o regime jurídico adotado no âmbito recursal é aquele vigente na data da sentença. Assim, a contagem do prazo deve ser feita de forma corrida. A intimação da sentença pela parte autora ocorreu pelo Diário Eletrônico, no dia 13/04/2016, tendo a contagem do prazo iniciada no dia 15/04. Em consequência, o prazo encerrou-se no dia 29/04/16. No entanto, reconheço que existem interpretações em sentido diverso, considerando a data da intimação no Diário Oficial para fins do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil e, assim, para a forma de contagem de prazo. Assim, de modo a privilegiar a defesa da parte recorrente, e tendo em vista que atualmente o juízo de admissibilidade da Apelação compete ao Tribunal (artigo 1.010, parágrafo 3º), dê-se vista às partes para contrarrazões, já que o INSS também recorreu, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0012525-84.2011.403.6183** - CONCEICAO DE AZEVEDO ADAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 124-135, pelo INSS, e fls. 137-151, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Conceição de Azevedo Adão; Aposentadoria especial; NB: 155.956.123-5 (46); DIB: 02/05/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 06/03/1997 a 04/04/2011 como tempo especial; Pagamento de parcelas atrasadas a partir de 22/09/2014. P.R.I. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004845-14.2012.403.6183** - ZULMIRA FRANCA BARROS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004845-14.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. ZULMIRA FRANÇA BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência (de 12/08/1986 a 18/08/2011) para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67-78, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 82-86. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...)** 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/2011) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência (de 12/08/1986 a 18/08/2011) para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. No que concerne ao referido lapso, verifico que o INSS já reconheceu a especialidade de todo o vínculo, conforme contagem de fl. 50 e extrato CONBAS anexo. Destarte, como o interregno especial pleiteado pela segurada já foi reconhecido pela autarquia-ré, nota-se que aquela, na DER, totalizava 25 anos e 07 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/08/2011 (DER) Carência Beneficência Portuguesa 12/08/1986 18/08/2011 1,00 Sim 25 anos, 0 mês e 7 dias 301 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (18/08/2011) 25 anos, 0 mês e 7 dias 301 meses 55 anos e 1 mês Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, considerado o período especial de 12/08/1986 a 18/08/2011 já reconhecido pelo INSS, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.966.120-0, com DIB em 18/08/2011, em aposentadoria especial, valendo-se do tempo de 25 anos e 07 dias de tempo especial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a DIB. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, até porque a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo

Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Zulmira França Barros; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em especial (46); NB: 157.966.120-0; DIB: 18/08/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial considerado: de 12/08/1986 a 18/08/2011. P.R.I.

**0005957-18.2012.403.6183 - MARCIA MARIA DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005957-18.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. MARCIA MARIA DUARTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá (de 15/08/1985 a 14/12/2010) para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial desde a citação ou, ainda, desde a prolação da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 123. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129-137 alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 141-144. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/10/2011 e a presente ação foi ajuizada em 06/07/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da

efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, entre 15/08/1985 e 14/12/2010. No que concerne ao referido período, o extrato CNIS anexo demonstra que já foi reconhecida a especialidade de todo o referido lapso. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra

da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Destarte, como todo o período pleiteado pela segurada já foi reconhecido pelo INSS, verifico que aquele, na DER (31/10/2011 - fl. 57), totaliza 25 anos e 04 meses de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/10/2011 (DER) Carência A. S. BENEF. GUARUJÁ 15/08/1985 14/12/2010 1,00 Sim 25 anos, 4 meses e 0 dia 305 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (31/10/2011) 25 anos, 4 meses e 0 dia 305 meses 47 anos e 10 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, somando os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 31/10/2011, valendo-se do tempo de 25 anos e 04 meses de tempo especial. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Marcia Maria Duarte; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 153.705.276-1; DIB: 31/10/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; P.R.I.

**0002592-19.2013.403.6183** - EDGAR MAURICE CAMARGO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 183-190, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I..PA 1,10 Int. Cumpra-se.

**0003713-82.2013.403.6183** - MARIA ELENA DA SILVA(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003713-82.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. MARIA ELENA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, para aferição do valor da causa, apurou-se que a parte autora não cumpriu a carência mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade (fls. 25). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 32. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 34-42), requerendo, inicialmente, a suspensão do cumprimento da tutela antecipada, e pugando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 48-49. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela, portanto, não há que se falar em suspensão do cumprimento de decisão. Ademais, a sua análise condiz com o mérito e nessa oportunidade será apreciada e decidida. Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, por esse motivo descabe considerar o momento da legislação vigente à época dos recolhimentos para fins de definição da carência aplicável. Descabida, assim, a pretensão da parte autora para que seja considerado o disposto no Decreto nº 89.312/84, uma vez que o requisito etário só foi cumprido quando da vigência da Lei nº 8.213/91. Cabe, porém, a aplicação da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, como a parte autora completou a idade de 60 anos em 15/02/2009 (fls. 14), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2009: 168 meses de contribuição. Considerando os vínculos anotados em CTPS (fls. 12/13), e os recolhimentos vertidos no período de 05/1987 a 12/1987 e de 02/1988 a 10/1988, conforme dados do CNIS (fls. 45), a parte autora possui o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência SPINA 18/03/1968 10/10/1973 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 23 dias 68 Contribuições 01/05/1987 31/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 8 Contribuições 01/02/1988 31/10/1988 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 1 dia 9 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 03/03/2010 6 anos, 11 meses e 25 dias 85 meses 61 anos O vínculo com a empresa Engemaq Fabricação de Estrutura Metalicas Usinagem e Solda Ltda.-ME, atual denominação da empresa Lelis Fabricação de Estruturas Metalicas Usinagem e Solda Ltda.-ME, (fls. 13), não pode ser considerado para efeito de carência, pois o período de 03/05/2010 a 01/04/2011 é posterior à data do requerimento administrativo (03/03/2010). Tem-se, portanto, o implemento de 85 contribuições, ou seja, número inferior à carência exigida para a concessão do benefício (168 meses). Por este motivo, seu pedido deve ser julgado improcedente, o que não impede que a autora permaneça em atividade ou continue a recolher até alcançar o limite necessário realizando novo pedido administrativo após o implemento da carência, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006835-06.2013.403.6183 - LUCIANA PADILHA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006835-06.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. LUCIANA PADILHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga (de 12/08/1987 a 22/12/1987), na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis (de 09/03/1988 a 03/08/1988) e na Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo (de 19/10/1988 a 08/04/2013) para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-93, pugando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 100-108. Indeferido pedido de prioridade na tramitação (fl. 113). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de



requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos,



dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** No que concerne aos lapsos de 12/08/1987 a 22/12/1987 e 09/03/1988 a 03/08/1988, nos quais a autora laborou, respectivamente, na Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga e na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, a cópia da CTPS nº 35258, série 103ª, às fls. 22-38 demonstra que a autora desempenhava a função enfermeira. Logo, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao intervalo laborado na Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo (de 19/10/1988 a 08/04/2013), foi juntada cópia do PPP de fls. 46-47, emitido em 31/01/2013, o qual demonstra que a parte autora desempenhava a função de enfermeira e ficava exposta a vírus, fungos, bactérias e outros agentes microbiológicos. No entanto, somente a partir de 01/09/2008, há anotação de responsáveis pelos registros ambientais no referido perfil. Ressalte-se que o período de 19/10/1988 a 28/04/1995, nos termos já fundamentados, devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período restante, como se demonstrou a existência de responsável técnico apenas a partir de 01/09/2008 e que não se comprovou que as condições que caracterizavam a especialidade do labor persistiram a após a emissão do PPP, somente o interregno de 01/09/2008 a 31/01/2013 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, concluo que a segurada, na DER (08/04/2013), totaliza 11 anos, 01 mês e 09 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/04/2013 (DER) Carência SANTA CASA VOTUPORANGA 12/08/1987 22/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 11 dias 5 SANTA CASA FERNANDOPOLIS 09/03/1988 03/08/1988 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 25 dias 6 SECRETARIA DA SAUDE 19/10/1988 28/04/1995 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 10 dias 7 SECRETARIA DA SAUDE 01/09/2008 31/01/2013 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 0 dia 53 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (08/04/2013) 11 anos, 8 meses e 16 dias 143 meses 49 anos e 1 mês Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para, reconhecer como especial os períodos de 12/08/1987 a 22/12/1987, 09/03/1988 a 03/08/1988, 19/10/1988 a 28/04/1995 e 01/09/2008 a 31/01/2013. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Luciana Padilha; Período especial reconhecido: 12/08/1987 a 22/12/1987, 09/03/1988 a 03/08/1988, 19/10/1988 a 28/04/1995 e 01/09/2008 a 31/01/2013. P.R.I.

**0007871-83.2013.403.6183** - EDEMIR DE LIMA DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007871-83.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. EDEMIR DE LIMA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein (de 06/03/1997 a 08/03/2013) para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-73 alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 76-81. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/03/2013 e a presente ação foi ajuizada em 20/08/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja

por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 163.750.681-0, reconheceu que a parte autora possuía 09 anos, 02 meses e 19 dias de tempo especial, conforme contagem de fls. 47-48 e decisão à fl. 59. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein, entre 06/03/1997 e 08/03/2013. No que concerne ao referido período, o extrato CNIS anexo demonstra que já foi reconhecida a especialidade de todo o referido lapso, sendo, desse modo, incontroverso. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Destarte, como todo o período pleiteado pelo segurado já foi reconhecido pelo INSS, verifico que aquele, na DER (08/03/2013 - fl. 59), totaliza 25 anos, 02 meses e 22 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/03/2013 (DER)	Carência HOSP.
ADVENTISTA	17/12/1987	14/06/1989	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 28 dias	19H.
ALBERT EINSTEIN	22/06/1989	05/03/1997	1,00	Sim	7 anos, 8 meses e 14 dias	93H.
ALBERT EINSTEIN	06/03/1997	08/03/2013	1,00	Sim	16 anos, 0 mês e 3 dias	192
Marco temporal					Tempo total	
					Carência	
					Idade Até a DER (08/03/2013)	
					25 anos, 2 meses e 15 dias	304
					meses	14
					anos e	10
					meses	

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.212/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, somando os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 08/03/2013, valendo-se do tempo de 25 anos 02 meses e 15 dias de tempo especial. Os valores

em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edemir de Lima da Silva; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 163.750.681-0; DIB: 08/03/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; P.R.I.

**0007933-26.2013.403.6183 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS MANENTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007933-26.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. VANDA APARECIDA DOS SANTOS MANENTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 80. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 82-86), pugnando pela improcedência do pedido, ou no caso de procedência, seja observada a prescrição quinquenal. Sobreveio réplica às fls. 93-97. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 05/06/2012 (fls. 17/20), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2012: 180 meses de contribuição. Assim sendo, de acordo com as anotações na CTPS às fls. 26/35, corroboradas pelos documentos de fls. 23 e fls. 38/69, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência CTPS 01/09/1971 15/12/1986 1,00 Sim 15 anos, 3 meses e 15 dias 184 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 12/06/2012 15 anos, 3 meses e 15 dias 184 meses 60 anos Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 180 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 12/06/2012 (fls. 70/71), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido no valor de 85% do salário-de-benefício, conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91 (15 grupos de 12 contribuições). Porém, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas legais atribuições, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (12/06/2012). Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início

do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o elevado valor atribuído na inicial pela própria parte autora a título de danos morais - 40 salários mínimos - fls. 12 e fls. 79. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Vanda Aparecida dos Santos Manenti; Benefício concedido: Aposentadoria por idade (urbano); NB: 160.927.620.2; DIB: 12/06/2012; RMI: 85% do salário-de-benefício, a ser calculado pela Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000794-86.2014.403.6183** - IDALIA DE JESUS DOS SANTOS SGARBOZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 211-214, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado e alteração da classe processual para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Idalia de Jesus dos Santos Sgarboza; Aposentadoria por invalidez; NB: 131.774.139-8 (42); DIB: 03/01/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.Int. Cumpra-se.

**0002995-51.2014.403.6183** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002995-51.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos etc. JOÃO BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em 18/11/2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-94. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção e determinada a apresentação de procuração original nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 104). Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 240-242), cujo parecer foi juntado à fl. 259. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 108-111, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, na qual a parte autora noticiou a concessão do auxílio doença nº 609.772.082-7, com DIB em 05/03/2015 (fls. 115-120). Deferida a prova pericial às fls. 122-123 e nomeado o perito judicial na área de psiquiatria (fl. 127), cujos laudos foram juntados às fls. 129-138. Houve manifestação sobre os laudos pelas partes (fls. 141-142 e 144-151), na qual o INSS noticiou a implantação de aposentadoria por invalidez com DIB em 08/04/2015. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 24/11/2015 (fls. 129-138), por especialista em psiquiatria, a perita concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 03/02/2011 (fl. 133). O perito ressaltou que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, transtorno psicótico residual, síndrome amnésica e síndrome de dependência (...) (fl. 133). Afirmou que Além de sintomas psicóticos, prejuízos crônicos da memória o autor desenvolveu polineuropatia alcoólica e anda com muita dificuldade, não mantendo o equilíbrio se não é apoiado. Depende da esposa e do filho para todas as atividades da vida diária e está longe do mercado de trabalho por mais de dez anos (...) (fl. 134). Constatou que o autor apresentou documentação médica que indica que ele já apresentava sintomas psicóticos residuais pelo uso crônico de álcool desde 03/02/2011 quando passa a ser considerado portador de F 10.7, transtorno psicótico residual ou de instalação tardia por alcoolismo crônico (...) (fl. 135). Outrossim, a perita indica que o autor necessita de assistência permanente de outra (questo 9 à fl. 135), o que justifica o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, os extratos do CNIS de fls. 145-146 comprovam que o autor obteve a concessão do benefício de auxílio-doença NB 605456625-7, por meio da ação judicial nº 0013573-15.2011.403.6301, conforme decisão de fls. 47-56, no período de 01/03/2008 a 18/11/2011. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 03/02/2011, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo dos 25% a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença concedido em demanda anterior. Assim, a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser fixada em 19/11/2011. Conforme se verifica, no curso da demanda o autor obteve a concessão do auxílio doença nº 609.772.082-7 no período de 05/03/2015 a 07/04/2015 (fl. 150) e da aposentadoria por invalidez nº 610.128.642-1, com DIB em 08/04/2015 (fl. 151), conforme noticiado pela parte autora às fls. 141-142. Assim, quando da execução, deve haver a devida compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 19/11/2011, com pagamento de atrasados, compensando-se os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis (em especial o auxílio-doença nº 609.772.082-7 e a aposentadoria por invalidez nº 610.128.642-1) Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. De fato, como observado, a parte autora já se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Batista da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%; DIB 19/11/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 164-180, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I.Int. Cumpra-se.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006992-42.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em inspeção. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO, devidamente qualificada, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando os valores atrasados no período de 07/2008 a 10/2010. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 189-93). Juntou documentos (fls. 94-95). Sobreveio réplica. Deferida a prova pericial às fls. 103-104 e nomeado perito judicial (fl. 113), cujo laudo foi juntado às fls. 116-133 (ortopedia). As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 136 e 137-138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria pois, resposta ao quesito nº 18, o perito concluiu pela ausência do nexo causal entre a incapacidade constatada e a atividade laborativa desempenhada pela autora (fl. 128). No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar pois, embora o pleito se refira aos atrasados do período de 07/2008 a 10/2010 e a ação tenha sido ajuizada em 06/08/2014, afasto a prescrição. Observo que, embora a autora não tenha discutido o mesmo benefício na via administrativa, não permaneceu inerte perante o órgão administrativo, efetuando sucessivos requerimentos administrativos durante todo o período de suspensão do benefício nº 1222022629: em 19/06/2008 (pedido de reconsideração do NB 1222022629); em 16/08/2008 (NB 5316980146); em 26/08/2008 (pedido de reconsideração do NB 5316980146); em 01/10/2008 (NB 5324213035); em 27/10/2008 (pedido de reconsideração do NB 5324213035); em 07/01/2009 (NB5337793558); em 03/02/2009 (pedido de reconsideração do NB5337793558); em 17/03/2009 (NB 5347490795); em 24/04/2009 (pedido de reconsideração do NB 5347490795); em 07/07/2009 (NB 5363266713); em 22/07/2009 (pedido de reconsideração do NB 5363266713); em 04/09/2009 (NB 5371783896). (fls. 34-38 e 59-71). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 116-133), o perito atestou a existência de incapacidade laboral total e permanente a partir de 19/01/2009. Consta que a paciente... A doença que porta a pericianda, em coluna vertebral, é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se em surtos de agudização e epródios de melhora, havendo limitação para serviços braçais, com carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, orientação postural, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises. A lesão nos ombros é de natureza inflamatória. Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitação para serviços braçais, como carregamento de pesos e movimentos repetitivos. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, reforço muscular e alongamento, parar prevenção de novas crises (...) (fl. 126). Ademais, concluiu que A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de alfabetizadora. A pericianda tem alterações degenerativas acentuadas, em coluna cervical, está em tratameto há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. (fl. 126). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva



todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Conforme o extrato do sistema CNIS anexo, o auxílio doença nº 1222022629 havia cessado em 06/06/2008 e a data da incapacidade foi fixada em 19/01/2009, restando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida por lei. Logo, de rigor o direito ao recebimento dos atrasados no período de 19/01/2009 (início da incapacidade) a 10/10/2010 (concessão do auxílio doença nº 5435201523). Anoto que, embora o perito tenha concluído pela incapacidade total e permanente, a autora, que já vinha recebendo aposentadoria por invalidez, ajuizou a presente demanda visando especificamente o recebimento dos atrasados referentes ao auxílio doença nº 1222022629, devendo o juiz ficar adstrito, portanto, ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença nº 1222022629 à parte autora de 19/01/2009 a 10/10/2010, descontando-se os valores pagos administrativamente. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Célia Maria Cavalcanti Ribeiro; Benefício concedido: auxílio doença (31); DIB 19/01/2009 ; DCB: 10/10/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0007788-33.2014.403.6183 - JOSE COSMIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007788-33.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em sentença. JOSÉ COSMIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio doença desde a sua cessação, com a conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, concessão de auxílio acidente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada (fl. 175). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 178-179). Juntou documentos. Sobreveio réplica às fls. 196-198. Deferidas as provas periciais às fls. 200-202 e nomeados os peritos judiciais nas áreas de cardiologia/clínica média e ortopedia (fl. 206), cujos laudos foram juntados às fls. 209-228 e 229-224. Houve manifestação da parte autora sobre os laudos (fls. 243-244) e o INSS tomou ciência (fl. 2456). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade clínica médica e cardiologia (fls. 209-228), o perito não atestou a existência de incapacidade laborativa (fl. 220). Afirmou o perito que: (...) Considerando-se sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução



apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa da atividade habitual. Restrições inerentes a idade e a perda natural do vigor físico (...) (fl. 220). Constatou-se que: Não há expressão clínica de incapacidade laborativa sob a ótica clínica pelo quadro clínico e dados apresentados (fl. 221). Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 229-234), o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 02/07/2012 (fl. 233). Consta que ... apresenta marcha com dificuldade, cicatrizes de incisões cirúrgicas em face anterior do joelho direito e puntiformes, em perna direita, dores e limitação acentuada à flexo extensão da coluna, dores e limitação à abdução e rotações do ombro direito, com déficit acentuado de força de abdutores e rotadores externos, dores difusas à palpação da coluna lombar e ombro direito. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo (fl. 230). Em quesito do juízo nº 2 constatou-se que: A doença que porta o pericrânio é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, como carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises. A lesão em ombro, é de natureza traumática. Manifesta-se de forma aguda, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de peso e movimentos repetitivos. O tratamento é cirúrgico, seguido de fisioterapia (...) (fl. 232). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. As anotações no CNIS anexo, demonstram que a autora recolhimentos até o ano de 2006 e, a partir de 01/02/2014, voltou a realizar recolhimentos como facultativo. Considerando que sua incapacidade iniciou em 02/07/2012, tem-se que a parte autora estava incapaz quando do seu ingresso à Previdência Social, de modo que tais contribuições não deverão ser consideradas para aferição da qualidade de segurada. Assim, o último vínculo existente em nome da autora encerrou-se em 31/03/2006, conforme CNIS anexo, ou seja, há mais de 04 anos da data em que o perito concluiu pela incapacidade - 02/07/2012 (fl. 233). Dessa forma, mesmo que aplicadas todas as hipóteses de extensão do período de graça do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ainda assim haveria a perda da qualidade de segurado. Logo, como a incapacidade restou demonstrada a partir de 02/07/2012, a autora não detinha qualidade de segurada. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008932-42.2014.403.6183 - MOISES DE JESUS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008932-42.2014.403.6183 Vistos etc. MOISES DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação em 04/02/2012. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para após a perícia médica (fl. 44). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46-54). Sobreveio réplica (fls. 58-71). Deferida a prova pericial às fls. 72-74, foi nomeado perito judicial (fl. 83), cujo laudo foi juntado às fls. 85-100 (cardiologista). A parte autora se manifestou acerca do laudo (fls. 102-104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pleiteia o benefício a partir de 04/02/2012 e a ação foi ajuizada em 29/09/2014. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 08/01/2016, o perito clínico médico e cardiologista constatou não haver incapacidade laborativa. O médico informou que ... No caso do periciando considerando-se as recomendações, estas podem ser superadas (e as estão sendo pela evolução), sem necessidade de reabilitação, mas alocando-a para trabalhos compatíveis com sua situação de saúde, corroborado pelo fato de estar em atividade referida desde 2012 (fl. 95). Outrossim, constatou que Não há expressão clínica atual de incapacidade corroborada pelo fato de estar em plena atividade. (fl. 96). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, não se faz necessária à análise dos demais requisitos, vale dizer, qualidade de segurado e carência. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010200-34.2014.403.6183 - EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 184-197, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marco Antonio de Souza; Beneficiário: Eduardo Rodrigues de Araujo (CPF 114.712.368-38); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 29/08/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.Int. Cumpra-se.

**0001071-68.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES MOREIRA NETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 122-131, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.Int. Cumpra-se.

**0002607-17.2015.403.6183 - JOSE WILTON SIQUEIRA LINS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002607-17.2015.403.6183 Vistos etc. JOSE WILTON SIQUEIRA LINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação em 28/02/2014 com a conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para após a perícia médica (fl. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54-60). Sobreveio réplica (fls. 64-68). Deferida a prova pericial às fls. 69-71 e nomeado perito judicial (fl. 78), cujo laudo foi juntado às fls. 80-93 (oftalmologista). A parte autora se manifestou acerca dos laudos (fls. 96-97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pleiteia o benefício a partir de 28/02/2014 e a ação foi ajuizada em 13/04/2015. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 16/12/2015, o médico perito oftalmologista constatou não haver incapacidade laborativa. O médico informou que ... Não ficou caracterizada incapacidade para sua atividade habitual. O periciando apresenta visão próxima do normal do olho direito, com uso de lentes corretivas, decorrente de cirurgia de catarata executada de forma magistral no CEMA. A catarata do olho esquerdo é incipiente não interferindo com a função visual apresentando acuidade visual no olho esquerdo de 0,8% (90% de eficiência visual). As patologias constatadas no exame oftalmológico atual estão controladas não interferindo com a função visual em ambos os olhos. O glaucoma do olho direito que o periciando é portador está estabilizado e controlado com medicação específica sem dano significativo ao nervo óptico. O glaucoma foi diagnosticado e tratado numa fase incipiente da doença não acarretando dano significativo ao nervo óptico. (fl.89). Ademais, constou que Sua atividade habitual de vendedor, atividade que não exige visão binocular podendo ser exercida com a visão atual do periciando (fl.85). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, não se faz necessária à análise dos demais requisitos, vale dizer, qualidade de segurado e carência. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003626-58.2015.403.6183 - LINDOMAR GOMES DE SOUZA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003626-58.2015.403.6183 Vistos etc. LINDOMAR GOMES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação em 25/02/2013. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção e postergado o pedido de tutela antecipada para após a perícia médica (fl. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34-40). Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (fl. 43). Deferida a prova pericial às fls. 45-46, foi nomeado perito judicial (fl. 51), cujo laudo foi juntado às fls. 53-62 (psiquiatria). A parte autora não se manifestou acerca do laudo (64-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pleiteia o benefício a partir de 25/2/2013 e a ação foi ajuizada em 14/05/2015. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 14/01/2016, a médica perita em psiquiatria constatou não haver incapacidade laborativa. A médica informou que ... A autora é portadora de transtorno de personalidade não especificado e de transtorno misto ansioso e depressivo (fl. 55). Constatou ademais, que a autora apresenta humor deprimido e perda de energia, redução de autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono. A perita afirmou ainda, que, no momento do exame, apresentou episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatou ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. (fl. 56). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, não se faz necessária à análise dos demais requisitos, vale dizer, qualidade de segurado e carência. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004098-59.2015.403.6183 - JOSE BONFIM DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0004098-59.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. JOSE BONFIM DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Emenda à inicial às fls. 23-27. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-42, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 44-50. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103

da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 19/07/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 25). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em

julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 824006429; Segurado(a): Jose Bonfim da Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0004268-31.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 89-97, pelo INSS, e às fls. 98-103; 104-109, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0881100226; Segurado(a): Maria de Lourdes do Nascimento Souza; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004321-12.2015.403.6183** - JOSE MARINHO DOS PASSAROS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 84-93, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I. Int. Cumpra-se.

**0004386-07.2015.403.6183** - ALIPIO CAETANO DOMINGUES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004386-07.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. ALÍPIO CAETANO DOMINGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data em que implementou os 35 anos de tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 140. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142-145, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 167.757.350-0, reconheceu que a parte autora possuía 36 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 103-105 e carta de concessão à fl. 25. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontestados. O autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12/06/2012, data em que seu recurso administrativo contra o indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 158.140.667-0, com pedido de reafirmação da DER, foi negado e que entende ter implementado os requisitos necessários para concessão. Sustenta a 24ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (setor responsável pela apreciação de seu recurso), na referida data, deveria ter constatado que já contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição. Considerando os períodos reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor, à época da apreciação do recurso administrativo do benefício NB: 158.140.667-0 (12/06/2012 - fl. 17), totalizava 35 anos e 26 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo pleiteada nos autos, de modo que faz jus ao benefício na data requerida. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/02/2014 Carência PINCEIS TIGRE 05/02/1976 22/10/1977 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 18 dias 21 SANTA ROSA 15/03/1978 22/07/1981 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 8 dias 41 V. SANTA BRIGIDA 16/11/1981 06/11/1983 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 5 dias 25 HOTEL CORUJÃO 02/01/1984 29/02/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 2 ARAUJO ACESSORIOS 01/04/1984 30/05/1984 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 GRANDE LONDRINA 26/06/1984 19/02/1986 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 22 dias 21 V. SÃO JOSÉ 03/07/1986 15/10/1986 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 4 EDENIR E. GALASSI 16/10/1986 06/01/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3 PICOPLAST 02/02/1987 17/02/1988 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 16 dias 13 DAMPLASTIC 18/02/1988 30/11/1998 1,00 Sim 10 anos, 9 meses e 13 dias 129 DAMPLASTIC 01/12/1998 09/03/1999 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 9 dias 4 DAMPLASTIC 01/08/2000 14/02/2014 1,00 Sim 13 anos, 6 meses e 14 dias 163 Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 11 meses e 21 dias 262 meses 43 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 2 meses e 14 dias 265 meses 44 anos e 3 meses Até 12/06/2012 35 anos, 0 mês e 26 dias 407 meses 56 anos e 9 meses Até 14/02/2014 36 anos, 8 meses e 28 dias 428 meses 58 anos e 6 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 9 meses e 22 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 9 meses e 22 dias Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, considerando os lapsos reconhecidos pelo INSS, conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB: 158.140.667-0 desde 12/06/2012, num total de 35 anos e 26 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2014, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 12/06/2012. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 12/06/2012, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Alípio Caetano Domingues; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 158.140.667-0 (46); DIB: 12/06/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; P.R.I.

**0004395-66.2015.403.6183 - VALMIR CAPITANI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004395-66.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. VALMIR CAPITANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial. À fl. 84, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou às fls. 86-105. Réplica às fls. 120-131. À fl. 136, o autor requereu a desistência da ação. O INSS manifestou-se à fl. 139, somente concordando desde que o fundamento legal fosse a renúncia ao direito. Em resposta, o autor concordou com a renúncia (fl. 141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de renúncia à pretensão formulada na ação encontra previsão no artigo 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No caso dos autos, o INSS manifestou-se no sentido de concordar com o pedido de extinção da demanda somente na hipótese de renúncia à pretensão formulada pelo autor. Em resposta, o autor concordou (fl. 141). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). HOMOLOGO o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0004447-62.2015.403.6183 - ANIBAL TASSI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 72-88, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.Int. Cumpra-se.

**0006951-41.2015.403.6183 - MAURICIO EMILIANO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 200-211, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.a ser calculada pelo INSS. P.R.I.Int. Cumpra-se.

**0007419-05.2015.403.6183 - JOSE JOAO CORREIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0007419-05.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. JOSE JOÃO CORREIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Foram juntadas informações sobre o autor às fls. 24-32. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-48, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 50-57. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do



regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 30/01/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 15). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0883188112; Segurado(a): Jose João Correia; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0007647-77.2015.403.6183 - ROBERTO NEGRAO KUNE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 73-90, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I. Int. Cumpra-se.

**0007855-61.2015.403.6183** - ANTONIO VILAS BOAS DA SILVA X DELIO DOS SANTOS X JAIRO RODRIGUES X SEBASTIAO ANGELO DA COSTA X IVANIR MAINO PORPILIO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 150-167, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.Int. Cumpra-se.

**0008055-68.2015.403.6183** - RENATO JOAO CONTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0008055-68.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. RENATO JOÃO CONTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25-36, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 38-45. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime

geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/07/1989, dentro do período do buraco negro (fl. 14). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0822274531; Segurado(a): Renato João Conti; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0008548-45.2015.403.6183 - MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0008548-45.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Informações sobre o autor às fls. 27-45 Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48-68, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 70-77. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do

regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 22/03/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 15). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0881978752; Segurado(a): Maria Isabel Antunes Baleizão; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0009619-82.2015.403.6183 - ELSIE SARAH LEME NETTO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0009619-82.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. ELSIE SARAH LEME NETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24-37, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 39-46. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/02/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 14). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº

20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 08816544299; Segurado(a): Elsie Sarah Leme Netto; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0011736-46.2015.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0011736-46.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. JOSE BENEDITO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25-57, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 60-67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS

BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 25/04/1989, dentro do período do buraco negro (fl. 13). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0843567406; Segurado(a): Jose Benedito dos Santos; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006452-57.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005866-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005866-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOSE NILTON DE ANDRADE(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)



2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006452-57.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSE NILTON DE ANDRADE, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 17-31. Encaminhados os autos à contadoria judicial (fl. 32), este setor judicial apresentou o parecer e cálculos de fls. 34-59. O INSS e o embargado concordaram com a conta (fls. 67-73 e 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Como não há indício de erro na apuração do contador judicial e tendo em vista que as partes concordaram com esses cálculos, deve o montante apurado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Tendo em vista que o valor obtido pela contadoria foi inferior ao apurado pelo INSS e ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser totalmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 326.966,11 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e onze centavos), atualizado até fevereiro/2016, conforme cálculos de fls. 34-59. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 34-59 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005866-98.2007.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 10551**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007510-32.2014.403.6183** - ANGELO APARECIDO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, a subscrição da peça de fls. 133-159. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000860-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000860-9)** - SERGIO INACIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SERGIO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, os embargos à execução opostos após o advento da Lei 13.105/15, devem ser recebidos como IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535) e processados nos próprios autos. Assim, concedo o prazo de 15 dias úteis para que a parte exequente manifeste-se sobre a impugnação (fls. 283-296). Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0010491-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010491-4)** - JOSE MARQUES DE AZEVEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 222-246, manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0004678-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004678-5)** - VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 231-244, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0005927-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005927-5)** - JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 225-248, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0009324-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009324-6)** - ALMIRO JOSE NUNES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 248-257, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0001673-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001673-4)** - LUIS GERALDO GOMES DUTRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GERALDO GOMES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 320-341, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0015488-02.2010.403.6183** - SEBASTIAO LAZARO DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LAZARO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 303-323, manifeste se, a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0007881-98.2011.403.6183** - SONIA MARIA JARROUGE RAMOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA JARROUGE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 209-242, manifeste se, a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0006263-84.2012.403.6183** - FERNANDO BARSAGLINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BARSAGLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos de fls. 191-192 tratam-se de extratos, traga aos autos, a parte autora, no prazo de 10 dias, certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte. Decorrido o prazo supra, no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 10552**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0767061-78.1986.403.6183 (00.0767061-3)** - ABADIA BARBOSA CALIL X SUELI BRUNO CILLA X AGOSTINHO ALCARDE X ALVARO AUGUSTO ARCADE X ALAOR GUIMARAES BUENO X EDITH DE LIMA BUENO X ALCIDES MARTINS FERNANDES X ROSA MOREIRA MARTINS X AMILTON SEVILHANO CASADO X ANGELA PEDRINA X ANTONINHO LUIZ DE SA X JOANA DE PAULA RIBEIRO X EUCLIDES DE PAULA RIBEIRO NETO X ROSA REBUGLIO BUSTO X ANTONIO CALDAS X ANTONIO CASTILHO MARTINS X DORACI CASTILHO PINTOR BENTO X NEUSA MARIA CASTILHO YOSHIKAWA X ANTONIO GUTIERRES ANTUNES X ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA X BENEDICTA MARTINS DE SOUZA X EDELICIO REBUGLIO X GERSON REBUGLIO X YOLANDA DE NATELE BORGATTO X STELLA ROCCA DARIO X JOSE VITOR DARIO X ARMANDO FAJOLLI X ARMANDO RAUCI X ARMANDO RORATTO X MAURA RORATTO X APARECIDA RORATTO MALENTAQUE X LUIZ ANTONIO RORATTO X MARILENE RORATTO DA SILVA X JOSE FRANCISCO RORATTO X ARNALDO DARIO X LAURA CLAUDETE MARIA SAVOIA DARIO X BELKISS ANTUNES BEZERRA X MARIA DE LOURDES STELLIO SASHIDA X DIRCE LOLO X EZIO COLLA X CECILIA MARIA COLLA X CARLOS MARTINS SILVEIRA X CECILIA COSENTINO X CICERO DE ALMEIDA VERGUEIRO X ROSA BACCHI DE ALMEIDA VERGUEIRO X CLOVIS DAVID X JOAO ALVES MILLAN X DAMIAO QUADRADO X FRANCISCA TORRECILHA QUADRADO X TIZIRA BORSARI MARTINEZ X DOMINGOS DA ROCHA X ISAURA PASSOS DA ROCHA X DURVALINO DE OLIVEIRA X EMILIO TONETTO X THEREZA DA SILVA TONETTO X EMMA FAGGILOLO X ERNANI VALENTINO X ERNEST ADALBERT ESKELSEN X ANITA FRITZKE ESKELSEN X EUNICE DANTE X FLAVIO DUARTE X FRANCISCO ATTENZIA CORREA X SANDRA REGINA GOES ATTENZIA X MARLI ALVES DA SILVA X HELIO DE MORAES X MARCOS BORGES DE MORAES X RUTH BORGES DE MORAES X MARCOS BORGES DE MORAES X HIDEO YMOTO X IRINEU DE NARDI X IVONE PUGLIESE MESSINA X JAYME JUAREZ X JOACYR CESARIO DA SILVA X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO BERTON X JOAO FERNANDES FILHO X MARIA JULIA LOPES X JOAO NOVO LOPES X JOAO RODRIGUES GALEGO X AURORA MURILLA RODRIGUES X IRENE BRANDASI DOS SANTOS X DIVA ROVARI COSTA X JORGE GERALDO INGLEZ X FLORINDA SILVA NOLI X JOSE EDESIO MICHELIM X JOSE FERREIRA MUNIZ X PAULO ROBERTO MUNIZ X ANA MARIA MUNIZ X JOSE FRANCO MARTINS X JOSE SAMORA FILHO X LEONARDO FAUSTINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X LYRIO GIMENEZ X EGIDIO BARBOSA GIMENEZ X MARIA CAROLINA TEIXEIRA GIMENEZ X THEREZINHA MOREIRA GARCIA X MANOEL MUNHOZ HEREDIA X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ X ROQUE DA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI X MARIA INEZ FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA QUEIROZ FERREIRA X ANTONIO MANOEL QUEIROZ FERREIRA X JOSE EDUARDO QUEIROZ FERREIRA X IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA X APARECIDA GIMENEZ MUNHOZ X ROBERTO GIMENEZ MUNHOZ X SERGIO GIMENEZ MUNHOZ X MANUEL MUNIESA GUALLAR X VICENTE MUNIESA GUTIERREZ X MANUEL PINTOR BLANCO X MANOEL RODRIGUES GIAZ X ELIZETE DE LOURDES RODRIGUES DIAZ ROSSINI X ELCIO RODRIGUES DIAZ X EDSON RODRIGUEZ DIAZ X MARCOS BACCARIN X JOSEFA AURORA ALFONSO FERRARI X CLAUDIO STEPANIES X MARCO ANTONIO STEPANIES X MARIA ROSA GABRIELLI X MARINARO ALFREDO X MARIA TERESA MARINARO GUALBERTO X PEDRO ANTONIO MARINARO X VALTER MARINARO X RITA CASSIA MARINARO AMABILE X MATHEOS MARTONI X ARLETE MARIA DE SOUZA MARTINS X HILARINA CARVALHO DE ALMEIDA X MILTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA X EDSON CARVALHO DE ALMEIDA X JOANNA SAMORA PANHOCA X ODONE CANDIDO CLEMENTI X IRACEMA GONCALVES CLEMENTI X OLIMPIA DO NASCIMENTO X ONOFRE ANTONIO DE MENEZES X MARIA DE LOURDES DIAS DE MENEZES X MARIA VINGRYS PRANDO X OSCAR QUERO MORON X MARIA BONANI ZANAROLI X ANUNCIATA BERETINE DE SOUZA X PAULO ROBERTO BASTOS X ANTONIO BASTIDA X JOSEPHINA BASTIDA RUFATTO X MARINA BASTIDA DE FARIAS X LEONILDA PERUCIO MANCUZZO X PEDRO PERUCIO X GILCE MARISE DE ALMEIDA PERUCIO X ROBSON SENNO X PEDRO TRIVINHO X MARGARIDA CAMILO DECONTI X MARIA FIORI BONZATO X MARIA DO CARMO QUEIROZ FERREIRA X ROSARIA SENNO X ARACY OLIVATTI X ROSA CRISTINA JACOB ARTIBANO X RUBENS OLIVATTI X ELISABETH OLIVATTI NAZARETH DA SILVA X MANOELA GARCIA CARVAJAL X ANA CARVAJAL GARCIA X PEDRO GARCIA CARVAJAL X SANTO TONUS X TULLO HOSTILIO MIGUEL DE MENEZES X ULISSES DE OLIVEIRA X ELIZA DUZZI DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA X SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CELSO MARQUES DE OLIVEIRA X VANDE LUIZ MARANGONI X VICENTE BACCARIN X CLOVIS BACCARIM X VERA CONCEICAO BACCARIM X MARCELO BACCARIN X WALDIR DE OLIVEIRA X ZDISLAW KNYSAK(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP156696 - VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL E SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL)

Fls. 5128-5141 - Traga a parte autora, no prazo de 30 dias, a certidão de óbito do autor ORLANDO PRANDO, bem como a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionista pela morte do autor ORLANDO PRANDO.Fls. 5097-5115 - Traga a parte autora, no prazo de 30 dias, a certidão de óbito da autora BENEDICTA MARTINS DE SOUZA (sucessora de Antonio Joaquim de Souza), BEM COMO os documentos e respectivas procurações dos pretensos sucessores da referida autora.Após, quando em termos, tomem conclusos para análise dos pedidos de habilitação, bem como dos pedidos de expedição de alvará de levantamento.Assim, altere a Secretaria o ofício nº 45/2016, fl. 5176, excluindo, por ora, o nome dos autores: BENEDICTA MARTINS DE SOUZA (suc. de Antonio Joaquim de Souza) e MARIA VINGRYS PRANDO (suc. de Orlando Prando). Quanto aos demais autores, dado o lapso decorrido, encaminhe-se o mencionado ofício, eletronicamente, ao E.TRF da 3ª Região, a fim de que sejam efetuados os respectivos estornos.Por fim, expeçam-se os alvarás de levantamento aos autores: ELIZABETH OLIVATTI NAZARETH DA SILVA (sucessora processual de Rubens Olivatti - fls. 5157-5158) e ROSA CRISTINA JACOB ARTIBANO (sucessora processual de Aracy Olivatti Jacob e Roberto Jacob - fls. 5157-5158), nos termos da informação da Contadoria Judicial de fls. 4486-4492, depósito de fls. 2274-2275 (7º volume).Int.

**0006816-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006816-7) - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2005.61.83.006816-7 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. O título judicial reconheceu o direito ao pagamento de valores atrasados referentes ao benefício da parte autora, com o desconto dos valores devidamente pagos. Na fase de execução, o INSS embargou os cálculos apresentados pela parte autora, tendo este juízo acolhido parcialmente os referidos embargos, reconhecendo como correta a decisão da autarquia-ré que, em sede de revisão administrativa, de retificou o tempo de serviço do autor e, conseqüentemente, reduziu o valor da renda mensal inicial e o montante devido a título de atrasados (fls. 112-114). A parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença dos embargos à execução, a qual foi mantida pela Superior Instância (fls. 125-128). Houve comprovação de pagamento dos valores homologados (fls. 147-148). Às fls. 150-156, a parte autora alegou que a conta homologada por este juízo estava incorreta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora alega que a conta homologada por este juízo está incorreta. Sustenta que, como a presente demanda foi julgada antes da revisão administrativa que ocasionou a redução da renda mensal inicial de seu benefício (R\$ 818,54), a conta deveria ter sido apurada com a RMI considerada quando da concessão (R\$ 1.169,34). Este juízo, na sentença dos embargos à execução (fls. 112-114), já se manifestou acerca das alegações da parte autora, considerando que o INSS pode descontar valores pagos a mais para o segurado, conforme previsão do parágrafo único do artigo 115 da Lei 8.213/91. Vê-se, na realidade, que a parte autora pretende rediscutir o montante apurado naquela sentença em momento inoportuno. Saliente-se, ainda, que o despacho de fl. 149, não concedeu oportunidade para a rediscussão do montante apurado na sentença dos embargos à execução, mas para que se demonstrasse a existência de eventual saldo remanescente relacionado aos valores ali homologados. Logo, em face da comprovação dos pagamentos às fls. 147-148, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o pagamento dos atrasados referentes ao benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Providencie a secretaria a exclusão dos patronos Dr. Carlos Carlos Alberto Mucci Junior, OAB/SP nº 153.871 e Luís Carlos da Silva, OAB/SP nº 130.051, devendo as publicações ser feitas em nome do autor, Dr. Carlos Augusto Luna Luchetta, OAB/SP nº 32.770, que passou a advogar em causa própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006665-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006665-5) - LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2006.61.83.006665-5 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. O título judicial reconheceu o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Na fase de execução, o INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 358-373, tendo o autor manifestado concordância com a referida apuração (fls. 375-377). Ante a concordância da parte autora, este juízo acolheu os cálculos do INSS e determinou a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento (fl. 403). Os pagamentos foram comprovados às fls. 415 e 422. Às fls. 427-428, a parte autora alegou que a conta homologada por este juízo estava incorreta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora alega que a conta homologada por este juízo está incorreta. Alega que o índice de correção aplicado (TR) contrariou a decisão monocrática de fls. 332-339. Sustenta, ainda, que os juros de mora deveriam ter sido aplicado desde a data da conta até o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução. Primeiramente, destaco que o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (execução invertida), de modo que não há que se falar em aplicação de juros de mora desde a data da conta até o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução (não houve o ajuizamento desse tipo de ação). No que concerne aos índices de correção utilizados na conta apresentada pelo INSS, entendo que essa questão encontra-se acobertada pelo manto da preclusão lógica. Isso porque o autor, às fls. 375-377, concordou com os valores apurados na conta apresentada pelo INSS, inclusive com os índices de correção aplicados, encerrando-se a discussão acerca do montante devido. Saliente-se, ainda, que o despacho de fl. 423, não concedeu oportunidade para a rediscussão do montante apurado pelo INSS, aceito pelo autor e acolhido por este juízo, mas para que se demonstrasse a existência de eventual saldo remanescente relacionado aos valores ali homologados. Logo, em face da comprovação dos pagamentos às fls. 415 e 422, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o pagamento dos atrasados referentes ao benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036591-66.1990.403.6183 (90.0036591-0) - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DELMARE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0036591-66.1990.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Francisco Delmare Pinheiro, diante da sentença de fl. 269, que julgou extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, ante o pagamento comprovado nos autos e a ausência de manifestação do exequente acerca do despacho de fl. 265. Em suma, alega que a sentença embargada (...) foi omissa quanto ao cumprimento da obrigação de fazer para que o INSS proceda à revisão da renda inicial do benefício da parte autora conforme decisão transitada em julgado, bem como sobre o prosseguimento da execução, vez que há diferenças devidas pela autarquia no período compreendido entre a conta acolhida, que deu origem ao precatório pago e sua complementação (fls. 264/265), até a presente data. É o relatório. Decido. Na fase de execução, após o pagamento do precatório, o autor alegou a existência de um saldo remanescente devido pelo INSS, sendo os autos, por conseguinte, encaminhados à contadoria judicial para esclarecimentos. Sobreveio a resposta do contador com consulta processual a este juízo. Em seguida, foi proferida a decisão de fl. 265, desconsiderando a necessidade de auxílio da contadoria, tendo em vista a informação do pagamento de fl. 264. Impende ressaltar que as partes foram devidamente intimadas da decisão, inclusive de que, após decorrido o prazo de 05 dias, os autos voltariam conclusos para a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil/1973. Ao final, foi proferida a sentença embargada, extinguindo a execução em face do pagamento comprovado nos autos e da ausência de manifestação acerca da decisão de fl. 265. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0666949-28.1991.403.6183 (91.0666949-2) - ODENYL DIANNA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODENYL DIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 91.0666949-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ODENYL DIANNA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fls. 298-299 e 304-313. Após o referido pagamento, a parte autora/exequente questionou a correção monetária empregada e a não incidência de juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório ao tribunal (fls. 300-302), tendo o INSS discordado de tal manifestação às fls. 317-321. Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período questionado pela parte exequente tendo sido interposto agravo retido pela parte autora (fls. 325-328), sendo mantida a decisão. Os autos foram remetidos ao contador que apurou o valor de R\$ 1.767,70 (fls. 342-345). O INSS novamente discordou dos cálculos. Houve o acolhimento da tese do INSS determinando a remessa à contadoria para a utilização dos índices aplicados às requisições de pagamento apurando-se o valor de R\$ 18,38 (fls. 356-359). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação desta sentença. Segundo relatório de pesquisa do IPEA sobre o Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal, o custo médio total provável do processo de execução fiscal médio é de R\$ 4.685,39 e o custo médio provável baseado em atividades é de R\$ 1.854,23 (Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisa Judiciária, 2011, p.25-27). Embora o presente feito não seja execução fiscal, é provável que o custo de atividades, porquanto baseado na remuneração de magistrados, servidores e estagiários, seja equivalente. Dessa forma, reputo que a cobrança de valores cujo custo de processamento seja superior ao próprio montante pretendido se mostra desproporcional. Logo, entendo contraproducente e antieconômico o prosseguimento da presente execução somente para cobrança do valor de R\$ 18,38 a título de resquício de correção monetária para o período entre a conta e a expedição de ofício requisitório. Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 298-299 e 304-313) e por restar a ser executado valor irrisório de resquício de correção monetária, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007592-35.1992.403.6183 (92.0007592-4) - JOANA GONZAGA DINIZ X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X VERONICA VOLPE X PEDRO PAUNKSMIS X MARIANA NAVICKIENE (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOANA GONZAGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAUNKSMIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA NAVICKIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fl. 380, haja vista nada ser devido à autora JOANA GONZAGA DINIZ, conforme se observa nas decisões de fls. 368-378. Assim, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0049130-88.1995.403.6183 (95.0049130-3) - ANIELLO CALIFANO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANIELLO CALIFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 95.0049130-3 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: AUTILIA CARBONE CALIFANO (SUCESSORA PROCESSUAL DE ANIELLO CALIFANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. O título judicial reconheceu o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Na fase de execução, houve o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 327-330) e a comprovação dos pagamentos (fl. 350). Às fls. 345-348, a parte autora requereu o pagamento de juros de mora referente à data de elaboração dos cálculos até a requisição do pagamento ou, ao menos, até a data da homologação dos cálculos nos embargos à execução. O INSS discordou do pedido da parte autora (fls. 352-363). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A discussão acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento exposto do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg. 23.10.2008 - public. 24.10.2008). Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, resta claro que não cabe a incidência de juros moratórios da data da conta até a expedição do precatório. Afasto, ainda, nos mesmos termos a incidência de juros de mora entre a data da conta e sua homologação nos embargos à execução, eis que está abrangido no lapso correspondente à apresentação dos cálculos de liquidação e a requisição de pagamentos. Logo, em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 327-330) e a comprovação dos pagamentos (fl. 350), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002265-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002265-0)** - ERNESTO VEZANI X HELIO GONCALVES DA SILVA X JOSE ALEIXO X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X MIGUEL RIBEIRO X NASCIMENTO FRANCISCO X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X PAULO FLAUZINO X ROQUE JOAO SIMAO X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ERNESTO VEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE JOAO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0004583-50.2001.403.6183 (2001.61.83.004583-6)** - OSMIR VITORIO GOZETTO X DANIEL DETONI X DAVID MURBACH X DIRCEU FURLAN X ANNA MARIA ROLIM FURLAN X DIRCEU FURLAN JUNIOR X CARLOS ALBERTO FURLAN X EDSON FURLAN X DOMINGOS BARIOTTO X DONSILIA GALUCCIO TABAI X ORLANDO MORETO X OSEAS PERCHES MARTINS X OSMAR BENELLI X OSMAR KLEFENZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OSMIR VITORIO GOZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MURBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA ROLIM FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FURLAN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BARIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONSILIA GALUCCIO TABAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS PERCHES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BENELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR KLEFENZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 004583-50.2001.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: OSMIR VITÓRIO GOZETTO E OUTROSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 810-839,856-857, 862.864, 866-868, 1006-1010, 1022) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 265, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão de benefício.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005734-51.2001.403.6183 (2001.61.83.005734-6)** - ELZA FERNANDES MATOS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA FERNANDES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0011115-69.2003.403.6183 (2003.61.83.011115-5)** - DIVONZIR RODRIGUES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DIVONZIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 001115-69-2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DIVONZIR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. O título judicial reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período especial de 26/11/1975 a 27/05/1998 e do lapso comum de 11/07/1992 a 06/12/1972. Na fase de execução, houve o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 334) e a comprovação dos pagamentos (fls. 353 e 359). Às fls. 364-367, a parte autora requereu o pagamento de juros de mora referente à data de elaboração dos cálculos até a requisição do pagamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A discussão acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg. 23.10.2008 - public. 24.10.2008). Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, resta claro que não cabe a incidência de juros moratórios da data da conta até a expedição do precatório. Logo, em face do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 334) e a comprovação dos pagamentos (fls. 353 e 359), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002703-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002703-3) - ALAN ZILDO DOS REIS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALAN ZILDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o informado pela parte autora, prossiga-se no despacho de fl. 342, expedindo-se os ofícios requisitórios. No tocante à verba honorária sucumbencial, expeça-se em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Antes, porém, ao SEDI, para que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 24.438.478/0001-66. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

**0003662-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003662-9)** - ROMILDO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ROMILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2004.61.83.003662-9 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Romildo da Silva, diante da sentença de fl. 341 que julgou extinto o processo de execução. Alega haver erro no cálculo de liquidação homologado na sentença de embargos à execução proferida neste juízo. É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, erro material, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A parte autora alega que a conta homologada por este juízo está incorreta. Afirma que o índice de correção utilizado nos cálculos de liquidação (TR) não poderia ter sido aplicado, sustentando que a lei instituidora do referido índice foi declarada inconstitucional. Inicialmente, cabe ressaltar que o prazo concedido para a parte autora se manifestar acerca do despacho de fl. 338, disponibilizado em 04/12/2015 (05 dias, sob pena de preclusão), já havia decorrido. Ademais, no que concerne aos índices de correção utilizados na conta apresentada pelo INSS, entendo que essa questão encontra-se acobertada pelo manto da preclusão lógica. Isso porque o autor, às fls. 274-275, concordou com os valores apurados na conta apresentada pelo INSS, inclusive com os índices de correção aplicados, encerrando-se a discussão acerca do montante devido, homologado na sentença dos embargos de declaração (fls. 297-303), havendo, ainda, certidão de trânsito em julgado (fl. 306). Saliente-se, ainda, que o despacho de fl. 338, não concedeu oportunidade para a rediscussão do montante apurado na sentença dos embargos à execução, mas para que se demonstrasse a existência de eventual saldo remanescente relacionado aos valores ali homologados. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0003348-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003348-0)** - DARIO DECIO BENEDITO FERREIRA X DELSY MASSUIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP124825 - CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DELSY MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2006.61.83.003348-0 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Delsy Massuia, diante da sentença de fl. 310, que julgou extinto o processo de execução. Alega que não houve apreciação da petição de fls. 317-318, na qual sustenta que teria direito, quando da apuração do quantum debeat, da aplicação de juros de mora desde a data da conta até o trânsito em julgado dos embargos à execução. É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Conforme relatado pela embargante, a petição juntada às fls. 317-318 foi protocolada com numeração incorreta. Somente após a prolação da sentença é que houve a comunicação (pela embargante) da existência desse documento. Cabe ressaltar que o prazo concedido para a parte autora se manifestar acerca do despacho de fl. 307, disponibilizado em 10/12/2015 (05 dias, sob pena de preclusão), já havia decorrido. Destarte, não há que se falar em erro material ou omissão, uma vez que o referido documento, além de intempestivo, não havia sido devidamente protocolado para o processo correspondente. Ademais, entendo que o prazo para contestação dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria encerrou-se quando da homologação daqueles, havendo, inclusive, certidão de trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução. Saliente-se, ainda, que o despacho de fl. 307, não concedeu oportunidade para a rediscussão do montante apurado na sentença dos embargos à execução, mas para que se demonstrasse a existência de eventual saldo remanescente relacionado aos valores ali homologados. No que concerne à alegação da parte autora de que possui direito à aplicação de juros moratórios desde a data apresentação dos cálculos de liquidação até o trânsito em julgado dos embargos à execução, destaco que a discussão acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:

**QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg. 23.10.2008 - public. 24.10.2008). Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, resta claro que não cabe a incidência de juros moratórios da data da conta até a expedição do precatório. Afasto, ainda, nos mesmos termos a incidência de juros de mora entre a data da conta e sua homologação nos embargos à execução, eis que está abrangido no lapso correspondente à apresentação dos cálculos de liquidação e a requisição de pagamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0006780-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006780-5) - JOSE LUCIANO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LUCIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, por ter este Juízo mudado seu entendimento quanto ao limite para remessa à Contadoria, indefiro o pedido formulado pelo INSS (fl.202)Assim, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.202/221, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. .PA 2,10 Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0022404-28.2006.403.6301 (2006.63.01.022404-6) - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 2006.63.01.022404-6Registro nº \_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos por Maria de Lourdes Martins, diante da sentença de fl. 233 que julgou extinto o processo de execução. Alega que não houve apreciação da petição de fl. 237, na qual sustenta haver erro no cálculo de liquidação homologado na sentença de embargos à execução proferida neste juízo. É o relatório. Decido.Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Conforme relatado pela embargante, a petição juntada à fl. 237 foi protocolada com numeração incorreta. Somente após a prolação da sentença é que houve a comunicação (pela embargante) da existência desse documento. Cabe ressaltar que o prazo concedido para a parte autora se manifestar acerca do despacho de fl. 227, disponibilizado em 04/12/2015 (05 dias, sob pena de preclusão), já havia decorrido. Destarte, não há que se falar em erro material ou omissão, uma vez que o referido documento, além de intempestivo, não havia sido devidamente protocolado para o processo correspondente. Ademais, entendo que o prazo para contestação dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria encerrou-se quando da homologação daqueles, havendo, inclusive, certidão de trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução. Saliente-se, ainda, que o despacho de fl. 227, não concedeu oportunidade para a rediscussão do montante apurado na sentença dos embargos à execução, mas para que se demonstrasse a existência de eventual saldo remanescente relacionado aos valores ali homologados. Quanto aos juros moratórios, embora a embargante afirme ter mencionado, na petição de fl. 227, que deveriam aplicados desde a data da citação e até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução, verifico que, no referido documento, mencionou apenas que o percentual de juros moratórios foi amplamente diminuído em decorrência de que somente é computado a partir da citação. Logo, como foi afastada a possibilidade de rediscussão dos cálculos de liquidação, por consequência lógica, não há que se falar em aplicação de juros de mora em período diverso do homologado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Intimem-se.

**0001867-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001867-7) - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.185/203, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0002073-54.2007.403.6183 (2007.61.83.002073-8) - ADEFILDO CORREIA DANTAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADEFILDO CORREIA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.204/241, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0002854-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002854-3) - JOAO APARECIDO DE MOURA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 2007.61.83.002854-3 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO APARECIDO DE MOURA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de pedido de reconhecimento de período especiais para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o pagamento das parcelas em atraso. Proferida a sentença, foram reconhecidos apenas os períodos especiais de 01/09/1976 a 07/1985 e 25/02/1985 a 24/11/1986 (fls. 127-137). A decisão monocrática de fls. 161-168 reconheceu outros períodos especiais e comuns, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Às fls. 178-179, foi determinado à parte para esclarecer sobre a necessidade de implantação do benefício e se concordava com a execução invertida. Identificado que a parte autora recebia benefício diverso no concedido nos autos, foi concedida oportunidade para a parte autora manifestar opção acerca do benefício que considerasse mais vantajoso (fl. 189). O autor manifestou sua opção pelo benefício concedido na esfera administrativo. Entretanto, requereu o recebimento dos atrasados do período compreendido entre a data do requerimento administrativo e o início do benefício concedido administrativamente (fls. 234-237). De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgador, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**0012340-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012340-4) - JOAO JOAQUIM DE LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 232/241, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0000300-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000300-2) - OVANIR NATALINO VIVO PERFEITO (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVANIR NATALINO VIVO PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0000956-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000956-9) - ANTONIO LUCAS SOBRINHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Constato erro material no valor apontado na petição do INSS de fl. 183, em relação aos cálculos às fls. 185-188. No mais, mantenho inalterados os ofícios requisitórios expedidos às fls. 217-218, a fim de que sejam mantidos os seguintes valores: R\$132.782,74 para a parte autora e R\$8.240,62 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0001700-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001700-1) - JOSE VICENTE NOVAL (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE NOVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 308/327, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0002150-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002150-8) - FERNANDO SOLER CARMONA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SOLER CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0003777-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003777-2)** - WOLFGANG FRIEDRICH JOHANN SCHWARZER X GEERTRUIDA GERARDINA MARIA SCHWARZER X THILO MICHAEL SCHWARZER(SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEERTRUIDA GERARDINA MARIA SCHWARZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 584-597, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0014793-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014793-0)** - MARILDA XAVIER DE PAULA CAMPOS(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA XAVIER DE PAULA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.129/140, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0001173-32.2011.403.6183** - ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os ofícios requisitórios terem sido transmitidos, contato que houve pagamento em favor da autora ALICE CONCEIÇÃO FERREIRA FERRAZ, no processo nº 0732829-64.1991.403.6183, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, conforme extrato que segue. Assim, traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e respectivas decisões transitadas em julgado, do referido processo.Int.

**0005332-18.2011.403.6183** - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - C/JF, esclareça a Advogada), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido à parte autora.Int.

**0008629-33.2011.403.6183** - AVELINO DE ANDRADE LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO DE ANDRADE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.219/232, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0000268-90.2012.403.6183** - LAZARO DAMIAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DAMIAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício precatório, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0000740-91.2012.403.6183** - RAIMUNDA DA CRUZ BACAYCOA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA DA CRUZ BACAYCOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.229/257, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0008332-89.2012.403.6183** - ANTONIO NONATO CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NONATO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390-392 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor: ANTONIO NONATO MORAIS CABRAL, CPF: 058.086.648-37.No mais, ante a declaração da parte autora de fl. 389, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 375, destacando-se os honorários advocatícios CONTRATUAIS.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

**0010333-47.2012.403.6183** - FAUSTA DA LUZ PONCIANO FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTA DA LUZ PONCIANO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0010333-47.2012.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FAUSTA DA LUZ PONCIANO FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 282-283) e da manifestação da parte autora à fl. 285, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000008-76.2013.403.6183** - MARIVALDO BARRETO SANTANA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO BARRETO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.214/238, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0013206-83.2013.403.6183** - GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se os honorários advocatícios contratuais.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**Expediente Nº 10553**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005550-07.2015.403.6183** - CARMEN APARECIDA FERREIRA ZANARDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida e recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2410**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007012-82.2004.403.6183 (2004.61.83.007012-1)** - WAGNER BELLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0000496-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000496-7)** - JOAO CRISPILHO JURADO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO CRISPILHO JURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0010462-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010462-8)** - IVONE TEODORO DE JESUS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TEODORO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0014934-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014934-3)** - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0005167-05.2010.403.6183** - AREU MAIA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREU MAIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0002960-96.2011.403.6183** - FATIMA DA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0003389-63.2011.403.6183** - EXPEDITO VICENTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0011308-69.2012.403.6183** - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0001028-05.2013.403.6183** - LAERCIO DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

## **Expediente N° 2411**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0742037-82.1985.403.6183 (00.0742037-4)** - ANTONIO CANDIDO DE JESUS X NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X ODAIR CECILIO DA LUZ X OSCAR VIEIRA FILHO X OSVALDO VENANCIO X OTACILIO ANTONIO CERQUEIRA X PAULINO PEREIRA SANTOS X JORGE ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO X CHRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO X JONATHAN CARLOS KUNTZE X PAULO ELIAS X PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JUNIOR X REGINALDO GUILHERME DA CONCEICAO PINHEIRO X REYNALDO RIO MARTINS X REINALDO SERGIO RIO X ROSANGELA BATISTA PIVA RIO X CLAUDIO LUIZ RIO X MARIA APARECIDA FERREIRA VID RIO X CELIA APARECIDA RIO DE JESUS X NELSON DE JESUS FILHO X MARA REGINA RIO X ROBERTO DA SILVA RUAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando o pedido de expedição de alvará aos autores que já se encontram com a situação regular e que o valor depositado em juízo não está individualizado, remetam-se os autos ao Contador para que defina o valor a ser levantado por cada coautor.

**0690345-34.1991.403.6183 (91.0690345-2)** - VICTORINO REBELATTO X FRANCISCO FERNANDES X JOSE DOMINGOS BERNA X VITALINO MOBILE X ANDRZEJ WOJCIECH STEPIEN X NIKOLAJ MAXIMOW X NOEMIA RAMALHO BANDEIRA(SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a consulta no sistema da Recita Federal, onde consta como CANCELADA, SUSPENSA OU NULA o CPF do coautor JOSÉ DOMINGOS BERNA, expeça-se edital, intimando o espólio/sucessores previdenciários/herdeiros do mesmo, para manifestarem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, II do NCPC. Int.

**0005926-61.2013.403.6183** - EDINEY GABRIEL MEDEIROS SILVA X CAMILY GABRIELA MEDEIROS SILVA X ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA X ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas no juízo deprecado para o dia 22 DE JUNHO DE 2016, ÀS 10:30 HORAS.Publicue-se com urgência.

**0011553-46.2013.403.6183** - MANOEL FREIRE SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 292/307, oficie-se o juízo da Comarca de Terra Rica/PR para que informe sobre o andamento da Precatória nº 63/2014, para lá remetida pela 1ª Vara Federal de Paranavaí.

**0010221-10.2014.403.6183** - IVONE APARECIDA RODRIGUES(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001144-40.2015.403.6183** - MOACIR LOPES DE BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003289-69.2015.403.6183** - RAQUEL ALVES DE LIMA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à segunda instância, conforme determinado a fls. 96. Int.

**0007950-91.2015.403.6183** - MONICA LOPES IPOLITO SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008836-90.2015.403.6183** - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011407-34.2015.403.6183** - JOAO CIPRIANO SOARES(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto ao autor a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Os quesitos do INSS foram juntados a fls. 79. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 15/08/2016, às 13:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0002043-04.2016.403.6183** - LUIZ SERGIO RANTIQUIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0002508-13.2016.403.6183** - TANILIO ROSA DE MACEDO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Ante os documentos de fls. 30/85 não verifico relação de prevenção entre este processo e aqueles indicados nos termos retro. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0002543-70.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA JERONYMO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009063-04.2016.403.6100** - RODOLFO RODRIGUES VIEIRA DA SILVA(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL, no polo passivo da ação. Após, aguarde-se prazo para informação da autoridade coatora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058363-12.1995.403.6183 (95.0058363-1)** - HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se notificação à AADJ nos termos determinados a fls. 314, encaminhando-lhes cópia digital também das folhas 222/230 (cálculos de liquidação acolhidos pelo Juízo já pagos).

**0006386-63.2004.403.6183 (2004.61.83.006386-4)** - HELENO ELIAS DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Quanto à expedição dos valores incontroversos, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Int.

**0003019-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003019-0)** - FRANCISCO MOACIR LIMA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X FRANCISCO MOACIR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.465/469 e 504/507 :Considerando que foi julgado IMPROCEDENTE o pedido, revogando-se a tutela outrora concedida, oficie-se ao DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DE ÓRGÃOS EXTINTOS - DERAP(fl.418), para que sejam tomadas as providências cabíveis, conforme requerido pelo INSS às fls.520/521. Outrossim, intime-se novamente a AADJ, encaminhando-se a petição do INSS de fls.520/521 , devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o devido cumprimento do julgado. Dê-se vista dos autos à AGU. Após, intemem-se as demais partes, sendo o INSS , pessoalmente.

**0003747-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003747-0)** - GENESIO BARBOSA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL)

Desentranhe-se a petição de fls. 378/384, pois estranha a este feito, juntando-a aos embargos à execução apensados. Após, prossiga-se nesses.

**0004848-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004848-0)** - VALTER ALUIZIO NORONHA X LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUCRECIA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0013537-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013537-9)** - SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELA CASSO RIBEIRO X ROBERTO LEO X MARIA LUIZA PELICARIO LEO X IRACEMA LEO PANCINI X LUIZ CARLOS LEO X ALICE FUMIKO FUZISAKI LEO X EDUARDO CASO LEO X EDUARDO SEKINE LEO X SERGIO CARLOS QUAGLIA X TEREZA DO REGO QUAGLIA X VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN X DECIO PEDRO VOLTOLIN X JOANA QUAGLIA MACACARI X JOSE REINALDO MACACARI X MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO X ANTONIO QUAGLIA X AMABILE CAZO DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS X JOSE CASO X TEREZA CASO VIEIRA X JOSE VIEIRA X CONCHETA CAZO X PAULO CASO X CLAUDETE RICI CASO X ANTONIO CAZO X IRENE FRANCA CAZO X CONCETA GONZALES HERRERO X MANOEL HERRERO GIMENEZ X ANTONIO OLEVARIO X JOSE GONCALVES X ODETE DA SILVA GONCALVES X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERRERO X ARIIVALDO JOSE GUERRERO X APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO X THEREZA REZENDE CORREA X LUIZ CARLOS CORREA X ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X EDNEIA APARECIDA SILVA ROA X FERNANDO MACHADO ROA X EDNA MARIA SILVA X NEWTON SILVA X MARIA NEIDE MUFALO SILVA X WILSON BAPTISTA SILVA X CLAUDIO MARCIO SILVA X REGINALDO DEMETRIO SILVA X OSNY EVERALDO SILVA X WELLINGTON ALEXANDRO SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X SILMARA DORTA PULIDO X ELIZABETH APARECIDA DORTA LUCCAS X MARGARETH HELENA DORTA DE ALCANTARA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X ELZA DE FATIMA SARAIVA X ELIANA APARECIDA SARAIVA X ADRIANA SARAIVA X VANDERLEIA SARAIVA X RODRIGO SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X SANDRA BELINELLI X LEILA BELINELLI X RUBENS BELINELLI JUNIOR X HENRIQUE CEZAR BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X SANTA ANGELICO X UNIAO FEDERAL

Verifico que há identidade entre o processo nº 0407456-16.1996.8.26.0053 e estes autos em relação às coautoras Sebastiana Gomes Pachega e Terezinha Gomes Palmeira. Contudo, naqueles autos essa litispêndência foi reconhecida pelas próprias partes, conforme fls. 3538/3547, não ocorrendo por isso execução do julgado para as mencionadas autoras. Dessa forma, quanto a elas determino o prosseguimento da execução nos embargos apensados. Sem prejuízo, oficie-se a 2º Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP informando o teor deste despacho. Fls. 3072/3136 e 3142/3182: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre a possível ocorrência de litispêndência ou coisa julgada entre estes autos e os processos nº 0029632-41.2007.403.6100 e nº 0002742-94.2009.403.6100, respectivamente referentes às coautoras Wilma Zuim Mariano e Silveria Silverio Ferraz, em respeito aos artigos 9º e 10º do novo CPC.Int.

**0008038-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008038-7)** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0005779-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005779-5)** - JOSIAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0003757-09.2010.403.6183** - LENY SANTOS ROSA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0013459-76.2010.403.6183** - OSA REIS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0010249-80.2011.403.6183** - ALEXANDRE LOPES BRANDAO X ELIZABETH SANDRA LISBOA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LOPES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o depósito de fls.286 encontra-se a disposição do Juízo, defiro a expedição de alvará de levantamento requerida às fls.289. Quanto aos honorários advocatícios, os valores encontram-se à disposição para saque diretamente na instituição bancária. Com o levantamento, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001119-32.2012.403.6183** - CREUSA DE BARROS VASQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DE BARROS VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS dos esclarecimentos prestados pela parte autora a fls. 168/201, 224/243 e 248. Intime-se a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação que entender devidos, conforme determinado a fls. 130.

**0004920-19.2013.403.6183** - SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de fls. 260/261 diz respeito à obrigação acessória a título executivo judicial transitado em julgado, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer com valor a menor que o fixado em embargos à execução, gerando o pagamento administrativo aos autores a partir da conta de liquidação até a efetiva implantação da obrigação de fazer, mediante pagamento de complemento positivo. Portanto fixo o prazo de 30 dias para que o INSS comprove a implantação correta do benefício e o pagamento dos respectivos valores ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se, sendo a AADJ por meio eletrônico e o INSS pessoalmente.

**0007944-55.2013.403.6183** - ANGELO ANTONIO PENETTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO PENETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0011607-12.2013.403.6183** - VANIR PEDRO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR PEDRO DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se eletronicamente a AADJ da opção expressa do autor pelo benefício reconhecido judicialmente, devendo ser esse implantado conforme o título executivo no prazo de 15 (quinze) dias. Com notícia do cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação que entender devidos, conforme determinado a fls. 123. Int.

**0012593-63.2013.403.6183** - LAZINHO DONADON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZINHO DONADON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0012738-22.2013.403.6183** - BENITO FREDERICO PAYOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO FREDERICO PAYOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0001121-31.2014.403.6183** - SIDNEI CARDOSO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi

requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constatou-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad judícia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad judícia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; .PA 0,5 e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; .PA 0,5 No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0003472-06.2016.403.6183 - ELIOENAI ELIAS PINA(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

### **5ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7995**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005879-97.2008.403.6301 (2008.63.01.005879-9) - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS X JOSE FRANCISCO DO CARMO X ROBERVAL DO CARMO MANGABEIRA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008045-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008045-2) - JOSE BENEDITO DE PONTES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013542-92.2010.403.6183** - SEBASTIAO XAVIER DE BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o patrono da parte autora a subscrição da peça de interposição da apelação (fl. 160), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013151-06.2011.403.6183** - CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0006468-79.2013.403.6183** - BEATRIZ DO CARMO GALVAO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista a manifestação de fl. retro de que o INSS não irá apresentar contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001226-08.2014.403.6183** - MARIA CELINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123/158: O laudo pericial de fls. 114/121, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial (fls. 123/158), faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 2º do CPC). Int.

**0009072-42.2015.403.6183** - ANA LUCIA SANCHES ALBA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 25/26. Fl. 46: Anote-se. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0009260-35.2015.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 69/72 como emenda à inicial. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 65/66. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0011369-22.2015.403.6183 - ARLETE DA CONCEICAO MARTINS DA CRUZ(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 59. Recebo a petição de fls. 189/197 como emenda à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, pleiteando a inclusão de valores recebidos do benefício de auxílio-acidente (NB 94/104.906.324-1), na base de cálculo de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.926.298-3). Pretende ainda a suspensão e a devolução da cobrança de 30% de sua aposentadoria em razão do recebimento concomitante dos dois benefícios acima referidos. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, bem como suspensão de descontos referentes a valores já recebidos, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício, mesmo que não seja na forma integral, acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0003075-44.2016.403.6183 - CLAUDIONOR CANUTO(SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade de realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0003323-10.2016.403.6183 - JOSE DARIO ZANINI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 503/504, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010995-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005324-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FLAVIO LAZARINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)**

Fls. 427: Defiro ao exequente dilação de prazo, por 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004044-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004044-5)** - AGRIPINO DUQUES DE SANTANA X DORACY MOREIRA LIMA MACARI X EDUARDO BELLINI X FRANCISCO RODRIGUES MARTIN FILHO X JOAO ANTONIO DE MIRANDA X LEONIDES HILARIO DA SILVA X MILTON EDEN PAGANUCI X NILTON MORENO X SERAFINA MARIA BONIFACIO X THOMAZ DE AQUINO CASSANJES NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGRIPINO DUQUES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACY MOREIRA LIMA MACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES MARTIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES HILARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EDEN PAGANUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFINA MARIA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ DE AQUINO CASSANJES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 863/906: Dê-se ciência à parte exequente. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0005109-51.2000.403.6183 (2000.61.83.005109-1)** - NELSON CLARO CATARINO X ALVINO CLEMENTINO X ANTONIO PONCE FERNANDES X BENEDITO JOSE DE ASSIS PAIXAO X IVANILDO NUNES X JOSE CARLOS DIAS X VALDETE RIBEIRO SANTOS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO DIAS X LUIZ DEODATO PEREIRA X MANOEL BALBINO DA SILVA X IVONETE EMILIA DA SILVA X GILVANETE EMILIA DA SILVA SANTOS X LEIDE EMILIA DA SILVA FONSECA X ANDERSON BALBINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X NELSON CLARO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

1. Fls. 616/633 e 704: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, IVONETE EMILIA DA SILVA (fls. 623), GILVANETE EMILIA DA SILVA SANTOS (fls. 626), LEIDE EMILIA DA SILVA FONSECA (fls. 629) e ANDERSON BALBINO DA SILVA (fls. 633), como sucessores de Manoel Balbino da Silva (cert. de óbito fls. 618). 2. Defiro ao(a)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Fls. 757/780: Postula a requerente (STA NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES), com base em escritura pública de cessão de crédito (fls. 779/780), pela qual o coautor ALVINO CLEMENTINO cedeu à ora requerente o crédito do precatório, que seja solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a alteração da titularidade do precatório nº 2015.0107197 (fl. 602). Indefiro o pedido, uma vez que o crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi). Ressalto, ainda, que o cessionário requerente é estranho a lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares. 4.1. Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, os advogados ROSA MARIA NEVES ABADE, THIAGO DE MORAES ABADE e ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS, para que também sejam intimados do presente despacho, que versa sobre os seus interesses, providenciando-se o necessário para excluí-los de intimações futuras, tendo em vista que não representam o autor. 5. Fls. 708/756: Ao impugnado, para manifestação. 5.1. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

**0004591-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004591-0)** - JOAO GARCIA SOBRINHO(SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002136-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002136-0)** - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002532-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002532-7)** - MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008451-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008451-4)** - ODETE LUIS NUNES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LUIS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0014905-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014905-7)** - DOMINGOS MIZUTANI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MIZUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 532/545 e 546/563: Dê-se ciência à parte autora. Int.

**0006335-76.2010.403.6301** - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001976-78.2012.403.6183** - TEREZA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN X WILSON MIGUEL BARTELI X YEDA MOJOLLA GALAFASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MOREIRA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MIGUEL BARTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA MOJOLLA GALAFASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008907-97.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS PLENS DE QUEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PLENS DE QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 350/369: Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7996**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000477-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000477-7) - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP256990 - KATIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Fls. : Anote-se.Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012557-21.2013.403.6183 - WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 231/311, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0065976-87.2013.403.6301 - NILO SERGIO SARTORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 256, 259 e 262 e dos documentos apresentados às fls. 260/261, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro o pedido de expedição de ofício.Assim, oficie-se a empresa Ford Motor Company Brasil, no endereço de fl. 261, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do laudo técnico que embasou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/36.Int.

**0007516-39.2014.403.6183 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 174/213: Dê-se ciência as partes.2. Fls. 138/139: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.3. Manifêste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 161/169, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007686-11.2014.403.6183 - REINALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 156.2. Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial Wladiney Monte Rubio Vieira para que responda os quesitos complementares de fl. 144, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 2º do CPC).3. Intime-se também a Sra. Perita nomeada à fl. 153 para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

**0008466-48.2014.403.6183 - COSMO VICENTE TOSCANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 259/261: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifêste-se o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0009082-23.2014.403.6183 - VALDIVINO MARTINS DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 226/262, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010757-21.2014.403.6183** - DINALVA MARIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente regularize a petição de fls. 205/210 e 211/212, a representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora não possui poderes constituídos nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das referidas petições. Int.

**0010840-37.2014.403.6183** - REGINA CELIA PALUCCI(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o item 1 - a, do despacho de fl. 90, a fim de que o Sr. Perito Judicial seja intimado a responder os quesitos da parte autora de fls. 83/84, deferidos por este Juízo à fl. 86.

**0011676-10.2014.403.6183** - IRIA SOARES FRANCA DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002444-37.2015.403.6183** - ANTONIO MIRANDA MARTINS FERRAZ(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 92/96 e 97/103, nos termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004662-38.2015.403.6183** - PEDRO ODACI PESSOA RANGEL MELO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono da parte autora o pedido de fl. 96, diante da fase instrutória que se encontram os autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004805-27.2015.403.6183** - ELIANE VICTOR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/96: Anote-se a exclusão de poderes dos patronos no sistema processual informatizado. Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005880-04.2015.403.6183** - AMILTON ROSCHEL DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono da parte autora o pedido de fl. 64, diante da fase instrutória que se encontram os autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005882-71.2015.403.6183** - ANTONIO RUMAO DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono da parte autora o pedido de fl. 72, diante da fase instrutória que se encontram os autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007824-41.2015.403.6183** - ALDEMIR ALONSO CASSERE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 118/121 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0008648-97.2015.403.6183** - VLADIMIR MATHIAS DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0009137-37.2015.403.6183** - JENIVALDO DOS SANTOS AQUINO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 80/84, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo e sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 77/79, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela. Int.

**0011141-47.2015.403.6183** - EDIVALDO SUARES ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fl. 47, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 41/42.2. Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial.3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0011396-05.2015.403.6183** - ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fl. 92: Anote-se.Recebo as petições de fls. 74/76, 77/87, 88/91 e 93/101 como emendas à inicial.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0001494-91.2016.403.6183** - JOAO CLOVES RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fl. 25, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 23.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0002020-58.2016.403.6183** - JOSE CORREA DA MOTA(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:a) regularize sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato com o endereço completo de sua advogada, nos termos do artigo 105, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil;b) emende a petição inicial, atribuindo valor à causa, isento de rasuras, bem como apresentando os cálculos aritméticos de como chegou ao referido valor e c) tendo em vista a informação do SEDI de fls. 13/14, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Int.

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 09 de agosto de 2016, às 15:20 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0002257-92.2016.403.6183** - SARA DOS SANTOS JORGE(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 43/44. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0002851-09.2016.403.6183** - RIVALDO FORTUNATO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 27 de julho de 2016, às 13:00 horas, no consultório à Rua Domingos de Moraes, nº 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0003056-38.2016.403.6183** - SILVIO LUIS DE GODOY NASCIMENTO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0003058-08.2016.403.6183** - LIGIA MARIA ALVES(RS101779 - JACSON PAIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 27 de julho de 2016, às 10:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0003069-37.2016.403.6183** - ARLETE FELICIO GRACIANO FERNANDES(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 79. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Ao INSS, faculto o mesmo prazo para a formulação de quesitos. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 10). III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 27 de julho de 2016, às 09:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.



**0003083-21.2016.403.6183** - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0003102-27.2016.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0003176-81.2016.403.6183** - ANTONIO MOREIRA SANTOS(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0003211-41.2016.403.6183** - RUBENS APARECIDO NUNES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0003212-26.2016.403.6183** - JOEL DE ALMEIDA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0003229-62.2016.403.6183** - PAULINO GUIMARAES(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0003286-80.2016.403.6183** - MARIA ANUNCIADA SOARES DA SILVA PAULA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0003316-18.2016.403.6183** - EUCLIDES FERNANDES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 24, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias. Int.

**0003321-40.2016.403.6183** - MARIO EUGENIO SPINOLA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0003322-25.2016.403.6183 - FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008143-09.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007798-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARTA REGINA FERREIRA (SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS)

Remeta-se o feito à Contadoria Judicial, para o cumprimento do despacho de fls. 25. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009909-97.2015.403.6183** - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP357564 - ALEX SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE JUNTA RECURSOS CONS DE REC PREV SOCIAL-JR/CRPS DO INSS

Chamo o feito à ordem 1. Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, no qual deverá constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias. 2. Notifique-se a autoridade impetrada da decisão de fls. 23/23 verso, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003229-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003229-0)** - JOAO FERREIRA RODRIGUES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006099-32.2006.403.6183 (2006.61.83.006099-9)** - MANOEL MESIAS SANTOS (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007798-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007798-4)** - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARTA REGINA FERREIRA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 291/301, 304, 306/309 e 310/312: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARTA REGINA FERREIRA (fls. 307), como sucessora de Luiz Carlos de Souza (cert. de óbito fls. 293).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias, nestes autos e nos autos dos embargos apensos. 3. Após, prossiga-se nos autos dos embargos apensos.Int.

**0004754-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004754-6)** - ARMOZINA BATISTA DE JESUS X LUCIANO ARAUJO MOTA X DEBORA ARAUJO MOTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMOZINA BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ARAUJO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA ARAUJO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007599-94.2010.403.6183** - LUISA SOUTO TEIXEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA SOUTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291: Dê-se ciência a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Diante do teor do despacho de fls. 288 e dos novos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 282/283: Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente N° 7998**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004507-55.2003.403.6183 (2003.61.83.004507-9)** - VERA LUCIA MOREIRA(PR030427 - PRISCILA CAMPANINI E SP119438 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO E SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA E SP319892 - TIAGO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VERA LUCIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA)

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004062-51.2014.403.6183** - PAULO CORDEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008267-26.2014.403.6183** - RAIMUNDO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 356: Dê-se ciência ao patrono da parte autora.2. Fl. 327: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial (fl. 349).Int.

**0000150-12.2015.403.6183** - FERNANDO FONTES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0008148-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007097-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA TAVARES DA SILVA(SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003532-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003532-0)** - RAIMUNDO NONATO DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X RAIMUNDO NONATO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 300/304: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 289/291, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0000549-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000549-5)** - JOSE RICCIARDI(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007704-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007704-4)** - JOSE CABELLO(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 634/648: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de existência de saldo credor em favor do INSS. 2. Caso diverja da alegação, observo que nos termos do artigo 523 do C.P.C., compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, com os requisitos do art. 534 do CPC, portanto, havendo interesse em promover a execução, assino o prazo de 20 (vinte) dias para tanto. 3. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C.. Int.

**0014167-73.2003.403.6183 (2003.61.83.014167-6)** - JANETE CASTIGLIONI CELEBRONE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE CASTIGLIONI CELEBRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 368/372: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 359/361, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0002162-82.2004.403.6183 (2004.61.83.002162-6) - FRANCISCO JUVELINO AGUIAR(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO JUVELINO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0004238-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004238-1) - LUIZ AUGUSTO DA CONCEICAO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ AUGUSTO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 417/421: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença executanda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.Nada mais sendo requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) (fls. 414/415) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0004322-46.2005.403.6183 (2005.61.83.004322-5) - JOSE CARLOS LEMES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007333-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007333-7) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS FERNANDES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR E SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - C/JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007038-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007038-9) - JOSE MARQUES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - C/JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003907-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003907-7) - EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - C/JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005994-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005994-5) - ARLINDO APARECIDA ALVES SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO APARECIDA ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - C/JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008893-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008893-3) - ALCEBIADES MARTINS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-C/JF.Intimem-se.

**0005926-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005926-3) - ANTONIO GUERREIRO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUERREIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - C/JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0014699-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014699-8) - ROBERTO MADUREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002789-76.2010.403.6183** - IVANY ALVES QUEIROZ DE SANTANA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANY ALVES QUEIROZ DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0008773-07.2011.403.6183** - ELISEU MARIANO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU MARIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 8000**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000565-49.2002.403.6183 (2002.61.83.000565-0)** - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 427/437: Parcial razão assiste à autarquia-ré.Trata-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho, notadamente de 13/03/78 a 19/02/02 (data da distribuição da presente ação), laborado pelo autor no Banespa, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A r. sentença de 1º Grau, fls. 206/215, julgou parcialmente procedente o pedido, (...) apenas para reconhecer o período de 27/06/1984 a 27.04/1995 (Banco do estado de São Paulo S/A) como especial, determinando a conversão pelo coeficiente de 1,40. - fl. 215. Recurso de apelação da autarquia-ré às fls. 220/231 e do autor às fls. 243/258.Em sede recursal, a r. decisão monocrática terminativa de fls. 401/407, deu PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTORAL, para reconhecer como laborado em atividade rural os períodos de 01/01/74 a 20/06/78 e 20/07/78 a 31/12/86, bem como condenar a autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, em 25/06/09. (...) - fl. 407v. Dessa forma, nos termos do artigo 966, inciso VIII c.c. o art 975, ambos do novo Código de Processo Civil, esclareça a autarquia-ré se há interesse no ajuizamento de ação rescisória, comprovando o ajuizamento, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0010714-21.2013.403.6183** - VERA LUCIA SANTANA FERREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 149/155: Dê-se ciência às partes da juntada dos documentos, a teor do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. II - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial indireta, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. III - Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentados pelo INSS (fls. 113). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O (a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial indireta o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839, que deverá analisar os documentos juntados às fls. 40/55 e fls. 150/155. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305, de 07/10/14, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

**0003605-78.2013.403.6304 - DIVINO SEVERINO FERNANDES(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0002158-93.2014.403.6183 - CARLOS BARTMER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 274/277: Indefiro o pedido do autor diante dos documentos juntados pela empresa às fls. 262/271. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009813-19.2014.403.6183 - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002644-15.2014.403.6301 - TERESINHA CABRERA ANES CATELANI(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 93/94: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação ou se serão intimadas através do seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Int.

**0010863-17.2014.403.6301 - SILMARA FERREIRA MANSO TURBIANI X JACQUELINE FERREIRA TURBIANI X GABRIELA FERREIRA TURBIANI X ENZO FERREIRA TURBIANI(SP135060 - ANIZIO PEREIRA E SP138179 - RENATA NABAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 360/361: Dê-se ciência às partes. 2. Manifeste-se o INSS sobre o interesse na produção da prova pericial, diante das manifestações de fls. 351/352 e 359, bem como da prova anteriormente produzida no Juizado Especial Federal às fls. 215/229 e 268. Int.

**0068754-93.2014.403.6301 - ADEMIR RIBEIRO DA GLORIA(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas integrais das 3 (três) CTPS de fl. 578, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração. 2. Após a juntada aos autos, compareça o patrono da parte autora à Secretaria deste Juízo para o desentranhamento e entrega dos originais, mediante recibo nos autos. Int.

**0000901-96.2015.403.6183 - REGINA CELIA DE SOUZA LEMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da ausência do INSS na audiência de instrução realizado no Juizado Especial Federal, consoante documentos de fls. 73/74 e considerando a nova citação realizada por este Juízo (fl. 111), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o que INSS se manifeste sobre o interesse na produção da prova testemunhal. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo. Int.

**0003420-10.2016.403.6183** - NELSON GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 183. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0003445-23.2016.403.6183** - RODRIGO BOTELHO SANTANA X ROBERTO CARLOS SANTANA(SP320575 - PATRICIA APARECIDA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo de fls. 51/52, afasto a hipótese de prevenção nele indicada em relação ao processo nº 0044368-43.2007.403.6301.2. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, de acórdãos eventualmente proferidos e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0064376-60.2015.403.6301, indicado no termo supramencionado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.3. Promova a parte autora a inclusão de Isabella Fernandes Botelho Muniz dos Santos no polo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, emendando a inicial, fornecendo o endereço para citação da corré, bem como cópias da petição inicial e da emenda para instruir o mandado. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003459-07.2016.403.6183** - ALVARO NEVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 106, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias. Int.

**0003478-13.2016.403.6183** - ANDRE DE CASTRO LOPES DOS SANTOS(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se que a procuração de fl. 08 é cópia xerográfica simples, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 73, apresente a parte autora cópia de acórdãos eventualmente proferidos e da certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003537-98.2016.403.6183** - CLEIDE VICENTE FERREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se que a procuração de fl. 08 verso é cópia xerográfica simples, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 155, apresente a parte autora cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000957-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000957-9)** - WILSON RODRIGUES DE MELO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X WILSON RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 24.438.478/0001-66.2. Fls. 111/114: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 105/106, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0008266-22.2006.403.6183 (2006.61.83.008266-1)** - JOAO RODRIGUES DE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000434-98.2007.403.6183 (2007.61.83.000434-4)** - VIVIANE SOARES BEZERRA(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SOARES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007449-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007449-8)** - VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPEZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0013288-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013288-4)** - JOSE DE OLIVEIRA MELO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA MELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0015526-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015526-4)** - ANTONIO RODRIGUES DE BRITO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213/237: Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0000639-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000639-0)** - MILENE SCHNEIDER(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.191/206: Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0011007-93.2010.403.6183** - ROMAO SANTO PUGA MIRANDOLA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO SANTO PUGA MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199/216: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0015376-33.2010.403.6183** - SANTO BATALHA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0015385-92.2010.403.6183** - GILDEZIO LESSA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDEZIO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155/177: Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0002074-97.2011.403.6183** - LUIS FERNANDO SOUZA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007518-14.2011.403.6183** - GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007755-48.2011.403.6183** - NEUSA CHIMERO STEFANONI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CHIMERO STEFANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 243: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - C/JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0044984-76.2011.403.6301** - ROSALIA COITINHO VACCARELLI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA COITINHO VACCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que consoante fls. 287 a obrigação de fazer não foi cumprida. Assim, reitere-se a intimação da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - C/JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001029-24.2012.403.6183** - CARLOS PINHEIRO DE ABREU(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PINHEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - C/JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Ao MPF.Int.

**0004123-77.2012.403.6183** - ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272: Requer o autor a desistência do processo, porém, não é o caso, tendo em vista a fase de conhecimento que se encerrou com o trânsito em julgado de sentença/decisão (fls. 240/245 e 267/270), que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que o INSS mantivesse o benefício de auxílio doença até a recuperação da capacidade laborativa. Verifico, ainda, que o benefício de auxílio-doença esteve em manutenção desde o afastamento do labor (cf. extrato de fls. 245) até notícia da recuperação da capacidade laborativa (fls. 252/253 e Informação de fls. 275). Diante do exposto bem como do trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0005137-96.2012.403.6183** - JOSE MARIA BEZERRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ - 11.685.600/0001-57 no pólo ativo da ação.2. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 132/139 e 146/163), acolho a conta do INSS no valor R\$ 149.814,47, atualizado para outubro de 2015.2. Ante a concordância do INSS com a conta do autor, reteire-se a intimação à AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Fls. 132/139: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.4. Fls. 132/139: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.5. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.6. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.7. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.8. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.10. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0002911-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) JOSE BEZERRA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - C.JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003745-39.2003.403.6183 (2003.61.83.003745-9)** - JOSE DARCY SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 256: Anote-se. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0000522-39.2007.403.6183 (2007.61.83.000522-1)** - SEBASTIAO FERREIRA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 240/263. Em face da informação de fl. 273, comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório em favor do autor SEBASTIÃO FERREIRA, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0006620-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006620-6)** - ANTONIO LUIZ AURELIANO X DIRCE FERREIRA DO CARMO AURELIANO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 260/266. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0008894-69.2010.403.6183** - JOSE CARDOSO SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância da parte autora com a nova conta do INSS de fls. 180/183, proceda-se a alteração dos valores requisitados nos ofícios de fls. 169 e 170, dando-se ciência às partes a seguir. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria, aguardando informações sobre o pagamento. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003738-18.2001.403.6183 (2001.61.83.003738-4)** - ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS X THEREZINHA DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 601, comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios das coautoras ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE e THEREZINHA DE ALMEIDA, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0004609-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004609-7)** - SEVERINO MATIAS DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEVERINO MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 177/190. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0000207-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000207-3)** - MAYARA DA SILVA CAMPOS X DEOLINDA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAYARA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor de fl. 215/219, comunique-se o SEDI para regularização do CPF da coautora MAYARA DA SILVA CAMPOS (CPF n.º 416.784.308-03). Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício requisitório nos moldes daquele que foi cancelado, intimando-se as partes. Oportunamente, venham conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.



**0015939-27.2010.403.6183** - LUIS ALBERTO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os esclarecimentos trazidos pelos documentos de fls. 126/127, expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0000263-34.2013.403.6183** - DANIEL CAMILO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DANIEL CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003774-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003774-8)** - BENEDITO ALBERTINO DA SILVA X BENEDITO CHIATTONE X NELSON ANGERAMI NATIVIDADE X VILMA DA CUNHA LOBO NATIVIDADE(SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X BENEDITO ALBERTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CHIATTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANGERAMI NATIVIDADE X BENEDITO CHIATTONE

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0056192-62.2008.403.6301** - NEUSA FERREIRA DE SOUSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEUSA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo no requisitório da autora constar o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0011457-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011457-2)** - ISABEL IRIS ROSA CASSINI X CLAUDIO CASSINI(SP267168 - JOAO PAULO CUBATELLI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ISABEL IRIS ROSA CASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos de fls. 260/261 e as alegações do patrono trazidas às fls. 271/272, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para constar no sistema processual a correta grafia do nome do advogado JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER. Após, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, dando-se ciência às partes da expedição. Oportunamente, venham os autos para transmissão eletrônica. A seguir, arquivem-se os autos sobrestado em secretaria, aguardando informações sobre o pagamento. Int.

**0015980-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015980-4)** - ELIAS JOAQUIM BENICIO(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELIAS JOAQUIM BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0004759-43.2012.403.6183** - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor de fls. 162/163, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da autora MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO (CPF: 977.879.308-53). Após, se em termo, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

Expediente Nº 5241

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000531-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000531-0)** - CLEIDE APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 320: Defiro a dilação, consoante requerido, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para correção e cumpra-se o despacho de fl. 315. Intime-se.

**0010053-13.2011.403.6183** - VICENTE DE FELICIO LOMBARDI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003089-62.2015.403.6183** - APARECIDA DA SILVA DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDA DA SILVA DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.349.070-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 347.588.918-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ser merecedora do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da lei 8.742/93. Requer, também, indenização pelos danos morais experimentados. Alega preencher todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 18-27). Indeferiu-se antecipação dos efeitos da tutela às folhas 30/31. A mesma decisão determinou a realização de perícia social e de perícia médica ortopédica. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às folhas 34/47, pugnando pela declaração da prescrição e pela improcedência do pedido. O laudo pericial médico na especialidade ortopedia foi juntado aos autos às folhas 59/67. O laudo socioeconômico foi acostado aos autos às folhas 69/70. A parte autora tomou ciência dos laudos, conforme manifestação de folhas 76/79, ao passo que o INSS deu-se por ciente à folha 80. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às folhas 82/83, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO - Prejudicial de Mérito - Prescrição Há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas, na medida em que a ação foi ajuizada em 28-04-2015. Cofirmaram-se art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores ao quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 28-04-2010. Passo a analisar o mérito do pedido. B - Mérito do pedido A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade de restabelecimento do benefício assistencial da parte autora, decorrente da anulação do ato que o cessou. A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivos erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra assento nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A força normativa constitucional do artigo 28, do decreto n.º 6.949, de 25 de Agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, equivalente à emenda constitucional, na medida em que foi aprovado nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, segundo o qual os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, verbis: Artigo 28 Padrão de vida e proteção social adequados 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência. 2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência; b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza; c) Assegurar o acesso de pessoas

com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria. A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. Relevante reconhecer que a nova ordem constitucional firmou como prioridade a dignidade da pessoa humana, consubstanciada em uma sociedade livre, justa e solidária, que mira erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais. Logo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu novas diretrizes à aplicação e à interpretação do direito, tendo sempre como esteio a dignidade da pessoa humana. O direito deve ser interpretado e aplicado tendo como ênfase o ser humano, destinatário maior de toda e qualquer norma. Destarte, no cumprimento de seu dever maior, o juiz deve assegurar a máxima eficácia aos direitos fundamentais. Conforme mencionado, tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial, a apreciação desse pedido deve ser feita levando-se em conta as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da parte autora, sem perder de vista as provas produzidas durante a fase de instrução processual. No caso em análise, a perícia médica realizada por expert em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, atestou a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, situação que remonta a 18-11-2015. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: Autora com 59 anos, sem profissão. Refere que aos 7 anos contraiu poliomielite (paralisia infantil), com seqüela em membro inferior direito. Refere que houve fraturas em membro inferior direito, submetida a 03 (três) procedimentos cirúrgicos. Não recebeu auxílio-doença, com 04 (quatro) indeferimentos junto ao INSS. Atualmente refere dificuldade em locomoção, com uso de muletas.(...) Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Membro Inferior direito (seqüela de PI e seqüelas de fraturas). (...) Caracterizo situação de Incapacidade Total e Permanente para atividade laboriosa habitual, com data do início da incapacidade em 18/11/2015, (data desta perícia). A deficiência, pois, foi regularmente comprovada nos autos. Passa-se, pois, a apreciar o requisito da incapacidade econômica para o próprio sustento e impossibilidade de tê-lo suprido por sua família. É hipossuficiente, nos moldes do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal per capita inferior a de salário mínimo. Cediço, porém, que tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 4.734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas do país. Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, o laudo socioeconômico comprova a situação de vulnerabilidade social da requerente. Não se ignora que o marido da parte autora recebeu, em abril de 2016, benefício previdenciário no valor de R\$ 668,91 (seiscentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos) a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, é possível extrair que a autora reside com seu filho, o qual, além de estar desempregado, possui duas filhas menores e é portador de quadro grave de diabetes. A perícia social mencionou que o cônjuge da parte autora se encontra doente dos rins e aguarda sua vez na fila para transplante desse órgão. Deste modo, além da vulnerabilidade constatada na saúde da postulante, restou configurado nos autos que, também, toda a sua família se encontra em situação de evidente fragilidade econômica. Ademais, a demonstração dos gastos com a manutenção do núcleo familiar veio satisfatoriamente discriminada a folhas 69/70. Por oportuno, colaciono trechos do laudo:(...) A visita foi realizada no endereço Rua São José, nº 134 - Itapevi, bairro residencial com poucos comércios e recursos mais distantes, o centro da cidade parece ser distante do local. Foi recebida pela reclamante Sra. Aparecida, 59 anos, nasc. 16/04/1956, portador do RG 28.668.352-2, exp. 09/11/15, natural de Guaraci-PR e seu esposo Valdevino Alves de Lima, 60 anos, nasc. 08/10/1955, portador do RG 28.668.532-2, exp. 16/03/1992, natural de Campo Mourão - PR. Explanei sobre a visita e o objetivo desta, informando que a análise se daria posteriormente.(...) Contaram que na casa moram a reclamante, o esposo e o filho Vandenerli (não trabalha), devido aos problemas de saúde. Relataram que o referido filho se separou há 02 anos da esposa e deste relacionamento tiveram 02 filhas: Evelin (10 anos) e Camila (04 anos) que moram com a mãe. Porém o filho há aproximadamente 05 meses veio morar com eles, pois ficou muito doente (diabetes/toma insulina) e precisou da ajuda dos pais. A casa é própria (ainda sem escritura) e contava com 01 sala (com 02 sofás, 01 estante e 01 televisão simples), 02 quartos (do casal: cama e guarda-roupa; guarda-roupa e cama), 1 cozinha (armários de cozinha, pia, geladeira (simples); banheiro (com pia e vaso sanitário e chuveiro). Ambientes muito simples e com infraestrutura básica. Não há casas no quintal. Contou o esposo que trabalhou de porteiro e se aposentou por tempo de serviço, recebendo 01 salário mínimo (R\$ 788,00 em 2015). A sra. Aparecida disse já fez há tempo atrás tricô e máquina, e ovos de páscoa somente anualmente para complementar a renda, bem como faz geladinho para lhe trazer algum dinheiro extra R\$ 150,00/mês (relativo valor); disse não ter registro formal em carteira profissional.(...) Relatou que seu esposo se encontra doente dos rins e está aguardando transplante pelo Hospital das Clínicas há 03 anos bem como realiza hemodiálise numa clínica pelo SUS na Barra Funda, 3 vezes por semana toma medicamentos que pega no posto de saúde. Disseram que os gastos são: alimentação aproximadamente R\$ 400,00; água aproximadamente R\$ 40,00; luz aproximadamente R\$ 110,00; telefone aproximadamente R\$ 70,00; gás aproximadamente R\$ 50,00; medicamento não consegue no posto - aproximadamente R\$ 24,00. Observado que a referida andava com dificuldades pela casa, mesmo apoiada por sua muleta; bem como parecia fragilizada perante a doença do marido.(...) A vida socioeconômica familiar se apresenta bem restrita mediante a dependência do marido aposentado cuja saúde está bem comprometida. O filho compõe o núcleo familiar se vê restrito financeiramente, uma vez que está desempregado e doente para poder ajudar seus pais. As

condições da referida se mostram bem adversas para uma vida laboral ativa, visto sua deficiência, limitações e idade., fazendo com que isto seja motivo para solicitação deste amparo visando garantir suas necessidades básicas e qualidade de vida. Considerando, pois, as peculiaridades do caso concreto, as condições pessoais e sociais da parte autora e daqueles que compõem o seu núcleo familiar, é possível concluir que a renda mensal não se mostra suficiente para garantir a subsistência digna dos membros. Competia à autarquia previdenciária, de forma contundente, rechaçar as provas produzidas nos autos, ônus do qual não se desincumbiu. Na presente hipótese, a parte autora possui mais de 60 (sessenta) anos de idade. Além disso, o laudo socioeconômico juntado às folhas 69/70 demonstra categoricamente a configuração de hipossuficiência financeira. Com efeito, a perita nomeada por este Juízo deixou claro que a vida socioeconômica familiar se apresenta bem restrita mediante a dependência do marido aposentado cuja saúde está bem comprometida e as condições da referida se mostram bem adversas para uma vida laboral ativa. Destarte, comprovadas a deficiência da parte autora e a hipossuficiência econômica de seu núcleo familiar, reputo devida a concessão do benefício assistencial NB 87/532.367.141-2. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da cessação do benefício, não houve uma afirmação de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício, que fosse apto a gerar o dano moral. A propósito disso, consoante já se decidiu: (...)4. No tocante ao pedido de condenação do INSS por danos morais, cabe considerar que para se caracterizar o dano moral é preciso estar-se diante de situação que exorbita o patamar do socialmente aceitável. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que não restou caracterizado. No caso, não há como vislumbrar que a cessação do benefício anteriormente concedido, em virtude o limite médico previamente estabelecido, e em relação ao qual a segurada teve ciência, seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela parte autora. Ao segurado inconformado cabem recursos administrativos e as vias judiciais. Raciocínio diverso importaria em se reconhecer caracterizados os danos morais em toda e qualquer hipótese de indeferimento administrativo de benefícios. Com efeito, o indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. Além disso, a atitude do INSS não foi voltada a causar os alegados danos à parte autora, mas fundamentou-se em análise do perito daquela autarquia, o qual teve por bem, com base em seus conhecimentos técnicos, estimar uma data em que possivelmente a parte poderia estar recuperada, cabendo requerer a prorrogação caso não concordasse com a decisão. (...) No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais. É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por APARECIDA DA SILVA DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.349.070-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 347.588.918-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar o concessão do benefício assistencial de NB 87/532.367.141-2. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das prestações vencidas desde 28-04-2010, observando-se a aplicação da prescrição parcial. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a tutela de urgência requerida, determinando que haja imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, APARECIDA DA SILVA DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.349.070-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 347.588.918-85. A parte ré deverá cumprir essa ordem no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010, e n.º 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores. Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima, conforme art. 86, par. único, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada recolheu. Confira-se o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença os extratos de créditos do marido da parte autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003999-89.2015.403.6183 - ANALICE MARIA RODRIGUES MOTA (SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANALICE MARIA RODRIGUES MOTA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.974.741, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.414.578-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-05-2005 (DER) - NB 42/136.675.295-0. Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária, ao apreciar o seu pedido, deixou de considerar a existência dos anos comprovadamente laborados nos seguintes períodos: ISABEL DIAS PALES, de 08-04-1973 a 28-12-1975, na função de babá; APOLINÁRIO PASES FILHO, de 15-02-1976 a 07-06-1977, na função de copeira; COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 05-09-1977 a 01-04-2002; CONTRIBUINTE FACULTATIVA, de 01-05-2002 a 31-03-2005. Sustenta que, considerando tais períodos de labor, contava a parte autora com 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de atividade. Aduz que há documentos que comprovam de forma satisfatória o desempenho de atividade remunerada em tal período, tal como CTPS, carnês de recolhimento e talões de contribuição

doméstica. Assim, requer seja a demanda julgada procedente para que seja a autarquia previdenciária condenada a revisar o cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria, com a majoração de sua renda mensal inicial. Além disso, requer a condenação do instituto previdenciário requerido a indenizar os danos morais experimentados, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Com a petição inicial foram acostados documentos (fls. 07-119). Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e foi-lhe determinado que colacionasse aos autos comprovante atualizado de residência (fl. 122). A diligência foi cumprida a fls. 123-124. A autarquia previdenciária requerida, citada, contestou o feito aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência e, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 127-136). As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 137). A parte autora apresentou réplica (fls. 138-140). O instituto requerido manifestou desinteresse na dilação probatória (fl. 141). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, para o fim de majorar a renda mensal inicial, com o pagamento dos valores atrasados. A - MATÉRIA PRELIMINAR DE CADÊNCIA Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.675.295-0 foi concedida com data de início em 14-06-2005 (DIP) e a parte autora ajuizou a presente ação buscando a alteração da renda mensal inicial em 22-05-2015. Anoto que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 estabelece o prazo decenal para a revisão de benefícios previdenciários, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Assim, como é bastante claro, é possível afirmar que não houve decadência para o pleito revisional em referência. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - REVISÃO DO BENEFÍCIO Primeiramente, aprecio o pedido referente à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Verifico, por primo, que não tem a autora interesse processual no que concerne ao período em que contribuiu na condição de segurada facultativa e, tampouco, o período que laborou como empregada junto à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. Isso porque, conforme se depreende do extrato de consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV em anexo, a autarquia previdenciária computou, como tempo de contribuição, o equivalente a 27 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias. Este é exatamente o tempo que possui a parte autora, considerando-se apenas o vínculo incontroverso junto à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo e o período em que verteu contribuições para a Previdência Social na condição de segurada facultativa (tabela em anexo). Assim, referido período já foi reconhecido pela autarquia previdenciária. Nesta linha de raciocínio, verifico que, nesse particular, não tem a parte autora interesse de agir, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil em vigor e artigo 3º do revogado Código de Processo Civil, vigente quando da propositura da demanda. Esclareço, ainda, que a parte autora não formulou pedido expresso no que tange ao vínculo laborado como empregada doméstica junto a Orlando Agostinho Beghelli. Mesmo levando em consideração o conjunto da postulação e observando-se a boa-fé, não é possível presumir que pretendeu a parte autora englobar tal pedido já que ele não foi incluído em qualquer dos momentos em que relacionou os vínculos (fl. 03-04), razão pela qual, em atenção ao princípio da adstrição, nada será apreciado especificamente quanto a tal período. Valho-me, para decidir, do art. 322, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Resta, portanto, apreciar o cabimento da consideração dos seguintes períodos de labor para fins de cômputo do salário de contribuição e majoração da renda mensal inicial: ISABEL DIAS PALES, de 08-04-1973 a 28-12-1975, na função de babá; APOLINÁRIO PALES FILHO, de 15-02-1976 a 07-06-1977, na função de copeira; A controvérsia envolvendo aludidos períodos refere-se à necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias uma vez que há, nos autos, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual consta anotação dos vínculos em questão. A autarquia previdenciária, contudo, negou o reconhecimento do período em testilha sob o fundamento de que não teria a parte autora comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias de interesse. Com efeito, constam anotados de forma presumivelmente regular os vínculos na condição de empregada referente ao período de 08-04-1973 a 28-12-1975, na função de babá junto a Isabel Dias Pales e, também, referente ao período de 15-02-1976 a 07-06-1977, como copeira, junto a Apolinário Pales Filho. Nos termos do artigo 79, inciso I da Lei n.º 3.807/60, vigente ao tempo dos vínculos em testilha, é responsabilidade do próprio empregador a arrecadação das contribuições de seus empregados, por meio do desconto de sua remuneração. Eventual desídia do empregador no cumprimento de sua obrigação legalmente imposta ou, ainda, da autarquia previdenciária no exercício de suas fiscalizações não pode constituir penalidade para o trabalhador. Verifico ainda que a parte requerida não constatou qualquer irregularidade nas anotações lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, de modo que deve prevalecer a presunção de veracidade de todo o período lá anotado. Além disso, é importante asseverar, ainda, que, apesar da desnecessidade de tal comprovação, a requerente trouxe aos autos diversos comprovantes de recolhimento à Previdência Social em suas respectivas competências, ou seja, os carnês de fls. 42-53, referente ao período de abril/75 a junho/77. E mesmo tais períodos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, consoante se depreende da comunicação a fl. 31 e das razões lançadas na contestação. Assim sendo, assiste razão à autora no que tange ao reconhecimento dos vínculos anteriormente indicados, devendo ser considerados para fins de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com eventual majoração de sua renda mensal inicial. Note-se que esse entendimento encontra guarita na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGISTRO EM CTPS. RECOLHIMENTOS A CARGO DO EMPREGADOR. REQUISITOS CUMPRIDOS.- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-las.- Embora a CTPS tenha sido emitida em data posterior ao primeiro registro, mas na constância dele, não há impedimento para que a irregularidade seja sanada pelo empregador, ainda que a destempo.- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Reconhecida a atividade laborativa exercida de 01.08.1957 a 25.08.1990,- O empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas. Inteligência do artigo 79, I, da Lei nº 3.807/60, vigente na época, reproduzido ao longo do tempo e, mais recentemente, consolidado na alínea a do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que delega à empresa a obrigação de arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento.- Demonstrado o labor por tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC n 20/98, e cumprido o período de carência necessário, visto que verteu o número mínimo de contribuições exigido, cabe-lhe a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, com DIB em 18.01.1994.- Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os

cálculos da Justiça Federal(...) - Apelação a que se dá provimento. (destaco)Assim, computando-se, também, o referido período, conclui-se que a parte autora contava, na data de entrada do requerimento, com 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) anos de labor, conforme planilha anexa. Portanto, o pedido da parte autora procede em parte, sendo necessária a consideração dos períodos supra indicados como tempo de efetivo trabalho da parte autora e consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Deverá a autarquia previdenciária computar tal período e revisar a aposentadoria concedida à parte autora - NB 42/136.675.295-0, DIP - data de início de pagamento em 14-06-2005, pagando eventuais diferenças em atraso. Considerando o teor do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, declaro prescritas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda. B.2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos promovidos por ANALICE MARIA RODRIGUES MOTA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.974.741, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.414.578-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 05-09-1977 a 01-04-2002; CONTRIBUINTE FACULTATIVA, de 01-05-2002 a 31-03-2005. Reconheço como tempo efetivamente laborado na condição de segurada empregada, devendo ser considerado pela autarquia previdenciária para devidos fins os seguintes períodos: ISABEL DIAS PALES, de 08-04-1973 a 28-12-1975, na função de babá; APOLINÁRIO PALES FILHO, de 15-02-1976 a 07-06-1977, na função de copeira; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.675.295-0, concedida em 25-05-2005 (DIB). O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER - data do requerimento administrativo. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvada fica, contudo, a concessão da Justiça Gratuita a favor da parte autora, aplicando-se o teor do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Acompanham a presente sentença as planilhas de contagem de tempo e extrato de consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004099-44.2015.403.6183** - PEDRO HILARIO PINTO FILHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fl. 121. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.927.451-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 108.332.698-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/088.407.431-5, com data de início em 19-01-1991. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/21). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. Constatam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 25/30). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 32). A parte autora apresentou manifestação às fls. 35/36. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 38/50). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 51). Houve apresentação de réplica às fls. 53/60. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 61 Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO



DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.927.451-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 108.332.698-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação



até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006696-83.2015.403.6183 - JURANDIR BALDASSARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JURANDIR BALDASSARO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.262.029, inscrito no CPF/MF sob o nº. 460.637.578-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/088.271.528-3, com data de início em 02-02-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 28/54). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. Constatam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 65/70). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 72). Às fls. 73/76 a parte autora apresentou aditamento à inicial. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 78/82). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 83). Houve a apresentação de réplica (fls. 84/92). A autarquia ré declarou que não havia provas a especificar à fl. 93. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que

os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JURANDIR BALDASSARO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.262.029, inscrito no CPF/MF sob o nº. 460.637.578-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o

benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007617-42.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 19.122.045-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 130.518.358-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-12-2014 (DER) - NB 42/172.162.639-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos e empresas: Comando do Exército, de 03-02-1986 a 1º-09-1991, em que prestou serviço militar; Metro Tecnologia Informática LTDA, de 02-07-1991 a 10-02-2003, no qual teria atuado como vigilante, com o uso de arma de fogo; Graber Sistemas de Segurança LTDA, de 27-02-2003 a 1º-12-2014, no qual teria atuado como vigilante, com o uso de arma de fogo. Postula o reconhecimento como tempo especial de trabalho dos períodos supracitados, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria especial desde 15-12-2014 (DER). Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento. Com a inicial, a parte autora acostou procuração e documentos aos autos (fls. 22/85). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 88/126 - juntada pela parte autora de cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria; Fl. 127 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência recentes; Fls. 128/134 - foi cumprida a determinação deste juízo, bem como acostada aos autos a Certidão de Tempo de Serviço Militar referente ao interregno de 03-02-1986 a 31-07-1991; Fls. 136/144 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugna pela total improcedência do pedido; Fl. 145 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 146/149 - requereu a parte autora a produção de prova pericial e testemunhal; Fl. 150 - aduziu o INSS não ter interesse em especificar provas; Fl. 151 - indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal; Fls. 152/161 - apresentação de réplica pela parte autora; Fls. 163/165 - juntada pela parte autora de declaração do Exército Brasileiro. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) prejudicial de mérito de prescrição; b) tempo especial de trabalho; c) contagem do tempo de atividade. Examinado cada um dos temas descritos. A - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103 da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-08-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-12-2014 (DER) - NB 42/2-172.162.639-2. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão relativa à prescrição, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar, ainda, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Comando do Exército, de 03-02-1986 a 1º-09-1991, em que prestou serviço militar; Metro Tecnologia Informática LTDA, de 02-07-1991 a 10-02-2003, no qual teria atuado como vigilante, com o uso de arma de fogo; Graber Sistemas de Segurança LTDA, de 27-02-2003 a 1º-12-2014, no qual teria atuado como vigilante, com o uso de arma de fogo. O autor anexou aos autos os seguintes documentos para comprovação do quanto alegado: Fls. 97 e verso - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa

Metro Tecnologia Informática LTDA, referente ao labor desempenhado pela parte autora no interregno de 02-07-1991 a 10-02-2003. Fls. 99 e verso - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Graber Sistemas de Segurança LTDA, referente ao labor no período de 27-02-2003 a 1º-12-2014 (data de emissão do documento); Fls. 102/115 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 133/134 e 165 - Certidão de Tempo de Serviço Militar e declaração prestada pelo Exército; Inicialmente, consigno que o serviço militar prestado pela parte autora não pode ser equiparado à atividade especial, devendo ser computado como tempo comum, vez que se trata de atividade regulamentada por legislação especial, com contagem diferenciada do tempo de serviço. Ademais, a atividade de 3º sargento do Exército brasileiro não encontra correspondência com as profissões descritas no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 - bombeiros, investigadores, guardas. Por fim, não se pode afirmar que se trata de atividade intrinsecamente perigosa. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. TÉCNICO EM OPERAÇÃO EM CAMPO E TÉCNICO de NÍVEL MÉDIO. RELAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. AUSÊNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. TEMPO COMUM. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.- O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser computado.- A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, estabelecendo a necessidade do contato do trabalhador com os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) - O tempo de serviço militar não pode ser equiparado à atividade especial, vez que a atividade é administrada por legislação própria (Estatuto dos Militares), que prevê contagem diferenciada do tempo de serviço. Precedentes deste Tribunal.- Apelação improvida. (AC 00066455420104058200, AC - Apelação Cível 535533, Relator Desembargador Federal Francisco Wíldo, TRF5, Segunda Turma, Data da Decisão: 06/03/2012, Data da Publicação: 15/03/2012). (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO RECLAMATÓRIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI Nº 6.880/80. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6 - O art 96, I, da Lei nº 8.213/91 só admite, na concessão de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço militar efetivamente exercido, vedando expressamente a sua contagem em dobro ou a transformação de outras vantagens em tempo de serviço. 7) Apelação e remessa oficial providas. (Primeira Turma, MAS n.º 70588/RN, Relator Des. Fed. Castro Meira, DJ em 22.12.2000, p. 95)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA DE ÔNIBUS/CAMINHÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 83.080/79. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. (...) 3. O serviço militar obrigatório não pode ser reconhecido como atividade especial, haja vista tratar-se de trabalho regido por legislação própria, inclusive com contagem diferenciada do tempo de serviço, enquanto que profissão de motorista de ônibus/caminhão é administrada pela Consolidação das Leis do Trabalho. Por tal razão, o período de 15/3/1974 a 29/8/1980 [Exército Brasileiro] deve ser considerado tempo laboral comum (...) 8. Parcial provimento da apelação. (Primeira Turma, AC n.º 518149/PB, Relator Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Julg. em 14.04.2011)Registro, ainda, que embora a parte autora aponte, na peça preambular, que o termo final do período em que prestou serviço militar junto ao Exército Brasileiro é 1º-09-1981, afigura-se possível reconhecer apenas o interregno de 03-02-1986 a 31-07-1991, conforme consta da Certidão de Tempo de Serviço Militar acostada aos autos às fls. 133/134. Com relação ao período controverso de 02-07-1991 a 10-02-2003, em que o autor exerceu a atividade de agente de segurança, nota-se o que PPP de fls. 97/97vº não cumpre os aspectos formais, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário. Isso porque, no documento apresentado, não consta o carimbo com a indicação do CNPJ da empresa. Assim, o formulário apresentado revela-se imprestável para comprovar o alegado exercício de atividades sob condições especiais. Entretanto, com base nas anotações em CTPS trazidas à fl. 104, que indicam a contratação do autor para exercer o cargo de agente de segurança, com fulcro no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de a 02-07-1991 a 28-04-1995, efetuando o enquadramento pela categoria profissional. A seu turno, deixo de reconhecer a especialidade do interregno de 29-04-1995 a 10-02-2003, por não haver prova idônea da exposição a agentes nocivos. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 99/99vº consigna que o requerente exerceu o cargo de agente de segurança no interregno de 27-02-2003 a 1º-12-2014 (data de emissão do documento), junto à empresa Graber Sistemas de Segurança LTDA, assim estando descritas as atividades por ele desempenhadas: Período Descrição das Atividadesde 27-02-2003 a 1º-12-2014 AGENTE DE SEGURANÇA Vigiam dependências em áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar a movimentação de pessoas e outras irregularidades, preservarem a integridade física das pessoas e a segurança do ambiente, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; escoltar pessoas e mercadorias comunica-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes; realizam rondas preventivas e motorizadas. Portava arma de fogo calibre 38 durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente. Destaco, nesse contexto, que o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência da profissão de agente de segurança no rol do Decreto nº 3.048/99, é possível reconhecer como especial o período em que o autor exerceu referida ocupação, porque a descrição das atividades pelo autor desenvolvidas revela a exposição habitual e permanente a roubos e outras espécies de violência. Cumpre citar, ainda, a Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.Neste sentido:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da

categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016). Destarte, em razão da comprovada periculosidade da atividade, reconheço como especial o labor desenvolvido no período de 27-02-2003 a 1º-12-2014. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, verifica-se que o autor trabalhou 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias em atividades especiais. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Somados os tempos comum e especial reconhecidos administrativamente e na presente demanda, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, a parte contava com 37 (trinta e sete anos), 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, revela-se de rigor a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a prejudicial de mérito relativa à prescrição. No mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 19.122.045-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 130.518.358-46, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora nas seguintes empresas e períodos: Metro Tecnologia Informática LTDA, de 02-07-1991 a 28-04-1995, no qual atuou como agente de segurança; Graber Sistemas de Segurança LTDA, de 27-02-2003 a 1º-12-2014, no qual atuou como agente de segurança. Reconheço, ainda, como tempo comum de serviço o interregno de 03-02-1986 a 31-07-1991, em que o autor prestou serviço militar. Registro que o autor perfaz 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino à autarquia previdenciária que considere os períodos reconhecidos como especiais, convertendo-os em comum mediante a aplicação do índice de 1,4 (um vírgula quatro), some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 172.162.639-2. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará as parcelas em atraso desde 15-12-2014, data do requerimento administrativo. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando a implantação, em 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 19.122.045-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 130.518.358-46. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. As verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010687-67.2015.403.6183 - SALVADOR PERES SGRIGNOLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, SALVADOR PERES SGRIGNOLI, portador da cédula de RG nº 3.943.261-0 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 114.877.048-87, contra a sentença de fls. 104/109, que julgou improcedente o pedido. Requer a parte embargante que este Juízo se pronuncie sobre o art. 5º, caput, da Constituição Federal e artigo 1039, caput, do Código de Processo Civil, à luz do RE 564.354/SE. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Na fundamentação da sentença embargada menciona-se o decidido no âmbito do RE nº. 564.354 para explicar, em seguida, por quais razões tal julgado não é aplicável ao caso apresentado pelo autor. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Por fim, insta consignar que os embargos de declaração não se prestam a esclarecer dúvidas subjetivas do recorrente, já que a dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido (STF, AI 90344, Rel. Min. Rafael Mayer, 1º Turma, jul. 15.03.1983, DJ 15.04.1983). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por SALVADOR PERES SGRIGNOLI, portador da cédula de RG nº 3.943.261-0 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 114.877.048-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Atuo com arrimo nos arts. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000360-29.2016.403.6183** - OTONIEL RAMOS NOVAES (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por OTONIEL RAMOS NOVAES, portador da cédula de identidade RG nº 30.297.568-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 252.814.295-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 06-07-2015 (DER) - NB 46/173.471.577-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 12-02-1990 a 27-04-2015. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/78). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 81 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito; Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante atual de endereço; Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 83/84 - apresentação de comprovante de endereço do autor; Fls. 86/96 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido; Fl. 97 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 99/107 - apresentação de réplica; Fl. 108 - manifestação da autarquia previdenciária de que não havia interesse em especificar provas; Fls. 109/523 - apresentação, pela parte autora, de holerites; Fl. 524 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-01-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-07-2015 (DER) - NB 46/173.471.577-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita

indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 72/73: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 12-02-1990 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no seguinte interregno: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 06-03-1997 a 27-04-2015. Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado: Fls. 42/43 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, referente ao período de 12-02-1990 a 27-04-2015 (data da assinatura do documento), em que o autor estaria exposto a sangue, secreção e excreção; Fl. 44 - Declaração da entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo acerca do período de labor e das funções exercidas pelo autor; Fls. 46/47 - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - da entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, referente ao período de 12-02-1990 a 31-08-1992, em que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa (vírus, bactérias, fungos, bacilos, etc.) devido ao contato com pacientes de diversas patologias, materiais coletados para exames (sangue, urina, etc.), demais artigos críticos hospitalares, no mesmo ambiente que o enfermeiro conforme NR-15 Anexo 14; Fls. 48/49 - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - da entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, referente ao período de 01-09-1992 a 07-06-2005, em que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa (vírus, bactérias, fungos, bacilos, etc.) devido ao contato com pacientes de diversas patologias, materiais coletados para exames (sangue, urina, etc.), demais artigos críticos hospitalares, no mesmo ambiente que o enfermeiro conforme NR-15 Anexo 14; Fls. 50/51 - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - da entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, referente ao período de 16-09-2009 a 10-04-2015 (data da emissão do documento), em que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa (vírus, bactérias, fungos, bacilos, etc.) devido ao contato com pacientes de diversas patologias, materiais coletados para exames (sangue, urina, etc.), demais artigos críticos hospitalares, conforme NR-15 Anexo 14; Fl. 52 - declaração da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo acerca dos médicos e engenheiros do trabalho autorizados a assinarem laudos técnicos; Fl. 54 - declaração da empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP; Fl. 59 - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - da entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, referente ao período de 08-06-2005 a 15-09-2009. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43 relata que o autor no período de 01-09-1992 a 07-06-2005, exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem e de 16-09-2009 a 27-04-2015 (data da emissão do PPP), exerceu o cargo de Enfermeiro, junto a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, exposto a sangue, secreção e excreção, assim estando descritas as atividades desempenhadas: Período Descrição das Atividades de 01-09-1992 a 07-06-2005 Auxiliar de Enfermagem Dar suporte aos médicos na realização de exames; Realizar procedimentos para preparar os pacientes para exames; Limpar equipamentos após realização de exames; Efetuar a troca de roupas de cama e dos pacientes; Verificar os sinais vitais dos pacientes, fazer curativos, retirar pontos, controlar o soro, preencher as anotações de enfermagem, controlar, repor e preparar medicamentos para administrar no paciente de acordo com as anotações e prescrição médica; Prestar serviços de higiene pessoal e conforto aos pacientes acamados, idosos ou com distúrbios de comportamento e/ou mental; Passar plantão informando as ocorrências. de 16-09-2009 a 27-04-2015 (data da assinatura do PPP) Enfermeiro: Acompanhar e auxiliar a realização de procedimentos mais complexos, verificando o estado clínico do paciente; Planejar o serviço de atendimento ao paciente, dando cuidados especiais, mais específicos; checar o censo da unidade; Receber plantão sobre os pacientes e as situações administrativas; Conferir a escala de pessoal e de serviços, verificar as prescrições médicas, através de visitas para supervisionar a realização dos trabalhos das auxiliares de enfermagem; Realizar reciclagem técnica e reuniões; Observar a unidade para verificar as condições físicas do ambiente, solicitar consertos e reparos, a fim de mantê-lo adequado e em boas condições. Feitas essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu no período de 06-03-1997 a 27-04-2015, conforme PPP de fls. 42/43 e Laudos Técnicos apresentados, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 06-03-1997 a 27-04-2015. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias, em tempo



especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora OTONIEL RAMOS NOVAES, portador da cédula de identidade RG nº 30.297.568-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 252.814.295-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 06-03-1997 a 27-04-2015. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos pela autarquia (fls. 72/73) e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 06-07-2015 (DER) - NB 46/173.471.577-1. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007876-37.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-91.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ÍTALO LOPES (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ÍTALO LOPES, alegando excesso de execução nos autos de nº 0000201-91.2013.403.6183. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Verifico que até o presente momento não foi cumprida a obrigação de fazer determinada na decisão exequenda - fls. 335/337 dos autos principais. Assim, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova, nos termos do julgado, a readequação da renda mensal do embargado com base na alteração do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, comunicando imediatamente a este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8)** - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUELJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X FLORA ROSA LOPES SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRACI PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X PAULO PALAZZO NETO X ALBERTO CARLOS PALAZZO X SERGIO AUGUSTO PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARMEM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS)

FL. 2668: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002009-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002009-2)** - JOAQUIM LAZARO FARIA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAQUIM LAZARO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 79.630,97 (setenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de folha 277, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004712-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004712-0)** - ELIZABETE ALVES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSSa quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 356.661,17 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezessete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 34.977,40 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 391.638,57 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha de folhas 353/360, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000859-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000859-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005913-67.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 180.691,30 (cento e oitenta mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.069,13 (dezoito mil, sessenta e nove reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 198.760,43 (cento e noventa e oito mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de folha 165, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006427-20.2010.403.6183 - ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 216.913,14 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e treze reais e quatorze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 32.536,97 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 249.450,11 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e onze centavos), conforme planilha de folha 179, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009396-03.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO PINTO GUERATTO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PINTO GUERATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 2896: Defiro a dilação, consoante requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004894-84.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 161/162: Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008601-60.2014.403.6183** - MARIO DIAS MARQUES(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5242**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002039-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002039-5)** - MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA X RODRIGO APARECIDO VIEIRA X REGINALDO APARECIDO VIEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 32.619.071-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 112.289.308-64, RODRIGO APARECIDO VIEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.237.966-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 379.618.768-47, e REGINALDO APARECIDO VIEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.237.967-7, inscrito no CPF sob o nº 356.699.518-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A ação foi proposta inicialmente apenas pela coautora Maria Aparecida Soares Vieira. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Benedito Vieira, ocorrido em 01-03-2005. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de concessão de pensão por morte, em 22-10-2007, sob o nº 21/145.810.076-3, indeferido sob o argumento de que o pretendo instituidor do benefício havia perdido a qualidade do segurado. Assevera que há direito adquirido à concessão do benefício de acordo com a lei vigente à época em que o falecido se filiou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Sustenta, ainda, que não há que se falar em perda de qualidade de segurado, uma vez que o falecido parou de recolher contribuições devido ao fato de sofrer de uma enfermidade incapacitante, caso em que poderia, se vivo fosse, perceber benefício por incapacidade. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 14/78). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração por instrumento público. Ademais, determinou-se que a parte autora esclarecesse a ausência dos filhos menores do de cujus no polo ativo da demanda (fl. 81). A autora providenciou a juntada de procuração por instrumento público (fls. 83/85), bem como emendou a inicial para incluir Rodrigo Aparecido Vieira e Reginaldo Aparecido Vieira no polo ativo da demanda (fls. 86/90). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 100 e verso). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 104/110), pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 113/119. Às fls. 129/165, a parte autora formulou requerimento de emenda à petição inicial. Juntou, ainda, documentos às fls. 168/177. O INSS se opôs ao aditamento da petição inicial (fls. 180/181). O pedido de aditamento da peça preambular foi indeferido (fl. 188). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 191/199), ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 201/202). O acórdão da Corte Regional desafiou recurso especial (fls. 129/152 do autos em apenso). Acostados documentos médicos pela parte autora (fls. 207/226), foi realizada perícia médica indireta (fls. 234/241). O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar que a perita prestasse esclarecimentos, bem como para determinar a juntada de documentos relativos ao vínculo empregatício do falecido com a empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARUA E COMÉRCIO S/A (fls. 253 e verso). Oficiada, a empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARUA E COMÉRCIO S/A apresentou documentos referentes ao vínculo empregatício havido entre ela e o falecido (fls. 266/297). A perita prestou esclarecimentos (fls. 308/309). Declarou-se ciente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 311). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. A morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsto no artigo art. 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Registro, ainda, que, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio tempus regit actum, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, in casu, a Lei nº 8.213/91, com as alterações vigentes até 01-03-2005. Independentemente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte

são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus ou o preenchimento pelo falecido de todos os requisitos necessários à aposentação; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura da legislação de regência, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. No caso em exame, a controvérsia consiste em verificar se o pretendo instituidor do benefício possuía qualidade de segurado da Previdência Social. Nesse contexto, foi realizada perícia médica indireta na especialidade de clínica médica, a fim de verificar se o falecido preenchia os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade enquanto ainda ostentava a qualidade de segurado. Conforme laudo apresentado por expert em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, o de cujus apresentava incapacidade laborativa total e permanente há pelo menos dois a quatro anos antes do óbito (fls. 234/241). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do documento: VIII. Análise e Discussão dos Resultados (...) A SHR tipo I é uma forma aguda associada a casos mais graves da doença hepática. Em vista da situação clínica do periciando, quando de sua internação, consideramos ter sido este o caso dele. É frequente em casos de hepatite alcoólica, ou após descompensação aguda de cirrose hepática em pacientes que, geralmente, apresentam distúrbios de coagulação. Tem evolução rápida, entre um e duas semanas, com oligúria e anúria. Esses pacientes geralmente desenvolvem encefalopatia, icterícia e distúrbios de coagulação. O prognóstico é ruim, com taxa de mortalidade superior a 50%. (...) Em vista dos dados relatados acima, concluímos que o periciando veio a óbito em decorrência de grave doença hepática, de curso crônico. A doença que o acometia era uma cirrose hepática, em estado avançado e que já determinava incapacidade laborativa a ele há alguns anos (pelo menos 2 a 4 anos) antes do óbito, pois quando de sua internação hospitalar ele já apresentava claros sinais de doença em estado avançado. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa por ocasião do óbito do periciando, sob o ponto de vista clínico. Intimada a fixar data de início da incapacidade mais precisa, a perita prestou esclarecimentos às fls. 308/309, afirmando não ser possível apontar com precisão a data de início da incapacidade, mas apenas um prazo dentro do qual a incapacidade poderia estar presente, de acordo com a fisiopatologia da doença. O parecer médico e os esclarecimentos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. De outra banda, conforme os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e informações prestadas às fls. 266/297, o de cujus manteve vínculo empregatício com a empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.584.223/0001-38, no período de 13-09-1999 a 14-12-2001. Ainda, conforme informações constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, após a extinção do vínculo laboral, o falecido percebeu seguro-desemprego. Por fim, contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Dessa forma, nos termos do art. 15, inciso II e 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, teria um período de graça de 36 (trinta e seis) meses, razão pela qual teria mantido a qualidade de segurado até 14-12-2004. Entretanto, de acordo com a perícia realizada em juízo, o falecido apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho, com termo inicial entre 01-03-2001 e 01-03-2003, ou seja, na data de início da incapacidade, ostentava a qualidade de segurado e preenchia os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Destarte, o de cujus não perdeu a qualidade de segurado, já que só deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude do surgimento de doença incapacitante, razão pela qual os seus dependentes fazem jus à concessão de pensão por morte. Confira-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INCAPACIDADE COMPROVADA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Não será concedida a pensão aos dependentes do instituidor que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos, à época do falecimento, os requisitos para obtenção da aposentadoria segundo as normas então em vigor. 3. Hipótese em que restou caracterizado o cumprimento dos requisitos legais para concessão de benefício por incapacidade, uma vez que a inaptidão laboral do falecido se iniciou quando ainda mantinha a qualidade de segurado. 4. Considerando que o falecido ostentava a condição de segurado na data do óbito, bem como preencheu os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez quando da comprovação da incapacidade, devida a concessão de pensão por morte aos dependentes. (TRF-4 - REEX: 50295396020134047100 RS 5029539-60.2013.404.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 14/07/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/07/2015) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOENÇA INCAPACITANTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SÚMULA 111/STJ. 1- Vinculação do falecido à Previdência Social, durante quatro anos e quatro meses (cf. fls. 21) até o ano de 1990. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias desde 1990 até a data do óbito, havido em 18.09.1998 (cf. fls. 13). 2- Existência de documentos que comprovam que o de cujus era portador de

sofrimento mental, diagnosticado em 1988 por médico especialista (psiquiatra - neurologista) como sendo esquizofrenia paranóide (CID: F20.0) - cf. fls. 15/17 e 104 - e que o mesmo encontrava-se totalmente incapacitado para o trabalho. 3- Manutenção da qualidade de segurado do falecido, posto que restou fartamente comprovado, através da prova documental e testemunhal, que o falecido deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude do acometimento de doença incapacitante. 4- Preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte por parte da companheira. 5- As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. 6- Juros mantidos como fixados na sentença (súmulas 254 do STF e 204 do STJ). 7- Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento). 8- Sentença mantida. Recurso do INSS desprovido. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para adequar os honorários advocatícios à Súmula 111 do STJ. (TRF 1ª Região, AC 20013803001134-2, Primeira Turma, Data de Julgamento: 24/03/2008, Data da Publicação: 01/07/2008)Estabelecido a cumprimento do requisito relativo à qualidade de segurado, passo a analisar o requisito da dependência. Tal requisito é presumido pela lei na hipótese de cônjuge e filho menor de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a coautora Maria Aparecida Soares Vieira logrou comprovar a condição de esposa, tendo em vista as certidões de casamento e óbito anexadas aos autos às fls. 18/19, razão pela qual faz jus ao benefício. O termo inicial do benefício, por sua vez, deve ser fixado de acordo com o art. 74 da Lei de Benefícios, o qual traz prazo de natureza prescricional para requerer a pensão, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado pela coautora Maria Aparecida apenas em 22-10-2007, isto é, mais de trinta dias após o óbito, esta faz jus à percepção da pensão a partir de 22-10-2007. A seu turno, os demais autores comprovaram a condição de filhos (fls. 89/90), contudo não comprovaram o prévio requerimento administrativo, sendo que o INSS tomou ciência de sua pretensão apenas em 22-08-2011, data da citação. O coautor Reginaldo Aparecido Vieira, nascido em 26-07-1987, possuía 17 (dezesete) anos de idade na data do óbito, de modo que, por interpretação a contrario sensu do art. artigo 198, inciso I, do Código Civil, o prazo prescricional corria contra ele e o seu benefício seria devido a partir da data de eventual requerimento. Por outro lado, verifica-se que o coautor Rodrigo Aparecido Vieira tinha apenas 13 (treze) anos à data do óbito, de modo que a partir do momento em que completou 16 (dezesesseis) anos, em 27-07-2008, a prescrição contra ele começou a correr, sendo o benefício devido, outrossim, somente a partir de eventual requerimento. E, não tendo havido requerimento administrativo, mas apenas requerimento na esfera judicial após a data em que completaram 16 (dezesesseis) anos, a data a ser fixada como termo inicial será a data de citação da autarquia-ré, conforme interpretação analógica do art. 74, II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO À DATA DO ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Apelação interposta pelo INSS, em face da Sentença que julgou procedente o pedido de alteração do termo inicial do benefício de pensão por morte, determinando o pagamento das parcelas da pensão desde a data do óbito do instituidor (27.06.1999) até a data do requerimento administrativo (03.12.2007). - Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei 8.213/1991. - Neste caso, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. - Embora fosse menor impúbere à data do óbito, sendo certo que contra ela não corria a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, a partir do momento em que completou 16 (dezesesseis) anos, em 04.12.2004, a prescrição começa a correr. E, tendo requerido administrativamente somente em 03.12.2007, isto é, há mais de 30 dias da data que completou esta idade, a data a ser fixada como termo inicial será a do requerimento, conforme o preceituado no art. 74, II, da Lei nº 8.213/1991. - Os argumentos trazidos pelos Agravantes não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF 3 - APELREEX: 16157 SP 0016157-89.2009.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 19/11/2014, SÉTIMA TURMA) Assim, o benefício de pensão por morte será devido ao coautor Rodrigo Aparecido Vieira da data da citação da autarquia até a data em que completou 21 (vinte e um) anos, isto é, de 22-08-2011 a 27-07-2013. Por sua vez, na data em que a autarquia teve ciência da pretensão do coautor Reginaldo Aparecido Vieira, ele já contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade, não fazendo jus à percepção da pensão por morte por ter mais de 21 (vinte e um) anos de idade. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 32.619.071-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 112.289.308-64, e RODRIGO APARECIDO VIEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.237.966-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 379.618.768-47, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedentes os pedidos formulados por REGINALDO APARECIDO VIEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.237.967-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 356.699.518-5, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autarquia ao pagamento do valor correspondente ao benefício de pensão por morte no período de 22-08-2011 a 27-07-2013 em favor de RODRIGO APARECIDO VIEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.237.966-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 379.618.768-47. Determino, ainda, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de pensão por morte em favor de MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 32.619.071-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 112.289.308-64, com data de início em 22-10-2007, data do requerimento administrativo. Consequentemente, condeno a autarquia a pagar parcelas em atraso desde 22-10-2007, observando que no período de 22-08-2011 a 27-07-2013 o benefício deve ser rateado com o coautor Rodrigo Aparecido Vieira. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86 do Código de Processo Civil e na Súmula nº

111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, enquanto a verbas sucumbenciais devidas pela parte autora estão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando a implantação, em 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), do benefício de pensão por morte em favor de MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 32.619.071-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 112.289.308-64. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013511-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013511-3) - FRANCISCO VIEIRA DE MORAES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 235/260: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008843-58.2010.403.6183 - OLINDA ROCHA DE FARIA (SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES E SP293153 - OSVALDO GHIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FL. 178: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010530-70.2010.403.6183 - JOSE CUEBAS FILHO (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 170, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0015202-24.2010.403.6183 - ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por EUNICE BACLAN DE CASTRO, portadora da cédula de identidade RG nº 30.224.215-6 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 247.204.278-71; KARLA GABRIELA DE CASTRO, portadora da cédula de identidade RG nº 43.301.205-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 441.921.568-22; ALLAN SIDNEY DE CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 43.871.365 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 333.941.398-39 e ELTON SILAS DE CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 27.064.055-1 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 276.897.398-06, sucessores de ARLINDO JOSÉ DE CASTRO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 11.686.166 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 942.965.968-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31-07-1997, benefício n.º 42/107.317.639-5, com data do deferimento do benefício em 04-04-2008 (DDB). Defende que a autarquia previdenciária para o cálculo de sua renda mensal inicial não observou os salários de contribuição corretos no período básico de cálculo (PBC). Requer, assim, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Com a inicial, o autor acostou procuração e documentos aos autos (fls. 07/208). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise da antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se que a parte autora apresentasse declaração nos termos do Provimento n.º 321/2010 (fl. 213). A parte autora apresentou documentos às fls. 214/215. Foi determinada a citação da autarquia-ré à fl. 216. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 218/238, em que pugna pela improcedência do pedido e sustenta a decadência do direito de revisão do benefício. Abriu-se vista a parte autora para manifestação acerca da contestação e para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 239) Houve apresentação de réplica às fls. 241/243. O instituto previdenciário deu-se por ciente à fls. 244. Proferida sentença de improcedência, em face do reconhecimento da decadência (fls. 246/247), o autor apresentou embargos de declaração. Foi determinada a conversão do feito em diligência às fls. 252/253. Constatam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 257/262). Manifestou-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, à fl. 268. A autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 270/288. Proferida decisão de declínio de competência em razão do valor da causa às fls. 290/304. Em face do falecimento do Sr. Arlindo José de Castro Filho foram declarados habilitados sucessores: Eunice Baclan de Castro, Karla Gabriela de Castro, Allan Sidney de Castro e Elton Silas de Castro. (fl. 352) A contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo apresentou novo parecer às fls. 366/400. Foi determinado o retorno dos autos a este Juízo às fls. 401/402. Determinada ciência às partes acerca da redistribuição do feito, a autarquia previdenciária declarou-se ciente à fls. 409. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, entendo superada a análise da decadência, consoante decisão de fls. 252/253. Assim, passo a analisar o mérito, propriamente dito. O cálculo da renda mensal inicial do benefício é matéria afeta aos arts. 34 e 35, da Lei Previdenciária. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31-07-1997, benefício n.º 42/107.317.639-5, com data do deferimento do benefício em 04-04-2008 (DDB). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus à revisão da renda mensal inicial de seu, levando-se em conta as corretas contribuições de janeiro de 1995 a setembro de 1995, dezembro de 1995 e dezembro de 1996. Entende que as contribuições vertidas quando de seu trabalho no r. período, não foram corretamente computadas. Da análise dos

autos, sobretudo dos documentos de fls. 204/205 e do parecer acostado pela Contadoria Judicial de fls. 366/400, observo que a autarquia previdenciária calculou de forma equivocada a renda mensal inicial. Observo, por oportuno, que a autarquia, ao se pronunciar nos autos, não fez prova em sentido contrário, isto é, não demonstrou, matematicamente, a correção dos cálculos realizados, concernentes à renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora. Independentemente se benefício sob análise foi calculado mediante o cômputo de salários de contribuição diferentes do que os por direito por erro do INSS ou em razão de recolhimento a menor pela empregadora, a responsabilidade pelo recolhimento não é do empregado, mas sim do(a) empregador(a), e em qualquer das hipóteses não pode o empregado ser prejudicado por condutas que não lhes são imputáveis. Cabe ao INSS, no caso de recolhimento a menor, o dever de promover a apuração do débito e executar a respectiva cobrança, em ação apartada, em face da ex-empregadora da parte autora. No presente caso, os salários de contribuição constantes nos documentos de fls. 204/205 são divergentes dos constantes no sistema CNIS da Previdência Social considerados para cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, consoante carta de concessão acostada às fls. 185/186 dos autos. Transcrevo o artigo 29º e 2º da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. De acordo com a própria Instrução Normativa 45 do INSS/PRES N.º 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU 11-08-2010, em seu artigo 589, os dados constantes no CNIS servem como prova de salário-de-contribuição, salvo quando comprovado erro. Passo a transcrever o referido artigo: Art. 589 Os dados constantes no CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição, salvo comprovação de erro ou fraude em sentido contrário. Assim, de rigor a revisão do benefício da parte autora. Entendo, portanto, ser procedente o pedido formulado pela parte autora, concernente à readequação de sua renda mensal inicial ao valor correspondente às contribuições vertidas para o período de janeiro de 1995 a setembro de 1995, dezembro de 1995 e dezembro de 1996. A contadoria judicial procedeu ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, e apurou renda mensal inicial de R\$ 961,19 (novecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos) em julho de 1997. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores EUNICE BACLAN DE CASTRO, portadora da cédula de identidade RG nº 30.224.215-6 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 247.204.278-71; KARLA GABRIELA DE CASTRO, portadora da cédula de identidade RG nº 43.301.205-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 441.921.568-22; ALLAN SIDNEY DE CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 43.871.365 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 333.941.398-39 e ELTON SILAS DE CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 27.064.055-1 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 276.897.398-06, sucessores de ARLINDO JOSÉ DE CASTRO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 11.686.166 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 942.965.968-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de: a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/107.317.639-5, em nome da parte autora, consoante parecer da contaria e implantar a renda mensal inicial (RMI) corresponda a R\$ 961,19 em julho de 1997; b) São devidas diferenças a da DER; c) após o trânsito em julgado, a pagar as diferenças apuradas, conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal; d) Os valores recebidos administrativamente pela parte autora, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007944-89.2012.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA (SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por, JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 12.885.060 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 957.109.498-68, contra sentença de fls. 223/228, que julgou improcedente o pedido. Sustenta o embargante, omissão e contradição no julgado quanto à análise da prescrição e dos documentos apresentados para comprovação da especialidade do período controverso. Às fls. 255/268 a parte autora apresentou manifestação em que, em face da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-11-2015 - NB 42/175.939.768-4, requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de valores relativos ao período de 2 (dois) anos anteriores à referida DIB. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. O feito não se encontra maduro para julgamento. Quanto ao período laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, verifico que há divergência de informações nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados às fls. 36/38, 85/86 e 189/190, pois, estão em dissonância, no que se refere à intensidade da tensão elétrica. Observa-se que no documento de fls. 85/86 e 189/190, apresentado administrativamente, no período de 11-09-1978 a 10-03-1993 o autor estaria exposto a choque elétrico de 110 a 13.800 Volts. No entanto, no documento de fls. 36/37, emitido em 26-06-2012, consta informação de que no r. período o autor esteve exposto a choque elétrico acima de 250 Volts. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários. Assim, considerando as divergências apontadas, oficie-se à empresa Telefônica Brasil S.A., com cópia das fls. 36/37, 85/86 e 189/190, para que informe a este Juízo a qual intensidade de eletricidade o autor esteve efetivamente exposto no período controverso, apresentando, se o caso, laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários. Deverá, ainda, a empresa informar se a exposição do autor à eletricidade se deu de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente. Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a autarquia previdência, ainda, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Quanto ao requerido às fls. 255/268, está indeferido o pedido, considerando que os requerimentos administrativos objeto da presente ação referem-se aos NBS 42/148.255.960-6 e 42/149.277.314-7. Ademais, observo que o adiamento à inicial após a citação somente é possível com a anuência do réu e até o saneamento do processo, conforme artigo 329 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oficie-se.

**0006561-42.2013.403.6183** - MARIANO DELMIRO NUNES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIANO DELMIRO NUNES, portador da cédula de identidade RG nº 37.906.802-3, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 656.543.408-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Verifico que não consta nos autos mídia ou transcrição dos depoimentos das testemunhas Arlindo Nunes da Silva e José Nunes da Silva, colhidos na Seção Judiciária de Alagoas. Solicite-se ao MM. Juízo da Subseção Judiciária de União dos Palmares - AL, mídia contendo a oitiva das referidas testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0065930-98.2013.403.6301** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, nascida em 02-09-1960, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.965.585-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 082.053.678-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a autora ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-07-2010 - nº. 42/153.619.976-9, indeferido pelo INSS sob a alegação de falta de tempo mínimo para a concessão do benefício. Insurge-se contra o não reconhecimento na esfera administrativa da especialidade das atividades que exerceu junto às empresas: OAK BRASIL INDUSTRIAL LTDA., de 14-02-1979 a 16-07-1981; APSEN LABORATÓRIOS LTDA., de 02-02-1982 a 09-03-1987; LABORTERAPICA BRISTOL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., de 12-08-1987 a 18-11-2002; MP RECURSOS HUMANOS LTDA., de 28-06-2004 a 24-09-2004. Requer, assim, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe, desde a data do requerimento administrativo, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a pagar-lhe integralmente os valores atrasados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei nº 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil e que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se. Cumpra-se.

**0002414-36.2014.403.6183** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 22.937.167-X SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.328.175-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a



parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12-07-2011, benefício n.º 42/156.032.968-5. Defende que a autarquia previdenciária para o cálculo de sua renda mensal inicial não observou os salários de contribuição corretos no período básico de cálculo (PBC). Requer, assim, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Com a inicial, o autor acostou procuração e documentos aos autos (fls. 10/256). Deferriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise da antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atual (fl. 259). A parte autora apresentou documentos às fls. 260/261. Acolheu-se como aditamento à inicial e foi determinada a citação da autarquia-ré à fl. 262. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 264/291, em que pugna pela improcedência do pedido. Abriu-se vista a parte autora para manifestação acerca da contestação e para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 292) Houve apresentação de réplica às fls. 296/301. O autor apresentou, ainda, manifestação acerca das provas carreadas aos autos às fls. 302/304. O instituto previdenciário deu-se por ciente à fls. 305. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fosse verificada a correção da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor, bem como para a apuração do correto valor da causa, nos termos do art. 260 do antigo Código de Processo Civil (fl. 306). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 307/312). Manifestou-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, às fls. 315 e 322. A autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 324/338. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. O cálculo da renda mensal inicial do benefício é matéria afeta aos arts. 34 e 35, da Lei Previdenciária. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12-07-2011, benefício n.º 42/156.032.968-5. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus à revisão da renda mensal inicial de seu, levando-se em conta as corretas contribuições de janeiro/1995 a setembro de 1997, setembro/1999 a julho/2001. Entende que as contribuições vertidas quando de seu trabalho no r. período, não foram corretamente computadas. Da análise dos autos, sobretudo dos documentos de fls. 24/46 e do parecer acostado pela Contadoria Judicial de fls. 307/312, observo que a autarquia previdenciária calculou de forma equivocada a renda mensal inicial. Observo, por oportuno, que a autarquia, ao se pronunciar nos autos, não fez prova em sentido contrário, isto é, não demonstrou, matematicamente, a correção dos cálculos realizados, concernentes à renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora. Oportuno ressaltar que o autor não apresentou documentação complementar solicitada conforme decisão de fl. 314. Independentemente se benefício sob análise foi calculado mediante o cômputo de salários de contribuição diferentes do que os por direito por erro do INSS ou em razão de recolhimento a menor pela empregadora, a responsabilidade pelo recolhimento não é do empregado, mas sim do(a) empregador(a), e em qualquer das hipóteses não pode o empregado ser prejudicado por condutas que não lhe são imputáveis. Cabe ao INSS, no caso de recolhimento a menor, o dever de promover a apuração do débito e executar a respectiva cobrança, em ação apartada, em face da ex-empregadora da parte autora. No presente caso, os salários de contribuição constantes nos documentos de fls. 24/46 são divergentes dos constantes no sistema CNIS da Previdência Social considerados para cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, consoante carta de concessão acostada às fls. 18/23 dos autos. Transcrevo o artigo 29ª e 2º da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. De acordo com a própria Instrução Normativa 45 do INSS/PRES N.º 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU 11-08-2010, em seu artigo 589, os dados constantes no CNIS servem como prova de salário-de-contribuição, salvo quando comprovado erro. Passo a transcrever o referido artigo: Art. 589 Os dados constantes no CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição, salvo comprovação de erro ou fraude em sentido contrário. Assim, de rigor a revisão do benefício da parte autora. Entendo, portanto, ser parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, concernente à readequação de sua renda mensal inicial ao valor correspondente às contribuições vertidas para o período de 01/1996 a 08/1997 e de 04/2011 a 07/2011. No entanto, a concessão de benefício previdenciário não se dá de forma automática, salvo quando o Instituto-réu tem acesso a todos os dados necessários para sua concessão ou revisão, quando, então, poderá efetuar sua implantação de ofício. Depende, assim, de provocação da parte interessada, que tem todas as informações e documentos necessários para a análise do pedido. Dentre os documentos necessários para a concessão do benefício estão exatamente aqueles que comprovam o tempo de serviço e os salários-de-contribuição, advindos da relação empregatícia. Dessa maneira, temos que a autarquia-ré concede o benefício baseado nos documentos que originalmente lhe forem apresentados pela parte interessada. No caso dos autos, ao requerer o benefício previdenciário que pretende ver revisado, o autor não apresentou toda a documentação que ora apresenta, razão pela qual a autarquia previdenciária calculou a renda mensal inicial do benefício com base nos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Conclui-se, nesse passo, que o INSS não cometeu irregularidade ou ilegalidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que cabia ao requerente, no momento do requerimento do benefício, comprovar o real valor dos salários-de-contribuição relativos a todas as empresas nas quais laborou. Observa-se, então, que de posse da relação correta dos salários-de-contribuição, sem ter requerido a revisão do benefício na esfera administrativa, a parte veio a juízo pleitear a revisão, para fins de alteração do valor da renda mensal em manutenção. Assim, o autor tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício. Porém, o pagamento das diferenças havidas antes da citação do INSS, em 21-07-2014 (fl. 263) - dado que a parte não requereu a revisão na esfera administrativa - não é devido, do que se depreende da interpretação do artigo 37 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal. (Grifo não original) A contadoria judicial procedeu ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, e apurou renda mensal inicial de R\$ 2.359,18 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) em julho de 2011.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 22.937.167-X SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.328.175-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS e condeno o réu à obrigação de: a) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/156.032.968-5, em nome da parte autora, consoante parecer da contaria e implantar a renda mensal inicial (RMI) corresponda a R\$ 2.359,18 em julho de 2011;b) São devidas diferenças a contar da citação da autarquia previdenciária, realizada em 21-07-2014 (DIP); c) Após o trânsito em julgado, a pagar as diferenças apuradas, conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal;d) Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a parte autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0069400-06.2014.403.6301** - BERNARDO DA HORA NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BERNARDO DA HORA NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 7.503.781-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 727.272.098-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-04-2013 (DER) - NB 42/163.094.389-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum laborado junto aos seguintes empregadores: Ricardo Ferreira, de 17-03-1973 a 22-04-1973; Aplik Empreiteira, de 1º-10-1975 a 02-06-1980. Insurgiu-se, ainda, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Transportadora Ártica, de 02-12-1982 a 27-01-1986; Transbaré Transportadora, de 28-01-1986 a 31-08-1996. Requer, assim, a averbação dos períodos comuns e especiais adrede referidos, bem como a homologação judicial do interregno de 24-09-1980 a 30-11-1982, reconhecido como especial na via administrativa, com a conversão dos períodos especiais em comuns e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 35/170). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 173/174 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 198/199 - declínio da competência para processar e julgar o feito para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo Fl. 209 - com a redistribuição do feito para esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos processuais e deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; Fls. 211/216 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 217 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 219/256 - apresentação de réplica, juntada de novos documentos e formulação de pedido de produção de prova testemunhal pela parte autora; Fl. 260 - indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal; Fls. 261/279 - requerimento de expedição de ofício às empresas Transportadora Ártica Ltda e Transportadora Transbaré Ltda, na pessoa de seu sócio administrador, para determinar a juntada de declarações ou PPPs atuais; Fl. 281 - deferimento do pedido formulado pela parte autora; Fl. 287 - juntada do ofício negativo; Fls. 290 e verso - manifestação da parte autora; Fl. 291 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito de prescrição. A - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103 da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-10-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-04-2013 (DER) - NB 42/163.094.389-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito, que se subdivide em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo comum de serviço; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM DE SERVIÇO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo comum laborado junto aos seguintes empregadores: Ricardo Ferreira, de 17-03-1973 a 22-04-1973; Aplik Empreiteira, de 1º-10-1975 a 02-06-1980. O vínculo com o empregador Ricardo Ferreira não foi aceito, porque faltaram anotações importantes na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, como registros e datas, ao passo que o vínculo com a empresa Aplik Empreiteira não foi considerado, porquanto a anotação em CTPS estava ilegível. Observo, contudo, que, a despeito de as anotações de fls. 07 e 08 da CTPS, relativas aos termos inicial e final dos contratos de trabalho, estarem parcialmente ilegíveis, a existência dos vínculos controvertidos é corroborada por outras anotações da própria CTPS, tais como as referentes a férias e imposto sindical e a relativa à opção pelo regime do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 228/230). Ademais, os referidos vínculos não foram objeto de contraprova por parte da autarquia previdenciária. Assim, tendo em vista que as anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, mostra-se de rigor o reconhecimento como tempo de serviço comum dos interregnos de 17-03-1973 a 22-04-1973 e de 1º-10-1975 a 02-06-1980. B.2 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a

apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Refêrida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou como especial o seguinte período: A. Tonami Construções e Serviços LTDA, de 24-09-1980 a 30-11-1982. O período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Assim, não tem o autor interesse de agir quanto ao reconhecimento desse período na via judicial. Com efeito, em razão do reconhecimento da especialidade do interregno na esfera administrativa, não há pretensão resistida, não havendo, conseqüentemente, lide, razão pela qual não está caracterizado o interesse processual. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Transportadora Ártica, de 02-12-1982 a 27-01-1986; Transbaré Transportadora, de 28-01-1986 a 31-08-1996. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 47/63 e 224/252 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social Fls. 116/117 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Transportadora Ártica LTDA, que relata que o autor exerceu o cargo de motorista no interregno de 02-12-1982 a 27-01-1986. Fls. 118/119 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Transbaré Transportadora LTDA, que relata que o autor exerceu o cargo de motorista no interregno de 28-01-1986 a 31-08-1996. Em ambos os formulários apresentados, consta, ainda, a informação de que o segurado dirigia veículo da empresa, tipo caminhão basculante com capacidade acima de 06 toneladas, no transporte de materiais (bebidas). Nesse contexto, observo que as atividades de motorista de ônibus e de caminhões de cargas geram contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estavam previstas no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. Ademais, conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Assim, com base nas anotações em CTPS trazidas às fls. 47/63 e 224/252, que indicam a contratação do autor para exercer o cargo de motorista carreteiro em empresas de transporte de carga, com fulcro no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo requerente nos períodos de 02-12-1982 a 27-01-1986 e de 28-01-1986 a 28-04-1995, efetuando o enquadramento pela categoria profissional. Todavia, deixo de reconhecer a especialidade do interregno de 29-04-1995 a 31-08-1996, porquanto o enquadramento pela categoria profissional só pode ser realizado até 28-04-1995 e não foram apresentadas provas da efetiva exposição do autor a agentes nocivos no referido período. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, somados os tempos comum e especial reconhecidos administrativamente e na presente demanda, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço, tempo suficiente à concessão do benefício pretendido. Assim, revela-se de rigor a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por idade desde 10-03-2015 - NB 41/172.248.121-5, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis. Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 10-03-2015 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora BERNARDO DA HORA NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 7.503.781-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 727.272.098-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora nas seguintes empresas: Transportadora Ártica, de 02-12-1982 a 27-01-1986; Transbaré Transportadora, de 28-01-1986 a 28-04-1995. Declaro, ainda, o tempo comum de trabalho do autor junto aos seguintes empregadores: Ricardo Ferreira, de 17-03-1973 a 22-04-1973; Aplik Empreiteira, de 1º-10-1975 a 02-06-1980. Declaro, por fim, a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial: A. Tonami Construções e Serviços LTDA, de 24-09-1980 a 30-11-1982. Determino à autarquia previdenciária que considere os períodos acima descritos, convertendo os períodos especiais em comuns mediante a aplicação do índice de 1,4 (um vírgula quatro), some aos demais períodos de trabalho da parte autora já reconhecidos como tal administrativamente, e conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19-04-2013, data do requerimento administrativo. Conseqüentemente, condeno o INSS a pagar as parcelas em atraso desde 19-04-2013. Ressalto que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. Deixo de conceder a tutela de urgência em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que o autor vem percebendo benefício de aposentadoria por idade desde 10-03-2015. Descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos

nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86 do Código de Processo Civil e no verbete n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001011-95.2015.403.6183 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO EVANGELISTA PEREIRA ARAUJO, portador da cédula de identidade RG n.º. 29.213.189-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 121.475.673-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria em 23-11-2011 (DER), indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo exigível. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empresas: SETEC TECNOLOGIA S/A., de 15-02-1984 a 12-06-1986, de 13-06-1984 a 28-02-1985 e de 18-04-1985 a 22-03-1985; PLATUME INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., de 29-01-2002 a 23-11-2011. Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos em que alega ter exercido atividade comum de trabalho, nas seguintes empresas e períodos: COMONTE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S/A., de 03-10-1977 a 19-06-1978; COMONTE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S/A., de 21-07-1978 a 1º-05-1979; PINTURAS IPIRANGAS LTDA., de 17-10-1979 a 27-11-1979; BERNARDES ANTICORROSÃO E PINTURAS LTDA., de 05-12-1979 a 09-01-1980; OMS DA BAHIA CONSTRUÇÕES LTDA., de 11-01-1980 a 09-03-1981. Alega possuir até a data do requerimento administrativo 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de tempo de contribuição. Requer, ao fim, a condenação do INSS a averbar os períodos de trabalho especial e comum mencionados nas tabelas supra, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do seu requerimento, em 23-11-2011 (DER) - n.º. 158.803.773-5, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas. Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 31/117). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 120 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo n.º. 42/158.803.773-5; Fl. 121 - peticionou a parte autora informando que a cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento n.º. 158.803.773-5 encontrar-se-ia acostada às fls. 36/117 dos autos; Fl. 122 - a petição de fl. 121 foi acolhida como aditamento à inicial e determinada a citação da autarquia-ré; Fl. 124 - certificou-se que, embora devidamente citado, o INSS não havia se manifestado; Fl. 125 - declarou-se a revelia do INSS, não lhes sendo aplicados os efeitos da revelia ante a indisponibilidade dos bens públicos; abriu-se prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 129 - peticionou a parte autora em atendimento ao despacho de fl. 125, informando que não detinha provas para produzir; Fls. 130/157 - peticionou o INSS em 17-11-2015, apresentando contestação meses após decretação da sua revelia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19-02-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-11-2011 (DER) - NB 42/158.803.773-5. Consequentemente, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinquenal. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo comum de labor e, b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto

2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Visando comprovar a especialidade do labor que exerceu nos períodos controversos, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fl. 43 - Formulário DIRBEN 8030, expedido em 19-12-2003, referente ao labor exercido pelo autor no período de 15-02-1984 a 01-06-1984 junto à empresa SETEC TECNOLOGIA S/A., no cargo de MAÇARIQUEIRO, estando assim descritas as suas atividades: Solda peças e utiliza maçarico para unir, reforçar ou reparar quando necessário; Fl. 44 - Formulário DIRBEN 8030, expedido em 19-12-2003, referente ao labor exercido pelo autor no período de 13-06-1984 a 28-02-1985 junto à empresa SETEC TECNOLOGIA S/A., no cargo de MAÇARIQUEIRO, estando assim descritas as suas atividades: Solda peças e utiliza maçarico para unir, reforçar ou reparar quando necessário; Fl. 45 - Formulário DIRBEN 8030, expedido em 19-12-2003, referente ao labor exercido pelo autor no período de 18-04-1985 a 22-03-1986 junto à empresa SETEC TECNOLOGIA S/A., no cargo de MAÇARIQUEIRO, estando assim descritas as suas atividades: Solda peças e utiliza maçarico para unir, reforçar ou reparar quando necessário; Fls. 48/49 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 19-10-2011, referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa PLATUME INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., no período de 29-01-2002 à data de expedição do documento, sem carimbo na empresa no campo 20.1. Fls. 51/70, 71/80 e de 81/96 - Cópia integral das CTPS do autor. Passo a analisar o pedido à luz da documentação apresentada. Com base na descrição das atividades exercidas contida nos Formulários DIRBEN 8030 acostados às fls. 43/45, reconheço por enquadramento pela categoria profissional a especialidade da atividade de MAÇARIQUEIRO, nos códigos 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto nº. 83.080/79, exercida pelo autor nos períodos de 15-02-1984 a 01-06-1984; de 13-06-1984 a 28-02-1985 e de 18-04-1985 a 22-03-1986, junto à empresa SETEC TECNOLOGIA S/A. Por sua vez, em razão da ausência de carimbo da empresa no campo 20.1 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/49, referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa PLATUME INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., reputo tal documento como não hábil a comprovar a exposição do requerente a agentes nocivos durante o período controverso. Diante da não apresentação de qualquer outra documentação comprovando a sua exposição a qualquer fator de risco/agente agressivo, e não havendo que se falar em enquadramento pela categoria profissional a partir de 28-04-1995, não reconheço a especialidade alegada do labor exercido pelo autor no período de 29-01-2002 a 23-11-2011. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo comum de trabalho.

**B.2 - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE TRABALHO** Postula o autor o cômputo dos períodos de 03-10-1977 a 19-09-1978; de 21-07-1978 a 1º-05-1979; de 17-10-1979 a 27-11-1979; de 05-12-1979 a 09-01-1980 e de 11-01-1980 a 09-03-1981, em que alega ter exercido atividade comum junto às empresas COMONTE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S/A., PINTURAS IPIRANGAS LTDA., BERNARDES ANTICORROSÃO E PINTURAS LTDA. e OMS DA BAHIA CONSTRUÇÕES LTDA. Visando comprovar o alegado, o autor apresentou administrativamente e nestes autos, cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 59945, série 585, expedida em 26-08-1977, acostada às fls. 51/70, em que se encontram anotados todos os contratos de trabalho referentes aos períodos controversos elencados na exordial. Com efeito, os períodos em questão devem ser considerados no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afastasse a presunção de veracidade que recai sobre as anotações em CTPS apresentadas. De mais a mais a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

**B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Conforme fundamentação retro exposta, reconheço o direito do autor a computar como tempo comum de trabalho, os seguintes períodos em que exerceu atividade laborativa comum junto às empresas: COMONTE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S/A., de 03-10-1977 a 19-06-1978; COMONTE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S/A., de 21-07-1978 a 1º-05-1979; PINTURAS YPIRANGA LTDA., de 17-10-1979 a 27-11-1979; BERNARDES ANTICORROSÃO E PINTURAS LTDA., de 05-12-1979 a 09-01-1980; OMS DA BAHIA CONSTRUÇÕES LTDA., de 11-01-1980 a 09-03-1981. Também declaro como tempo especial o labor exercido pelo autor na seguinte empresa: SETEC TECNOLOGIA S/A., de 15-02-1984 a 01-06-1984, de 13-06-1984 a 28-02-1985 e de 18-04-1985 a 22-03-1986. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, deveria o autor na data do requerimento administrativo, deter ao menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por sua vez, para perfazer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria o autor deter até 23-11-2011 (DER), ao menos 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, possuía o autor na data do requerimento administrativo - em 23-11-2011 (DER) - apenas 33 (trinta e três) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

**III - DISPOSITIVO** Resulta do exposto estar afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, JOÃO EVANGELISTA PEREIRA ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº. 29.213.189-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 121.475.673-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo comum de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e períodos de labor: COMONTE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S/A., de 03-10-1977 a 19-06-

1978; COMONTE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S/A., de 21-07-1978 a 1º-05-1979; PINTURAS YPIRANGA LTDA., de 17-10-1979 a 27-11-1979; BERNARDES ANTICORROÇÃO E PINTURAS LTDA., de 05-12-1979 a 09-01-1980; OMS DA BAHIA CONSTRUÇÕES LTDA., de 11-01-1980 a 09-03-1981. Declaro o tempo especial de trabalho do autor. Refiro-me às empresas e períodos de labor reconhecidos nesta sentença: SETEC TECNOLOGIA S/A., de 15-02-1984 a 01-06-1984, de 13-06-1984 a 28-02-1985 e de 18-04-1985 a 22-03-1986. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe os períodos acima descritos como tempo comum e especial de labor pelo autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Vide art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo de serviço/contribuição em anexo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 130/157, apresentada de forma extemporânea e posteriormente à decretação da revelia do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011864-66.2015.403.6183 - OSWALDO APARECIDO DE MORAIS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OSWALDO APARECIDO DE MORAIS, portador da cédula de identidade RG nº 6.500.664-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 810.091.518-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor ter formulado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-03-2013, registrado sob o nº. 163.899.857-1, que foi indeferido sob o fundamento de tempo de contribuição insuficiente, tendo o INSS apurado até a data do requerimento administrativo 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição pelo autor. Indica que em 20-05-2015, deu entrada novamente em pedido de concessão de aposentadoria, tendo-lhe sido, então, deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral nº. 42/173.469.107-4. Sustenta o autor que na data do primeiro requerimento administrativo já preenchia os requisitos autorizadores da concessão da aposentadoria, mas o INSS não lhe concedeu o benefício, pois não teria indevidamente reconhecido todos os períodos especiais de trabalho. Requer o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais, desde a data do primeiro requerimento administrativo: Empresa Função Período BRASIL FOODS S/A. Motorista De 1º-11-1977 a 02-01-1981; HYDER COMÉRCIO IMPORTADORA Motorista De 25-03-1981 a 07-07-1981; TRANSALOMÃO TRANSPORTES LTDA. Motorista De 01-10-1981 a 07-02-1982; CASAS ANGLO BRASILEIRA S/A. Motorista De 29-11-1982 a 04-12-1982; LOJAS TAMAKAVY LTDA. Motorista De 18-04-1984 a 26-12-1984; ABC EMPREITADA DE MÃO DE OBRA LTDA. S/C Motorista De 04-03-1985 a 30-06-1987; BANCO BRADESCO S/A Motorista De 19-08-1987 a 13-08-1993; VIAÇÃO SANTA BRIGIDA Motorista De 01-01-1999 a 05-02-2013. Postula, ao final, seja o INSS condenado a retroagir a data de início do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.469.107-4, de 20-05-2015 para 05-03-2013, com consequente pagamento dos valores acumulados em atraso, com juros e correção monetária. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 13/173). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 174/175, e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 177). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 179/183). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas pretendessem produzir (fl. 184). Deu-se por ciente o INSS, manifestando não ter provas a produzir (fl. 186). Houve a apresentação de réplica (fls. 187/191). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, visando à retroação da sua data de início para a data do primeiro requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-12-2015, ao passo que o primeiro requerimento administrativo remonta a 05-03-2013 (DER) - NB 42/163.899.857-1. Destarte, não há que se falar na incidência efetiva da prescrição quinquenal. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele deverá ser apreciada. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido, que subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço

especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Primeiramente, com base no documento acostado às fls. 85/87, declaro a falta de interesse de agir da parte autora com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade que exerceu no período de 01-06-1992 a 13-08-1993 junto à empresa BANCO BRADESCO S/A. Ao requerer administrativamente o benefício em 05-03-2013, o autor apresentou os seguintes documentos: Fls. 31/39, 40/50 e 51/57 - cópia das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; Fl. 58 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 21-02-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 1º-11-1977 a 02-01-1981, junto à empresa BRF - BRASIL FOOD S/A; Fl. 52 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente ao labor exercido pelo autor no período de 19-08-1987 a 13-08-1993 junto ao BANCO BRADESCO S/A.; Fls. 73/74 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 05-02-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-01-1999 a 31-12-2001 e de 01-01-2002 a 05-02-2013, junto à empresa VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA.; Fls. 75 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, parcialmente apresentado, referente ao labor exercido pelo autor no período de 04-03-1994 a 04-03-1994 junto à empresa VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motoneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subseqüentes Decretos nº. 63.230/68, nº. 72.771/73 e n. 83.080/79, figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga - com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos - ex. motoneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes - continuou garantido, nos termos da Lei nº. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. Portanto, a simples menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo de serviço especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Com relação ao labor que exerceu junto às empresas HYDER COMÉRCIO IMPORTADORA, TRANSALOMÃO TRANSPORTE LTDA., CASA ANGLO BRASILEIRA S/A., LOJAS TAMAKAVY LTDA. e ABC EMPREITADA DE MÃO DE OBRA S/C., resignou-se o autor a apresentar apenas cópia das anotações dos seus contratos de trabalho em CTPS, também apresentadas quando do primeiro requerimento administrativo; tal documentação não é hábil a ensejar o enquadramento pela categoria profissional no código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/79, uma vez não especificados nos registros qual (is) o (s) tipo (s) de automóvel (is) dirigidos pelo autor nos referidos estabelecimentos durante a execução da sua atividade de motorista. Indo adiante, segundo informações extraídas do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido à fl. 58, o autor trabalhou como ajudante/entregador/cobrador na empresa SADIA COMERCIAL LTDA., atual BRF - BRASIL FOODS S/A., no período de 1º-11-1977 a 1º-11-1979, cujas atividades consistiam em fazer a entrega de produtos aos clientes da empresa, entregar boletos de cobrança no momento da entrega da mercadoria. Entrava no interior do baú frigorífico para conferir, armazenar e/ou retirar os produtos congelados e/ou resfriados, quando na chegada ao cliente exposto ao agente físico nocivo frio de -5º a 10º C no baú do caminhão. Nesse contexto cabe retratar o que diz o Decreto 53.831/64 - código 1.1.2, quadro anexo - e o Decreto 83.808/79 - código 1.1.2, anexo I -



respectivamente, em relação ao tempo de labor desempenhado sob exposição ao agente nocivo frio: CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS T CLASSIFICAÇÃO TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO OBSERVAÇÕES 1.1.2 FRIO Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. TT Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Insalubre 25 anos JJ Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12º centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE) TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO 1.1.2 FRIO Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 25 anos Da simples leitura da descrição das atividades do autor no PPP apresentado, pode-se concluir que a sua exposição ao frio indicado no campo 15 do documento, não era ocasional, mas rotineira, pois a cada entrega realizada, durante a jornada diária, submetia-se a frio cuja intensidade variava entre -5º C a 10º C, não proveniente de fonte natural, dentro do baú frigorífico, o que está muito acima do limite tolerável previsto à época do labor exercido - 12º C. Conforme já exposto, para o reconhecimento da condição especial de trabalho antes da edição da Lei nº. 9.032/95, ou seja, antes de 29-04-1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Assim, conforme documentação apresentada, que identifica o responsável técnico, e com base nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, enquadro o período de labor pelo autor de 1º-11-1977 a 1º-11-1979 junto à SADIA COMERCIAL LTDA., atual BRF - BRASIL FOODS S/A., como especial. Da mesma forma, com base no mesmo PPP de fls. 58, enquadro a atividade exercida pelo autor no período de 1º-11-1979 a 02-01-1981, com base na descrição das atividades contida no referido documento, que indica que suas atividades consistiam em (...) dirigir caminhão de 12 (doze) toneladas para realizar as entregas de produtos aos clientes da empresa/ entregar boletos de cobranças no momento da entrega de mercadorias (...), no código 2.4.2 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 67 refere-se ao labor exercido junto à empresa BANCO BRADESCO S/A. A menção da exposição do autor a intempéries e postura no período de 19-08-1987 a 31-05-1992 não enseja o reconhecimento da especialidade alegada, uma vez que tais agentes não constam dos róis de agentes nocivos previstos nos anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Outrossim, as informações contidas no item 15 - Exposição a fatores de risco do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 73/74, referentes ao labor exercido pelo autor no período de 01-01-1999 a 31-12-2001 e de 01-01-2002 a 05-02-2013 junto à empresa VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA., não ensejam o reconhecimento da especialidade das condições de ambiente de trabalho do autor, já que indicam a sua exposição a níveis de ruído e calor inferiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária para a época do labor prestado. Entendo, portanto, que administrativamente, quando do primeiro requerimento administrativo que efetuou em 05-03-2013, já considerando o tempo especial reconhecido administrativamente (fls. 85/87), comprovou o autor ter exercido atividades especiais nos seguintes períodos e empresas: BRASIL FOODS S/A., de 1º-11-1977 a 02-01-1981; BANCO BRADESCO S/A., de 01-06-1992 a 13-08-1993; VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA., de 04-03-1994 a 28-03-1994. No próximo tópico, analiso a pertinência do pedido de revisão de benefício postulado. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA EM 05-03-2013 (1ª DER) O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 05-03-2013 (1ª DER), o autor deve deteria até tal data ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria deter até 05-03-2013, ao menos 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, detinha o autor na data do primeiro requerimento administrativo, 34 (trinta e quatro) anos e 01 (um) mês de tempo de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, fazendo jus, destarte, a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 05-03-2013 (1ª DER). Desta forma, faz jus o autor à revisão postulada, para retroação da data de início (DIB) do benefício de aposentadoria NB 42/173.469.107-4 que titulariza desde 20-05-2015, para 05-03-2013 (1ª DER), data do primeiro requerimento administrativo, e alteração do tempo de contribuição total considerado e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (RMI) fixada. Destaco que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 20-05-2015 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar este julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas, ou seja, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com a sentença, deverá ser implantada a nova renda mensal inicial com tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora OSWALDO APARECIDO DE MORAIS, portador da cédula de identidade RG nº 6.500.664-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 810.091.518-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: BRF - BRASIL FOODS S/A., sucessora da empresa SADIA S/A., sucessora da SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, que, por sua vez, sucedeu a empresa SADIA COMERCIAL LTDA., de 1º-11-1977 a 02-01-1981. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos de trabalho pelo autor já considerados pela autarquia às fls. 85/87, e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/173.469.107-4, transformando-o em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e retroagindo a sua data de início (DIB) para 05-03-2013 (1ª DER). Declaro que em 05-03-2013 (1ª DER) detinha o autor o total de 34 (trinta e quatro) anos e 01 (um) mês de tempo de contribuição. Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar o montante referente às diferenças em atraso devidas desde a data de início do benefício retroagida. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que o autor vem percebendo de forma ininterrupta o benefício NB 42/173.469.107-4. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior



Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002328-94.2016.403.6183** - CRISTIANO SANTOS ANDRADE X MARIA RAIMUNDA SANTOS (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CRISTIANO SANTOS ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 28.020.810-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 231.273.088-09, representado por sua curadora MARIA RAIMUNDA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 11.603.349-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 174.820.778-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz a parte autora ser portador de severo mal psiquiátrico que o incapacita para todos os atos da vida civil, estando interdito de forma definitiva, fato que ensejaria a concessão em seu favor do benefício pleiteado em decorrência da morte de seu pai. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, com data do requerimento administrativo - (DER), em 19-07-2013, sob o nº 163.710.399-1. Aduz que referido benefício foi indeferido, sob o argumento de não ter sido comprovada alegada incapacidade. A representante da parte autora assevera, contudo, que seu filho é absolutamente incapaz em decorrência de grave acidente que sofreu, juntando aos autos documentação que entendeu comprovar essa alegação. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 10/128). Em despacho inicial, este juízo determinou que a parte autora acostasse aos autos comprovante de endereço recente, bem como que emendasse a petição inicial requerendo a concessão da gratuidade de justiça (fl. 131). Cumprida a determinação judicial (fls. 132/134), vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fls. 132/133), cuja presunção é de veracidade. Vide art. 99, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Inicialmente, pois, verifico que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo de a condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo, bem como impugná-la a autarquia previdenciária nos termos do artigo 337, inciso XIII do novel Código de Processo Civil. Vide art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 98, do Código de Processo Civil de 2015. DEFIRO por ora, pois, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Isso porque os documentos colacionados não se mostram hábeis a, por si só, demonstrar que a parte autora ostentava a condição de dependente do instituidor do benefício, pois a data do registro da curatela definitiva (fl. 28) é posterior à data do óbito (fl. 24). Com efeito, analisando os demais documentos juntados aos autos, não é possível nesse momento processual verificar se a incapacidade da parte autora é anterior ao passamento do segurado. Para tanto é imprescindível, pois, a realização de perícia médica. E, uma vez constatada, serão regularmente quitados os valores atrasados devidos. De outro giro, não obstante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, entendo, neste juízo de cognição sumária, não estar demonstrado o periculum in mora indispensável à concessão de tutela de urgência, já que a parte autora está em gozo de benefício assistencial de amparo NB 87/502.702.789-0. Ademais, conforme previsto no 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Desta feita, em um juízo de cognição sumária, concluo que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, notadamente em razão da ausência da verossimilhança imprescindível a esse tipo de decisão. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por CRISTIANO SANTOS ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 28.020.810-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 231.273.088-09, representado por sua curadora MARIA RAIMUNDA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 11.603.349-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 231.273.088-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os dados extraídos junto ao sistema CNIS integram a presente decisão. Agendem-se perícias médicas nas especialidades médicas de neurologia e de psiquiatria. Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária. Em face da existência de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao MPF - Ministério Público Federal. Registre-se. Intime-se.

**0002611-20.2016.403.6183** - SATURNINO LOPES FRANCO (SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Após, como ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0003087-58.2016.403.6183** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004625-02.2001.403.6183 (2001.61.83.004625-7)** - JURANDIR VINHA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JURANDIR VINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000761-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000761-0)** - NILSON JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X NILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005295-98.2005.403.6183 (2005.61.83.005295-0)** - SIDNEY BERARDINELLE(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP034097 - YOSHIHIKO HISAYAMA E SP255749 - JAIRO BERARDINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SIDNEY BERARDINELLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007493-35.2010.403.6183** - GERALDO GERMANO DA ROCHA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GERMANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012806-74.2010.403.6183** - ANISIO HIPOLITO DE MOURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO HIPOLITO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001463-47.2011.403.6183** - NELSON ROSA DOS SANTOS(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0042148-33.2011.403.6301** - CLAUDIO JACOB(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0008127-26.2013.403.6183** - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 8.622,60 (oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 862,26 (oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 9.484,86 (nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de folha 144, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, conforme requerido à fl. 148, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 5243**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001578-15.2004.403.6183 (2004.61.83.001578-0)** - ROBERTO MASTROPAULO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 31.382,25 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.962,35 (sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 39.344,60 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme planilha de folha 165, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007963-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007963-0)** - GUERINO FURLANETTI(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 201: Com razão a Ilustre Procuradora Federal. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 187. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010648-07.2014.403.6183** - RABENO ROBERT HEMSI(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 432/453), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003392-42.2016.403.6183** - NAIR MARIA DA COSTA COUTINHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. PA 1,05 Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003393-27.2016.403.6183** - ARGEMIRO CABRAL GOMES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008168-42.2003.403.6183 (2003.61.83.008168-0) - ANTONIO CARLOS FLAQUER DA ROCHA (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FLAQUER DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 84.398,81 (oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.586,49 (cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 89.985,30 (oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), conforme planilha de folha 189, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000563-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000563-0) - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 123.840,63 (cento e vinte e três mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.894,91 (onze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 135.735,54 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 306, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 22.032.823/0001-31. Anote-se o contrato de honorários (fls. 326/327). Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008112-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008112-0) - LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 63.712,70 (sessenta e três mil, setecentos e doze reais e setenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.952,58 (seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 70.665,28 (setenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de folha 244, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004260-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004260-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 65.205,95 (sessenta e cinco mil, duzentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.503,16 (cinco mil, quinhentos e três reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 70.709,11 (setenta mil, setecentos e nove reais e onze centavos), conforme planilha de folha 198, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005419-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005419-0) - LOURDES CARNAZ X ANTONIO ALVES DE GOES X SEBASTIANA DA SILVA GONZALEZ X ELISA BALDUINO DE SOUZA X ROSA MORAES X LEONILDA DE OLIVEIRA BICUDO X THELMA OLIVEIRA GIORDANO X JOAO PEDRO GIORDANO X MARIA DINAR MARQUES X LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA X JACY POLIDO MERINO X EUNICE ANICETO PEREIRA X ANNA ROCHA COSTA X ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X CARLOS EDUARDO CAVALLARO - ADVOCACIA - ME X UNIAO FEDERAL X LOURDES CARNAZ X UNIAO FEDERAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)**

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EMILIA MORAES BARROS, JEFFERSON TESSER MORAES BUENO e JOSILENE TESSER MORAES BUENO BIANZENO (os dois últimos por representação de Benedito Augusto de Moraes Bueno), na qualidade de sucessores da autora Rosa Moraes; RAMON HENRIQUE IGLEZIAS, JORGE LUIZ IGLEZIAS, SANDRA REGINA IGLEZIAS AMANCIO e ANGELICA IGLEZIAS na qualidade de sucessores da autora Jacy Polido Merino Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, com relação aos sucessores de ROSA MORAES, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. O pedido formulado à fl. 2228 será apreciado oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004403-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004403-0) - CECILIO BORGES MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO BORGES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 249.179,16 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 24.917,91 (vinte e quatro mil, novecentos e dezessete reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 274.097,07 (duzentos e setenta e quatro mil, noventa e sete reais e sete centavos), conforme planilha de folha 266, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Anote-se o contrato de honorários (fls 291/292). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005675-14.2011.403.6183 - ANTONIO BENEDITO LAZARINI(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 293.873,16 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e setenta e três reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.771,03 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e um reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 316.644,19 (trezentos e dezesseis reais, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), conforme planilha de folha 129, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Anote-se o contrato de honorários (fl. 152). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002325-81.2012.403.6183 - ROBERTO LIPPI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LIPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 130.800,36 (cento e trinta mil, oitocentos reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.168,98 (dez mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 140.969,34 (cento e quarenta mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha de folha 296, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005225-03.2013.403.6183 - FIRMINO DA SILVA DUARTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 147.899,02 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.455,22 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 160.354,24 (cento e sessenta mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de folha 227, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Anote-se o contrato de honorários (fl.258) Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000833-83.2014.403.6183 - FABIANE SCHNEIDER(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 90.204,69 (noventa mil, duzentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.020,46 (nove mil, vinte reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 99.225,15 (noventa e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), conforme planilha de folha 323, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 1896**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005345-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005345-1) - JOSE VALDEMAR DE JESUS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009843-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009843-8) - VALTER DOS REIS VIRIATO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0013807-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013807-2) - DIONISIO LOPES QUEIROZ(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0064469-33.2009.403.6301 - EDUARDO PALHARO(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0007642-31.2010.403.6183 - MARCOS BEPE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0013144-48.2010.403.6183 - TOMIO OKUBA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0039747-95.2010.403.6301 - JOACIR BARBOSA DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0055466-20.2010.403.6301 - EDVALDO LIMA FERNANDES(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009262-44.2011.403.6183 - VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0012317-03.2011.403.6183** - JOSE LEONI MENDONCA DE BARROS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005898-30.2012.403.6183** - ANTONIO TRABAQUINI(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009245-71.2012.403.6183** - CLOTILDES MARIA CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009431-94.2012.403.6183** - NELSON SECASSI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011368-42.2012.403.6183** - NELSON LAURENTINO GOMES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0029218-46.2012.403.6301** - ADRIANA DA SILVA FRANCISCO(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0055699-46.2012.403.6301** - MARIA ZENILDA DE MOURA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005219-93.2013.403.6183** - JOSE MARQUES SARAIVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005345-46.2013.403.6183** - GILDETE DE CASSIA PRADO MEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.



**0007781-75.2013.403.6183** - ARIIVALDO PARISI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0008949-15.2013.403.6183** - PAULO GUIDUGLI PIRES(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0010946-33.2013.403.6183** - JOSE EDUARDO SUARES DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011721-48.2013.403.6183** - LEONISIO JOSE RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0008205-83.2014.403.6183** - ONOIR QUADROS BELLIDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0008229-14.2014.403.6183** - JOAO LOPES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011787-91.2014.403.6183** - KAZUMI ITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 388**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006770-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006770-6)** - NEUSA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls. 138 2º, para adequação ao disposto no artigo 455 do NCPC, devendo o advogado da parte autora informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.Int.

**0040109-63.2011.403.6301** - EDMUNDO JOSE DE SOUZA X MARIA NESTOR DA CRUZ SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 552/561: Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por EDMUNDO JOSÉ DE SOUZA, sucedido por sua esposa MARIA NESTOR DA CRUZ SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/147.546.797-1, com DIB em 13/11/2008, mediante a inclusão do período de labor, de 01/04/1998 a 30/08/2006. Aduz, em síntese, que este período foi reconhecido em regular processo judicial trabalhista que tramitou perante a 59ª Vara do Trabalho de São Paulo (nº 0097200805902009), além de existirem diversos documentos demonstrando o vínculo de trabalhado. A não inclusão pelo INSS se deu porque, apesar do registro em CTPS, não houve recolhimentos previdenciários para esse período. No entanto, essa situação têm gerado prejuízos ao beneficiário, que recebe aposentadoria em valor muito inferior ao que efetivamente seria devido. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação pelo falecimento do autor, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 316/327). Instada a parte autora a juntar cópia do processo administrativo e da reclamação trabalhista, bem como as CTPS originais e outros documentos (fls. 74/75 e 315), a parte autora acostou aos autos (fls. 77/314, 330/400 e 417). Houve a habilitação da esposa MARIA NESTOR DA CRUZ SOUZA no polo ativo desta demanda (fl. 403). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 517/519 e 524/526). Dada vista dos documentos juntados ao réu e para as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 532). Ciência do réu (fl. 534). A parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 535. Assentada de audiência (fls. 546/547). Recebimento por esta Secretaria da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo das 3 (três) CTPSs da parte autora, conforme certidão de fl. 551. Ciência do réu (fl. 551). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar Não há falar em carência da ação pelo falecimento do autor EDMUNDO JOSÉ DE SOUZA, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (legitimação ativa para a causa), vez que quando do ajuizamento da presente demanda perante o Juizado Especial Federal, em 16/08/2011 (fl. 02), o Sr. EDMUNDO ainda era vivo, manifestando o interesse processual na revisão da sua aposentadoria, mediante assinatura da procuração e declaração de pobreza (fls. 06/07). O evento morte foi fato superveniente, ocorrendo no curso do processo, em 28/07/2012, conforme certidão de óbito (fl. 236). Em decorrência, a sua esposa MARIA NESTOR DA CRUZ SOUZA foi habilitada, na via administrativa, para receber o benefício de pensão por morte - NB 21/300.537.172-9 (CNIS em anexo), bem como a suceder o polo ativo desta demanda, conforme r. decisão de fls. 403 e 532. Terá, pois, a sucessora legal direito aos valores atrasados até a data do óbito de seu marido, caso procedente a presente lide. Presentes os pressupostos processuais (legitimidade ativa e interesse processual), passo à análise do mérito da causa. MÉRITO Postula a parte autora pela inclusão do período de labor, de 01/04/1998 a 30/08/2006, para fins de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/147.546.797-1, com DIB em 13/11/2008. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser

aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. Relativamente ao empregado doméstico, este é conceituado como sendo aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos (artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Impõe-se, assim, a presença da relação jurídica trabalhista entre empregador e empregado - pessoa física, que exerce sua função no âmbito residencial, prestando serviços à família, sem finalidade econômica, de modo contínuo. Quanto ao âmbito residencial, entenda-se que não fica limitado ao espaço físico da residência, mas compreende também a casa de campo, sítio, fazenda, inclusive, veículos de transporte particular, desde que seja para a rotina doméstica do empregador. Se a atividade desempenhada tiver finalidade lucrativa, fica descaracterizada a natureza doméstica da prestação do serviço. Quando a atividade não for contínua também não há de ser considerado empregado doméstico e sim diarista doméstico, enquadrado como contribuinte individual. O Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 9º, 15, VI, identifica o contribuinte individual como aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos. Para ser empregado doméstico deve, portanto, prestar serviço de modo contínuo, pois se assim não for não restará configurado o vínculo empregatício, para fins previdenciários. O empregado doméstico tornou-se segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, por meio da edição da Lei nº 5.859, de 11/12/1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.885, de 09/03/1973. Veja-se o teor do artigo 4º da Lei nº 5.879/72: Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios. A IN 77/2015, em seu artigo 17, dispõe que o enquadramento como empregado doméstico somente poderá ser feito a partir da competência de 09/04/1973, data da vigência do Decreto nº 71.885 regulamentador. Antes disso, o empregado doméstico somente poderia ter a proteção previdenciária caso se inscrevesse como segurado facultativo, recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias. Ainda que houvesse o registro em Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço - CTPS, os efeitos seriam apenas trabalhistas, porque não havia a obrigação legal do empregador de recolher as contribuições previdenciárias e arrecadar e repassar a do seu empregado doméstico. Não havendo contribuição previdenciária do período anterior, o período não deve ser computado para fins previdenciários. Entendimento este defendido pela Desembargadora Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marisa Ferreira dos Santos, em seu livro Direito Previdenciário Esquemático, 5ª edição, 2015, pág. 171. A Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, também previa expressamente, em seu artigo 11, inciso II, que os empregados domésticos são segurados obrigatórios da Previdência Social. Após, a Lei nº 5.879/72, que introduziu o empregado doméstico dentre os segurados obrigatórios, foi revogada pela Lei Complementar nº 150, de 1º/06/2015, que manteve tal disposição, em seu artigo 20, in verbis: Art. 20. O empregado doméstico é segurado obrigatório da Previdência Social, sendo-lhe devidas, na forma da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, as prestações nela arroladas, atendido o disposto nesta Lei e observadas as características especiais do trabalho doméstico. A par do Decreto nº 6.481, de 12/06/2008, fica a ressalva de que o trabalho doméstico foi proibido aos menores de 18 anos. Tal diploma legal veio regulamentar os artigos 3º, alínea d, e 4º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14/12/1999 e promulgação pelo Decreto nº 3.597, de 12/09/2000, entrando em vigor a partir de 12/09/2008. No caso concreto, verifica-se da CTPS nº 002234, série 381ª, emitida em 12/05/1983, que há o registro do vínculo empregatício do Sr. EDMUNDO JOSÉ DE SOUZA como motorista residencial para a empregadora SIBILLA HORN ASSINE, com endereço na Rua Conselheiro Brotero, nº 1263, ap. 211, do período de 01/04/1998 a 30/08/2006. A remuneração inicial foi fixada em R\$ 800,00 na data da admissão, em 01/04/1998, sendo alterada para R\$ 920,00 em 01/05/1999, depois para R\$ 1.000,00 em 01/04/2000, para R\$ 1.200,00 em 01/07/2002 e R\$ 1.300,00 em 01/06/2003. Quanto ao aumento salarial de 01/07/2001 para R\$ 1.150,00, consta anotação de cancelado, portanto, não deve ser considerado. Há, também, anotação de gozo de férias do período de 01/01/1999 a 31/01/1999 (referente ao período de labor de 1998/1999), 01/01/2000 a 31/01/2000 (1999/2000), 02/01/2001 a 31/01/2001 (2000/2001), 01/12/2001 a 31/12/2001 (2001/2002), 02/12/2002 a 31/12/2002 (2002/2003), 01/04/2004 a 30/04/2004 (2003/2004), 01/12/2004 a 31/12/2004 (2004/2005), 01/07/2005 a 31/07/2005 (2005/2006) e pp/ indenizadas referentes ao período de labor de 2006. Não há anotação de opção pelo FGTS, mesmo porque para o empregado doméstico não havia, à época, tal exigência (período de 1998 a 2006). Somente com a aprovação da Lei Complementar nº 150, de 2015, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 72, os empregados domésticos passaram a ter novos direitos, tais como ao FGTS, horas extras, adicional noturno, férias, 13º salário, aviso prévio e seguro desemprego. Contudo, por constar que usufruiu de férias todos os anos, fica caracterizada a relação empregatícia de modo contínuo para a SIBILLA HORN ASSINE, pessoa física, como motorista residencial. A empregadora chegou a assinar, em 31/08/2006, comunicação de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, pelo motivo de tê-lo surpreendido ontem, às 14 horas, durante o horário de trabalho, no Bar, na Rua Martins Francisco 530, ingerindo bebidas alcólicas, prática incompatível com as responsabilidades de sua atividade profissional (fl. 122). Houve juntada do recibo de pagamento da Sr. SIBILLA HORN ASSINE para o Sr. EDMUNDO JOSÉ DE SOUZA do salário do mês de agosto de 2006, 13º salário proporcional de janeiro a agosto de 2006, férias proporcionais aos 7 meses de trabalho de 02/2006 a 09/2006 e aviso de recibo de férias do período de 07/2005 (fls. 34/38 e 123/127). Na ação trabalhista nº 0097200805902009, que tramitou perante a 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, os pedidos do Sr. EDMUNDO JOSÉ DE SOUZA foram julgados parcialmente procedentes, para condenar a empregadora SIBILLA HORN ASSINE ao pagamento de pré-aviso indenizado no valor de R\$ 1.300,00, 1/12 de 13º salário de R\$ 108,33, de férias proporcionais 2006/2007+1/3 constitucional de R\$ 144,44 e multa do art. 477, 8º da CLT de R\$ 1.300,00. Certidão de trânsito em julgado, em 21/08/2009 (fls. 143/145, 149/151 e 181/184). Em audiência, foi indagada a esposa do Sr. EDMUNDO JOSÉ DE SOUZA sobre o porquê de constar dos autos apenas recibo de pagamento de salário do ano de 2006. Esta respondeu que não tinha dos outros

períodos, porque a empregadora nunca forneceu. Sobre como o seu marido recebia o salário, disse que em dinheiro. Em 2006, foi trabalhar em outro lugar, numa empresa (fls. 546/547). A testemunha da parte autora afirmou que o Sr. EDMUNDO JOSÉ DE SOUZA trabalhava como motorista particular, entre 1998 a 2006. Pegava as crianças no colégio, lavava o carro, fazia compras, levava as compras da madame. Não sabia se era registrado. Acerca da rotina de trabalho, disse que entrava às 6 horas e saía às 19 horas. Não era empresa e sim residência. Ficava na Rua Conselheiro Brotero, n.º 21. A testemunha trabalhava no ap. 26. Apesar de a testemunha ter afirmado que o Sr. EDMUNDO JOSÉ DE SOUZA trabalhou como motorista particular para o ap. 21, o que difere da anotação em CTPS, na qual consta o número 211 (pág. 13), é possível depreender que quis fazer referência a este ap. 211, porquanto fica no andar 21. O registro em CTPS encontra-se em ordem cronológica, sem rasura, com o nome e a assinatura da empregadora SIBILLA HORN ASSINE. Constam os valores das remunerações, as férias, a data de admissão e da saída. Além do mais, a própria empregadora emitiu comunicado de rescisão do contrato de trabalho, o que comprova a existência de vínculo empregatício. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Tal presunção, portanto, somente pode ser ilidida por meio da demonstração inequívoca de incorreção ou de falsidade nas informações ali descritas, ônus a cargo do INSS, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Foi editada, inclusive, o Enunciado nº 75 da TNU/JEF, no seguinte sentido: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O fato de o vínculo empregatício não constar no CNIS não constitui, por si só, óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA: 27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das

contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36) Para os empregados domésticos, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 27 faz referência às contribuições que serão computadas para fins de carência. Confira-se: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) Ocorre que aparenta despropositado atribuir uma sanção ao empregado que é considerado segurado obrigatório, em razão da omissão da prática de ato de recolhimento da contribuição previdenciária, ao qual é atribuído do empregador e não do empregado doméstico. Não desconhece este Juízo a diferença de tratamento legislativo com relação aos empregados domésticos, no entanto, considerando que a referida distinção com os demais segurados obrigatórios afronta o princípio da isonomia e, por outro lado, cabendo ao Magistrado a interpretação da lei em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, tenho que ao empregado doméstico se aplica a regra inserida no artigo 30 da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 36 da Lei nº 8.213/91. O artigo 30 da Lei nº 8.212/91 encontra-se assim redigida: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) Veja-se também o teor do artigo 36 da Lei nº 8.213/91: Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições. Esse tema foi, inclusive, objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200100938768 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 331748 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:09/12/2003 PG:00310 ..DTPB) Seguem, ainda, julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AMS 00085984720104036183 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347998 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) (...) Inicialmente tenho como demonstrada a divergência jurisprudencial, considerando o firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em atribuir a responsabilidade do empregador pelo recolhimento de contribuições retidas do empregado, como se vê dos precedentes RESP. 566.405, Rel. Min. LAURITA VAZ e AgRgRESP n.o. 331.748, Rel. Min. FELIX FISCHER. Desse modo, tenho como aplicável à espécie a questão de ordem n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização, para admitir o conhecimento do presente incidente. No tocante ao tema trazido à uniformização, tenho que o recolhimento tardio das contribuições devidas à Previdência Social, pelo empregador, não podem militar em desfavor do empregado. No caso em tela, a autora exercia o ofício de empregada doméstica, cuja responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, segundo disposição expressa do artigo 30, V, da Lei n.º 8.212/91, é do empregador. Diante dessa previsão legal, tenho que o artigo 27, inciso II, da Lei n.º

8.213/91, mostra-se totalmente incompatível com o dispositivo da lei de custeio, ao colocar numa mesma situação os contribuintes facultativo, individual e especial ao lado do empregado doméstico, pois os primeiros não estão submetidos a relação de emprego, com subordinação hierárquica e sujeitos a salários, como o doméstico. Assim, ao dispor o artigo 27, da Lei n.º 8.212/91, que para efeito de carência serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do Art. 11 e no Art. 13, por certo que essa disposição revela flagrante antinomia e não atende aos postulados da isonomia e da proporcionalidade. A antinomia se revela pelo fato de ambos os dispositivos em questão, o artigo 30, da Lei n.º 8.212/91 (lei de custeio da Seguridade Social) e o artigo 27, da Lei n.º 8.213/91 (lei de benefício da Seguridade Social), estipularem obrigação (ao empregador) e consequência (ao empregado doméstico) totalmente inconciliáveis. O interessante de se observar no caso concreto, é que a solução da antinomia não se faz possível com nenhuns dos critérios clássicos, a saber o hierárquico, pelo fato de ambas as normas obedecerem ao mesmo processo de formação legislativa, ambas leis ordinárias, o cronológico, dado que ambos os diplomas ingressaram no ordenamento jurídico na mesma data (publicadas no dia 25 de julho de 1.991) e, por fim, o da especialidade, posto que ambas as normas são gerais, em suas respectivas áreas de abrangência (custeio e benefícios da Seguridade Social). Diante dessa situação peculiar em que se vê o intérprete e aplicador da lei, que não é estranha à doutrina, a solução proposta é a de aplicação da solução que se aproxime do justo, com a salvaguarda da ordem pública ou da ordem social. Confira-se, a propósito, MARIA HELENA DINIZ, verbis: Desses critérios, o mais sólido é o hierárquico, mas nem sempre por ser o mais potente é o mais justo. Se esses critérios forem aplicáveis, a posição do sujeito não será insustentável, porque terá uma saída. Se não for possível a remoção do conflito normativo, ante a impossibilidade de se verificar qual é a norma mais forte, surgirá a lacuna de colisão ou de conflito, que será solucionada por meios dos princípios gerais do preenchimento de lacunas. É preciso não olvidar que, havendo antinomia, ou mesmo lacuna de conflito, em casos excepcionais, o valor *justum* deverá lograr entre duas normas incompatíveis, devendo-se seguir a mais justa ou a mais favorável, procurando salvaguardar a ordem pública ou social. (grifei). (in CONFLITO DE NORMAS, Saraiva, 1.987, p. 44). Já com relação à violação da isonomia, pelo fato de equiparar situações totalmente díspares, num mesmo regramento, posto que é sabido e confirmado pelo artigo 30, inc. V, da Lei n.º 8.213/91, que o empregado não tem a disponibilidade de recolhimento de suas contribuições, sendo este encargo atribuído ao empregador. Assim, ao impor ao empregado doméstico uma consequência jurídica restritiva de direito, pelo não cumprimento de obrigação que a ele não compete adimplir, como as demais pessoas a ele equiparadas pela lei, por certo que o postulado da isonomia se faz totalmente arranhado e desrespeitado. Além disso, e na razão direta desse *discrimen* injustificado, é que a norma não se reveste também de proporcionalidade, dado que o legislador se olvidou de norma por ele mesmo criada, que atribui a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições em favor do empregado doméstico ao empregador, estabelecendo consequência jurídica relevante e restritiva de direitos ao elo mais fraco e dependente dessa corrente, que, como se sabe, não tem como exigir do empregador o efetivo recolhimento de contribuições em favor da Previdência Social. Assim, ao impor as consequências do artigo 27, inciso II, ao empregado doméstico, resvalou o legislador para a ausência de proporcionalidade na elaboração da norma, malferiu o postulado da igualdade e, ainda, criou uma situação paradoxal de conflito de normas, em razão do disposto no artigo 30, V, da Lei n.º 8.212/91, circunstâncias suficientes para que tal norma seja afastada pelo Judiciário, em relação ao empregado doméstico. A propósito desse tema, aliás, a doutrina orienta também pelo reconhecimento da incompatibilidade da previsão legal com os postulados da igualdade e da proporcionalidade. Wladimir M. Martinez, ao comentar o inciso II do artigo 27 da Lei n.º 8.213/91, assim se posiciona: O dispositivo discriminou social e juridicamente o doméstico, trabalhador subordinado e hipossuficiente, e andaria melhor o legislador se o tivesse dispensado de severa restrição. Além de não ser responsável pelo recolhimento das contribuições (PCSS, art. 30, V), a norma representa inquestionável distinção constitucional. Tal distinção operada, incluindo o doméstico a partir de 1º de novembro de 1991, é odiosa, pois trata-se de hipossuficiente, geralmente recolhendo com base no mínimo, e em muitos casos, incapaz de compreender a legislação. Igualou-o ao empresário e isso não tem propriedade. No mesmo diapasão a posição adotada por Antônio Carlos de Oliveira, verbis: Ao que tudo indica, houve cochilo do legislador ao dar o mesmo tratamento dispensado aos demais segurados, ao empregado doméstico, pois deveria tê-lo colocado ao lado do empregado comum, do trabalhador temporário e do trabalhador avulso. Como acontece com estes segurados, o empregado doméstico foge à classificação de contribuinte individual, isto é, aquele a quem cabe recolher obrigatoriamente a sua contribuição por iniciativa própria. Assim como a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos empregados e dos trabalhadores avulsos (a empresa de trabalho temporário arrecada a contribuição dos trabalhadores temporários) e a recolher o produto arrecadado, o empregador doméstico também está obrigado a arrecadar a contribuição do seu empregado doméstico e a recolhê-la, juntamente com a seu cargo (Período de carência para gozo de benefício pelo empregado doméstico, in RPS, n.º 216/933). Ainda nessa mesma linha, e reportando precedentes jurisprudenciais, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, verbis: Não nos escapa o tratamento equivocado conferido ao empregado doméstico, trabalhador que não é responsável pelo recolhimento das contribuições, que muitas vezes sequer tem carteira assinada, e que, pela letra fria da lei, caso sofresse alguma contingência social, por não ter principiado o recolhimento das contribuições, não conseguiria comprovar a carência. Entretanto o rigor desproporcional desta norma já foi abrandado pela jurisprudência. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3a. Ed., p.108). Por fim, também no terreno jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de não poder o empregado ser penalizado pelo não recolhimento de contribuições, a cargo do empregador, verbis: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido (RESP. 566.405, Rel. Min. LAURITA VAZ). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido

(Ag.Rg.RESP. 331.748, Rel. Min. FELIX FISCHER).Diante do exposto, conheço do incidente e lhe dou provimento para reformar a decisão da 2a. Turma Recursal de São Paulo e, de conseqüente, declarar cumprida a carência pela empregada doméstica, não obstante o recolhimento tardio das contribuições por seu empregador, restabelecendo a sentença de 1.º grau que reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por invalidez, in totum. De São Paulo para Brasília, 6 de junho de 2.005.WILSON ZAUHY FILHO(JEF Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200261840077474 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 06/06/2005 Documento)Nesse contexto, entendo que os documentos apresentados nos autos, somada a prova testemunhal e a ausência de qualquer comprovação de irregularidade no registro em CTPS, são suficientes para o reconhecimento do período de labor do Sr. EDMUNDO JOSÉ DE SOUZA, como empregado doméstico da Sra. SIBILLA HORN ASSINE, de 01/04/1998 a 30/08/2006, período este em que a atividade de empregado doméstico já era considerado de segurado obrigatório do RGPS, nos moldes das Leis nºs 5.879/72 e 8.213/91, de modo que a responsabilidade pelo recolhimento da competente contribuição previdenciária é da empregadora doméstica, Sra. SIBILLA HORN ASSINE.Além do tempo de serviço, os salários descritos na CTPS devem, pois, serem incluídos no salário de benefício da aposentadoria por idade do Sr. EDMUNDO JOSÉ DE SOUZA - NB 41/147.546.797-1, com DER/DIB em 13/11/2008, se mais vantajosos, para fins de recálculo da sua RMI e RMA.ObsERVE-se que, na via administrativa, o tempo de serviço considerado foi de 17 anos, 8 meses e 19 dias (fls. 391/397). Assim, acrescentando o período ora reconhecido, de 01/04/1998 a 30/08/2006, ou seja, 8 anos e 5 meses, terá no total 26 anos, 1 mês e 19 dias.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o réu averbe e compute o tempo de labor exercido por EDMUNDO JOSÉ DE SOUZA como empregado doméstico, de 01/04/1998 a 30/08/2006, considerando, ainda, os salários descritos na sua CTPS no salário de benefício, se mais vantajosos, com a conseqüente revisão da aposentadoria por idade - NB 41/147.546.797-1, com DER/DIB em 13/11/2008, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento à sucessora MARIA NESTOR DA CRUZ SOUZA das diferenças apuradas desde então até a data de seu óbito em 28/07/2012 (certidão de óbito - fl. 236).As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. DESPACHO DE FLS. 564: Intime-se a parte autora para retirada dos originais das 03 (três) Carteiras de Trabalho nº 002234 série 381, emitidas em 05/10/73, 12/05/83 e 04/02/06 de Eduardo José de Souza, as quais se encontram arquivadas em Secretaria. Proceda-se a entrega, mediante recibo nos autos. No mais, publique-se a sentença de fls. 552/561. intime-se e cumpra-se.

**0006081-64.2013.403.6183** - NAILTON SA E SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls. 156. 3º, para adequação ao disposto no artigo 455 do NCPC, devendo o advogado da parte autora informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.Int.

**0007890-55.2014.403.6183** - ELITA PEREIRA OLIVEIRA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls. 143 2º, para adequação ao disposto no artigo 455 do NCPC, devendo o advogado da parte autora informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.Int.

**0042668-85.2014.403.6301** - MARIA JOSE DA SILVA(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls. 373 2º, para adequação ao disposto no artigo 455 do NCPC, devendo o advogado da parte autora informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.Int.

**0002837-59.2015.403.6183** - VALDIVIA APARECIDA CORREA NASCIMENTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls. 126 2º, para adequação ao disposto no artigo 455 do NCPC, devendo o advogado da parte autora informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.Int.

**0002730-78.2016.403.6183** - IVY DE CARVALHO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 11/07/2016HORÁRIO: 08:00LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 02/06/2016.

**0002769-75.2016.403.6183** - FRANCISCO LAESSIO PEREIRA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 12/07/2016HORÁRIO: 09:30LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 02/06/2016.

**0003093-65.2016.403.6183** - HAILTON GREGORIO DE LIMA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 11/07/2016HORÁRIO: 09:00LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 02/06/2016.